

Subsecretaria de Análise  
S. F.



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## Seção II

SUPLEMENTO AO Nº 141 QUINTA-FEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 1976 BRASÍLIA — DF

### SENADO FEDERAL

#### PARECERES N.º 888, 889 E 890, DE 1976

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1976 (n.º 2.559-B/76, na Casa de origem), que "dispõe sobre as sociedades por ações", e Projeto de Lei do Senado n.º 162, de 1976, que "assegura aos empregados o direito de preferência para subscrever 20% dos aumentos de capital realizados por sociedades anônimas".

#### PARECER N.º 888, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Eurico Rezende.

#### I — RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, para apreciação no prazo previsto no artigo 51 da Constituição, a Mensagem n.º 204, de 1976, relativa ao Projeto de Lei n.º 74, de 1976, (número da Câmara dos Deputados 2.559/76) sobre as sociedades por ações. Em anexo, encontra-se a Exposição de Motivos n.º 196, de 24 de junho de 1976, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, bem como "Exposição Justificativa das Principais Inovações do Projeto".

2. O Projeto foi elaborado com base nas diretrizes da Exposição de Motivos do Conselho de Desenvolvimento Econômico n.º 14, de 25 de junho de 1974, e foi submetido a amplo debate por período superior a um ano. A seu respeito, enfatiza o Senhor Ministro de Estado da Fazenda:

"O Projeto visa, basicamente, a criar a estrutura jurídica necessária ao fortalecimento do mercado de capitais de risco no País, imprescindível à sobrevivência da empresa privada na fase atual da economia brasileira. A mobilização da poupança e o seu encaminhamento voluntário para o setor empresarial exigem o estabelecimento de uma sistemática que assegure ao acionista minoritário o respeito a regras definidas e equitativas, as quais, sem immobilizar o empresário em suas iniciativas, ofereçam atrativos suficientes de segurança e rentabilidade."

3. Na Câmara dos Deputados, o projeto foi objeto de meticoloso exame e, em seguida à sua aprovação com algumas Emendas, veio à apreciação do Senado Federal.

#### II — Considerações sobre a constitucionalidade e a técnica legislativa do Projeto

##### a) competência legislativa

4. A competência para legislar sobre direito civil e comercial é da União, por lei ordinária, nos termos do artigo 8.º, item XVII, "B", da Constituição, não havendo qualquer impedimento para que o Presidente da República, em tal caso, tome a iniciativa do processo legislativo. Por conseguinte, é inteiramente regular o Projeto de Lei que dispõe sobre as sociedades por ações, matéria indiscutivelmente de direito comercial.

##### b) constitucionalidade material

5. O Brasil optou pelo regime de liberdade de iniciativa, caracterizado pela preponderância da economia privada, à qual deve o Estado estimular e preencher supletivamente os vazios. Nesse contexto, o projeto das sociedades por ações deve ser visto como importante instrumento para a constituição e funcionamento da grande empresa nacional, altamente capitalizada e capaz de tirar proveito dos benefícios da economia de escala.

6. É desnecessário repetir considerações sobre o nascimento das sociedades anônimas no País, diante da exposição do Deputado Tancredo Neves em seu parecer emitido sobre o Projeto. Vale, entretanto, salientar que, no Brasil, o Estado sempre esteve atento ao cumprimento equilibrado, pelas sociedades anônimas, das funções que lhe são próprias. E isto porque, sendo inegavelmente imprescindível à economia, podem, por desvio ou abuso, vir a opor-se poderosamente aos interesses maiores da Nação brasileira.

7. Cabe, portanto ao legislador, dentro desse choque de interesses, buscar o ponto de equilíbrio

ideal, de forma a não ferir os princípios, assim contemplados pela nossa Constituição:

"Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — liberdade de iniciativa;

II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III — função social da propriedade;

IV — harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;

V — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; e

VI — expansão das oportunidades de emprego produtivo."

8. Como se vê, a consideração isolada de quaisquer desses princípios poderia implicar, por ofensa aos demais, a inconstitucionalidade da correspondente norma. Por isso, sábio é o Projeto de Lei em exame, pois, atendendo a todos os princípios, assegurou à Constituição o respeito e a homenagem devidos.

9. O Projeto favorece a liberdade de iniciativa, ao oferecer, sem discriminações, modelo jurídico de organização empresarial capaz de ser utilizado seja pelo grande empreendimento, seja pelos empreendimentos de médio ou pequeno porte. Nesse sentido, põe à disposição dos interessados institutos legalmente disciplinados, tais como o acordo de acionistas, sociedades coligadas, grupamento de sociedades, consórcio, etc.

10. A função social da propriedade é assegurada, cabendo mencionar, por exemplo, a figura do acionista controlador, divisada como aquela pessoa cujo poder só é legítimo para fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e enquanto respeita e atende lealmente aos direitos e interesses de todos aqueles vinculados à empresa — os que nela trabalham, os acionistas minoritários, os investidores do mercado e os membros da comunidade em que atua".

11. O Projeto de Lei das sociedades por ações disciplina as relações entre minorias e maiorias, entre investidores e empresas, entre empresários e capitalistas, entre sociedade e comunidade, com o objetivo de reprimir o abuso do poder econômico e de expandir as oportunidades de emprego produtivo.

12. Finalmente, deve ser mencionado que, conjuntamente com o Projeto de Lei da Comissão de Valores Mobiliários que ora tramita no Senado, constituirá instrumento fundamental para o fortalecimento do mercado de capitais.

c) Técnica legislativa

13. A redação do Projeto de Lei ora analisado obedece à melhor técnica legislativa. Os seus 301 Artigos encontram-se distribuídos em 26 Capítulos. As divisões feitas nos Capítulos foram denominadas Seções; os Artigos foram divididos em Parágrafos; em uns e outros, utilizou-se, quando necessária, a divisão em itens e destes em letras.

Visando ao aperfeiçoamento do Projeto, apresentamos as emendas que subseguem mencionadas, com as respectivas justificativas.

### EMENDA N.º 1 — CCJ

Dê-se ao Art. 15 a seguinte redação:

Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais ou de função.

§ 1.º As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes.

§ 2.º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrições no exercício desse direito, não pode ultrapassar dois terços do total das ações emitidas.

### Justificação

A emenda visa:

a) a manutenção de 2/3 de ações preferenciais sem direito a voto, como figurava originalmente no Projeto;

b) esclarecer que somente as ações ordinárias emitidas pelas companhias fechadas podem ser de classes diferentes;

c) corrigir erro de impressão do Projeto publicado pelo Senado, que se refere a "ações preferenciais com direito a voto", quando deveria referir-se a "ações preferenciais sem direito a voto".

A manutenção de 2/3 de ações preferenciais sem direito a voto ou com restrições no exercício desse direito, como figurava originalmente no projeto, é justificada pelos seguintes motivos:

a) a orientação geral do Projeto de ampliar a liberdade do empresário privado nacional na organização da estrutura de capitalização da sua empresa;

b) o objetivo de facilitar o controle por empresários brasileiros de companhias com capital distribuído no mercado;

c) a conveniência de evitar a distribuição, na fase inicial de abertura do capital de companhias pequenas e médias, de duas espécies de ações, em volume insuficiente para que atinjam grau razoável de liquidez.

### EMENDA N.º 2 — CCJ

Dê-se ao § 1.º do Art. 43 a seguinte redação:

"Art. 43. ...."

§ 1.º A instituição financeira responde pela origem e autenticidade dos certificados das ações depositadas."

### Justificação

A instituição financeira responde pela origem e autenticidade dos certificados das ações depositadas que permitirá a emissão do certificado de depósito dessas ações.

O verbo deve, pois, concordar com "ações" e não "certificados".

### EMENDA N.º 3 — CCJ

Dê-se ao artigo 56 a seguinte redação:

Art. 56. A debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso.

### Justificação

Toda nova regulamentação de debênture visa a tornar atraente esse título, e permitir à companhia

— que necessite de recursos para sobrevivência ou expansão de seus negócios — possibilidade de mobilizar poupança a longo prazo, e até sem prazo (debênture perpétua). O juiz das condições de emissão serão os próprios acionistas (a companhia) e uma eventual participação nos lucros pode ser elemento fundamental para obter tomadores, como redução dos juros prefixados.

#### EMENDA N.º 4 — CCJ

Dê-se ao § 1.º e ao § 3.º, alíneas b e d do art. 66 a seguinte redação:

Art. 66. ....

§ 1.º Somente podem ser nomeados agentes fiduciários as pessoas naturais que satisfazem aos requisitos para o exercício de cargo em órgão de administração da companhia e as instituições financeiras que, especialmente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, tenham por objeto a administração ou a custódia de bens de terceiros.

§ 2.º ....

§ 3.º ....

a) ....

b) instituição financeira coligada à companhia emissora ou à entidade que subscreve a emissão para distribuí-la no mercado, e qualquer sociedade por elas controlada;

c) ....

d) instituição financeira cujos administradores tenham interesse na companhia emissora.

#### Justificação

O parágrafo 1.º do artigo 66 visa a estabelecer que somente as pessoas naturais e as instituições financeiras podem ser agentes fiduciários.

O parágrafo 3.º, alíneas b e d, exclui esta possibilidade às sociedades coligadas à companhia e às sociedades cujos administradores tenham interesse na companhia emissora.

A exclusão de sociedades já fora feita no parágrafo 1.º

Para esclarecer a matéria foi dada nova redação ao § 1.º e ao § 3.º, alíneas b e d.

#### EMENDA N.º 5 — CCJ

Dê-se ao § 1.º do Art. 87 a seguinte redação:

Art. 87, § 1.º

“Na assembleia, presidida por um dos fundadores e secretariada por subscritor, será lido o recibo de depósito de que trata o número III do Art. 80, bem como discutido e votado o projeto de estatuto.”

#### Justificação

A expressão “recibo de depósito” é mais apropriada que “certidão de depósito” e guarda maior harmonia com o Art. 83, § 2.º, alínea d.

#### EMENDA N.º 6 — CCJ

Dê-se ao artigo 98 a seguinte redação:

“Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos trinta dias subsequentes, a publicação deles, bem como a da certidão do arquivamento, em órgão oficial do local da sua sede.

#### Justificação

A redação original mandava publicar os atos constitutivos de companhias apenas em jornal oficial, que circulasse no local da sede da empresa. No entanto, apresentou-se emenda de redação, na Câmara dos Deputados, para esclarecer qual o órgão oficial competente para a publicação daqueles atos — O Diário Oficial do Estado, do Território ou do Distrito Federal, e não o do Município. O texto resultante entra em choque com o artigo 291, que já estipula que só o Diário Oficial da União e o Diário Oficial do Estado podem publicar atos de companhias, além, naturalmente, das hipóteses em que se obriga publicação também em jornal não oficial.

#### EMENDA N.º 7 — CCJ

Dê-se ao inciso IV do Art. 109 a seguinte redação:

Art. 109, IV

“Preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos Arts. 171 e 172;

#### Justificação

A remissão do projeto ao Art. 173 não está correta. A remissão deve ser feita aos artigos 171 e 172.

#### EMENDA N.º 8 — CCJ

Dê-se ao caput do Art. 112 a seguinte redação:

Art. 112

“Somente os titulares de ações nominativas, endossáveis e escriturais poderão exercer o direito de voto.”

#### Justificação

A colocação da vírgula entre os vocábulos “nominativas” e “endossáveis” é necessária para afastar qualquer dúvida de interpretação.

#### EMENDA N.º 9 — CCJ

Dê-se ao § 1.º do Art. 126 a seguinte redação:

“§ 1.º O acionista pode ser representado na assembleia geral por procurador constituído há menos de um ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

#### Justificação

O centro de estabilidade e decisão na grande sociedade aberta é a administração, e não mais a Assembleia Geral. É evidente que se os administradores lograram a confiança dos acionistas para obter eleição é conveniente que possam dirigir-se aos eleitores e solicitar-lhes revalidação de confiança.

O administrador não deve, nem pode votar, por si, ou como procurador, as suas próprias contas, ou assuntos em que tiver interesse contrário ou diverso da sociedade: é o que prescrevem dois artigos do Projeto (art. 115, § 1.º, e art. 134, § 1.º).

Afastadas essas hipóteses resta saber se lhe deve ser facultada a possibilidade de dirigir-se aos acionistas para solicitar-lhes procuração para aprovar deliberação que julgue de importância, e que necessite de quórum, ou mesmo para reeleger-se.

**Observe-se:**

1) a hipótese só ocorre, na prática, se ninguém possui 51 por cento dos votos, pois, nesse caso, não precisa pedir procuração para nada;

2) nas sociedades sem maioria pré-constituída, de votação dispersa, o **quorum** é sempre alcançado por via de mandato, dado que, em geral, os acionistas minoritários não comparecem às assembleias.

Nessas sociedades, realmente abertas, o centro de estabilidade costuma ser a administração, e os eletores, que já lograram a confiança dos acionistas, devem poder a eles dirigir-se para manter a continuidade administrativa. O grave perigo de abuso já está coberto e impedido pelos §§ 2.º e 3.º deste artigo.

Impedir que o administrador (observadas as cautelas dos §§ 2.º e 3.º citados) possa dirigir-se aos acionistas seria apenas evitar o jogo da verdade, pois levará o administrador a usar um terceiro acionista para o mesmo fim, sem as responsabilidades do cargo em que foi investido.

**EMENDA N.º 10 — CCJ**

Suprime-se o § 4.º, do Art. 133, renumerando-se os seguintes.

**Justificação**

A supressão se torna necessária face à Emenda n.º 27 aprovada pela Câmara dos Deputados, que eliminou a possibilidade de a pessoa jurídica exercer cargos de administração em sociedades anônimas.

**EMENDA N.º 11 — CCJ**

Suprime-se o § 3.º do Art. 147.

**Justificação**

A supressão se torna necessária face à Emenda n.º 27 aprovada pela Câmara dos Deputados, que eliminou a possibilidade de a pessoa jurídica exercer cargos de administração em sociedades anônimas.

**EMENDA N.º 12 — CCJ**

Dê-se ao número II do Art. 209 a seguinte redação:

Art. 209, II

“A requerimento do Ministério Público, à vista de comunicação da autoridade competente, se a companhia, nos trinta dias subsequentes à dissolução, não iniciar a liquidação ou, se após iniciá-la, a interromper por mais de quinze dias, no caso da alínea e do número I do

Art. 206.”

**Justificação**

O projeto de lei encaminhado à Câmara dos Deputados faz remissão à alínea e do número I do Art. 297, quando a remissão deveria ter sido feita à alínea e do número I do Art. 206.

**EMENDA N.º 13 — CCJ**

Dê-se ao § 1.º do Art. 237 a seguinte redação:

Art. 237, § 1.º

“A companhia de economia mista somente poderá participar de outras sociedades quando autorizada por lei ou no exercício de opção legal para aplicar imposto de renda em investimentos para o desenvolvimento regional ou setorial.”

**Justificação**

O parágrafo único do texto original do Artigo 238 foi, na Câmara dos Deputados, desmembrado nos §§ 1.º e 2.º do atual Artigo 237.

Este desmembramento, no entanto, em sua redação apresentada ao Senado, pode levar à interpretação de que seria necessária autorização legislativa, mesmo para a companhia de economia mista poder aplicar imposto de renda em investimentos incentivados.

Assim, com a substituição da vírgula, após o substantivo “lei”, pela conjunção “ou”, conseguiu-se evitar interpretação lesiva aos interesses das sociedades de economia mista.

**EMENDA N.º 14 — CCJ**

Dê-se ao art. 254 a redação abaixo, suprimindo-se o art. 255, e os §§ 1.º e 2.º do art. 276:

“Art. 254. A alienação do controle da companhia aberta dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1.º A CVM deve zelar para que seja assegurado tratamento igualitário aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para aquisição de ações.

§ 2.º Se o número de ações ofertadas, incluindo as dos controladores ou majoritários, ultrapassar o máximo previsto na oferta, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta pública.

§ 3.º Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas a serem observadas na oferta pública relativa a alienação do controle de companhia aberta.”

**Justificação**

Preocupado em defender tratamento equitativo para os acionistas minoritários, elaboramos a presente emenda, tendo ouvido a respeito a Presidência e a Assessoria da Bolsa de Valores do Estado de São Paulo. Ademais, procuramos manter nossa emenda perfeitamente dentro dos princípios que inspiraram o Projeto que visa, segundo a Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda:

“... basicamente, a criar a estrutura jurídica necessária ao fortalecimento do mercado de capitais de risco no País, imprescindível à sobrevivência da empresa privada na fase atual da economia brasileira. A mobilização da poupança popular e o seu encaminhamento voluntário para o setor empresarial exigem, contudo, o estabelecimento de uma sistemática que assegure ao acionista minoritário o respeito a regras definidas e equitativas, as quais, sem imobilizar o empresário em suas iniciativas, oferecem atrativos suficientes de segurança e rentabilidade.”

O item F, da CDE-14, do Conselho de Desenvolvimento, fixou como diretriz para elaboração do projeto, no que se refere a alienação do controle acionário de companhia aberta, a seguinte orientação:

“A lei estabelecerá mecanismos que impeçam que cada ação do majoritário possua um valor potencial muito superior ao de cada ação do minoritário. Para tanto a Lei deve prever um sistema de oferta pública para as transações que envolvem uma parcela substantiva de transferência do capital votante, de modo a assegurar igualdade de acesso ao minoritário.”

Tal orientação, talvez por dificuldade, não foi objeto de maior detalhamento no projetado. Há duas correntes principais a esse respeito. A primeira considera que o detentor do controle deverá obter preço maior, pois não está simplesmente vendendo ações, mas o controle político da empresa. Assim, o preço de venda seria um compósito de venda de patrimônio líquido mais o poder político sobre todo o patrimônio.

A segunda corrente quer que o benefício seja auferido por todos independentemente do controle que se passa, mesmo porque, as sociedades de capital aberto, para suprir a necessidade de capital, realizam captação de recursos, pela colocação de suas ações no mercado de capitais, junto ao público investidor — que subscreve ou adquire os títulos. A empresa — capitalizada com a participação da poupança popular — alcança novas condições econômico-financeiras e patrimoniais. Nada justifica que, na transferência do controle acionário dessa sociedade — que supriu a necessidade de capital junto ao público investidor — somente os acionistas majoritários ou controladores sejam beneficiados.

Além disso, as sociedades anônimas, para obterem a condição de sociedade de capital aberto, dependem de autorização do Governo, concedida através de certificado passado pelo Banco Central do Brasil. E, obtida a condição, a própria sociedade e seus acionistas — inclusive os majoritários — passam a gozar de incentivos fiscais, como se verifica, o certificado da condição de capital aberto se constitui num intangível da companhia, à semelhança das cartas de autorização para as sociedades que dependem de autorização do Governo para funcionar. E esse intangível pertence a todos os acionistas.

Assim, a alienação do controle acionário de companhia aberta, para que seja observado o princípio da participação equitativa e patrimonial idêntica à do minoritário, deverá:

a) ser feita mediante prévia aprovação de uma oferta pública de compra;

b) todos os vendedores interessados confirmarão sua intenção, bem como quantidade e tipo de ações;

c) dentro do montante da oferta de compra, será feito o rateio proporcional entre os ofertantes;

d) como o preço e quantidade das ações tem de constar da oferta pública de compra, todos os vendedores gozarão dos mesmos benefícios, na proporção de sua participação.

Visando a estabelecer o princípio do tratamento equitativo dos acionistas minoritários, a Câmara dos Deputados aprovou a emenda do Deputado Herbert Levy, que foi incluída no Projeto ora em exame no Senado, no art. 276. No entanto, ao estabelecer o princípio de igualdade, deixou o referido art. 276 de contemplar o mecanismo que viabilize a sua aplicação, qual seja o da oferta pública, conforme previsto na orientação do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

#### EMENDA N.º 15 — CCJ

Dê-se ao art. 284 a seguinte redação:

Art. 284

“Apenas o sócio ou acionista tem qualidade para administrar ou gerir a sociedade e, como diretor ou gerente, responder subsidiária, mas ilimitada e solidariamente, pelas obrigações da sociedade.”

#### Justificação

Suprimiu-se o período “se o diretor ou gerente for pessoa jurídica, essa responsabilidade não se estenderá à pessoa natural por ela designada”, uma vez que a Emenda n.º 121 da Câmara dos Deputados retirou a possibilidade de diretor ou gerente ser pessoa jurídica.

#### EMENDA N.º 16 — CCJ

Dê-se ao art. 293 a seguinte redação:

Art. 293

“A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art. 105; na alínea e do parágrafo único do art. 123; no art. 141; no § 1.º do art. 157; no § 4.º do art. 159; no § 2.º do art. 161; no § 6.º do art. 163; na alínea a do § 1.º do art. 246; e no art. 279.”

#### Justificação

A remissão ao art. 246 deve ser feita da mesma forma como se procedeu em relação ao art. 123, com a indicação da alínea e do parágrafo que trata da porcentagem sujeita a redução.

#### EMENDA N.º 17 — CCJ

Dê-se ao número II do art. 296 a seguinte redação:

Art. 296, II

“Deixar de publicar os documentos de que trata o art. 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivadas no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia, cópias autenticadas dos mesmos.”

#### Justificação

A remissão deveria ter sido feita ao art. 133 e não ao 182, uma vez que é o art. 133 que cuida da matéria versada.

#### EMENDA N.º 18 — CCJ

Dê-se ao § 3.º do art. 298 a seguinte redação:

Art. 298, § 3.º

“As companhias existentes deverão eliminar, no prazo de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor desta lei, as participações reciprocas vedadas pelo art. 244 e seus parágrafos.”

#### Justificação

A remissão está incorreta. O artigo que veda participações reciprocas entre sociedades coligadas e suas controladoras é o de n.º 244, na atual redação, e não o de n.º 253, que trata de direito de preferência na aquisição de ações de subsidiária integral.

#### EMENDA N.º 19 — CCJ

Dê-se ao § 6.º do art. 298 a seguinte redação:

“Art. 298. ....  
§ 1.º ....  
§ 2.º ....  
§ 3.º ....  
§ 4.º ....  
§ 5.º ....

§ 6.º O disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 237 não se aplica às participações existentes na data da publicação desta lei.”

#### Justificação

O parágrafo único do texto original do art. 238 foi, na Câmara dos Deputados, desmembrado nos §§ 1.º e 2.º do atual art. 237. Como a remissão do art. 298, § 6.º, no projeto encaminhado ao Senado, é feita somente ao parágrafo único do texto original, deverá ser feita modificação no § 6.º do art. 298 de forma a que a remissão se faça aos §§ 1.º e 2.º do art. 237.

#### EMENDA N.º 20 — CCJ

Dê-se ao art. 300 a seguinte redação:

“As companhias existentes, com capital inferior a cinco milhões de cruzeiros, poderão no prazo de que trata o art. 298, deliberar, pelo voto de acionistas que representem dois terços do capital social, a sua transformação em sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, observadas as seguintes normas.”

#### Justificação

A Emenda visa a assegurar a transformação da sociedade anônima com dispensa da exigência legal de unanimidade dos sócios, assegurado aos dissidentes o direito de retirada.

O dispositivo proposto visa a facilitar a transformação de pequenas sociedades anônimas em outro tipo de sociedade, tendo em vista que a nova disciplina das sociedades anônimas poderá justificar o desejo dessa transformação pela grande maioria dos sócios, que ficará, todavia, na dependência da concordância unânime de todos os acionistas, segundo a lei atual.

A matéria deve ser examinada com extrema cautela, pois a modificação do tipo de sociedade tem repercussões importantes sobre os direitos e obrigações dos sócios.

A redação atual prevê um quorum para deliberar a transformação da sociedade, formado por acionistas que representem mais da metade do capital social. Parece-nos insuficiente essa percentagem, especialmente se nos lembrarmos dos 100% atualmente exigidos, e se temos em vista que as sociedades de pessoas se diferenciam radicalmente das anônimas em ponto extremamente sensível: o direito de retirada dos sócios discordantes.

É injusto que uma metade de uma companhia possa obrigar a outra metade a ingressar em outra forma de empresa, ou a dela retirar-se.

Assim sendo, propomos a elevação do quorum, para tal deliberação, para 2/3 (dois terços) do capital, montante que nos parece mais compatível com a gravidade do assunto.

#### EMENDA N.º 21 — CCJ

Acrescentar nas Disposições Gerais novo artigo com a seguinte redação:

“Art. Ficam mantidas as disposições sobre sociedades por ações constantes da legislação especial sobre a aplicação de incentivos fiscais nas áreas da SUDENE, SUDAM, SUDEPE, EMBRATUR e Reflorestamento, bem como todos os dispositivos das Leis n.ºs 4.131, de 3-9-62 e 4.390, de 29-8-64.”

#### Justificação

As referências feitas pela atual legislação sobre aplicação de incentivos fiscais, bem como pela legislação sobre remessas de lucros para o exterior, às sociedades anônimas introduziram diversas modificações no Decreto-lei n.º 2.627, de 1940. Parece conveniente manter essa legislação inalterada pelo pre-

sente Projeto de Lei, dado que as disposições fiscais e do sistema de remessa de lucros só deverão ser alteradas por leis específicas, quando algum evento o determine.

#### EMENDA N.º 22 — CCJ

Dê-se ao caput do art. 295 a seguinte redação:

“Art. 295. A Comissão de Valores Mobiliários poderá autorizar as bolsas de valores a prestar os serviços previstos nos arts. 27, 34 § 2.º, 39 § 1.º, 40, 41, 42, 43, 44, 72, 102 e 103.”

#### Justificação

A Emenda visa a permitir que as bolsas de valores possam executar os serviços mencionados nos arts. 39 § 1.º, 40, 42, 44, 102 e 103, estendendo-lhes a competência que já havia sido concedida na Câmara dos Deputados pelo art. 295.

Dentro da orientação seguida, a autorização pode ser estendida às bolsas de valores e não às corretoras.

#### EMENDA N.º 23 — CCJ

Acrescente-se um § 4.º ao art. 177, com a seguinte redação:

“As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.”

#### Justificação

A falta de texto no Projeto, determinando que as demonstrações financeiras sejam, obrigatoriamente, assinadas por contabilistas, pode resultar, para estes profissionais, em avultados prejuízos, face à possibilidade de interpretação que faculte a outras categorias a prática de tais atos.

Assim, e para manter a tradição de muitos decênios em nossa legislação, entendemos necessário inserir o parágrafo acima, mantendo intactas as prerrogativas dos contabilistas.

#### EMENDA N.º 24 — CCJ

Substituir o § 2.º do art. 137, pelo seguinte:

“§ 2.º É facultado aos órgãos da administração convocar, nos dez dias subsequentes ao término do prazo de que trata este artigo, a Assembleia-Geral para reconsiderar ou ratificar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço de reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada, pôr a risco a estabilidade financeira da empresa.”

#### Justificação

A Emenda visa a eliminar o limite de 10% do capital social para que os órgãos da administração possam pedir à Assembleia-Geral que reconsidera a deliberação que justifica o direito de retirada.

Como, pela nova lei, esse direito poderá ser exercido após a assembleia, esta delibera no desconhecimento do número de acionistas dissidentes. Se esse número for excessivo, poderá colocar em risco a estabilidade financeira ou a própria sobrevivência da empresa.

O limite de 10% é arbitrário e, dependendo da estrutura de capitalização da empresa poderá ser insuportável.

Se a possibilidade de reconsideração da deliberação tem por fim preservar, no interesse geral, a continuidade da empresa, não deve ficar subordinada a limite mínimo de acionistas dissidentes.

Encontra-se, também, em tramitação no Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 162, de 1976, de autoria do ilustre Senador Vasconcelos Torres, que pretende estender o direito de preferência na subscrição de até 20% do aumento de capital de companhias, aos empregados. Sem prejuízo da louvável intenção do autor, entendemos que a matéria está prejudicada, em face da simultânea tramitação do Projeto de Lei sobre sociedade por ações (Projeto de Lei n.º 74/76), que sobre o final versa este parecer.

### III — Conclusão

Com as emendas supramencionadas, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1976, que é constitucional, observa a técnica legislativa e consulta aos interesses nacionais.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1976. — **Accioly Filho**, Presidente — **Eurico Rezende**, Relator — **Mattos Leão** — **Otto Lehmann** — **Henrique de La Rocque** — **Nelson Carneiro**, vencido em parte — **Franco Montoro**, vencido em parte — **Paulo Brossard**, vencido em parte — **Helvídio Nunes** — **Gustavo Capaneira** — **Heitor Dias** — **Italívio Coelho** — **Dirceu Cardoso**.

### PARECER N.º 889, DE 1976

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1976 (n.º 2.559-B, de 1976, na origem), que "dispõe sobre as sociedades por ações", e PLS n.º 162, de 1976, que "assegura aos empregados o direito de preferência para subscrever 20% dos aumentos de capital realizados por sociedades anônimas".

**Relator: Senador Jessé Freire**

Oriundo de Mensagem presidencial, chega ao Senado Federal, após tramitar na Câmara dos Deputados, onde recebeu emendas, o Projeto n.º 74/76, que disciplina as sociedades anônimas.

O anteprojeto, que se transformou no atual projeto, vem sendo discutido, intensa e extensamente, desde 1974.

A matéria foi aberta a todos, transformando-se num gigantesco **forum** nacional de debates, onde mereceram estudos as opiniões apresentadas e as sugestões formuladas.

Realizou-se, em toda sua rica plenitude, o procedimento que caracteriza o mais moderno e expressivo processo do Governo de opinião.

Poder-se-ia mesmo dizer que a gigantesca divulgação, com a imprensa profundamente interessada no registro de todos os debates, acabou popularizando o projeto.

Mesmo os que não são afeitos ao tema, dele tomaram conhecimento e acabaram atraídos pelo interesse que desperta a exaustiva repetição de seu relevante significado para a vida do mercado de capitais, sobretudo dentro da tônica, que vai cada vez mais chegando ao povo, relacionada à democratização do capital das empresas.

Diante desse quadro teria menor cabimento repetir, neste relatório, a habitual descrição do projeto, analisando os aspectos que o estruturam e definem.

Todos o conhecemos suficientemente, sabendo que nele se justapõem duas áreas distintas, uma totalmente pacífica, onde a disciplina vigente é conservada com os aprimoramentos aconselhados pela experiência, e outra vigorosamente polêmica, sob cuja jurisdição se alinharam profundas inovações.

Sobre essa última é que os debates se agitaram e as discussões se agigantaram, tornando-se quadro co-

mun, no dia-a-dia da imprensa, o registro de opiniões sobre os temas em maior evidência: proporção das ações preferenciais sem direito a voto sobre o total das ações emitidas; correção monetária do dividendo; limites da intervenção da lei dentro das companhias fechadas com vistas à preservação do máximo de liberdade para o estatuto e soberania para os órgãos de administração, especialmente a assembléia geral; qualidade para desempenho da função de Agente Emissor de Certificado; inovações tendentes a reformular e revigorar o mercado de debêntures, onde se destaca a atribuição, a estas, do direito de participar nos lucros da empresa; o bônus de subscrição; criação das ações escriturais e das ações sem valor nominativo; exclusão do direito de voto para as ações ao portador; definição e penalização do abuso do direito de voto; conceituação e regência da figura do acionista controlador; disciplina dos acordos de acionistas, máxime no campo do exercício do direito de voto; limitações para o acionista constituir procurador; extensão da obrigatoriedade do Conselho de Administração e possibilidade de membro desse órgão integrar a Diretoria; disciplina e extensão do voto múltiplo; requisito da residência dos membros dos órgãos de administração e faculdade de a pessoa jurídica ser eleita diretor ou conselheiro; limites de remuneração dos dirigentes vinculados ao esquema de garantia de atribuição de dividendo obrigatório e conceituação de seu dever de lealdade; arrolamento do conteúdo que integra o dever de informar do administrador diante do acionista; nova sistemática que caracteriza o funcionamento, a constituição e a competência do Conselho Fiscal; inovações na área do instituto da correção monetária, a partir de sua institucionalização no próprio projeto de lei das sociedades anônimas; regulação das hipóteses em que o direito de preferência não é assegurado ao antigo acionista; inovações consagradas na área das demonstrações financeiras; o discutidíssimo e apaixonante tema do dividendo obrigatório; a regência normativa dos problemas da transformação, incorporação, fusão e cisão das sociedades e o das sociedades coligadas; a explicitação do regime das sociedades de economia mista; a controvértida e sempre polêmica matéria referente a alienação e aquisição de controle de empresas abertas; a formalização dos grupos de sociedades e dos consórcios; finalmente e sobretudo, o esforço normativo para estabelecer um sistema adequado de equilíbrio entre maiorias e minorias.

2. A vigente lei sobre sociedades anônimas é de 1940. Numa época em que a vertigem das transformações faz com que os anos se contem pelos meses, o peso de mais de três décadas e meia carrega força secular. Sobretudo no último decênio o Brasil vem sendo palco de gigantescas mutações na área econômico-social, com reflexos diretos e imediatos no setor confiado à disciplina do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Vivemos, de há muito, a certeza de que o conteúdo, isto é, a realidade econômico-social disciplinada, sobrepujou o continente, isto é, a lei disciplinadora.

Nem mesmo as extraordinárias virtudes presentes no Decreto-Lei n.º 2.627, conseguiram evitar que se acumulasse séria e insuportável dívida, resultante da disparada dos fatos na frente das normas que os devem reger.

É essa dívida que o projeto objetiva liquidar, oferecendo ao País o instrumento legal de que necessita para adequada disciplina de setor vital, situado na frente de comando da marcha em busca do desenvolvimento.

3. Cumpre apurar se, pela diretriz que perfilha e pelos dispositivos de que se vale, o projeto se apre-

senta titulado à realização de objetivo tão relevante, quanto indispensável.

Algumas críticas têm vindo à lume para acusá-lo de servil ao modelo americano. Contudo, ao oferecerem sugestões alternativas, optam por modelos de outros países.

Talvez se o projeto tivesse acolhido fórmula diversa, os críticos advogassem a necessidade de filiação ao sistema americano, dadas as extensas linhas de similitude que com ele nos identificam.

Em matéria desse porte, enfrentam custo elevado os que fogem do realismo pragmático.

Não teria sentido repetir o pagamento do preço suportado pelos que já percorreram o mesmo caminho.

Nossa experiência é pequena exatamente porque agora é que nos situamos no estágio de Nação em desenvolvimento.

E experiência não se improvisa, nem se cria nos laboratórios fechados da previsão.

A orientação seguida é a que melhor nos convém.

O projeto é conservador no sentido de que mantém, aprimorando, tudo o que na lei vigente se revela atualizado.

O projeto é revolucionário porque incorpora institutos novos, que estágios mais avançados de desenvolvimento comprovaram úteis e necessários.

Em que pese sua fidelidade ao princípio de que deve ser mudado o mínimo que a tradição consagrou como o melhor, teve larga visão ao encampar, com as adaptações recomendadas pelas peculiaridades de nossa realidade, as maiores conquistas alcançadas pelos países que já passaram por onde estamos caminhando.

Importante sublinhar que, em todas as passagens, não se afastou do fundamento filosófico que qualifica nosso regime político-econômico.

Sobretudo no campo das grandes inovações, é sempre mais permissivo do que imperativo.

Rasga novos horizontes, situando-os como possibilidade que a lei faculta ao empresário para oportunna e prudente utilização.

Manteve-se imperativo nos tópicos onde declara e justifica a necessidade de instaurar procedimentos indispensáveis à viabilização do mercado de capitais. Para a garantia de realização desses propósitos, os preceitos legais aparecem avalizados por sanções eficazes.

Ao encontro do ponto de equilíbrio, desse tormentoso equilíbrio dinâmico e instável entre maioria e minoria, dedicam-se inúmeros e cuidadosos preceitos do projeto, segundo formulações que lembram muito a técnica dos freios e contrapesos, responsáveis pela alma do equilíbrio do regime político norte-americano.

As minorias são assegurados direitos, que compõem os deveres das maiorias, ao mesmo passo que os direitos destas formam os deveres daquelas.

O abuso, tanto da maioria, quanto da minoria, merece séria repressão.

O projeto exibe esmerada sistematização. O regime de vasos comunicantes, que interliga os preceitos endereçados ao mesmo objetivo, o mecanismo de rodas dentadas que assegura uniformidade e simultaneidade de movimentos a dispositivos que se casam para solução de problemas maiores, e a segurança

com que foram homogeneizadas as parcelas destinadas a totalizar na soma, asseguram a sinergia que lhe garante operacionalidade.

4. Não faz mal confessar que os primeiros estudos colocaram-nos em séria divergência com relação a algumas das principais inovações.

Impressionavam, mas, não nos convenciam as razões invocadas para justificar a exclusão do direito de voto da ação ao portador e para legitimar a ação sem valor nominal e a escritural. Estranhávamos algumas incursões mais desenvoltas em áreas das companhias fechadas, onde nos parecia melhor o sistema da permissividade.

Contudo, o aprofundamento do exame da matéria, sobretudo a conversa viva e direta com os ilustrados juristas que respondem pela autoria do projeto, levaram-nos a significativa mudança, que qualificamos de evolução.

Não há como negar que as ações ao portador caminham pelo plano inclinado que leva à extinção.

Alarmam os fatores que se alinharam para atestar a insegurança desse tipo de papel, onde, ao lado da perda, surgem os terríveis processos de falsificação. Basta lembrar o caso recente das ações da Vale do Rio Doce, que, falsificadas, foram negociadas através da Bolsa de Valores de São Paulo, a qual, para garantia dos investidores, assumiu o ônus financeiro correspondente.

Enquanto isso, a ação endossável, sobretudo por endosso em branco, ostenta todas as qualidades que a permite substituir a ação ao portador, sem as desvirtudes que condenam esta.

Embora o mecanismo da declaração de bens sempre constitua meio capaz de revelar a propriedade das ações, do modo a identificar o acionista controlador, ressalta evidente que o afastamento da ação ao portador garante mais imediatidate e agilidade para realização desse objetivo.

O problema da ação escritural deve ser entendido a partir do princípio de que se trata de uma faculdade, cercada de cuidados especiais se e quando adotada, num mundo em que tudo se torna cada vez mais escritural.

O registro substitui o papel.

Já é assim em muitas coisas relacionadas a valores, tão ou mais importantes do que a ação.

A partir do velho e sempre novo depósito bancário, certificado por lançamentos em conta-corrente, hoje sob controle da computação.

As operações de compra e venda de letras de câmbio vão se transformando num simples processo de registro escritural.

Esse o caminho inexorável da evolução.

As ações sem valor nominal, a par do objetivo de educar o mercado, alertando-o contra a ilusão do nominalismo, de modo a deixar patente que o termômetro apenas registra, mas, não faz a temperatura, é mais um instrumento colocado à disposição do empresário para, na medida que lhe seja oportuno e conveniente, utilizá-lo em benefício da realização do empresamento econômico.

Urge enfatizar a sabedoria do projeto quando amplia o horizonte das faculdades que endereça ao empresário. Correndo o risco do negócio, dispondo-se sempre a enfrentar as vicissitudes do empresamento de atividades, especialmente numa época onde o lucro é mais condenado do que compreendido, embora todos saibam que nele reside a alma do sistema econô-

mico, impõe-se dotar o homem, que é o centro de gravitação da economia, de meios e modos eficientes e eficazes à realização de seus empreendimentos.

5. O exame do projeto há que ser feito sob a luz do princípio da coerência.

Não é aceitável o procedimento que dá com a esquerda e toma com a direita.

Defendemos a orientação que consagra a fórmula do máximo de liberdade, o que pressupõe o mínimo de intervenção.

Sempre que possível, deve ser reservada ao investidor a decisão sobre a melhor alternativa, dentre as permitidas.

Todos reconhecemos que há limites, a que correspondem parâmetros, condicionando a livre iniciativa.

O que não se nos afigura correto é jogar com a intervenção do Estado, rechaçando-a ou reclamando-a segundo a conveniência de interesses episódicos, mais de pessoas ou de grupos do que da coletividade.

Dai nossa tendência a não acolher emendas ou sugestões que visam a transferir o regime de liberdade, outorgado ao estatuto ou aos acionistas, para o sistema da submissão à diretriz imperativa estabelecida pela lei.

6. O projeto, conforme salientamos, vem ocupando o centro das atenções da opinião pública neste último biênio.

O Governo inicialmente e, a seguir, a Câmara dos Deputados escancaram suas portas para a discussão do assunto, não só na posição passiva de receber sugestões, mas, também, na ativa de provocar o debate e solicitar críticas e colaborações.

É evidente que aí, mais do que em qualquer outro sistema, surge a necessidade de aplicar a parábola "muitos serão os enviados, poucos os escolhidos".

O Governo tem orientação político-filosófica, dentro da qual se abre o estuário da diretriz pragmática, por onde se estende o leito que limita e delimita o curso dos princípios e das definições, que condicionam a aceitação de emendas.

Há muitas sugestões que seriam válidas caso não expressassem oposição à diretriz filosófica a que o projeto se mantém submisso.

De nossa parte, reeditamos o procedimento já adotado pelo Governo quanto à discussão do anteprojeto.

Dedicamos a melhor atenção a todas as sugestões que nos foram encaminhadas por entidades de classe, empresários, juristas e técnicos.

Recebemos e ouvimos todos os que nos procuraram, estabelecendo a discussão, de que nasce a luz.

7. Apesar da limitação resultante da exigüidade de prazo, fizemos, em termos sintéticos, a análise das sugestões recebidas, transformando em emendas as que mereceram nossa aprovação.

8. **Associação Comercial do Rio de Janeiro** — O trabalho contém várias sugestões, todas amplamente justificadas. Em que pese se tratar de estudo que honra as tradições da prestigiosa entidade, não podemos aproveitá-lo porque abre dissidência com pontos básicos da estrutura do projeto, este visualizado dentro do arcabouço da orientação político-econômica estabelecida pelo Governo.

A colocação do projeto com referência às empresas fechadas é correta, à luz do princípio da não intervenção, em resultado do qual pode e deve prevalecer a liberdade de iniciativa e de decisão.

Também não há por que aceitar o restabelecimento do voto das ações ao portador, embora boas razões militem nesse sentido.

O orientação do projeto, conforme já assinalamos, é a melhor.

Ao invés de eliminar esse instituto de um só golpe, o projeto sobre a primeira etapa, através da supressão do direito de voto.

A fórmula proposta, que consiste em acréscimo de um parágrafo ao art. 205, para permitir que os dividendos sejam pagos nas ações endossáveis, mediante simples carimbo de quitação da companhia emissora, não pode ser acolhida porque, no fundo e em essência, transformaria a endossável em ação ao portador.

A norma contida no § 3.º do art. 202 é de maior importância, expressando a política de não intervenção da lei nas empresas fechadas, em tudo aquilo que é possível deixar ao estatuto ou à soberania da livre decisão da assembleia.

Parece-nos razoável que, por deliberação unânime, possa haver distribuição de dividendo inferior ao obrigatório. Logo, inexiste fundamento para suprimir o dispositivo, conforme propõe a Associação Comercial.

A sugestão apresentada ao art. 163, § 3.º, a respeito da presença dos membros do Conselho Fiscal já foi atendida por emenda aprovada na Câmara.

Embora nos pareça judiciosa a crítica sobre a institucionalização do processo inflacionário mediante a incorporação, à lei das sociedades anônimas, de normas permanentes, sobre correção monetária, a grande verdade é que o equacionamento da fórmula através de lei especial em pouco ou nada alteraria o mérito da questão.

Se e quando vencido o terrível mal, os preceitos dedicados à correção tornar-se-ão neutros, sem virtude operante.

Atento a que a correção é anual, não vemos fundamento maior capaz de legitimar a capitalização trienalmente, conforme sugerido.

A fórmula que propugna a eliminação, do art. 177, § 2.º, da obrigatoriedade dos registros auxiliares, defendendo a encantadora tese de que o regime tributário deve ser baseado unicamente na escrituração contábil, configura o ideal que todos devemos perseguir, no sentido de torná-lo realidade o quanto antes.

Contudo, ainda não estamos preparados para isso em termos de administração fazendária e somente essa razão nos obriga a dizer não a uma tese que temos defendido e que continuaremos a defender para futura adoção.

A modificação endereçada ao item III, do art. 183, não se faz necessária, dado que o projeto já contempla, no mesmo preceito, conjugado a outros, o que a Associação deseja.

Finalmente, a coincidência do exercício social da subsidiária integral com a de sua acionista afigura-se-nos dado menos relevante diante do que o projeto delas já exige.

9. **Confederação Nacional da Indústria** — A primeira sugestão, objetivando eliminar do caput do art. 152 as expressões finais "e o valor dos seus serviços no mercado", já foi apresentada na Câmara e após largas discussões foi rejeitada.

As razões invocadas na justificação não bastam à convicção de que seria displicente o valor daquela cláusula final. Pelo contrário, a evolução de nosso mercado de trabalho, onde é chamado Executivo vai

ganhando crescente prestígio, aconselha sua permanência no conjunto dos critérios que, em conjunção, objetivam estabelecer o salário justo para o administrador.

A segunda sugestão já foi atendida por emenda aprovada na Câmara, incluída como § 6.º do art. 176 do projeto. O limite de capital para a dispensa nos parece absolutamente razoável, sobretudo porque se trata de exceção à regra do salutar princípio de publicidade.

A última sugestão da CNI visa a substituir os critérios estabelecidos no art. 162 do projeto para nomeação de membro do Conselho Fiscal. Ao invés de se exigir que seja diplomado em curso de nível universitário ou que tenha exercido, por prazo mínimo de 3 anos, cargo de administrador de empresa, a sugestão pretende apenas o requisito de reconhecida competência e idoneidade.

O Conselho Fiscal recebeu tratamento novo e realista, para o fim de lhe permitir o bom cumprimento da missão que lhe foi confiada, sendo certo que o pretendido pela sugestão já consta do projeto (art. 162, in fine e seu § 1.º).

**10. Conselho Federal de Contabilidade, Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Sindicatos dos Contabilistas de São Paulo e do Rio de Janeiro e Associações dos Contabilistas do Brasil, dos Contadores do Brasil e dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo** — Com base no fato de que a lei atual (art. 136, § 2.º) declara taxativamente que os balanços e demais peças contábeis devem ser assinados por contabilistas habilitados, as entidades relacionadas reivindicam o mesmo tratamento por parte do projeto.

Embora a ausência da norma no projeto não represente qualquer restrição à prerrogativa do contabilista já que ela resulta de lei especial — no caso o Decreto-lei n.º 9.295, de 1946 — o alarme que advém da lacuna, colocando a laboriosa classe em regime de intransqüilidade, justifica que o preceito seja restabelecido.

Contudo, procuramos resolver, também, através de uma só emenda, outro problema — este grave — relacionado à nomenclatura utilizada pelo projeto — “demonstrações financeiras” — ao invés de “demonstrações contábeis”.

Embora claro e manifesto que as “demonstrações financeiras” englobam única e exclusivamente peças contábeis, o fato de no Decreto-lei n.º 9.295/46 não haver referência direta àquelas poderia ensejar dúvidas e controvérsias capazes de instaurar dificuldades nas linhas demarcatórias dos limites entre as prerrogativas de profissionais vizinhos.

A redação que adotamos na emenda resolve, simultaneamente e segundo a melhor lógica, os dois problemas.

Argumentando que o projeto traz profundas alterações na área das demonstrações financeiras, o IAIB pleiteia que a execução das mesmas só ocorra a partir de 1.º de janeiro de 1978. A argüição nos convence e para atendê-la elaboramos emenda.

**11. Lojas Americanas** — As duas sugestões apresentadas mereceram nossa acolhida.

A primeira visa a estabelecer o prazo de um ano para vigência do preceito que retira da ação ao portador o direito de voto.

É o mínimo que a prudência aconselha porque, sobretudo nas empresas com o capital mais democratizado, há muita coisa a fazer para acertar o sistema resultante da inovação.

O projeto, no § 5.º do art. 295, estipula que “o disposto no art. 199 não se aplica às reservas constituidas e aos lucros acumulados em balanços levantados antes de 1.º de janeiro de 1976”.

O objetivo do legislador foi não permitir a retroatividade da lei sobre balanços já encerrados.

Entretanto, a fórmula não abrange todas as situações, porque em grande número de empresas o exercício social não coincide com o ano civil.

A integral observância do princípio da não-retroatividade impõe que, naquele preceito, seja substituído o ano 1976 por 1977.

Essas as razões que justificam nossa emenda, aceitando a segunda sugestão daquela empresa.

**12. Fundição Tupy** — As sugestões dessa empresa nos foram remetidas pelo nobre Senador Otair Becker.

A primeira pretende elevar, de 10% para 20%, a percentagem de acionistas necessária para pedir o funcionamento do Conselho Fiscal nas sociedades em que o mesmo não for órgão permanente.

Embora tanto 10% quanto 20% representem índices não libertos de um mínimo de arbitrio, a grande verdade é que, à luz do princípio que informa uma das ambições maiores do projeto — a proteção das minorias — o primeiro se apresenta mais credenciando ao bom cumprimento do objetivo almejado.

Na hipótese, não podemos nos deixar levar pelos temores de que, adquirindo tal percentagem de ações, o concorrente poderia ingressar no órgão que detém poderes para penetrar o segredo da empresa.

A prevalecer o argumento, inúmeros outros preceitos teriam que ser reformulados, especialmente o relacionado à constituição do Conselho Administrativo (art. 141).

De outro lado, urge não esquecer as graves sanções previstas, inclusive contra o abuso da minoria (art. 115).

A segunda sugestão tem por fim alterar a redação do § 1.º do art. 163, invertendo a posição do dever imposto aos órgãos de administração que, ao invés de remeterem, deve colocar à disposição dos membros do Conselho Fiscal os documentos que especifica.

A colocação é correta e atende ao princípio de que o documentário da empresa deve ser examinado em sua sede.

Transformamos a sugestão em emenda do Relator.

Não nos convencem as razões invocadas para pleitear a supressão do § 2.º e para dar nova redação aos §§ 3.º e 4.º do art. 163, porque o Conselho deve ter meios para realizar seus fins e suas obrigações precisam ser rigorosamente definidas.

Os fundamentos invocados para restabelecer a redação originária dada ao parágrafo único do art. 15, que fixava em dois terços o limite máximo das ações preferenciais, reduzida para 50% na Câmara, convenceram-nos sobretudo aquele vinculado à garantia de controle acionário pelo empresário nacional que deseja ou precisa dar participação ao capital estrangeiro.

Trata-se de instrumento que garante maior flexibilidade à empresa na busca de recursos, sem necessidade de modificação do controle dirigente.

A última sugestão, que objetiva alterar o sistema de remuneração dos administradores (art. 152), em-

bora escudada em justificação ponderável, não pode ser aceita porque, de um lado, introduz elementos que complicam demais o cálculo, segundo uma escala arbitrária de distinção de portes de empresa e, de outro, retira uma das formas mais vigorosas de sanção de princípio básico que o projeto adota, relativamente à distribuição de dividendos.

**13. Gerhard Haentechel** — Esse ilustre estudioso, que tem abordado o problema do acionista minoritário, sobretudo em trabalhos publicados no *Jornal do Brasil* e no *Estado de S. Paulo*, trouxe-nos diversas sugestões, que corporificam suas idéias sobre a melhor forma de tornar completa e eficaz a defesa do pequeno investidor.

O projeto tem como uma de suas finalidades essenciais a garantia de direitos dos minoritários, dedicando a esse propósito uma significativa parte de suas normas. Entretanto, leva em consideração que, para viabilizar a empresa, há que existir equilíbrio entre esses dois importantes pólos — maioria e minoria.

Atento a que o direito de um cessa e se transforma em dever onde começa o direito de outro, o projeto arma um paralelogramo de forças de louvável cautela.

As sugestões do eminente estudioso talvez possam e até devam transformar-se em lei num estágio futuro, depois que, cumprida a fórmula do projeto, tenhamos conquistado experiência que nos permita decidir sobre a oportunidade de novo e considerável avanço.

Nesta, mais do que em qualquer outra matéria, impõe-se ter presente que a "natureza não dá saltos".

**14. Associação Brasileira de Bancos de Desenvolvimento** — As duas sugestões apresentadas mereceram acolhida e constam de emendas aos §§ 1.º e 2.º do art. 237, em cujas justificações declinamos os fundamentos que as legitimam.

**15. Associação Brasileira das Sociedades de Capital Aberto** — A sugestão que nos encaminhou a dinâmica entidade objetiva a supressão dos arts. 276 e 277 do projeto, salientando que o sistema "representa, indiscutivelmente, uma restrição na negociabilidade das ações representativas do controle acionário, além de se constituir um entrave ao desenvolvimento da empresa".

Prosseguindo, salienta a ABRASCA: "Trata-se de uma restrição, porque se o vendedor e o comprador das ações do controle acionário interessaram-se apenas por suas ações, não se lhes pode impor, sem que isso represente uma indevida intervenção nos negócios privados, a proibição de venda ou a obrigação de comprar as demais ações. Admite-se a intervenção estatal no domínio dos contratos, no que diga respeito à fixação de preços, mas não se admite que essa mesma intervenção possa constranger uma das partes à aquisição daquilo que ela não queira comprar. Por outro lado, quem pratica o ato lícito de compra e venda de ações não está sujeito ao pagamento de qualquer outra prestação a não ser a do preço, não encontrando justificativa alguma, quer jurídica, quer econômica, que o adquirente pague uma indenização por aquilo que não está comprando.

Se o projeto atribui responsabilidades ao acionista controlador é porque reconhece, no controle, valor pelo menos correspondente àquelas responsabilidades. Entretanto, se o controle, pelo disposto nos arts. 276 e 277, se iguala às ações minoritárias, resulta claro que as responsabilidades do controlador deveriam cair, para assegurar efetividade ao princípio matemático de que duas quantidades iguais a uma terceira são iguais entre si.

Um dos objetivos maiores do projeto é facilitar a abertura ao capital e, quando isso já ocorrer, assegurar sua continuidade. A fórmula consagrada nos arts. 276 e 277 impõe, praticamente, o fechamento da empresa aberta, porque obriga a concentração do capital nas mãos do adquirente.

A conta dessas razões e das inventariadas na justificação da Emenda n.º 17, que trazemos à consideração deste Órgão Técnico, propomos a supressão dos citados dispositivos.

**16. Federação do Comércio do Estado do Paraná** — a operosa entidade, com lastro em trabalho do eminente comercialista, Prof. Rubens Requião, nos encaminhou diversas sugestões.

A excelência dessa colaboração pode ser atestada pelo fato de algumas das mais importantes já terem sido aceitas pela Câmara dos Deputados, apresentando-se incorporadas ao texto da redação final encaminhada a esta Casa do Congresso.

Outras sugestões mereceram, com pequenas alterações ou segundo alternativas, o nosso apoio, substanciado em emendas que estamos submetendo a esta Comissão.

Há outros aspectos que, relacionados ao sentido e ao alcance de determinados preceitos do projeto, não foram acolhidos porque, após análise detida e cuidadosa dos textos, principalmente às arguições da Federação, chegamos à conclusão de que não há necessidade do ajuste redacional ou terminológico proposto.

O depoimento da entidade sobre os tópicos do projeto sujeitos a aparente controvérsia foi de extrema valia para estudo que resultou na elaboração deste relatório.

De todas as sugestões, a mais importante se refere a adoção, para as companhias abertas, do sistema de intervenção e liquidação extrajudicial previsto na Lei n.º 6.024, de 1974.

O Prof. Requião, em seu *Curso de Direito Falimentar*, 2.º vol., IV-Parte, Intervenção e Liquidação Extrajudicial, escreve:

"Amplia-se, com efeito, cada vez mais a substituição da falência e das concordatas pelo sistema da Intervenção e da Liquidação Extrajudicial das diversas empresas que hoje atuam no mercado como instrumentos ou reflexos da intervenção econômica do Estado. Sua extensão a outras empresas se nos apresenta incoercível. Logo abrangeá, estamos certos, as sociedades anônimas de capital aberto, pela soma de interesses privados e públicos que contém em seu bojo".

A opinião do eminente jurista tem feito carreira, já tendo obtido boa receptividade por parte do Ministro Mário Simonsen que, à vista de representação da Federação do Comércio de São Paulo em defesa dessa tese, proclamou ser de conveniência a preparação de lei nesse sentido.

**O Globo** de 6 de maio de 1976 publica o resultado da mesa-redonda, realizada com vários juristas, totalmente favorável à adoção do procedimento.

Já existe opinião pública, sobretudo nos setores jurídicos e especializados, no sentido de instauração do sistema.

Aderimos a essa corrente.

Já são chegados os tempos de abandonar o tormentoso processo falimentar, substituindo por sistema mais rápido, energico e menos dispendioso.

O que não nos parece possível é institucionalizá-lo através de simples emenda ao projeto de lei das sociedades anônimas.

Por sua importância, delicadeza e estatura merece e reclama lei especial.

Essa a única razão por que, sendo favorável à sugestão, não podemos acolhê-la.

**17. Bolsa de Valores de São Paulo** — A prestigiosa entidade encaminhou-nos trabalho da maior expressão, abordando dois aspectos: restabelecimento do direito de voto para as ações ao portador e nova disciplina para alienação do controle de companhia aberta.

Para alcançar tais objetivos sugere a supressão dos arts. 112; 255 e os §§ 1.º e 2.º do art. 276 e oferece nova redação para o art. 254.

Em que pese o brilhantismo com que as teses são defendidas, apesar dos vigorosos argumentos invocados, não nos convencemos de que seja essa a melhor alternativa.

Os dois problemas já foram por nós abordados especialmente o segundo, quando da análise da sugestão da ABRASCA e através da justificação da emenda do relator n.º 17.

**18. Projeto de Lei do Senado n.º 162, de 1976** — A proposição, de autoria do nobre Senador Vasconcelos Torres, passou a tramitar conjuntamente com o Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1976, por força de ter sido aprovado o Requerimento n.º 508, de 1976, de iniciativa do ilustre Senador Gustavo Capanema.

A partir de antiga tese de Gouveia Vieira, pretende assegurar aos empregados o direito de preferência para subscriver 20% dos aumentos de capital realizados pela sociedade anônima empregadora.

Através dessa fórmula, a que procura dar executoriedade ao longo dos preceitos que compõem o projeto, pretende integrar o trabalhador na empresa a que presta seu concurso, do que resultaria, inclusive, uma alternativa para resolver o tormentoso problema de participação nos lucros.

Não há dúvida de que a ideia carrega muita nobreza.

Contudo, além de não convencer sobre a viabilidade para atingir seu escopo, utiliza meio que desfiguraria instituto técnico-jurídico de personalidade definida e consagrada para garantir direito vinculado a direito preexistente.

Se a ação é negociável em Bolsa e sua cotação estiver acima do valor nominal, a preferência pode, inclusive, ser negociada, eis que representa valor de realização imediata. Na hipótese oposta, estando a cotação abaixo do valor nominal, a preferência jamais seria utilizada porque melhor negócio consistiria em comprar no pregão.

De outro lado, embora a preferência resulte da melhor lógica no sentido de fazer justiça a quem já participa do capital aplicado no risco do negócio, a tendência, presente na legislação de outros povos, é no sentido de eliminá-la.

Urge também lembrar que cada vez se torna mais habitual a exigência de ágio na subscrição de aumento de capital nas empresas em boa situação patrimonial.

Dos fundamentos expostos e da circunstância de opinarmos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1976, onde a preferência está consagrada em sua expressão de direito vinculado à condição de acionista, resulta prejudicado o Projeto de Lei

do Senado n.º 162, de 1976, impondo-se, consequentemente, sua rejeição.

**19. Sugestões dos Senhores Senadores** — A seguir, examinaremos as sugestões que, sob a forma de emendas, nos encaminharam os ilustres Colegas.

Embora as tenha recebido, regimentalmente, como sugestões, na apreciação utilizaremos a mesma técnica aplicada às emendas.

#### SUGESTÕES N.ºS 1 a 4, do Senador Virgílio Távora

Propõem alterações aos arts. 15, 111, 137 e 173 do projeto, visando a ressalvar a legislação especial sobre incentivos fiscais para o Nordeste e Amazônia.

#### Parecer

Em termos estritamente jurídicos não seria necessário o procedimento, eis que, é pacífico e tranquílio que a lei geral não revoga a especial.

Contudo, como prever é melhor do que prover e atento a que nem todos os que executam as leis estão familiarizados com a técnica jurídica, bem como levando-se em conta a importância da matéria, deliberamos aceitar as sugestões, englobando-a em uma única emenda, de n.º 28, com redação abrangente.

#### SUGESTÕES N.ºS 1 e 2 do Senador Arnon de Mello

Suprime-se o § 4.º do art. 202 e dé-se ao § 3.º do art. 143 a seguinte redação:

§ 3.º Os acionistas que representam, no mínimo, vinte por cento do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, e sem prejuízo de maior representação que resulte do estatuto ou de acordo de acionistas, terão sempre direito de designar, um membro da Diretoria. Se esta for constituída de mais de cinco membros, a representação da minoria será proporcional ao capital que subscreverá."

#### Parecer

Já salientamos que o mecanismo de proteção das minorias, um dos objetivos básicos do projeto, está bem concebido e cuidadosamente definido, sobretudo dentro do conjunto onde se realiza o confronto com os direitos e deveres da maioria, de modo a assegurar o equilíbrio do sistema.

A experiência resultante da aplicação da nova lei é que poderá nos dizer, em termos prudentes, sobre eventuais necessidades de avanços ou recuos do lado minoritário ou majoritário.

Como ponto de partida, o projeto já contém o máximo.

É preciso sublinhar que a sugestão visa a estender à minoria o direito de eleger um membro da Diretoria.

No sistema do projeto, a minoria tem esse direito em relação ao Conselho de Administração — que é um órgão colegiado, que decide por maioria.

Seria, entretanto, totalmente prejudicial à empresa — cuja sobrevivência é do interesse social, pelos empregos que cria, e pelas funções que desempenha na economia — fosse ela destruída por discordância entre os Diretores incumbidos de executar uma política que o Conselho de Administração aprovou.

Dai porque sempre se entendeu, em administração, que decidir pode ser função de muitos, mas executar deve ser de um só, vale dizer de uma organização hierárquica íntegra.

Assim, pode ser altamente danoso à empresa manter Diretores eleitos por dissidentes, sobretudo quando já estarão eles representados no Conselho de Administração, que toma as deliberações.

Finalmente, no sistema do projeto, o Conselho pode nomear e destituir os Diretores: — como fazer com os eleitos pela minoria?

Dadas as razões expostas — pela rejeição.

#### SUGESTÕES N.os 3 e 4

do Senador Arnon de Mello

Suprime-se o § 6.º do art. 133 e dê-se ao art. 296 a seguinte redação:

“Art. 296. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, cujo estatuto determinar que todas as ações serão nominativas, não conversíveis em outras formas, e cujo patrimônio líquido for inferior ao valor nominal de dez mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderá.”

#### Parecer

O problema relacionado à publicação dos atos das sociedades anônimas está resolvido, a contento, através da Emenda n.º 19, que elaboramos com o objetivo de atender a todas as sugestões recebidas versando essa matéria.

#### SUGESTÃO N.º 1

do Senador Henrique de La Rocque

Dê-se a seguinte redação ao art. 265 e ao inciso III do art. 271:

“Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas, bem como as sociedades controladas por um mesmo acionista controlador (art. 116) podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1.º O comando do grupo será exercido pela sociedade controladora ou, se for o caso, pelo acionista controlador, quem o exercerá através de uma das sociedades sob seu controle, por ele livremente indicada.

§ 2.º A sociedade de comando do grupo bem como o acionista controlador devem ser brasileiros, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 3.º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no art. 244.”

“Art. 271. ....

III — declaração autenticada do número das ações ou cotas de que a entidade de comando e as sociedades integrantes do grupo são titulares em cada sociedade filiada, ou exemplar do instrumento de vinculação de acionistas que a estes assegura o controle de

sociedade filiada, quer por acordo de voto, quer mediante controle comum (art. 116).”

#### Parecer

A Emenda do ilustre Senador Henrique de La Rocque visa a permitir que a formação do Grupo de sociedades possa fazer-se não apenas com a “sociedade de comando” (como prevê o projeto), mas também com o “acionista controlador”, pessoa física.

A justificação apresentada evidencia o perfeito entendimento do que seja a nova figura do “Grupo Societário”, mas chega a uma conclusão que não procede.

Com efeito, em se tratando de “grupo de sociedades” ou seja, uma sociedade de sociedades, a inclusão de uma pessoa física no Grupo, por definição, é esdrúxula — mesmo admitido, como propõe a Emenda, que o controlador indique a sociedade que exercerá o comando.

Por outro lado, a perenidade da vida societária, e do grupamento que o projeto pretende regular, é incompatível com a precariedade da vida humana, e, sobretudo, com a figura do acionista controlador, do qual se exige esteja efetivamente com o comando (art. 116, alínea b).

Também o direito estrangeiro (vide a legislação alemã de 1965, precursora no assunto) limitou o grupamento a sociedades.

E, finalmente, será fácil e mais operacional que o controlador coloque o controle, que exerce, numa sociedade — o que atende aos objetivos visados pela Emenda.

Por todos esses motivos, — pela rejeição.

#### SUGESTÃO N.º 1

do Senador Paulo Guerra

Dê-se ao art. 1.º a seguinte redação:

“Art. 1.º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada à expressão monetária do valor de emissão de cada uma das ações, cessando com a sua integralização.”

#### Parecer

A matéria já foi longamente discutida na Câmara dos Deputados, resultando o entendimento pacífico de que a fórmula utilizada no art. 1.º do projeto é a correta e que leva a vantagem de configurar a melhor tradição brasileira.

A expressão pretendida pela sugestão — “expressão monetária do valor” — presta-se a confusão com valor decorrente da atualização monetária, consagrada no Brasil para significar o valor corrigido em função dos índices inflacionários.

#### SUGESTÃO N.º 2

do Senador Paulo Guerra

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.º:

“Art. 1.º A companhia ou sociedade anônima terá o capital subscrito em ações e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada à integralização das ações adquiridas.”

#### Parecer

Também pretende alterar a redação do art. 1.º, utilizando fórmula simplificada.

Embora correta a explicação de que aquisição é gênero, a dúvida prevalece na área relacionada a subscrição, que em diversas situações não pode ser considerada espécie de aquisição. Basta analisar as inúmeras hipóteses possíveis.

Diante disso e atento a que a redação do art. 1º do projeto continua nossa tradição, ficamos com esta.

#### SUGESTÃO N.º 3

do Senador Paulo Guerra

Dê-se a seguinte redação ao art. 8.º, § 6.º:

“§ 6.º Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido. No caso de bens em condomínio a responsabilidade dos subscritores é solidária.”

#### Parecer

A fórmula adotada pelo § 6.º do art. 8.º, do projeto é a correta sob o ponto de vista jurídico, em que, os avaliadores e o subscritor respondem perante a companhia e esta é que responde perante os acionistas e terceiros. Ai uma das vantagens e efeitos da personalidade jurídica.

#### SUGESTÃO N.º 4

do Senador Paulo Guerra

Dê-se a seguinte redação ao art. 10:

“Art. 10. A responsabilidade civil dos subscritores ou acionistas cujas entradas não constituirem em dinheiro será idêntica à do vencedor.”

#### Parecer

Apesar de correta a tese exposta na justificação, porque, realmente, dinheiro é um bem, não vemos qualquer vantagem em alterar a linguagem do projeto para adotá-la.

Como aconselham os hermeneutas, deve se evitar a mudança, na lei, de expressões tradicionais que vêm cumprindo, à contento, a missão que lhes foi confiada.

#### SUGESTÃO N.º 5

do Senador Paulo Guerra

Ao art. 24, § 2.º

Em lugar de

“mandatário”

Leia-se:

“procurador”

#### Parecer

Entendemos que a redação do projeto está correta, porque mandato é o contrato e procuração é instrumento. É a fórmula do Código Civil, arraigada em nossas tradições jurídica e comercial.

A lei deve evitar o perigo da sedução polêmica.

#### SUGESTÃO N.º 6

do Senador Paulo Guerra

Ao art. 32, § 1.º, a

Em lugar de

“mandatário”

Leia-se:

“procurador”

#### Parecer

Prejudicado, em função de não termos aceitado a Sugestão n.º 5.

#### SUGESTÃO N.º 7

do Senador Paulo Guerra

Suprime-se os arts. 34 e 35, e de tudo quanto no projeto se refira às ações escriturais.

#### Parecer

Na parte inicial de nosso relatório analisamos longamente a questão da ação escritural, concluindo pela conveniência de permitir, sob a forma de faculdade, sua introdução no sistema jurídico-comercial brasileiro.

Nessa conformidade, não podemos aceitar a sugestão.

#### SUGESTÃO N.º 8

do Senador Paulo Guerra

Dê-se a seguinte redação ao art. 84, II:

“Art. 84. ....

I — ....

II — A parte do capital a ser formada com dinheiro e com outros bens, a discriminação destes últimos e o valor a eles atribuído pelos fundadores.”

#### Parecer

Os argumentos que nos levaram a rejeitar a sugestão n.º 4, constituem prejudicial.

Embora, sob o ângulo de tese, a distinção pretendida possa ser acolhida, em termos de aceitação concreta, num dispositivo que já tem tradição legal, não nos parece aconselhável, nem prudente, perfilar a sugestão.

#### SUGESTÃO N.º 9

do Senador Paulo Guerra

Dê-se a seguinte redação ao art. 89:

“Art. 89. A incorporação de imóveis para formação do capital social não exige escritura pública, valendo a respectiva ata da Assembleia Geral de aprovação definitiva da incorporação, após arquivamento no Registro de Comércio, como título hábil no registro e transferência de propriedade ou na constituição de direito real limitado em favor da sociedade.”

#### Parecer

A sugestão já foi aceita na Câmara dos Deputados, estando incorporada ao projeto, através dos arts. 89, 98 e §§ 2.º e 3.º

#### SUGESTÃO N.º 10

do Senador Paulo Guerra

Ao art. 97, § 1.º:

Em lugar de: “irregularidade”

Leia-se: “invalidade”.

#### Parecer

A substituição do termo irregularidade, bem como de regularidade, respectivamente, por invalidade e validade, significaria uma transformação radical na tábua de valores de nossa terminologia jurídica. O mal menor que daí resultaria seria a perplexidade do intérprete e do aplicador da lei. Onde a tradição demonstrou acerto, não convém mudar.

## SUGESTÃO N.º 11

do Senador Paulo Guerra

Dê-se a seguinte redação ao § 3.º do art. 98.

“§ 3.º A ata da Assembléia Geral que aprovar a incorporação deverá identificar o bem com precisão mas poderá descrevê-lo sumariamente, dela constando obrigatoriamente o laudo de avaliação dos peritos (art. 8.º, § 1.º), contendo todos os elementos necessários para a transcrição no Registro Público.

## Parecer

A matéria já está resolvida, conforme esclarecido no exame da Sugestão n.º 9.

## SUGESTÃO N.º 12

do Senador Paulo Guerra

Ao art. 103:

Em lugar de: “regularidade”.

Leia-se: “validade”.

## Parecer

Prejudicada em virtude da rejeição da Sugestão n.º 10.

## SUGESTÃO N.º 13

do Senador Paulo Guerra

Dê-se ao art. 106 a seguinte redação:

“Art. 106. O acionista é obrigado a realizar, como previsto no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações adquiridas.”

## Parecer

Prejudicada em virtude do parecer contrário à Sugestão n.º 2.

## SUGESTÃO N.º 14

do Senador Paulo Guerra

Suprime-se o parágrafo único do art. 108.

## Parecer

A experiência acumulada ao longo de quase 35 anos de prática da lei em vigor, revelou que a solução repetida, através do parágrafo único do art. 108, do projeto, é a correta.

Nos tempos modernos, mais do que antes, o princípio da temporariedade é fundamental à segurança jurídica.

## SUGESTÃO N.º 15

do Senador Paulo Guerra

Ao art. 110, § 1.º:

Em lugar de “acionista”.

Leia-se: “titular do direito de voto”.

## Parecer

Os argumentos inventariados para justificar a Sugestão pareceram-nos corretos, quando do primeiro exame. Aprofundado este, concluímos diferentemente. Em primeiro lugar, a substituição proposta, da palavra “acionista” pela expressão “titular do direito de voto”, não se revela possível em vários dispositivos do projeto, ensejando absurdo. Ademais, a nossa tradição jurídica, que tem, inclusive, domínio popular, está vinculada ao termo “acionista”.

Pela rejeição.

## SUGESTÃO N.º 16

do Senador Paulo Guerra

Ao art. 115:

Em lugar de “acionista”.

Leia-se: “titular do direito de voto”.

## Parecer

Prejudicada em virtude do parecer dado na Sugestão n.º 15.

## SUGESTÃO N.º 17

do Senador Paulo Guerra

Dê-se a seguinte redação ao art. 115, § 3.º:

“§ 3.º O acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto.”

## Parecer

A cláusula “ainda que seu voto não haja prevalecido”, que a Sugestão visa a suprimir, não é inócuo, e, muito menos, contraditória.

Trata-se de uma das mais eficazes formas de punição do abuso do direito de voto.

A companhia não pode ficar a mercê de acionistas que ameaçam, expressamente, sua vida ou integridade.

A medida revela integral propriedade dentro do harmonioso esquema do projeto, no sentido de alcançar equilíbrio entre maioria e minoria.

Pela rejeição.

## SUGESTÃO N.º 18

do Senador Paulo Guerra

Ao art. 116:

Em lugar de “acionista”.

Leia-se: “titular do direito de voto”.

## Parecer

Prejudicada em virtude do parecer dado na Sugestão n.º 15.

## SUGESTÃO N.º 19

do Senador Paulo Guerra

Ao art. 117:

Em lugar de “acionista”.

Leia-se: “titular do direito de voto”.

## Parecer

Prejudicada em virtude do parecer dado na Sugestão n.º 15.

## SUGESTÃO N.º 20

do Senador Paulo Guerra

Ao art. 117, 8:

Em lugar de “irregularidades”.

Leia-se: “invalidades”.

## Parecer

Prejudicada em virtude do parecer da Sugestão n.º 10.

## SUGESTÃO N.º 20-A

do Senador Paulo Guerra

Ao art. 118:

Em lugar de: “acionistas”.

Leia-se: “titulares do direito de voto”.

**Parecer**

Prejudicada em virtude do parecer da Sugestão n.º 15.

**SUGESTÃO N.º 21**

do Senador Paulo Guerra

Ao art. 119:

Em lugar de "acionista".

Leia-se: "titular do direito de voto".

**Parecer**

Prejudicada em virtude do parecer dado na Sugestão n.º 15.

**SUGESTÃO N.º 22**

do Senador Paulo Guerra

Ao art. 119, parágrafo único:

Em lugar de "mandatário".

Leia-se: "procurador".

**Parecer**

Prejudicada em virtude do parecer dado na Sugestão n.º 5.

**SUGESTÃO N.º 23**

do Senador Paulo Guerra

Ao art. 120

Em lugar de

"acionista"

Leia-se:

"titular do direito de voto"

**Parecer**

Prejudicada em virtude do parecer dado na Sugestão n.º 15.

**SUGESTÃO N.º 24**

do Senador Paulo Guerra

Suprima-se o parágrafo único do art. 122.

**Parecer**

A solução adotada pelo parágrafo único do artigo 122, ajusta-se, sob medida, à realidade do mundo de hoje, onde as coisas urgentes devem ser feitas com urgência.

Ora, se além dos administradores, se exige também a concordância do acionista controlador, absurdo seria esperar uma convocação de assembleia para tomada de decisão a respeito de falência ou concordata.

Ademais, a solução apenas transforma em lei o que a jurisprudência já consagrou, no sentido de dispensar a Assembleia Geral para os casos de confissão de falência ou pedido de concordata.

**SUGESTÃO N.º 25**

do Senador Paulo Guerra

Ao art. 124 § 3.º

Em lugar de

"acionista"

Leia-se:

"titular do direito de voto"

**Parecer**

Prejudicada em virtude do parecer dado na Sugestão n.º 15.

**SUGESTÃO N.º 26**

do Senador Paulo Guerra

Ao art. 124, § 4.º

Em lugar de

"acionistas"

Leia-se:

"titulares do direito de voto"

**Parecer**

Prejudicada em virtude do parecer dado na Sugestão n.º 15.

**SUGESTÃO N.º 27**

do Senador Paulo Guerra

Ao art. 125

Em lugar de

"acionistas"

Leia-se:

"titulares do direito de voto"

**Parecer**

Prejudicada em virtude do parecer dado na Sugestão n.º 15.

**SUGESTÃO N.º 28**

do Senador Paulo Guerra

No título do art. 126

Onde se lê:

"Legitimação e Representação"

Leia-se:

"Representação"

**Parecer**

A redação do título está correta.

Os requisitos necessários à legitimação antecedem a representação.

Embora a supressão do termo "legitimação" não traga prejuízo maior ao entendimento do capítulo, a grande verdade é que, permanecendo, enriquece-a, garantindo-lhe maior e melhor liquidez jurídica.

**SUGESTÃO N.º 29**

do Senador Paulo Guerra

Ao art. 126

Em lugar de

"acionistas"

Leia-se:

"titulares do direito de voto"

**Parecer**

Prejudicada em virtude do parecer dado na Sugestão n.º 15.

**SUGESTÃO N.º 30**

do Senador Paulo Guerra

Ao art. 127

Em lugar de

"acionistas"

Leia-se:

"titulares do direito de voto"

**Parecer**

Prejudicada em virtude do parecer dado na sugestão n.º 15.

**SUGESTÃO N.º 31**

do Senador Paulo Guerra

Ao art. 128

Em lugar de

“acionistas”

Leia-se:

“titulares do direito de voto”

**Parecer**

Prejudicada em virtude do parecer dado na sugestão n.º 15.

**SUGESTÃO N.º 32**

do Senador Paulo Guerra

Dê-se a seguinte redação ao Art. 129, § 2.º:

“Art. 129. ....

§ 2.º No caso do empate será efetuada nova votação na mesma assembléia; persistindo o empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, poderá ser convocada nova assembléia para deliberar sobre a matéria; se permanecer o empate, depois de duas votações na nova assembléia, e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a terceiro, poderá qualquer acionista pedir que o Poder Judiciário decida, no interesse da companhia”.

**Parecer**

A sugestão insurge-se contra o prazo de dois meses estabelecido para realização da segunda assembléia quando se registrar empate na primeira.

Esse prazo mínimo de carência é extremamente abusivo. Destina-se a esfriar os ânimos. Uma segunda assembléia, muito próxima da primeira, dificilmente conduzirá a qualquer solução útil.

É preciso lembrar que o tempo se constitui excepcional remédio nessa situação.

Pela rejeição.

**SUGESTÃO N.º 33**

do Senador Paulo Guerra

Ao art. 129, § 2.º

Em lugar de

“acionistas”

Leia-se:

“titulares do direito de voto”

**Parecer**

Prejudicada em virtude do parecer dado na sugestão n.º 15.

**SUGESTÃO N.º 34**

do Senador Paulo Guerra

Ao art. 130

Em lugar de

“acionistas”

Leia-se:

“titulares do direito de voto”

**Parecer**

Prejudicada em virtude do parecer dado na sugestão n.º 15.

**SUGESTÃO N.º 35**

do Senador Paulo Guerra

Dê-se a seguinte redação ao Art. 131, parágrafo único:

“Art. 131. ....

Parágrafo único. A Assembléia Geral Ordinária e a Assembléia Geral Extraordinária poderão ser cumulativamente convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, a ser instrumentadas em uma única ata”.

**Parecer**

Embora fosse possível adotar a alternativa proposta pela sugestão, que prevê a convocação e realização simultânea das assembléias ordinárias e extraordinárias, ressalta evidente a superioridade da fórmula acolhida pelo projeto. É mais simples e direto, sem qualquer possibilidade de confusão. Daí não aceitarmos a sugestão.

**SUGESTÃO N.º 36**

do Senador Paulo Guerra

Acrescente-se ao final do § 1.º do art. 134:

“..., salvo quando, nas sociedades fechadas, os diretores forem os únicos acionistas”.

**Parecer**

A ressalva pretendida pelo ilustre Senador Paulo Guerra é necessária, porque efetivamente, quando os Diretores forem os únicos acionistas, é evidente que devem votar.

Acolhendo a sugestão, estamos apresentando a emenda n.º 9.

**SUGESTÃO N.º 37**

do Senador Paulo Guerra

Suprima-se o § 2.º do Art. 138.

**Parecer**

O princípio colocado no § 2.º do art. 138, longe de sofisticar, objetiva simplificar a vida das empresas que adotam o regime do capital autorizado. A existência do Conselho de Administração evitará a convocação da Assembléia Geral para decidir sobre capital autorizado.

**SUGESTÃO N.º 38**

do Senador Paulo Guerra

Dê-se a seguinte redação ao art. 143, § 2.º:

“§ 2.º O estatuto pode estabelecer que determinados atos sejam necessariamente praticados por dois ou mais diretores, conjuntamente, ou que sejam objeto de deliberação da diretoria, quando constituída esta por mais de dois diretores.”

**Parecer**

A sugestão não tem razão de ser, porque o que estabelece o § 2.º do art. 143 é mera faculdade outorgada ao estatuto.

Se forem dois os acionistas e diretores, o estatuto determinará a fórmula adequada para deliberação.

**SUGESTÃO N.º 39****Do Senador Paulo Guerra****Dê-se a seguinte redação ao art. 144, parágrafo único:****"Art. 144. ....**

Parágrafo único. Nos limites das suas atribuições e poderes, é lícito aos diretores constituir procuradores da companhia, devendo ser especificados no instrumento os atos que poderão praticar e a duração dos poderes, que quando forem concedidos para certo e determinado procedimento judicial ou administrativo poderão vigorar sem determinação de tempo, até o término do respectivo procedimento.

**Parecer**

A fórmula constante do parágrafo único do art. 144, resolve, hábil e adequadamente, o problema equacionado na justificação da sugestão.

Não vemos porque adotar a alternativa oferecida, quando nos parece manifesto que é superior a fórmula do projeto.

**SUGESTÃO N.º 40****Do Senador Paulo Guerra****Ao art. 144, parágrafo único.****Em lugar de****"mandatário"****Leia-se:****"procurador".****Parecer**

Prejudicado em virtude do parecer dado na sugestão n.º 5.

**SUGESTÃO N.º 41****Do Senador Paulo Guerra**

Inclua-se um inciso I, após o art. 155, § 2.º, com a seguinte redação:

**"§ 2.º ....****I — É vedado ao administrador:**

a) praticar atos gratuitos ou de renúncia em nome da sociedade;

b) sem prévia autorização da Assembléia-Geral, tomar empréstimo à companhia, ou usar os bens, serviços ou créditos da companhia em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros."

**Parecer**

A sugestão pretende corrigir o que considera enunciado insuficiente do texto do art. 155.

A leitura atenta do disposto nos arts. 154 e 155 nos permite firmar a conclusão de que a fórmula adotada é a melhor, significando, com exatidão, tudo o que a sugestão pretende.

Em virtude dessas razões, não podemos acolhê-la.

**SUGESTÃO N.º 42****Do Senador Paulo Guerra****Dê-se a seguinte redação ao art. 171, § 3.º:**

"§ 3.º A subscrição de ações cujas entradas não consistirem em dinheiro será sempre procedida com observância do disposto no art. 8.º e a elas se aplicará o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 98."

**Parecer**

Prejudicada em virtude do parecer dado na sugestão n.º 4.

**SUGESTÃO N.º 43****Do Senador Paulo Guerra**

Suprima-se os §§ 1.º e 2.º do art. 202, e dê-se a seguinte redação ao caput do art. 202:

"Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto, que não será inferior a 25% do lucro líquido do exercício, diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

**Parecer**

O projeto, ao estabelecer a diferença de tratamento entre sociedades existentes e sociedades que venham a se constituir, manteve-se fiel à essência da filosofia política que o informa, e que consiste no princípio da menor intervenção na área reservada à iniciativa privada.

A imperatividade tem que prevalecer apenas para as companhias existentes, porque elas foram constituidas antes de serem estabelecidas as *regras do jogo*. Depois destas, as que vierem a se constituir, já sabendo o que a nova lei determina, decidirão como acharão melhor e mais conveniente.

Nessa conformidade, somos de parecer contrário à sugestão.

**SUGESTÃO N.º 44****Do Senador Paulo Guerra**

Acrescente-se ao art. 206, um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo (inciso II, alínea b). Não será permitida a dissolução pela vontade da minoria, ainda que seja indeterminado o prazo de duração da sociedade."

**Parecer**

Embora a tese de que seria possível a um ou alguns acionistas pedirem a dissolução da sociedade anônima, por tempo indeterminado, tenha sido arguida na justificativa da sugestão, com base, inclusive, na opinião de dois ilustres juristas, não vemos como transformá-la em lei. A seriedade desta não deve se compadecer com o objetivo endereçado a eliminação de possível dúvida, totalmente inconsistente.

Pela rejeição.

**SUGESTÃO N.º 45****Do Senador Paulo Guerra****Ao art. 297.****Em lugar de****"sessenta dias"****Leia-se:****"cento e oitenta dias".****Parecer**

A sugestão de se estender o prazo para entrada em vigor da lei, de sessenta para cento e oitenta dias, não se justifica.

É preciso não esquecer que o parágrafo único, do art. 297, já prevê prazos mais longos para aplicação dos dispositivos que reclamam, por sua complexidade, maior lapso de tempo.

Ademais, através de diversas emendas do relator, estamos prevendo outros prazos, ainda mais longos, para a vigência dos dispositivos que isso reclamam.

**SUGESTÃO N.º 46**

Do Senador Paulo Guerra

Suprime-se o § 4.º do art. 298.

**Parecer**

Nosso parecer é contrário, na conformidade das razões constantes do parecer à Sugestão n.º 43.

**SUGESTÃO N.º 47**

Do Senador Paulo Guerra

Acrescente-se onde convier, no Capítulo XXV. Disposições Gerais, o seguinte :

“Art. A presente lei não revoga a legislação específica da SUDENE, SUDAM e da EMBRATUR, na parte em que essa legislação alterou dispositivos da Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, através de normas aplicáveis às companhias beneficiárias de incentivos fiscais, que permanecem em vigor.”

**Parecer**

Na conformidade do que esclarecemos quando do exame de idêntica sugestão apresentada pelo ilustre Senador Virgílio Távora, procuramos resolver a dificuldade através da Emenda n.º 28, que estamos trazendo à Comissão.

**SUGESTÃO N.º 1**

Do Senador Franco Montoro

Ao art. 4.º

Renumere-se o parágrafo único para § 1.º e acrescente o seguinte § 2.º:

“§ 2.º Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periodicamente as condições que, para efeitos fiscais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.”

**Parecer**

Inexiste perigo da possibilidade de confusão entre as expressões “sociedade aberta” e “sociedade de capital aberto”.

Os requisitos relacionados à “sociedade de capital aberto” são fixados pela legislação fiscal.

O conceito do que seja companhia aberta é oferecido pelo art. 4.º do Projeto em termos claros e inconfundíveis.

Pela rejeição.

**SUGESTÃO N.º 2**

Do Senador Franco Montoro

Ao art. 11 — Dê-se ao caput do artigo nova redação, exclua os §§ 1.º e 2.º passando o § 3.º a figurar como parágrafo único:

“Art. 11. O Estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e o respectivo valor nominal.

Parágrafo único. O valor nominal das ações de companhia aberta não poderá ser inferior ao mínimo fixado pela Comissão de Valores Mobiliários.”

**Parecer**

As Sugestões visam a proibir a constituição de companhias com ações sem valor nominal, autorizada no art. 11 do Projeto.

Uma das características da companhia, ou sociedade anônima, como tipo de sociedade, é a organização dos direitos dos seus sócios em quotas-partes iguais, denominadas ações. Essa padronização dos direitos de sócios facilita a associação de grande número de pessoas e a incorporação desses direitos em valores mobiliários, que são títulos de massa, de fácil circulação no mercado. Essa característica da sociedade anônima é enunciada no art. 1.º da lei em vigor (e no art. 1.º do Projeto).

Na organização da sociedade o que importa, portanto, é o montante total do capital social e o número de ações (ou quotas-partes padronizadas de direitos de acionistas), cuja emissão deu origem às contribuições que formaram o capital social.

Na sociedade em que as ações têm valor nominal, a contribuição de cada ação para o capital é sempre a mesma, pois a sociedade não pode emitir ações a preço inferior ao valor nominal, e a importância que excede desse valor constitui reserva de capital. Nas sociedades com ações sem valor nominal essa contribuição pode variar, pois as novas emissões podem ser feitas a preço superior ou inferior ao das anteriores. Essa flexibilidade pode ser extremamente útil para a capitalização da companhia, especialmente em épocas de depressão do mercado.

As ações sem valor nominal foram adotadas, pela primeira vez, na legislação do Estado de Nova Iorque, em 1912, com o objetivo precípua de evitar o erro em que em geral incorrem os investidores do mercado, de confundirem o valor nominal com o valor econômico da ação. Esse erro é corrente no mercado brasileiro de capitais, e o Projeto propõe a autorização para que as companhias possam ser constituídas com ações sem valor nominal com o mesmo fim de evitar ilusões nos investidores, que impedem o funcionamento normal do mercado.

A inexistência do valor nominal obriga o acionista a procurar verificar o verdadeiro valor da ação, que não é só patrimônio, mas perspectivas de lucros, dividendo distribuídos, cotação em bolsa, etc.

Na prática, tais ações tiveram grande aceitação (a maioria das grandes sociedades a adotaram) e se mostraram de inexcedível valia para lançamento de novas ações quando as cotações de Bolsa (como ocorre geralmente no Brasil) são inferiores ao valor nominal. Com efeito, se a companhia sofrer perdas que baixem seu ativo líquido a menos do valor nominal, ou se ocorrer queda de cotação em Bolsa, fica impossibilitada de lançar novas ações, pois não terá tomadores — justamente na época em que delas mais necessita.

As ações sem valor nominal não apresentam riscos nem problemas especiais, principalmente como parte do sistema do Projeto. Em geral as ações sem valor nominal são apresentadas como um risco para os acionistas minoritários, se a maioria delibera novas emissões de ações a preço injustificadamente inferior ao valor nominal implícito das ações (resultante da divisão do valor total do capital social pelo número de ações já emitidas). Esse risco é maior nos Estados Unidos, em que não se conhece o direito de preferência dos acionistas para subscrição de novas emissões de ações. A conjugação desse direito de preferência, reconhecido pela nossa legislação, com o preceito do § 1.º do art. 171, relativo à determinação do preço de emissão, e, ainda, com as normas sobre a responsabilidade do acionista controlador (especialmente, a da alínea e do § 1.º do art. 117) e a fiscalização do mercado pela Comissão de Valores Mobiliários, permite a admissão de ações sem valor nominal com a segurança de que não poderá se prestar a distorções ou abusos.

Não pensamos que a ação sem valor nominal se preste a mais "manipulações do mercado de capitais" do que as com valor nominal — tendo presente a experiência de 1971; nem parece haver qualquer dificuldade de contabilizá-las (como não há nos vários países que a adotam, como além dos Estados Unidos, Bélgica, Canadá, México, Japão e outros).

Pela rejeição.

**SUGESTÃO N.º 3**

do Senador Franco Montoro

**Art. 14. Suprima-se o artigo.**

**Parecer**

As Sugestões visam a proibir a constituição de companhias com ações sem valor, autorizada no art. 11 do Projeto.

Uma das características da companhia, ou sociedade anônima, como tipo de sociedade, é a organização dos direitos dos seus sócios em quotas-partes iguais, denominadas ações. Essa padronização dos direitos de sócios facilita a associação de grande número de pessoas e a incorporação desses direitos em valores mobiliários, que são títulos de massa, de fácil circulação ao mercado. Essa característica da sociedade anônima é enunciada no art. 1.º da lei em vigor (e no art. 1.º do Projeto).

Na organização da sociedade o que importa, portanto, é o montante total do capital social e o número de ações (ou quotas-partes padronizadas de direitos de acionistas), cuja emissão deu origem às contribuições que formaram o capital social.

Na sociedade em que as ações têm valor nominal, a contribuição de cada ação para o capital é sempre a mesma, pois a sociedade não pode emitir ações a preço inferior ao valor nominal, e a importância que excede desse valor constitui reserva de capital. Nas sociedades com ações sem valor nominal essa contribuição pode variar, pois as novas emissões podem ser feitas a preço superior ou inferior ao das anteriores. Essa flexibilidade pode ser extremamente útil para a capitalização da companhia, especialmente em épocas de depressão do mercado.

As ações sem valor nominal foram adotadas, pela primeira vez, na legislação do Estado de New York, em 1912, com o objetivo precípua de evitar o erro em que em geral incorrem os investidores do mercado, de confundirem o valor nominal com o valor econômico da ação. Esse erro é corrente no mercado brasileiro de capitais, e o Projeto propõe a autorização para que as companhias possam ser constituídas com ações sem valor nominal com o mesmo fim de evitar ilusões nos investidores, que impedem o funcionamento normal do mercado.

A inexistência do valor nominal obriga o acionista a procurar verificar o verdadeiro valor da ação, que não é só patrimônio, mas perspectivas de lucros, dividendos distribuídos, cotação em bolsa, etc.

Na prática, tais ações tiveram grande aceitação (a maioria das grandes sociedades a adotaram) e se mostraram de inexcável valia para lançamento de novas ações quando as cotações de Bolsa (como ocorre geralmente no Brasil) são inferiores ao valor nominal. Com efeito, se a companhia sofrer perdas que baixem seu ativo líquido a menos do valor nominal, ou se ocorrer queda de cotação em Bolsa, fica impossibilitada de lançar novas ações, pois não terá tomadores — justamente na época em que delas mais necessita.

As ações sem valor nominal não apresentam riscos nem problemas especiais, principalmente como parte do sistema do Projeto. Em geral as ações sem valor nominal são apresentadas com um risco para os acionistas minoritários, se a maioria delibera novas emissões de ações a preço injustificadamente inferior ao valor nominal implícito das ações (resultante da divisão do valor total do capital social pelo número de ações já emitidas). Esse risco é maior nos Estados Unidos, em que não se conhece o direito de preferência dos acionistas para subscrição de novas emissões de ações. A conjugação desse direito de preferência, reconhecido pela nossa legislação, com o preceito do § 1.º do art. 171, relativo à determinação do preço de emissão, e, ainda, com as normas sobre a responsabilidade do acionista controlador (especialmente a da alínea e do § 1.º do art. 117) e a fiscalização no mercado pela Comissão de Valores Mobiliários, permite a admissão de ações sem valor nominal com a segurança de que não poderá se presar a distorções ou abusos.

Não pensamos que a ação sem valor nominal se preste a mais "manipulações no mercado de capitais" do que as com valor nominal — tendo presente a experiência de 1971; nem parece haver qualquer dificuldade de contabilizá-las (como não há nos vários países que a adotam, como, além dos Estados Unidos, Bélgica, Canadá, México, Japão e outros).

Pela rejeição.

**SUGESTÃO N.º 4**

do Senador Franco Montoro

Dê-se ao Parágrafo único do art. a seguinte redação:

"Parágrafo único. O número de ações preferenciais sujeitas a restrições no exercício desse direito, não pode ultrapassar a metade do capital da companhia.

**Parecer**

Conforme já esclarecemos em nosso relatório, ao apreciarmos sugestão da Associação Comercial do Rio de Janeiro, não podemos aceitar a modificação pretendida pelo nobre Líder do MDB, eis que a supressão do direito de voto da ação ao portador é de importância vital para garantia da realização do princípio da filosofia que informa a proposição.

**SUGESTÃO N.º 5**

do Senador Franco Montoro

**Art. 16**

Exclua-se no art. as expressões: "Companhias Fechadas".

**Parecer**

A Sugestão pretende permitir que as companhias abertas possam ter ações ordinárias de mais de uma classe, que o Projeto só admite para as companhias fechadas.

Nas companhias abertas, cujos títulos circulam no mercado, a possibilidade de a mesma companhia ter, além de ações preferenciais e ordinárias, diversas classes de ações ordinárias, pode constituir fator de perturbação, pela multiplicidade de títulos de emissão da mesma companhia. A solução adotada pelo projeto, de somente admitir mais de uma classe de ações ordinárias nas companhias fechadas, parece ser a mais prudente.

Pela rejeição.

## SUGESTÃO N.º 6

do Senador Franco Montoro

## Art. 17

Dé-se aos §§ 2.º e 3.º a seguinte redação:

§ 2.º Salvo disposição em contrário do estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, e ação com dividendo fixo e dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurar dividendo igual ao fixo e mínimo.

§ 3.º O dividendo fixo ou mínimo e o prêmio de reembolso estipulados em determinada importância em moeda, ficarão sujeitos à correção monetária anual, por ocasião da assembleia geral ordinária, aos mesmos coeficientes adotados na correção do capital social, desprezadas as frações de centavo.

## Parecer

A Sugestão ao § 2.º do art. 17 pretende estender às ações preferenciais com dividendo fixo o direito de participação nos lucros distribuídos. A proposta é inaceitável pois o que distingue as ações com dividendo fixo das com dividendo mínimo é que as primeiras — tal como indica a palavra — somente têm prioridade a dividendo predeterminado, sem participação nos lucros excedentes.

O problema da ação sem valor nominal já foi por nós abordado na parte inicial do relatório, onde procuramos demonstrar que se trata de importante inovação, apenas facultada e não imposta.

A Emenda ao § 3.º do art. 17 visa a eliminar a correção monetária do capital a que a ação sem valor nominal tiver prioridade de reembolso. Não há razão para excluir esse direito de proteção que o dispositivo assegura a todas as modalidades de prioridade das ações preferenciais, quando fixamos em importância em moeda. No curso da infração, a fixação em moeda, sem correção, do dividendo fixo ou mínimo, do prêmio de reembolso ou da propriedade no recebimento do capital, em caso de liquidação, conduz à gradativa redução da vantagem assegurada aos acionistas preferenciais.

Pela rejeição.

## SUGESTÃO N.º 7

do Senador Franco Montoro

## Art. 18

Altera a redação do caput do artigo, acrescenta-se o § 1.º, passando o parágrafo único a figurar como § 2.º:

Art. 18. Fica assegurada a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros do Conselho de Administração.

§ 1.º O Estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros da Diretoria.

§ 2.º O Estatuto pode subordinar as alterações estatutárias que especificar à aprovação, em assembleia especial, dos titulares de uma ou mais classes de ações preferenciais.

## Parecer

O art. 18 do Projeto admite que o Estatuto assegure às ações preferenciais o direito de eleger um ou mais membros dos órgãos de administração. A Su-

gestão propõe que esse direito seja assegurado, em todas as sociedades, para a eleição de membros do Conselho de Administração, facultando ao Estatuto conceder o mesmo direito para a eleição de membros da Diretoria.

Não há razões que justifiquem tornar cogente essa representação, especialmente por se tratar de ações preferenciais, em geral sem direito a voto. A representação no Conselho de Administração dos acionistas votantes já é assegurada pelo art. 141 do projeto.

Pela rejeição.

## SUGESTÃO N.º 8

do Senador Franco Montoro

## Artigo 22

Dé-se ao parágrafo único a seguinte redação:

Parágrafo único. As ações ordinárias quando tiverem a forma ao portador, serão obrigatoriamente conversíveis, à vontade do acionista, em nominativas ou endossáveis.

## Parecer

A modificação proposta decorre da Sugestão ao "caput" do art. 16, que pretende admitir ações ordinárias de diversas classes na companhia aberta.

Pela rejeição.

## SUGESTÃO N.º 9

do Senador Franco Montoro

## Artigo 24

Dé-se ao inciso II e ao § 1.º a seguinte redação:

II — O valor do capital social, a data do ato que o tiver fixado, o número de ações em que se divide e o valor nominal das ações.

§ 1.º A omissão de qualquer dessas declarações dá ao acionista direito à indenização por perdas contra a companhia e contra os diretores na gestão dos quais os certificados tenham sido emitidos, sem embargo da responsabilidade destes últimos previstas no art. 177, I do Código Penal e art. 3.º, VII da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (Lei de Economia Popular).

## Parecer

A Sugestão visa a proibir a constituição de companhias com ações sem valor nominal, autorizada no art. 11 do projeto.

Uma das características da companhia, ou sociedade anônima, como tipo de sociedade, é a organização dos direitos dos seus sócios em quotas-partes iguais, denominadas ações. Essa padronização dos direitos de sócios facilita a associação de grande número de pessoas e a incorporação desses direitos em valores mobiliários, que são títulos de massa, de fácil circulação no mercado. Essa característica da sociedade anônima é enunciada no art. 1.º da lei em vigor (e no art. 1.º do projeto).

Na organização da sociedade o que importa, portanto, é o montante total do capital social e o número de ações (ou quotas-partes padronizadas de direitos de acionistas), cuja emissão deu origem às contribuições que formaram o capital social.

Na sociedade em que as ações têm valor nominal, a contribuição de cada ação para o capital é sempre a mesma, pois a sociedade não pode emitir ações a preço inferior ao valor nominal, e a importância que excede desse valor constitui reserva de capital. Nas

sociedades com ações sem valor nominal essa contribuição pode variar, pois as novas emissões podem ser feitas a preço superior ou inferior ao das anteriores. Essa flexibilidade pode ser extremamente útil para a capitalização da companhia, especialmente em épocas de depressão do mercado.

As ações sem valor nominal foram adotadas, pela primeira vez, na legislação do Estado de Nova Iorque, em 1912, com o objetivo precípua de evitar o erro em que em geral incorrem os investidores do mercado, de confundirem o valor nominal com o valor econômico da ação. Esse erro é corrente no mercado brasileiro de capitais, e o projeto Propõe a autorização para que as companhias possam ser constituídas com ações sem valor nominal, com o mesmo fim de evitar ilusões nos investidores, que impedem o funcionamento normal do mercado.

A inexistência do valor nominal obriga o acionista a procurar verificar o verdadeiro valor da ação, que não é só patrimônio, mas perspectivas de lucros, dividendos distribuídos, cotação em bolsa, etc.

Na prática, tais ações tiveram grande aceitação (a maioria das grandes sociedades a adotaram) e se mostraram de inexcável valia para o lançamento de novas ações quando as cotações de Bolsa (como ocorre geralmente no Brasil) são inferiores ao valor nominal. Com efeito, se a companhia sofrer perdas que baixem seu ativo líquido a menos do valor nominal, ou se ocorrer queda de cotação em Bolsa, fica impossibilitada de lançar novas ações, pois não terá tomadores — justamente na época em que delas mais necessita.

As ações sem valor nominal não apresentam riscos nem problemas especiais, principalmente como parte do sistema do projeto. Em geral as ações sem valor nominal são apresentadas como um risco para os acionistas minoritários, se a maioria delibera novas emissões de ações a preço injustificadamente inferior ao valor nominal implícito das ações (resultante da divisão do valor total do capital social pelo número de ações já emitidas). Esse risco é maior nos Estados Unidos, em que não se conhece o direito de preferência dos acionistas para subscrição de novas emissões de ações. A conjugação desse direito de preferência, reconhecido pela nossa legislação, com o preceito do § 1º do art. 171, relativo à determinação do preço de emissão, e, ainda, com as normas sobre a responsabilidade do acionista controlador (especialmente a da alínea c do § 1º do art. 117) e a fiscalização do mercado pela Comissão de Valores Mobiliários, permite a admissão de ações sem valor nominal com a segurança de que não poderá se prestar a distorções ou abusos.

Não pensamos que a ação sem valor nominal se preste a maiores "manipulações do mercado de capitais" do que as com valor nominal — tendo presente a experiência de 1971; nem parece haver qualquer dificuldade de contabilizá-las (como não há nos vários países que a adotam, como, além dos Estados Unidos, Bélgica, Canadá, México, Japão e outros).

Pela rejeição.

#### SUGESTÃO N.º 10

do Senador Franco Montoro

#### Artigo 27

Altera a redação do "caput" do artigo, do seu § 1º, suprimindo-se os demais parágrafos, nestes termos:

Art. 27. A companhia poderá executar diretamente os serviços de escrituração e guarda dos livros de registro e transferência de ações

e a emissão dos certificados ou contratar tais serviços com as Bolsas de Valores ou com entidades por elas criadas especialmente para tal fim.

Parágrafo único. É vedado às instituições financeiras a emissão de certificados e demais encargos previstos neste artigo.

#### Parecer

Para justificar a exclusão proposta, o ilustre Senador Franco Montoro argumenta que ela visa "a impedir o favorecimento às grandes instituições financeiras, outorgando-lhes privilégios e concedendo-lhes o monopólio de determinadas operações". Essa não é a realidade. As instituições financeiras foram escleróticas, em primeiro lugar, porque são fiscalizadas pelo poder público, vivem sob regime especial de responsabilidade dos Diretores e estão sujeitas à liquidação extrajudicial, e finalmente porque são as únicas e especializadas nessa área. De qualquer forma, elas não têm monopólio e estão também sujeitas à autorização e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários. Não será demais relembrar a faculdade constante do art. 295 e a proibição de seu parágrafo único.

#### SUGESTÃO N.º 11 do Senador Franco Montoro

#### Artigo 29

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

Art. 29. As ações somente poderão ser negociadas depois de realizados trinta por cento do preço de emissão.

#### Parecer

A filosofia do projeto, conforme já tivemos oportunidade de sublinhar, é garantir liberdade para iniciativa privada sempre que possível. Na companhia aberta, em razão de sua própria natureza, justifica-se o limite de 30% da realização do capital como condição para serem negociadas as ações. Na companhia fechada, a situação é completamente diferente, existindo razão capaz de legitimar a intervenção da lei para exigir mais do que a vontade dos acionistas que se somam na empresa.

#### SUGESTÃO N.º 12 do Senador Franco Montoro

#### Artigo 34

Altera a redação do "caput" e dos §§ 2º e 3º, acrescenta o § 4º nestes termos:

Art. 34. O estatuto da companhia poderá autorizar ou estabelecer que todas as ações de uma ou mais classes delas sejam mantidas em contas de depósitos, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados.

§ 1º No caso de alteração estatutária, conversão em ação escritural depende da apresentação e do cancelamento do respectivo certificado em circulação.

§ 2º A companhia poderá executar diretamente os serviços de depósito de ações escriturais ou contratar tais serviços com as Bolsas de Valores ou com entidades por elas criadas especialmente para tal fim.

§ 3º A companhia ou a entidade por ela contratada responde pelas perdas e danos causados aos interessados por erros ou irregularidades no serviço de ações escriturais.

§ 4º É vedado às instituições financeiras manter serviços de ações escriturais.

**Parecer**

Prejudicada em virtude do parecer dado na Sugestão n.º 10.

**SUGESTÃO N.º 13**

do Senador Franco Montoro

Artigo 35

Dê-se a este artigo a seguinte redação:

Art. 35. A propriedade da ação escritural presume-se pelo registro na conta de depósito das ações, aberta em nome do acionista nos livros da companhia ou da entidade depositária.

§ 1.º A transferência da ação escritural opera-se pelo lançamento efetuado pela companhia ou entidade depositária em seus livros, a débito da conta de ações do alienante e a crédito da conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante cu de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da companhia ou da entidade.

§ 2.º A companhia ou entidade depositária fornecerá ao acionista extrato da conta de depósito das ações escriturais, sempre que solicitada, ao término de todo mês em que for movimentada e, ainda que não haja movimento, ao menos uma vez por ano.

§ 3.º O estatuto pode autorizar a companhia ou a entidade depositária a cobrar do acionista o custo do serviço de transferência de propriedade de ações escriturais, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

**Parecer**

Prejudicada em virtude do parecer dado na Sugestão n.º 10.

**SUGESTÃO N.º 14**

do Senador Franco Montoro

Artigo 39

Dê-se aos itens I e II e aos parágrafos a seguinte redação:

Art. 39. O penhor ou caução de ações se constitui:

I — se nominativas, pela averbação do respectivo instrumento no livro de "Registro de Ações Nominativas" e no respectivo certificado;

II — se endossáveis, mediante endosso pignoratício que, a pedido do credor endossatário ou do proprietário da ação, a companhia averbará no livro de "Registro de Ações Endossáveis" e no respectivo certificado.

§ 1.º O penhor da ação escritural se constitui pela averbação do respectivo instrumento nos livros da companhia ou da entidade depositária, a qual será anotada no extrato de conta de depósito fornecido ao acionista.

§ 2.º Em qualquer caso, a companhia, ou a entidade depositária tem o direito de exigir, para seu arquivo, um exemplar do instrumento de penhor.

**Parecer**

A averbação do instrumento do penhor ou caução no certificado da ação nominativa e da ação endossável, não se nos afigura meio capaz de ampliar a segurança jurídica que a operação deve ter. No caso da ação endossável, o próprio endosso já é pignoratício. A fórmula do projeto já oferece a garantia necessária, inclusive com relação a terceiros.

**SUGESTÃO N.º 15**

Do Senador Franco Montoro

Art. 40 — Dê-se aos itens I e II do artigo a seguinte redação:

I — Se nominativa, no livro de Registro de Ações Nominativas e no certificado da ação.

III — Se escritural, nos livros, da companhia ou da entidade depositária, que os anotará no extrato da conta de depósito fornecido ao acionista.

**Parecer**

Prejudicada em função do parecer contrário dado na sugestão n.º 14.

**SUGESTÃO N.º 16**

Do Senador Franco Montoro

Art. 41 — Dê-se ao artigo e ao seu parágrafo a seguinte redação:

"Art. 41 As Bolsas de Valores ou as entidades por elas criadas especialmente para a emissão de certificados (art. 27) pode contratar custódia em que as ações de cada espécie, classe e companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis.

Parágrafo único. As Bolsas ou entidades de que trata este artigo ficam obrigadas a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas, com as modificações resultantes de alterações no capital social ou no número de ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações ou dos certificados recebidos em depósito.

**Parecer**

Prejudicada na conformidade do parecer que rejeitou a sugestão n.º 10.

**SUGESTÃO N.º 17**

Do Senador Franco Montoro

Artigo 42 — Dê-se ao artigo e aos seus parágrafos 1.º e 3.º a seguinte redação:

Art. 42. As Bolsas ou as entidades por elas criadas especialmente para os serviços de custódia representam perante a companhia os titulares das ações recebidas nos termos do art. 41, para receber dividendos e ações bonificadas e exercer direito de preferência para subscrição de ações.

§ 1.º Sempre que houver distribuição de dividendos ou bonificações de ações, e em qualquer caso, ao menos uma vez por ano, as Bolsas de Valores ou as entidades por elas criadas para os serviços de custódia fornecerão à companhia a lista dos depositantes de ações nominativas e endossáveis recebidas nos termos desse artigo, assim como a quantidade das ações de cada um.

§ 3.º A companhia não responde perante o acionista nem terceiros pelos atos da entidade depositária das ações. As Bolsas ou as entidades por elas criadas para os serviços de custódia respondem pelas perdas e danos causados aos acionistas depositantes e a terceiros por erros ou irregularidades praticadas.

**Parecer**

Prejudicada em virtude do parecer dado na sugestão n.º 10.

## SUGESTÃO N.º 18

Do Senador Franco Montoro

Art. 43 — Dê-se ao caput do artigo, aos incisos II e VII e ao § 1º, a seguinte redação:

Art. 43. As Bolsas de Valores ou as entidades por elas especialmente criadas para execução de serviços de agentes emissoras de certificados (art. 27) poderão emitir título representativo das ações endossáveis ou ao portador que receberam em depósito, do qual constarão:

II — o nome da entidade emitente e as assinaturas de seus representantes;

VII — o preço do depósito cobrado pela entidade, se devido na entrega das ações depositadas;

§ 1º a entidade responde pela origem e autenticidade dos certificados de ações depositadas.

## Parecer

Prejudicada em virtude da rejeição da Sugestão n.º 10.

## SUGESTÃO N.º 19

Do Senador Franco Montoro

Art. 44 — Dê-se ao § 4º do artigo a seguinte redação:

§ 4º O resgate e a amortização que não abrangerem a totalidade das ações de uma mesma classe serão feitos mediante sorteio; sorteadas as ações custodiadas nos termos do art. 41, a entidade encarregada dos serviços de custódia, especificará, mediante rateio, as resgatadas ou amortizadas, se outra forma não estiver prevista no contrato de custódia.

## Parecer

Prejudicada porque rejeitamos a Sugestão n.º 10.

## SUGESTÃO N.º 20

Do Senador Franco Montoro

Art. 56 — Dê-se ao artigo a seguinte redação:

Art. 56. A debênture poderá assegurar ao seu titular juros fixos ou variáveis, e prêmio de reembolso.

## Parecer

As Sugestões visam a suprimir a possibilidade de atribuir-se à debênture eventual participação no lucro da companhia o que parece demais aos ilustres Autores das Emendas.

Ocorre que toda nova regulação de debêntures visa a tornar atraente esse título, e permitir à companhia — que necessite de recursos para sobrevivência ou expansão de seus negócios — possibilidade de mobilizar poupança a longo prazo, e até sem prazo (debênture perpétua). O juiz das condições de emissão serão os próprios acionistas (a companhia) e uma eventual participação nos lucros pode ser elemento fundamental para obter tomadores, com redução dos juros prefixados.

Pela rejeição.

## SUGESTÃO N.º 21

Do Senador Franco Montoro

Art. 62 — Acrescente ao artigo o seguinte parágrafo 1º:

§ 1º Os administradores da companhia respondem pelas perdas e danos causados à

companhia ou a terceiros por infração deste artigo, sem embargo da responsabilidade prevista no art. 3º, VII da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (Lei de Economia Popular).

## Parecer

Cada lei deve ter condições para cumprir, automaticamente, a missão que a sociedade lhe confia. O mecanismo das remissões só deve ser utilizado quando absolutamente indispensável. Não é o que acontece no caso presente. É pecaminosa a técnica legislativa que chama, por remissão, à Lei de Sociedades Anônimas, diplomas de natureza punitiva. Como técnica não pode ser aceita e como ameaça não teria sentido. Pela rejeição.

## SUGESTÃO N.º 22

Do Senador Franco Montoro

## Ao artigo

Art. 64 — Altera a redação dos itens XII e XIV, acrescentando-se os itens de XV a XVII:

XII — o nome do agente fiduciário dos debênturistas;

XIV — autenticação do agente fiduciário;

XV — o valor do empréstimo;

XVI — o valor de outros empréstimos anteriores ou simultâneos por debêntures, com especificação dos prazos de resgate;

XVII — o número e data de registro da emissão junto à Comissão de Valores Mobiliários.

## Parecer

Não vemos fundamento capaz de justificar a exclusão das cláusulas "se houver" e "se for o caso" previstas nos incisos XII e XIV, do artigo 64. Agente fiduciário é novidade que o projeto institui. Tratando-se de novidade, a prudência aconselha que seja previsto como faculdade. Daí a razão daquelas cláusulas de ressalva.

A matéria está jurisdicionada à Comissão de Valores Mobiliários. Estabelecer novos requisitos para os certificados das debêntures será apenas tornar complicada uma operação que já se apresenta complexa. O mercado deve ter condições de agilidade para operar.

Pela rejeição.

## SUGESTÃO N.º 23

Do Senador Franco Montoro

Art. 66 — Suprime-se o § 2º, alterando a redação do § 1º e passando o parágrafo 3º a figurar como 2º.

§ 1º Os agentes fiduciários serão obrigatoriamente instituições financeiras.

§ 2º Não pode ser agente fiduciário:

a) instituição financeira que já exerce a função em outra emissão da mesma companhia;

b) instituição financeira acionista da companhia emissora;

c) instituição financeira credora, por qualquer título, da companhia emissora;

d) instituição financeira cujos administradores tenham interesse na companhia emissora;

e) instituição financeira que, de qualquer outro modo, se coloque em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.

**Parecer**

O agente fiduciário dos debenturistas constitui novidade no Brasil, conforme salientado no exame da sugestão anterior. Daí a razão de permitir que pessoa física possa ser agente fiduciário, desde que atendidos os requisitos, positivos e negativos estabelecidos nos artigos 66 e seguintes. Importante advertir que a Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer que o agente fiduciário seja instituição financeira (art. 66 § 2º). Os impedimentos são amplos conforme estabelece o § 3º do art. 66. Ademais, a Comissão de Valores Mobiliários fiscalizará o exercício da função de agente fiduciário (art. 67, § único).

**Pela rejeição.**

**SUGESTÃO N.º 24**

**Do Senador Franco Montoro**

**Art. 67 —** Dê-se ao Parágrafo único do artigo a seguinte redação:

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários fiscalizará a emissão de debêntures e o exercício da função de agente fiduciário, podendo:

- a) nomear substituto provisório; nos casos de vacância;
- b) suspender o agente fiduciário de suas funções e dar-lhe substituto, se deixar de cumprir os seus deveres;
- c) promover as ações cívicas contra o agente fiduciário e cívis e penais contra os seus administradores, no caso de não cumprimento dos deveres previstos no art. 68.

**Parecer**

A matéria já está prevista e regulada no projeto que dispõe sobre a Comissão de Valores Mobiliários. Não teria sentido repetir o que já consta no diploma próprio.

**SUGESTÃO N.º 25**

**Do Senador Franco Montoro**

**Art. 68 —** Dê-se à letra "c" do § 1º a seguinte redação:

- c) notificar os debenturistas, no prazo máximo de 5 dias úteis, qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escrituração de emissão ou de qualquer indício ou prova de insolvência ou impontualidade em suas obrigações comerciais.

**Parecer**

A Sugestão propõe que o prazo máximo de notificação de inadimplemento seja reduzido de 90 para 5 dias úteis e que, além disso, o agente fiduciário seja obrigado a comunicar, no mesmo prazo de 5 dias, "qualquer indício ou prova de insolvência ou impontualidade" da companhia emitente nas suas obrigações comerciais.

A experiência dos países anglo-saxões, onde foi criada a figura do "trustee" de emissões de debêntures, que serviu, de modelo aos dispositivos do Projeto, recomenda que o agente fiduciário tenha o limite de 90 dias para comunicar o inadimplemento da companhia. A razão desse prazo é que muitas vezes pequenos atrasos no cumprimento de obrigações pela companhia podem ser corrigidos, e a não-divulgação desse atraso atende melhor aos interesses dos debenturistas. A comunicação formal e pública, feita pelo agente fiduciário, de que a companhia se tornou inadimplente, importará em regra, na falência da com-

panhia emitente, o que não é do interesse dos debenturistas. Os requisitos e qualificações exigidas do agente fiduciário, assim como os deveres que lhe são impostos, visam exatamente a obter que a função seja exercida por pessoa ou instituições com experiência em negócios e criteriosas, tenham capacidade para julgar se o interesse dos debenturistas é melhor protegido através da imediata comunicação do inadimplemento da companhia, ou mediante a concessão de prazos curtos para que esta possa corrigir o seu inadimplemento, evitando mal maior do processo falimentar.

**Pela rejeição.**

**SUGESTÃO N.º 26**

**do Senador Franco Montoro**

**Art. 69 —** Dê-se ao artigo a seguinte redação:

**Art. 69.** Ao agente fiduciário caberá as funções de autenticar os certificados de debêntures, administrar o fundo de amortização, manter em custódia bens dados em garantia e efetuar os pagamentos de juros, amortização e resgate.

**Parecer**

A Sugestão pretende tornar cogente o exercício, pelo agente fiduciário, de funções acessórias admitidas facultativamente na lei. Não há razão que justifique tornar obrigatório o exercício dessas funções pelo agente fiduciário. Haverá emissões em que uma ou mais dessas funções podem, com vantagem, ser cometidas ao agente fiduciário, e outras em que esta atribuição é impossível.

**Pela rejeição.**

**SUGESTÃO N.º 27**

**do Senador Franco Montoro**

**Art. 71 —** Dê-se ao caput do artigo e ao seu § 1º a seguinte redação:

**Art. 71.** Os titulares de debêntures da mesma emissão ou série podem a qualquer tempo reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão de debenturistas, inclusive para destituição e substituição do agente fiduciário.

**§ 1º.** A assembleia dos debenturistas pode ser convocada pelo agente fiduciário, pela companhia emissora, por qualquer debenturista e pela Comissão de Valores Mobiliários.

**Parecer**

A Sugestão acrescenta no final do artigo competência da Assembleia Geral para destituir e substituir agente fiduciário. No Projeto, a substituição do agente fiduciário é matéria que deve ser regulada na escritura de emissão, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (art. 67). A solução do Projeto dá maior flexibilidade na aplicação da lei, sem prejuízo do interesse dos debenturistas, uma vez que as condições de substituição do agente fiduciário deverão obedecer às normas expedidas pelo órgão de policiamento do mercado.

O Projeto prevê que a assembleia de debenturistas pode ser convocada por debenturistas que representem 10% no mínimo, dos títulos em circulação. A Sugestão assegura o direito de convocação a qualquer debenturista. Tratando-se de títulos de massa, que circulam no mercado, de valor unitário em geral pequeno, não é aconselhável que se atribua a qualquer debenturista, independentemente do valor

de seu interesse, o direito de convocar a assembléia. De outro modo, o titular de um único título poderia, por capricho, obrigar a frequente realização da assembleia. Como o Projeto já atribui à Comissão de Valores Mobiliários o direito de promover a convocação, o titular de uma única debênture poderá requerer a convocação à Comissão de Valores Mobiliários, à qual caberá apreciar se, na hipótese, a reunião da Assembléia Geral se justifica.

Pela rejeição.

**SUGESTÃO N.º 28**  
do Senador Franco Montoro

**Art. 72 —** Dê-se ao artigo a seguinte redação:

Art. 72. As instituições financeiras poderão emitir cédulas garantidas pelo penhor de debêntures, que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e juros nelas estipulados.

Parecer

Prejudicada em função de termos rejeitado a sugestão n.º 10.

**SUGESTÃO N.º 29**  
do Senador Franco Montoro

**Art. 73 —** Altera a redação do *caput* do artigo, acrescenta §§ 1.º e 2.º, passando o § 1.º a 4.º e o 2.º a 3.º, nos seguintes termos:

Art. 73. Os créditos por debêntures emitidas no estrangeiro, com garantia real ou flutuante de bens situados no Brasil devem ser obrigatoriamente aplicados em estabelecimentos no território nacional.

§ 1.º A aplicação de créditos por debêntures emitidas no exterior em estabelecimento fora do território nacional dependerá da prévia aprovação do Senado Federal, por indicação justificada de relevante interesse público pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2.º Em qualquer caso de emissão de debênture no exterior, os créditos serão sempre preferidos pelos credores por obrigações contraídas no país.

§ 3.º A emissão de debêntures no estrangeiro e sua negociação no mercado de capitais do Brasil depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

Parecer

A Sugestão ao art. 73 — emissão de debêntures no exterior — visa, como declara seu ilustre Autor — a “garantir, em qualquer hipótese, a preferência dos credores brasileiros”.

Ora, grande parte dos créditos obtidos no exterior — e as empresas estatais estão altamente interessadas na matéria, sobretudo a ELETROBRAS e a Vale do Rio Doce — são garantidos por debêntures: dar preferência, em todas as hipóteses, aos credores por obrigações contraídas no País, significa inviabilizar levantamento de fundos, pois nenhum credor estrangeiro emprestará na ciência de que seu crédito será preferido pelo quirografário brasileiro. Além de prejudicial às empresas, estatais, mistas ou particulares, implica numa *capitis diminutio* para as companhias brasileiras, em geral, dado que as de todas as demais nacionalidades do mundo ocidental gozam dessa faculdade.

Pela rejeição.

**SUGESTÃO N.º 30**

do Senador Franco Montoro

Dê-se ao § 1.º do art. 74 a seguinte redação:

§ 1.º Caberá ao agente fiduciário fiscalizar o cancelamento dos certificados.

Parecer

A Sugestão propõe a eliminação da expressão “a emissão tiver agente fiduciário”, obrigando em qualquer caso, ao agente fiduciário fiscalizar o cancelamento dos certificados. Uma vez que se admite emissões privadas, sem agente fiduciário, não se justifica a Emenda.

Pela rejeição.

**SUGESTÃO N.º 31**

do Senador Franco Montoro

**Art. 80 —** Dê-se ao item III do artigo a seguinte redação:

III — depósito, no Banco do Brasil, de parte do capital realizado em dinheiro.

Parecer

O inciso III do art. 80 consagra fórmula digna de aplauso: o depósito poderá ser feito no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela CVM.

Absurda é a tese da sugestão, que objetiva instituir monopólio em favor do Banco do Brasil.

Não há como nem porque aceitá-la.

**SUGESTÃO N.º 32**

do Senador Franco Montoro

**Art. 82 —** Altera a redação do *caput* do artigo da letra e do § 1.º, nos seguintes termos:

Art. 82. A constituição de companhia por subscrição pública depende do prévio registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1.º — c) o prospecto, organizado e assinado pelos fundadores.

Parecer

A matéria está disciplinada na Lei da CVM além disso, apresenta-se prejudicada em virtude dos termos rejeitado a Sugestão n.º 10.

**SUGESTÃO N.º 33**

do Senador Franco Montoro

Dê-se aos itens III e XII do art. 84 as seguintes redações:

III — O número, as espécies e classes de ações em que se dividirá o capital; o valor nominal das ações e o preço da emissão das ações.

XII — Todas as demais exigências que forem determinadas por Resolução da Comissão de Valores Mobiliários.

Parecer

A Sugestão propõe duas alterações na lista de elementos que devem constar do prospecto. No n.º II elimina a referência às ações sem valor nominal, que é decorrência de Emenda supressiva desse tipo de ações.

A outra proposta diz respeito ao acréscimo de um item XII autorizando a Comissão de Valores Mobiliários

ários a fazer outras exigências quanto ao prospecto. A matéria já é regulada no § 2º do art. 82, sendo dispensável o acréscimo proposto.

Pela rejeição.

**SUGESTÃO N.º 34**

do Senador Franco Montoro

Suprime-se o parágrafo único do art. 92 e passa-se a figurar com a seguinte redação:

Art. 92. Os fundadores responderão, solidariamente, pelos prejuízos decorrentes de culpa ou dolo nos atos de constituição ou anteriores à mesma, na forma desta lei, da legislação civil e dos arts. 177 do Código Penal e art. 3º, inciso VII da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (Lei de Economia Popular).

**Parecer**

A Sugestão visa a excluir a instituição financeira da responsabilidade prevista no Projeto, e ressalta a responsabilidade penal. A exclusão da instituição financeira não se justifica, e a referência à lei penal nada acrescenta ao texto.

**SUGESTÃO N.º 35**

do Senador Franco Montoro

Dê-se ao art. 99 a seguinte redação:

“Art. 99. Os primeiros administradores são solidariamente responsáveis perante a companhia, seus acionistas e terceiros pelos prejuízos causados pela demora no cumprimento das formalidades complementares à sua constituição.”

**Parecer**

A sugestão visa a declarar os primeiros administradores responsáveis diretos perante acionistas e terceiros. O texto do projeto reproduz o da Lei em vigor. A responsabilidade dos administradores por falta do cumprimento dos seus deveres legais é perante a companhia, ou seja, o conjunto dos acionistas, e não em relação a cada acionista, individualmente, e muito menos a terceiros, estranhos à sociedade. Os terceiros prejudicados acionam a companhia, e não os administradores individualmente, e a companhia tem ação para haver perdas e danos contra os seus administradores. Os acionistas, quando — por omissão da companhia — têm direito de prover essa ação, o fazem em nome da companhia, ou seja, da comunidade dos acionistas, e os resultados da ação deferem-se à companhia (art. 159, 5º).

**SUGESTÃO N.º 36**

do Senador Franco Montoro

Art. 102.

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

“Art. 102. A entidade depositária de ações escriturais deverá fornecer à companhia, ao menos uma vez por ano, cópia dos extratos das contas de depósito das ações e a lista dos acionistas com a quantidade das respectivas ações, que serão encadernadas em livros autenticados no Registro do Comércio e arquivados na companhia.

**Parecer**

Prejudicada em virtude da rejeição da Sugestão 10.

**SUGESTÃO N.º 37**

do Senador Franco Montoro

Dê-se ao art. 103 e seu parágrafo único a seguinte redação:

“Art. 103. Cabe à companhia verificar a regularidade das transferências e da constituição de direitos ou ônus sobre os valores mobiliários de sua emissão; nos casos dos arts. 27 e 34 essa atribuição compete, respectivamente, ao agente emissor de certificados e à entidade depositária das ações escriturais.

Parágrafo único. As dúvidas suscitadas entre o acionista, ou qualquer interessado e a companhia, o agente emissor de certificados ou a entidade depositária das ações escriturais, a respeito das averbações ordenadas por esta Lei, ou sobre anotações, lançamentos ou transferências de ações, partes beneficiárias, debêntures, ou bônus de subscrição, nos livros de registro de transferência, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.”

**Parecer**

A Sugestão pretende a substituição de “instituição financeira” por “entidade”, conforme seu entendimento de que, através da prestação desses serviços, poderiam as instituições financeiras colocar-se em posição de dominância sobre as companhias.

O Projeto estabelece em seu art. 27 que os serviços de emissão de certificados somente podem ser executados por instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários. Na legislação em vigor a escrituração dos livros sociais e a emissão e substituição de certificados cabe obrigatoriamente às próprias companhias. Nas grandes companhias de mercado, a execução desses serviços exige a manutenção de dispêndiosos “Departamentos de Acionistas”. O objetivo do Projeto é permitir que esses serviços possam ser contratados pela companhia com empresas especializadas, que funcionem como seus agentes. A concentração desses serviços nessas empresas tornará econômica a utilização de equipamentos eletrônicos de controle e emissão de certificados, reduzindo os custos, que são suportados pelas companhias do mercado.

Justifica-se a extensão aos agentes emissores do regime previsto na legislação em vigor para as instituições financeiras, pois elas estarão emitindo, guardando e substituindo certificados que circulam no mercado. Devem, por conseguinte, satisfazer a requisitos de capacidade técnica, organização e idoneidade moral e financeira, que assegurem a proteção do público investidor e da economia popular. A reserva dos serviços a instituições financeiras, prevista na lei, não significa atribuí-los exclusivamente a estabelecimentos bancários. A Comissão de Valores Mobiliários poderá licenciar para execução desses serviços quaisquer outras pessoas jurídicas, que nesse caso se tornarão, por força da definição do art. 17 da Lei n.º 4.595, instituições financeiras, embora não bancárias.

A execução dos serviços em questão não assegura ao agente emissor qualquer poder sobre a companhia. Como indica a sua designação, ele será escolhido pela direção da companhia e agirá como mandatário desta. Poderá, a qualquer tempo, ser destituído da função. Além disso, os serviços consistem apenas em escriturar livros, expedir e substituir certificados, o que não implica em exercer quaisquer dos direitos dos titulares desses certificados.

A sugestão da Emenda que reserva esses serviços às Bolsas de Valores, ou a instituições por elas criadas, criaria monopólio para o pequeno número de bolsas de valores existentes no País. A Companhia e seus acionistas poderão ser melhor servidos se houver grande número de pessoas jurídicas autorizadas a prestar esses serviços em condições de competição, que permitam à companhia escolher o agente emissor de sua conveniência.

Do ponto de vista prático, a monopolização desses serviços pelas Bolsas impediria grande parte dos benefícios da solução adotada pelo Projeto. As Bolsas de Valores hão de ser sempre em pequeno número, funcionando apenas nos grandes centros do País. Os acionistas das grandes companhias de capital aberto, que residem em todos os pontos do País, poderão ser bem servidos caso esses serviços possam ser executados por organizações com rede de agências em grande número de cidades.

Quanto aos serviços de ações escriturais, mantidas em contas de depósito à semelhança dos depósitos bancários de moeda, a Emenda propõe que possam ser executados pela própria companhia, ou por qualquer entidade depositária, ao invés de "instituições financeiras" autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários, como previsto no § 2.º do art. 34 do Projeto.

A manutenção de ações escriturais pela própria companhia corresponderia a reduzir as ações escriturais a uma subespécie das ações nominativas, na qual o certificado seria substituído por extrato de conta, e cuja transferência somente poderia ser operada nos livros da companhia.

Para que as ações escriturais possam ser adotadas sem prejuízo da segurança da companhia, dos acionistas e do público investidor, devem ser mantidas em depósito em entidade distinta da companhia, com idoneidade moral comprovada e com capacidade financeira para responder pelos prejuízos resultantes de erros ou omissões. Além disso, essa modalidade de ação somente se justifica nas grandes companhias de capital pulverizado, nas quais a escrituração da propriedade e movimentação das ações é mais econômica quando executada em computadores eletrônicos.

Pelas razões expostas anteriormente, os serviços de custódia dessa natureza devem ser reservados — tal como determina a legislação em vigor — a entidades licenciadas e sob a fiscalização de órgãos do Poder Público. A substituição, no Projeto, da referência a instituições financeiras por qualquer "entidade depositária", não atingirá o objetivo pretendido pela Emenda, pois de acordo com o disposto no art. 17 da Lei n.º 4.595/64 tais serviços somente podem ser executados por instituições financeiras, na definição da lei que regula o sistema financeiro nacional.

Tal como ocorre, em relação ao agente emissor de certificados, o serviço de depósito de ações escriturais não transfere para a instituição depositária quaisquer direitos do acionista, nem lhe proporciona poder sobre a companhia. A instituição depositária é escolhida pela companhia, funciona como seu agente ou representante, e pode a qualquer tempo, ser desfiliada dessa função.

#### SUGESTÃO N.º 38

do Senador Franco Montoro

Ao art. 105 — Dê-se a seguinte redação:

"Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente

sempre que, a requerimento de qualquer acionista sejam apontados atos violadores de lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.

#### Parecer

A Sugestão visa a permitir que qualquer acionista possa pedir a exibição integral dos livros da companhia, dispensando o requisito da lei atual mantido pelo Projeto, de que esse pedido seja feito por acionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social. A exigência tem por objetivo evitar que qualquer acionista, titular de uma única ação, consequentemente, sem interesse econômico apreciável na sobrevivência da sociedade, possa abusar de seu direito, em prejuízo da companhia. O Projeto adota providência para temperar esse requisito mínimo de 5%, ao dispor, no art. 292, que a Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzi-lo no caso de companhias abertas.

Pela rejeição.

#### SUGESTÃO N.º 39

do Senador Franco Montoro

Art. 110 — Acrescente ao artigo o seguinte parágrafo:

"§ 1.º A cada ação preferencial corresponde um voto nas deliberações da Assembléia Geral, na forma prevista nos estatutos sociais observado o art. 111."

#### Parecer

A Sugestão propõe o acréscimo, no § 3.º, de dispositivo sobre o voto das ações preferenciais, que resulta da nova redação proposta para o art. 111.

A nova redação proposta para o art. 111 visa modificar substancialmente a ação preferencial, tal como existe entre nós desde 1932. Segundo a Emenda, as restrições ao direito de voto das ações preferenciais somente poderiam dizer respeito à eleição de membros da Diretoria, e não a todas as demais matérias submetidas à deliberação da Assembléia Geral.

No sistema da legislação brasileira, a ação preferencial assegura prioridades nos direitos patrimoniais dos acionistas (participação no lucro e no acervo líquido da sociedade), tendo por contrapartida a restrição ou eliminação do direito de voto. Se a lei proibir que restrições ao direito de voto tenham por objeto tão-somente a eleição dos membros da Diretoria, a ação preferencial passará a ser um tipo inteiramente diferente do que conhecemos. Na verdade, tal restrição representaria a sua eliminação, podendo deixaria de haver a razão que justifica as prioridades nos direitos patrimoniais.

Pela rejeição.

#### SUGESTÃO N.º 40

do Senador Franco Montoro

Art. 111 — Altera a redação do caput e do § 1.º, suprime o § 2.º passando o § 3.º a figurar como § 2.º

Art. 111. O estatuto poderá restringir o direito de voto das ações preferenciais apenas com referência à eleição dos membros da Diretoria, garantidos todos os demais direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de votar todas as demais matérias submetidas à Assembléia Geral e o de eleger membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal na forma prevista nos arts. 18 a 176 deste Lei.

§ 1.º As ações preferenciais com direito de voto restrito adquirirão o exercício pleno desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a três exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, conservando-o até o pagamento, inclusive dos atrasados, se os dividendos forem cumulativos.

§ 2.º O estatuto poderá estipular que o disposto no § 1.º vigorará a partir do término da implantação do empreendimento inicial da companhia."

#### Parecer

A Sugestão propõe o acréscimo, no § 3.º, de disposição sobre o voto das ações preferenciais, que resulta da nova redação proposta para o art. 111. As razões que recomendam o não acolhimento da Emenda vêm expostas pormenoradamente em nosso Parecer sobre a emenda proposta ao art. 110, do ilustre Senador Franco Montoro.

Pela rejeição.

#### SUGESTÃO N.º 41

do Senador Franco Montoro

Dê-se ao artigo 112 a seguinte redação:

"Art. 112. As ações comuns ou ordinárias poderão exercer direito de voto, e as preferenciais exerce-lo-ão na conformidade do disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo anterior."

#### Parecer

O Projeto nega o exercício do direito de voto às ações ao portador. As Sugestões visam à eliminação desse preceito, proibindo restrições ao exercício do direito de voto em razão da forma do título, ou da existência ou não de certificados.

A Exposição Justificativa do Projeto assim explica a recusa do voto às ações ao portador:

"Entre a solução de distinguir essa forma de ação... e o de mantê-las como são, pelo grande atrativo que sua fácil circulabilidade apresenta para o mercado, o Projeto opta por excluí-las do exercício do direito de voto. É que os instrumentos da fraude fiscal e das fortunas ocultas estão hoje minimizados com a declaração de bens obrigatória e os controles existentes sobre investimentos estrangeiros; mas a responsabilidade no exercício do voto (básica para a defesa da minoria) é incompatível com ações que trocam de mão sem deixar sinal. Como as ações ao portador podem ser convertidas em nominativas ou endossáveis (art. 22, parágrafo único), não há risco de excluirem-se os seus detentores do direito de voto nas companhias; mas, para exercê-lo, terão de identificar-se, mediante a conversão das ações, credenciando-se para a participação responsável nas assembleias gerais".

A solução do Projeto não nega, portanto, o exercício de voto a qualquer acionista, mas apenas subordina a que esse exercício seja precedido da conversão das ações ordinárias em nominativas, endossáveis ou escriturais. A referência da emenda às ações escriturais é dispensável, já que estas, por sua natureza, identificam os titulares, e têm direito de voto assegurado.

Pela rejeição.

#### SUGESTÃO N.º 4

do Senador Franco Montoro

Artigo 112. Dê-se ao artigo a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

Art. 112. Não podem os estatutos estabelecer qualquer restrição ao direito de voto de ações em razão de sua forma (art. 20) ou da existência ou não de certificados (artigo 35).

#### Parecer

O Projeto nega o exercício do direito de voto às ações ao portador. As Sugestões visam à eliminação desse preceito, proibindo restrições ao exercício do direito de voto em razão da forma do título, ou da existência ou não de certificados.

A Exposição Justificativa do Projeto assim explica a recusa do voto às ações ao portador:

"Entre a solução de distinguir essa forma de ação... e o de mantê-las como são, pelo grande atrativo que sua fácil circulabilidade apresenta para o mercado, o Projeto opta por excluí-las do exercício do direito de voto. É que os instrumentos da fraude fiscal e das fortunas ocultas estão hoje minimizados com a declaração de bens obrigatória e os controles existentes sobre investimentos estrangeiros; mas a responsabilidade no exercício do voto (básica para a defesa da minoria) é incompatível com ações que trocam de mão sem deixar sinal. Como as ações ao portador podem ser convertidas em nominativas ou endossáveis (art. 22, parágrafo único), não há risco de excluirem-se os seus detentores do direito de voto nas companhias; mas, para exercê-lo, terão de identificar-se, mediante a conversão das ações, credenciando-se para a participação responsável nas assembleias gerais".

A solução do Projeto não nega, portanto, o exercício de voto a qualquer acionista, mas apenas subordina a que esse exercício seja precedido da conversão das ações ordinárias em nominativas, endossáveis ou escriturais. A referência da emenda às ações escriturais é dispensável, já que estas, por sua natureza, identificam os titulares, e têm direito de voto assegurado.

Pela rejeição.

#### SUGESTÃO N.º 43

do Senador Franco Montoro

Art. 115. Dê-se ao § 4.º a seguinte redação:

§ 4.º A deliberação tomada em decorrência do voto do acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é nula; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido, sem embargo das cominações penais cabíveis.

#### Parecer

A Sugestão propõe que a deliberação tomada em decorrência do voto do acionista que tem interesse conflitante com o da companhia seja nula, ao invés de anulável, como prevista no Projeto; e ressalva, no final, as cominações penais cabíveis.

A anulabilidade da deliberação, proposta no Projeto, protege suficientemente os acionistas, que podem pleitear a anulação e exigir perdas e danos, caso entendam que é conveniente à companhia. Não há vantagem em se prescrever a nulidade de pleno direito da deliberação, o que contribuiria para a inse-

gurança dos negócios com as companhias. Quanto à ressalva das combinações cabíveis, é dispensável, pois dependem exclusivamente da lei penal, e não estão excluídas pela responsabilidade civil definida pela lei comercial.

Pela rejeição.

**SUGESTÃO N.º 44**  
do Senador Franco Montoro

**Artigo 116.** Dê-se ao artigo e seu parágrafo a seguinte redação:

**Seção IV — CONTROLADOR**

**Art. 116.** Entende-se por controlador a pessoa natural ou jurídica ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, acionistas ou não que:

b) têm o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia.

**Parágrafo único.** O controlador deve usar o seu poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir a sua função social e tem deveres e responsabilidades para com os acionistas, a companhia, os que trabalham na empresa e para com o país, cujos interesses deve lealmente promover, respeitar e cumprir.

**Parecer**

A Sugestão propõe a inversão entre o *caput* do artigo e seu parágrafo único, além de modificações na redação do dispositivo que enumera os deveres do acionista controlador (*caput* do artigo), e do que define o acionista controlador (parágrafo único). No que se refere à inversão entre o *caput* e o parágrafo, a emenda já foi atendida, na redação atualmente em discussão no Senado.

Na definição de deveres, além de modificações puramente redacionais, propõe que deveres e responsabilidades do controlador sejam para com "os acionistas" (ao invés de "os acionistas minoritários"), "a companhia" (ao invés de "a empresa"), e "o País" (ao invés de "a comunidade em que atua"), cujos direitos devem "promover, respeitar e cumprir" (ao invés de "respeitar e atender").

A substituição "empresa" por "companhia" não se justifica. A vinculação do uso do poder ao fim da companhia já é referida no inicio da frase. A empresa é a unidade de produção, que comprehende tanto a companhia quanto todas as demais pessoas que neela trabalham. A companhia é subsistema da empresa; é o grupo de pessoas que se associam para exercer a função empresarial.

A substituição da referência dos deveres para com "a comunidade em que a empresa atua" por deveres para com "o País" também não melhora o conjunto das disposições dos artigos 116 e 117. Os deveres relativos aos aspectos econômicos da atividade da companhia já estão compreendidos na exigência do uso do poder para que a companhia cumpra "sua função social" — que é a própria do sistema econômico — e na definição, como modalidade de exercício abusivo do poder da orientação da companhia para fim "lesivo ao interesse nacional", ou para favorecer outra sociedade, em prejuízo "da economia nacional" (alínea a do § 1.º do art. 117). A referência aos deveres para com "a comunidade em que a empresa atua" diz respeito à significação social da empresa na comunidade à qual está diretamente ligada.

A redação do Projeto, ao dispor que o acionista controlador deve lealmente respeitar e atender os

direitos e interesses das pessoas e grupos mencionados, é mais precisa do que a proposta na Emenda, que fala em "promover, respeitar e cumprir" interesses. Parece impróprio impor ao acionista da companhia cujo fim é o exercício de atividade econômica, o dever de "promover" e "cumprir" os interesses das pessoas e grupos sociais mencionados. O que a lei pode razoavelmente determinar é que, no exercício do poder empresarial, o acionista controlador respeite direitos e atenda a interesses.

Quanto à eliminação da referência aos acionistas "minoritários", que figurava na redação originalmente remetida ao Congresso, já foi atendida a Emenda no texto ora em discussão no Senado.

A segunda parte da Sugestão importa modificação radical no princípio proposto no Projeto, pois substitui o conceito de "acionista controlador" pelo de "controlador", segundo definição que comprehende toda e qualquer pessoa que exerce sobre a companhia qualquer modalidade de poder. O projeto visa a regular, como função da companhia, o comportamento do acionista que detém a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores, e que usa efetivamente esse poder. Trata-se, portanto, de papel próprio da organização da companhia. A definição de controlador proposta na Emenda não diz respeito à organização da companhia, mas comprehende todas as relações externas com os diversos ambientes sociais em que se situa. Na definição proposta, o controlador comprehende desde o poder público — e cada um dos órgãos públicos que influem sobre a companhia — até a imprensa, os credores, os fornecedores, os empregados, e todos aqueles que podem, de qualquer modo influir sobre as políticas da companhia.

Pela rejeição.

**SUGESTÃO N.º 45**

do Senador Franco Montoro

**Artigo 117.** Dê-se ao Artigo e seus parágrafos a seguinte redação:

**Art. 117.** O controlador responde pelos danos causados por atos dolosos ou praticados com abuso de poder, inclusive penalmente nos casos previstos no art. 117, VII do Código Penal e art. 2.º, I da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962 (Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico).

**§ 1.º** São modalidades de exercício abusivo de poder:

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão, cisão e venda de controle com o fito de obter para si ou para outrem, vantagem indevida em prejuízo da plena atividade e cumprimento do objeto social, dos acionistas, dos que trabalham na empresa, dos credores ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas, aos que trabalham na empresa, a credores ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

**§ 2.º** No caso da alínea c, o administrado ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o controlador.

§ 3º O controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

#### Parecer

A substituição do "acionista controlador" por qualquer modalidade de "controlador", proposta na Sugestão desmerece acolhida, pois fere toda a sistemática do Projeto. A ressalva de dispositivos penais é estranha ao texto da lei comercial, e nada acrescenta em termos de reforço da norma em questão.

As modificações propostas na letra b do § 1º do artigo 117 dão tal amplitude à responsabilidade dos acionistas controladores — e que constitui inovação do Projeto — que tornaria impraticável a qualquer pessoa prudente aceitar a função de acionista controlador de uma companhia.

A Sugestão proposta à alínea c do § 1º do artigo 117 consiste em acrescentar os credores entre aqueles que são protegidos contra o abuso de poder pelo acionista controlador. A disciplina do uso do poder do acionista controlador diz respeito às relações internas da companhia (acionistas e órgãos da sociedade), às pessoas que trabalham na empresa, e aos investidores do mercado, do qual a companhia participa. Os credores são estranhos a essas relações criadas pela companhia, e estão protegidos por normas específicas, adequadas ao tipo de relações contratuais que mantêm com a sociedade.

As redações propostas para os §§ 2º e 3º do artigo 117 em nada alteram o texto do Projeto.

#### SUGESTAO N.º 46

do Senador Franco Montoro

Dê-se ao art. 118 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações e preferência para adquiri-las, deverão ser observados pela companhia, quando arquivados na sua sede social.

§ 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros depois de averbados nos livros de registro e nos certificados de ações, se emitidos.

§ 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do poder de controle.

§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

§ 4º As ações cujos registros ou certificados forem averbados nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.

§ 5º A observância do acordo pela companhia, a sua oponibilidade a terceiros e a execução específica das obrigações neles assumidas, na forma prevista neste artigo, ficam condicionadas a que os seus termos não contrariem o disposto no art. 35.

#### Parecer

O objetivo mais importante dos acordos de acionistas é, exata e precisamente, o que se refere ao direito de voto.

É preciso lembrar que os acionistas são maiores, devem saber o que querem e o que fazem.

O importante é deixar margem de flexibilidade de modo a tornar dinâmica a vida da administração da sociedade.

#### Pela rejeição.

#### SUGESTAO N.º 47

do Senador Franco Montoro

Artigo 122. Dê-se ao parágrafo único do artigo a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, convocando-se imediatamente a Assembléia-Geral, para manifestar-se sobre a matéria.

#### Parecer

O parágrafo único do artigo 122 prevê consulta ao controlador, nas hipóteses que menciona, o que a Sugestão visa a suprimir. O texto do projeto vem apenas convalidar a dispensa de Assembléia-Geral que os juizes já têm admitido, para os casos de confissão de falência ou pedido de concordata, que não se compadecem com a publicidade exigida pela lei para a convocação de uma Assembléia-Geral. A alternativa sugerida pela Sugestão, de convocação de assembléia para outros fins, com a inclusão da deliberação sobre falência ou concordata entre "outros assuntos de interesse social", não se ajusta aos princípios de convocação da Assembléia. O requisito do Projeto, que submete à deliberação dos administradores a aprovação prévia do acionista controlador, se houver, equivale ao prévio conhecimento e aprovação, pela maioria, sem os inconvenientes de publicidade que pode impedir que a companhia cumpra o dever legal de confessar falência, ou o êxito de pedido de concordata preventiva.

#### Pela rejeição.

#### SUGESTAO N.º 48

do Senador Franco Montoro

Artigo 123. Dê-se à letra c do parágrafo único a seguinte redação:

c) Por qualquer acionista, com autorização judicial, se companhia fechada, ou da Comissão de Valores Mobiliários, se companhia aberta, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, o pedido de convocação que qualquer acionista apresentar, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

#### Parecer

A lei em vigor (art. 89, parágrafo único, letra d) somente admite a convocação da assembléia por acionistas que representem 20% do capital social. O Projeto reduz essa porcentagem para 5%, e prevê no artigo 293 que nas companhias abertas essa porcentagem possa ainda ser reduzida pela Comissão de Valores Mobiliários, mediante a fixação de escala em função do valor do capital social. A Sugestão propõe que a assembléia possa ser convocada por qualquer acionista, embora precedida de autorização judicial (nas companhias fechadas) ou da Comissão de Valores Mobiliários (na companhia aberta). A Sugestão na verdade não aumenta os direitos dos acionistas minoritários, uma vez que subordina a convocação da assembléia, mesmo quando satisfeitos os requisitos mínimos do Projeto, a autorização prévia da autoridade judicial ou da Comissão de Valores Mobiliários. Não se justifica, pois, a alteração proposta.

#### Pela rejeição.

## SUGESTÃO N.º 49

do Senador Franco Montoro

Artigo 124. Dê-se ao § 3.º do artigo a seguinte redação:

§ 3.º Qualquer acionista será convocado por telegrama ou carta registrada, expedidos com a antecedência prevista no § 1.º, desde que o tenha solicitado, por escrito, à companhia, com a indicação do endereço completo e do prazo de vigência do pedido, não superior a dois exercícios sociais e sempre renovável; essa convocação não dispensa a publicação de aviso previsto no § 1.º, e sua inobservância dará ao acionista direito de haver, dos administradores da companhia, indenização pelos prejuízos sofridos, sem embargo das demais sanções legais cabíveis.

## Parecer

O Projeto assegura aos acionistas de companhia fechada com mais de 5% do capital social o direito de ser convocado por carta ou telegrama. A Sugestão pretende estender esse direito a todo e qualquer acionista, de companhia aberta ou fechada, independentemente de mínimo de participação. Esse direito não existe na legislação em vigor, e sua criação, com a amplitude proposta na Emenda, poderia representar ônus insuportável para as companhias — principalmente as abertas. O custo do telegrama ou da carta registrada ao acionista titular de uma única ação excederia várias vezes o valor da sua participação na sociedade.

Pela rejeição.

## SUGESTÃO N.º 50

do Senador Franco Montoro

Artigo 125. Dê-se ao parágrafo único do artigo a seguinte redação:

Parágrafo único. Os acionistas com voto restrito podem discutir na assembleia-geral qualquer matéria submetida à deliberação.

## Parecer

A Sugestão substitui a referência a "acionistas sem direito a voto" por "acionistas com voto restrito". Decorre de outra Emenda, ao artigo 111, que elimina as ações sem direito a voto. A redação do Projeto é a mesma do artigo 90, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 2.627.

Pela rejeição.

## SUGESTÃO N.º 51

do Senador Otto Cyrilio Lehmann

Dê-se ao § 1.º do art. 126 a seguinte redação:

"§ 1.º O acionista pode ser representado na assembleia-geral por procurador constituído há menos de um ano, que seja acionista ou advogado, não participante da Diretoria, do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal da sociedade; na Companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos."

## Parecer

A proibição ao administrador de representar o acionista, em assembleias-gerais, já consta do texto do Projeto de Lei, em discussão no Senado (art. 126, § 1.º). Nesse passo a Sugestão já está prejudicada.

No que se refere à exigência de que o procurador seja advogado, somos pela aprovação da emenda, que restaura o texto original do Projeto, alterado pela Câmara dos Deputados. De fato, a presença de advogado — estranho à companhia — numa assembleia

de sócios, justifica-se porque o procurador é inerte ao exercício de sua profissão, o que não ocorre com os demais profissionais liberais.

Pela rejeição.

## SUGESTÃO N.º 52

do Senador Franco Montoro

Artigo 130. Passam os §§ 1.º e 3.º a figurar com a seguinte redação:

§ 1.º A ata deverá reproduzir o inteiro teor dos fatos ocorridos e conter a transcrição de todas as deliberações tomadas, bem como a declaração de voto ou dissidência ou protesto apresentados.

§ 3.º A ata deverá ser publicada no seu inteiro teor, consoante o § 1.º deste artigo.

## Parecer

O Projeto, no § 1.º do artigo 130, procura simplificar a redação das atas das assembleias, sem prejuízo de exercício de direito pelos acionistas presentes, e no § 3.º procura reduzir os custos das publicações de atas. A Sugestão pretende, ao contrário, que as atas transcrevam todas as declarações de voto ou dissidência e os protestos apresentados, e que sejam publicadas na íntegra. As normas propostas não aperfeiçoam a segurança do direito dos acionistas e criam ônus que podem ser apreciáveis nas companhias abertas e insuportáveis para as fechadas.

A dissidência é um fato, que deve constar da ata. Não se deve, todavia, favorecer o abuso de certas minorias que procuram servir-se de ata, através de declarações de voto, para atender a interesses estranhos ou opostos ao da sociedade. Daí a regulamentação prevista no § 1.º

Pela rejeição.

## SUGESTÃO N.º 53

do Senador Franco Montoro

Artigo 135. Dê-se ao artigo a seguinte redação:

Art. 135. A assembleia-geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem mais que a metade do capital social, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número.

## Parecer

A Sugestão pretende alterar, de 2/3 do capital votante, para metade de todo o capital, o quorum de instalação de assembleia-geral destinada a modificar os estatutos sociais.

A Sugestão apresentada poderia levar a consequências indesejáveis, tal como a possibilidade de acionistas titulares apenas de ações preferenciais — que, por definição, não exercem poder político sobre a empresa — poderem mudar os estatutos, à revelia dos titulares de ações ordinárias, na hipótese de seu capital dividido em 1/3 de ações ordinárias e 2/3 de ações preferenciais.

A Sugestão apresentada fere a sistemática do Projeto, pelo que se recomenda sua rejeição.

## SUGESTÃO N.º 54

do Senador Franco Montoro

Artigo 136. Dê-se ao caput do artigo, ao inciso VI e ao seu § 2.º a seguinte redação:

Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representam metade, no mínimo, das ações do capital social, para deliberação sobre

VI — fusão, cisão, incorporação, como incorporadora ou incorporada.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do **quorum** previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersas no mercado e cujas três últimas assembléias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade das ações do capital social. Neste caso, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com **quorum** reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.

#### Parecer

A Sugestão visa a aumentar o **quorum** de deliberação, nas matérias que menciona, de metade do capital votante para metade de todo o capital.

A Sugestão apresentada poderia levar a consequências indesejáveis, tal como a possibilidade de uma deliberação, sobre aquelas matérias, ser adotada apenas com o voto dos titulares de ações preferenciais — que, por definição, não exercem poder político sobre a empresa — à revelia dos titulares das ações ordinárias, na hipótese de ser o capital dividido em 1/3 de ações ordinárias e 2/3 de ações preferenciais.

A Sugestão apresentada fere a sistemática do projeto, pelo que se recomenda sua rejeição.

#### SUGESTÃO N.º 55

do Senador Franco Montoro

Art. 137. Dê-se ao art. e seus §§ 1º e 3º nova redação, acrescendo o § 4º:

Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos números I, II, IV, V, VI e VII do art. 136 dá ao acionista dissidente direito de retirada da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações (art. 45), se o reclamar à companhia no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da ata da assembléia geral.

§ 1º Idêntico direito de retirada terá o acionista nas hipóteses de cessão de controle da companhia, de compra de ações, de controle de fusão e incorporação de fato.

§ 2º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais com voto restrito, pode pedir o reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da assembléia, ainda que se tenha abolido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à reunião.

§ 4º Prescreverá o direito de retirada do acionista que o não exercer no prazo fixado.

#### Parecer

A Sugestão — como reza a Justificação — “pредне ampliar o direito de retirada”.

Em princípio o direito de retirada — que não existe nas demais sociedades, a menos que contrata — é uma especificidade do nosso sistema, e deve ser reduzido aos casos em que é absolutamente necessário, porque põe em risco a sobrevivência da companhia, da qual o acionista pode sempre e a qualquer momento retirar-se pela alienação de suas ações.

A sugestão estende o direito de recesso aos casos de “cessão de controle” e de “compra da cessão de controle” — o que tornar extremamente vulnerável a vida da empresa, que é do interesse geral previsto.

Quanto ao direito de recesso do acionista da incorporadora, já está previsto e regulamentado no art. 265, § 3º do Projeto — única hipótese em que se justifica — em termos que buscam o imprescindível equilíbrio de interesse entre maioria e minoria —, sem o qual não subsistiria nenhuma sociedade anônima.

Finalmente a Sugestão suprime o direito de retirada no caso de participação em grupo (inciso VIII, do art. 136) e substitui caso de decadência por prescrição — o que não parece acertado.

#### Pela rejeição.

#### SUGESTÃO N.º 56

do Senador Franco Montoro

Art. 141. Dê-se ao artigo e a seu § 1º a seguinte redação:

Art. 141. Na eleição dos conselheiros é facultado aos acionistas que representam no mínimo um vigésimo do capital social, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do Conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-lo entre vários.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida pelos acionistas durante a assembléia geral, cabendo à mesa que dirigir os trabalhos informar aos acionistas, à vista do livro de Presença, o número de votos necessários para eleição de cada membro do Conselho.

#### Parecer

A Sugestão propõe que seja reduzido de um décimo para um vigésimo o mínimo de acionistas que podem requerer a adoção do processo de voto múltiplo para a eleição do Conselho de Administração. Nas companhias fechadas, a redução não se justifica, e nas companhias abertas já está prevista no art. 292.

#### Pela rejeição.

#### SUGESTÃO N.º 57

do Senador Franco Montoro

Art. 142. Acrescente-se ao artigo o seguinte item X:

X — O Conselho de Administração representa a sociedade nos procedimentos judiciais e extra-judiciais intentados contra membros da Diretoria.

#### Parecer

O Conselho de Administração é órgão de deliberação interna da sociedade, tal como a sua Assembléia Geral. A representação perante terceiros compete exclusivamente aos Diretores. O preceito corresponderia a atribuir ao Presidente da Mesa da Assembléia Geral poder de representação da sociedade perante terceiros.

#### Pela rejeição.

#### SUGESTÃO N.º 58

do Senador Franco Montoro

Art. 143. Dê-se ao § 1º a seguinte redação:

§ 1º É vedado aos membros do Conselho de Administração serem eleitos para cargos de diretores.

**Parecer**

A Coordenação entre o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva recomenda que ao menos o chefe executivo seja membro do Conselho. A solução do Projeto, de limitar o número de membros do Conselho que podem ser eleitos para cargos de Diretores, é a recomendada pela técnica de administração e a usual nos países que adotam o sistema de direção por órgão colegiado.

Pela rejeição.

**SUGESTÃO N.º 59**

do Senador Franco Montoro

**Art. 146.** Dê-se ao caput do artigo a seguinte redação:

Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais residentes no país, devendo os membros do Conselho de Administração ser acionistas e os diretores acionistas ou não.

**Parecer**

A Sugestão está prejudicada, posto que a redação do art. 146 do texto em debate no Senado Federal é exatamente a que está sendo proposta, em virtude do acolhimento, pela Câmara dos Deputados, de emenda nesse sentido.

Pela rejeição.

**SUGESTÃO N.º 60**

do Senador Franco Montoro

**Art. 147.** Suprima-se o artigo.

**Parecer**

A Sugestão está prejudicada, posto que o artigo cuja supressão se pretendia — aquele que permitia que o administrador da companhia fosse pessoa jurídica — já não consta do texto em debate no Senado Federal, em virtude de acolhimento, pela Câmara dos Deputados, de emenda nesse sentido.

**SUGESTÃO N.º 61**

do Senador Franco Montoro

Dê-se ao art. 152 a seguinte redação:

“Art. 152. A Assembléia Geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores.

§ 1.º O estatuto poderá atribuir aos administradores percentagens sobre os lucros líquidos da companhia, depois de feitas as deduções para reservas, amortizações, exaustões e depreciações, inclusive os fundos destinados a financiamento de plano de expansão da empresa.

§ 2.º Os administradores somente poderão receber percentagens sobre os lucros líquidos do exercício social quando aos acionistas for distribuído o dividendo mínimo de que trata o art. 202.”

**Parecer**

O nobre Senador Franco Montoro apresenta duas soluções antípodas e incompossíveis para o mesmo problema através desta e da sugestão seguinte, que tomou n.º 61-A. A insegurança que a fórmula alternativa faz presumir, robustece nossa confiança no mecanismo estabelecido pelo projeto no art. 152. Não será demais insistir que um dos objetivos solares do projeto é a salvaguarda dos direitos da minoria. To-

da limitação é dolorosa e só deve ser admitida quando legitimada por razão maior. E a razão maior, vemos a insistir, é a reserva de uma parcela mínima dos lucros para distribuição aos acionistas. Cumprir também que a remuneração dos administradores será fixada livremente pela assembléia geral.

Pela rejeição.

**SUGESTÃO N.º 61-A**

do Senador Franco Montoro

Dê-se ao art. 152 a seguinte redação:

“Art. 152. A Assembléia Geral fixará montante global ou individual da remuneração dos administradores, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

§ 1.º O estatuto da companhia que fixa o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia desde que o seu total não ultrapasse a 1/3 (um terço) dos dividendos distribuídos nem a 1/10 (um décimo) dos lucros, p valendo o limite que for menor;

§ 2.º A participação individual de cada Diretor não poderá exceder, per capita, os seguintes percentuais do total dos lucros:

a) nas pequenas empresas, com até 1.000 (um mil) empregados — 3% (três por cento) per capita (por diretor);

b) nas empresas médias, de 1.000 (um mil) a 10.000 (dez mil) empregados: 2% (dois por cento) per capita;

c) nas empresas grandes, de 10.000 (mil) a 30.000 (trinta mil) empregados: 1% (um por cento) per capita;

d) 0,5% (meio por cento) nas macro-empresas, cujo número de empregados seja superior a 30.000 (trinta mil).

§ 3.º Aos presidentes das companhias Estatuto poderá atribuir valores até 50% (cinquenta por cento) acima dos limites fixados no parágrafo anterior;

§ 4.º Os Administradores somente farão a participação dos lucros do exercício só em que for pago aos acionistas o dividendo obrigatório de que trata o art. 202.”

**Parecer**

A proposição já foi apreciada quando examinamos as sugestões da Fundição Tupy, a qual também encaminhou ao nobre líder da minoria, que a subcreveu.

O esquema proposto é complicado e inviável.

Partindo de um escoloramento totalmente a trário, propõe um sistema de resultados imprevisíveis. Não podemos aceitá-la.

**SUGESTÃO N.º 62**

do Senador Franco Montoro

**Art. 154.** Dê-se a letra b a seguinte redação:

“b) tomar por empréstimo recursos ou da companhia ou usar em proveito próprio sociedade em que tenha interesse, ou de cônjuges, os seus bens, serviços ou créditos;

**Parecer**

A Sugestão visa a proibir o uso de bens, serviços e créditos da companhia por Diretores, mesmo quando autorizados pela Assembléia-Geral ou pelo Conselho de Administração. O preceito do Projeto reproduz o princípio do Decreto-lei n.º 2.627 (art. 168, m 3), constante também do Código Penal (art. 177, n.º III). Nada aconselha a modificação do preceito tradicional na nossa legislação.

Pela rejeição.

**SUGESTAO N.º 63**

do Senador Franco Montoro

Art. 157. - Suprime-se o § 5.º e dê-se ao § 1.º a seguinte redação:

“§ 1.º O Administrador da companhia é obrigado a revelar à assembléia-geral ordinária, a pedido de qualquer acionista:”

**Parecer**

A Sugestão propõe que os administradores de companhias abertas sejam obrigados a revelar à Assembléia-Geral Ordinária, independentemente de pedido de acionistas que representam 5% do capital social, a matéria relacionada nas alíneas do § 1.º do art. 158.

Trata-se de norma inteiramente nova na legislação, que cria modalidade de direito de informação dos acionistas. Parece prudente que, na sua implementação, esse direito fique reservado a acionistas que têm interesse relevante na companhia, expresso por percentagem mínima do capital social. A redução da percentagem nas companhias abertas já está vista no art. 292 do projeto, por decisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Pela rejeição.

**SUGESTAO N.º 64**

do Senador Franco Montoro

Art. 158. Acrescente o § 6.º e dê ao “caput” do artigo a seguinte redação:

“Art. 158. O Administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civil e penalmente pelos prejuízos e danos que causar, quando proceder:

§ 6.º Nos casos dos §§ 1.º e 4.º o administrador de companhia aberta deverá comunicar imediatamente à Comissão de Valores Mobiliários a sua divergência e os atos ilícitos de seu conhecimento.”

**Parecer**

A Sugestão pretende acrescer a referência à responsabilidade penal, que é regulada em lei especial. Ela deve regular apenas a responsabilidade civil.

A Sugestão conduziria, ainda, a intervenção excessiva da Comissão de Valores Mobiliários em toda e qualquer divergência nos órgãos da administração da companhia, impedindo o funcionamento normal e regular dos demais órgãos no exercício de suas atribuições de fiscalização e controle.

Pela rejeição.

**SUGESTAO N.º 65**

do Senador Franco Montoro

Exclua-se do art. 159 os §§ 3.º, 4.º e 6.º, passando o 5.º a 3.º e dando ao caput do artigo e seu § 1.º a seguinte redação:

“Art. 159. Compete à companhia, mediante deliberação da Assembléia, a qualquer acionista ou à Comissão de Valores Mobiliários a ação de responsabilidade civil e a representação penal contra os administradores, pelos prejuízos ou danos causados ao seu patrimônio.

§ 1.º A deliberação poderá ser tomada em assembléia-geral ordinária ou extraordinária mesmo se não previsto na ordem do dia.”

**Parecer**

A atribuição, a qualquer acionista, de ação de responsabilidade civil contra o administrador, pode prestar-se a abusos de minoria, através de ações temporárias promovidas por acionistas titulares de uma única ação, que não têm interesse econômico na sobrevivência da companhia. Pode, inclusive, através de prestatórios, servir de instrumento para que concorrentes procurem destruir a companhia. O Projeto (§ 4.º do art. 160) reserva essa ação aos acionistas que representem pelo menos 5% do capital social, porcentagem que, nas companhias abertas, pode ser reduzida nos termos do art. 292.

A Comissão de Valores Mobiliários, de acordo com o Projeto que a institui, deverá comunicar ao Ministério Público qualquer crime de que tome conhecimento no exercício de suas atribuições, mas não deve ser parte em ação penal. Não se justifica, outrossim, outorgar a órgão público ação civil para defender interesses privados.

A Sugestão propõe que a deliberação de promover ação contra administrador possa ser tomada em Assembléia Extraordinária, ainda que não prevista na ordem do dia. A assembléia ordinária é a oportunidade para apreciar as contas dos administradores, e a assembléia extraordinária somente deve deliberar sobre assuntos constantes da ordem do dia.

Pela rejeição.

**SUGESTAO N.º 66**

do Senador Franco Montoro

Dê-se ao art. 161, §§ 2.º e 4.º, letras a e b, a seguinte redação:

“§ 2.º O Conselho Fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembléia-geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, cinco por cento das ações do capital social, cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembléia-geral ordinária após a sua instalação.

§ 4.º .....

a) os titulares de ações preferenciais com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente; igual direito terá cada grupo de acionistas que represente cinco por cento ou mais das ações do capital social.

b) os demais acionistas poderão eleger número de membros e respectivos suplentes igual ao dos eleitos nos termos da alínea a mais um.

**Parecer**

As modificações propostas resultam da Sugestão ao art. 111, que elimina as ações sem direito a voto.

Pela rejeição.

**SUGESTÃO N.º 67**

do Senador Franco Montoro

Dê-se ao § 6.º do art. 163 a seguinte redação:

“§ 6.º O Conselho Fiscal deverá fornecer a qualquer acionista, sempre que solicitados, informações sobre matéria de sua competência.”

**Parecer**

A Sugestão propõe que o direito a informações seja estendido a qualquer acionista, independentemente do mínimo de participação no capital social.

Pela rejeição, com os mesmos fundamentos do comentário à emenda proposta ao art. 157, § 1.º

**SUGESTÃO N.º 68**

do Senador Franco Montoro

Dê-se ao § 2.º do art. 165 a seguinte redação:

“§ 2.º A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do órgão e a comunicar aos órgãos de administração, à assembleia-geral e, em caso de companhia aberta, à Comissão de Valores Mobiliários.”

**Parecer**

A Sugestão propõe que o membro do Conselho Fiscal de companhia aberta, dissidente de deliberação, comunique o fato à Comissão de Valores Mobiliários. Tal providência conduziria a uma interferência excessiva e descabida do órgão policiador do mercado no funcionamento interno das companhias abertas.

Pela rejeição.

**SUGESTÃO N.º 69**

do Senador Franco Montoro

Suprime-se, no art. 167, o § 3.º, dando-se nova redação aos §§ 1.º e 2.º

**Parecer**

Prejudicada em virtude do parecer contrário dado às sugestões que objetivam suprimir a ação sem valor nominal.

**SUGESTÃO N.º 70**

do Senador Franco Montoro

**Art. 168**

Suprime-se o § 3.º

**Parecer**

O § 3.º do art. 168 do projeto apenas repete o art. 48 da Lei n.º 4.728. E não consta que a aplicação desse dispositivo tenha ensejado ou facilitado a formação de conglomerados.

A supressão não se justifica.

**SUGESTÃO N.º 71**

do Senador Franco Montoro

**Art. 168**

Suprime-se o § 1.º

**Parecer**

Prejudicada na conformidade do parecer corário à sugestão n.º 2.

**SUGESTÃO N.º 72**

do Senador Franco Montoro

Dê-se ao § 3.º do art. 171 a seguinte redação

“§ 3.º Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de títulos conversíveis em ações, bônus de subsc e parte beneficiárias conversíveis em ações tidas para alienação onerosa; mas na conv desse títulos em ações não haverá direit preferência.”

**Parecer**

A Sugestão propõe alterações nos arts. 172 e que dispõem sobre direito de preferência dos acionistas na subscrição de aumentos de capital e o títulos vonsersíveis em ações.

A alteração proposta para o § 3.º do art. 172 a subordinar ao direito de preferência “a outorg exercício de opção de compra de ações”. Essas opções de compra somente são admitidas — nas companhias de capital autorizado — em benefício de administradores ou empregados, ou de pessoas naturais que tem serviços à companhia ou a sociedade sob controle (§ 3.º do art. 109). Esse preceito já está em vigor (Lei n.º 4.728, de 14-7-65), e o círculo do direito de preferência é incompatível com a própria natureza da opção de compra, que não é um título mobiliário emitido pela companhia, mas direito tratado outorgado como estímulo a administradores e empregados, com o objetivo de interessá-los no sucesso econômico da companhia. A adoção da Emenda tornaria impraticável o uso dessas opções de compra, cuja utilidade para a companhia é comprovada em sua difusão em outros países.

Pela rejeição.

**SUGESTÃO N.º 73**

do Senador Franco Montoro

Dê-se ao art. 172 nova redação, suprimindo os itens I e II e o parágrafo único.

“Art. 172. O estatuto da Companhia que contiver autorização para aumentar o capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas de cuja colocação seja feita mediante publicações, em oferta pública de aquisição nos termos dos arts. 258 e 264.”

**Parecer**

A Sugestão propõe nova redação ao art. 172 que regula os casos de exclusão do direito de preferência. Importa eliminar, dentre as hipóteses autorizadas, a venda em Bolsa de Valores ou mediante subscrição pública.

A exclusão do direito de preferência nas dades de capital autorizado consta da legislação em vigor desde 1965 (Lei n.º 4.728, de 14-7-65, art. § 3.º):

“§ 3.º Nem o estatuto social nem a Assembleia-Geral poderão negar a preferência a acionistas à subscrição das ações emitidas se destinem a colocação:

a) por valor inferior ao de sua cotação na Bolsa, se as ações da sociedade forem cotadas nas Bolsas de Valores; ou

b) por valor inferior ao do patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas Bolsas de Valores.”

O Projeto reduz as hipóteses de exclusão do direito de preferência da legislação em vigor, pois somente a admite para as companhias abertas, nos casos de venda em Bolsas de Valores ou por subscrição pública; ou de permuta de títulos emitidos pela companhia em oferta pública de aquisição de controle (novo tipo de operação criado pelo Projeto).

Na companhia aberta, com ações cotadas em Bolsa ou em circulação no mercado, o direito de preferência não tem significação prática, pois qualquer investidor do mercado pode aumentar ou diminuir a sua participação na sociedade mediante compra das ações em circulação. O mesmo ocorre quando se trata de subscrição oferecida publicamente, a qual podem concorrer os antigos acionistas. A razão de o Projeto prever a exclusão do direito de preferência, nessas hipóteses, é que a sua existência, na sociedade com títulos amplamente distribuídos no mercado, é um empecilho à organização das operações de "underwriting" e colocação dos títulos emitidos pela companhia.

Pela rejeição.

#### SUGESTÃO N.º 74

Do Senador Franco Montoro

Dê-se ao § 1.º do art. 174 a seguinte redação:

“§ 1.º Durante o prazo previsto neste artigo, os credores quirografários por títulos anteriores à data da publicação da ata poderão, mediante notificação de que se dará ciência ao Registro de Comércio da sede da companhia, opor-se à redução do capital; prescreverá o direito dos credores que não o exercerem dentro do prazo.”

#### Parecer

A Sugestão propõe a substituição de “decairão desse direito os credores que não o exercerem dentro do prazo” por “prescreverá o direito dos credores que não o exercerem dentro do prazo”.

A hipótese é de decadência do direito de oposição, por falta de seu exercício, e não de prescrição de ação.

Pela rejeição.

#### SUGESTÃO N.º 75

Do Senador Franco Montoro

#### Art. 205

Dê-se ao § 2.º do artigo a seguinte redação:

“§ 2.º Os dividendos das ações em custódia ou em depósito nos termos dos arts. 41 e 43 serão pagos pela Companhia à entidade depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas.”

#### Parecer

Prejudicada devido a rejeição da Sugestão n.º 10.

#### SUGESTÃO N.º 76

Do Senador Franco Montoro

Dê-se ao item I, c e II, b, do art. 206, a seguinte redação:

“I — .....

c) por deliberação da Assembléia-Geral, aprovada por acionistas que representem, metade, no mínimo, de todas as ações do capital social.

II — .....

b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por qualquer acionista.”

#### Parecer

A Sugestão resulta de outra, proposta ao art. 111, que elimina ações sem direito a voto.

A Sugestão propõe que a ação judicial para dissolução de sociedade que não pode preencher o seu fim possa ser proposta por qualquer acionista, e não por acionistas que representem no mínimo 5% do capital social. A legislação em vigor (Decreto-lei n.º 2.627, art. 138, letra b) requer acionistas que representem mais de 20% do capital social. O Projeto reduz esse mínimo para 5%. O interesse social recomenda a preservação da companhia e a continuidade de operação da empresa. Não é razoável que qualquer acionista, com interesse mínimo na sociedade, possa promover ação judicial para sua dissolução.

Pela rejeição.

#### SUGESTÃO N.º 77

Do Senador Franco Montoro

Dê-se ao § 1.º do art. 213 a seguinte redação:

“§ 1.º Nas Assembléias-Gerais da companhia em liquidação todas as ações gozam de igual direito de voto, inclusive para a nomeação do liquidante.”

#### Parecer

A Sugestão resulta de outra, ao art. 111, que elimina as ações sem direito a voto.

Pela rejeição.

#### SUGESTÃO N.º 78

Do Senador Franco Montoro

Dê-se ao § 2.º do art. 216 a seguinte redação:

“§ 2.º O acionista dissidente terá o prazo de 120 dias a contar da publicação da ata, para promover a ação que lhe couber.”

#### Parecer

A Sugestão propõe o aumento, de 30 para 120 dias, do prazo do acionista dissidente para promover a ação que lhe couber, após o encerramento da liquidação da companhia. O prazo de 30 dias é o da lei em vigor e não há razão para aumentá-lo.

Pela rejeição.

#### SUGESTÃO N.º 79

Do Senador Franco Montoro

Dê-se ao item IV do art. 225 a seguinte redação:

“Art. 225. ....

IV — o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes, nos termos do art. 45 § 1.º e § 2.º”

#### Parecer

A Sugestão resulta de outra, que pretende ampliar o direito de retirada.

Em princípio o direito de retirada — que não existe nas demais sociedades, a menos que contratado — é uma especificidade do nosso sistema, e deve ser reduzido aos casos em que é absolutamente necessário, porque põe em risco a sobrevivência da companhia, da qual o acionista pode sempre e a qualquer tempo retirar-se pela alienação de suas ações.

Pela rejeição.

#### SUGESTÃO N.º 80

Do Senador Franco Montoro

Dê-se ao caput do art. 230 a seguinte redação:

“Art. 230. Os acionistas da companhia incorporadora e da companhia incorporada, dissidentes da deliberação que aprovar a incorporação, terão direito de retirar-se da companhia,

mediante o reembolso do valor de suas ações nos termos do art. 137 e 45, igual direito terá o acionista dissidente das deliberações que aprovarem a fusão ou cisão da companhia.”

**Parecer**

A Sugestão resulta de outra que pretende ampliar o direito de retirada.

Em princípio o direito de retirada — que não existe nas demais sociedades, a menos que contratado — é uma especificidade do nosso sistema, e deve ser reduzido aos casos em que é absolutamente necessário, porque põe em risco a sobrevivência da companhia, da qual o acionista pode sempre e a qualquer tempo retirar-se pela alienação de suas ações.

Quanto ao direito de recesso do acionista da incorporadora, já está previsto e regulamentado no artigo 264, § 3º do Projeto — única hipótese em que se justifica — em termos que buscam o imprescindível equilíbrio de interesses entre maioria e minoria — sem o qual não subsistirá nenhuma sociedade anônima.

Pela rejeição.

**SUGESTAO N.º 81**

do Senador Franco Montoro

Dê-se ao caput do art. 232 a seguinte redação:

Art. 232. Até cento e vinte dias depois de publicados os atos relativos à incorporação ou à fusão, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação; findo o prazo prescreve o direito do credor que não o tiver exercido.

**Parecer**

A Sugestão propõe a substituição de “decadência” por “prescrição”.

Pela rejeição, com as mesmas razões indicadas no parecer relativo ao § 1º do art. 174.

**SUGESTAO N.º 82**

do Senador Franco Montoro

Dê-se ao parágrafo único do art. 233 a seguinte redação:

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida; mas nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de cento e vinte dias a contar da data da publicação dos atos de cisão.

**Parecer**

A Sugestão propõe o aumento de 90 para 120 dias do prazo de oposição de credor. O prazo de 90 dias é o previsto na lei em vigor para a oposição de credores nos casos de incorporação e fusão, e não há razão para aumentá-lo.

Pela rejeição.

**SUGESTAO N.º 83**

do Senador Franco Montoro

Art. 242 — Suprima-se.

**Parecer**

O disposto no art. 242 resulta da melhor lógica. Não teria sentido sujeitar as companhias de economia

mista à falência. O contrário seria aceitar o absurdo de companhia governamental dirigida por particular. Conforme salientamos quando do exame das sugestões encaminhadas pela Federação do Comércio do Paraná, o ideal será substituir o regime falimentar pelo sistema de liquidação extra-judicial. A sugestão se opõe a doutrina mais avançada e que já vem sendo consagrada pelo apoio de eminentes juristas pátrios.

Pela rejeição.

**SUGESTAO N.º 84**

do Senador Franco Montoro

Dê-se ao § 2º do art. 243 a seguinte redação:

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras sociedades, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

**Parecer**

A Sugestão propõe a substituição de “diretamente ou através de outras controladas” por “diretamente ou através de outras sociedades”. O controle indireto, definido no dispositivo em questão, pressupõe uma cadeia de sociedades controladas, e não pode ser exercido por intermédio de sociedades apenas coligadas, e muito menos através de quaisquer sociedades.

Pela rejeição.

**SUGESTAO N.º 85**

do Senador Franco Montoro

Art. 245 — Dê-se ao caput do artigo a seguinte redação:

Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia, seus acionistas, credores e concorrentes pelos danos resultantes de atos praticados com infração da legislação civil, penal e que reprende abuso do poder econômico. (Art. 2º, I; 5º e 6º, parágrafo único da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962.)

**Parecer**

A Sugestão propõe que os administradores respondam, não apenas perante a companhia, mas — diretamente — perante “seus acionistas, credores e concorrentes”. Além disso, faz referência à responsabilidade penal e às sanções administrativas por abuso de poder econômico.

A responsabilidade do administrador por favorecimento a sociedade coligada, controladora e controlada, é para com a companhia, e não para com acionistas, credores ou concorrentes. Os acionistas e credores se beneficiarão — indiretamente — através da ação da companhia contra o administrador. Os concorrentes são terceiros estranhos às relações jurídicas em questão.

A regulação da responsabilidade penal e das sanções administrativas cabe nas leis específicas sobre essas matérias, e não na lei de sociedades anônimas.

Pela rejeição.

**SUGESTÃO N.º 86**

do Senador Franco Montoro

Art. 246 — Altere-se a redação do § 1.º, suprimindo-se as letras a e b.

§ 1.º A ação para reparação cabe a qualquer acionista.

**Parecer**

A Sugestão propõe atribuir ação de responsabilidade a qualquer acionista, independentemente de prestação de caução pelas custas e honorários de advogados. As normas do Projeto, que atribuem esse direito a acionistas que representem 5%, no mínimo, do capital social (porcentagem que pode ser reduzida nos termos do art. 292), visam a evitar ações temerárias contra a sociedade, como referido no n.º 11 desta Emenda, no comentário à Emenda ao art. 160, § 1.º

Pela rejeição.

**SUGESTÃO N.º 87**

do Senador Franco Montoro

Art. 249. — Dê-se ao artigo a seguinte redação, eliminando-se a alínea b e incorporando a alínea a no parágrafo único:

“Art. 249. A companhia aberta que tiver mais de dez por cento do valor de seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas deverá elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas nos termos do art. 251.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre as sociedades cujas demonstrações devem ser abrangidas na consolidação, e determinar a inclusão de sociedades, que embora não controladas, sejam financeira ou administrativamente dependentes da companhia.”

**Parecer**

A Sugestão propõe a redução de 30% para 10% o patrimônio líquido, como condição para tornar obrigatório o balanço consolidado da companhia aberta e suas sociedades controladas.

A porcentagem de 30% foi estabelecida no Projeto tendo em vista que o balanço consolidado é inovação nas nossas práticas contábeis, recomendando-se que, por prudência, a lei inicialmente só o exija nos casos em que o investimento em controladas já representa parcela apreciável do patrimônio líquido da controladora. Será preferível que a extensão do balanço consolidado a participações menores venha a ser adotado no futuro, depois de se tornar mais conhecida entre nós a técnica de consolidação de balanços.

A Sugestão propõe a eliminação da alínea b do parágrafo único do art. 250, que atribui competência à Comissão de Valores Mobiliários para autorizar, em casos especiais, a exclusão do balanço consolidado de uma ou mais sociedades controladas. A norma do projeto é recomendada pela técnica contábil, pois é evidente que em certos casos a consolidação de uma sociedade controlada distorce de tal modo o balanço consolidado que este torna-se inútil como fonte de informações.

Pela rejeição.

**SUGESTÃO N.º 88**

do Senador Franco Montoro

Art. 250 — Dê-se ao § 1.º do artigo a seguinte redação:

“§ 1.º A participação dos sócios não controladores no patrimônio líquido e no lucro líquido do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração consolidada do resultado do exercício.”

**Parecer**

As Sugestões propõem a substituição da referência a “acionistas controladores” por “acionistas não controladores”.

A expressão proposta é mais adequada, pois o oposto de “acionista controlador” é “acionista não controlador”.

Pela aprovação da substituição de “acionistas controladores” por “acionistas não controladores”.

Aprovada através da Emenda n.º 17.

**SUGESTÃO N.º 89**

do Senador Franco Montoro

Art. 252. Dê-se ao § 2.º do artigo a seguinte redação:

“§ 2.º A Assembléia-Geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações do capital social, e se aprovar, autorizará a Diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, mediante a reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 231.”

**Parecer**

A Sugestão resulta de outra, ao art. 111, que elimina as ações sem direito a voto.

Pela rejeição.

**SUGESTÃO N.º 90**

do Senador Franco Montoro

Arts. 254 a 256 — Seção VI — “Alienação de Controle”

Dê-se à Seção a seguinte redação, numerando-se os artigos a partir de 254 a renumerando-se os demais artigos do Projeto:

**“SEÇÃO VI**

**Alienação de Controle**

Art. Na venda particular de ações que acarretem a transferência do controle acionário, os acionistas não controladores receberão, por suas ações da mesma categoria, desde que manifestam o proposto irrevogável de vendê-las, preço igual ao estabelecido para as ações transacionais pelas pessoas físicas e jurídicas controladoras.

Art. Em ocorrendo a hipótese prevista no artigo acima, os acionistas titulares de ações de categoria não incluía naquela venda particular, terão direito de recesso, consoante os critérios do § 1.º do art. 45.

Art. Para os fins e efeitos dos artigos supra, os acionistas controladores, ao convenção o negócio de venda de suas ações, seja diretamente da sociedade controlada, ou indire-

tamente das ações ou quotas das sociedades de participação que as detêm, estipularão com os compradores, a extensão a favor dos demais titulares de ações da mesma categoria.

**Art.** À estipulação a favor dos acionistas não controladores obedecerá ao disposto nos arts. 1.098 e 1099 do Código Civil Brasileiro, tendo caráter irrevogável para os compradores das ações, na sua qualidade de devedores, não sendo outrossim, permitido aos acionistas controladores, na qualidade de estipulantes, inovar a estipulação, sob qualquer forma, modalidade ou pretexto.

**Art.** O pacto estipulatório será declarado por carta dirigida à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores se as ações são ali negociadas, nela se contendo:

- a) notícia de transferência do controle, com data de colaboração dos contratos respectivos;
- b) relação dos vendedores estipulantes e dos compradores-devedores, com a respectiva quantidade das ações transacionadas;
- c) valor e condições de pagamento das ações transacionadas;
- d) prazo para o exercício da opção de venda pelos acionistas, que será, no mínimo, de 60 (sessenta) dias e, no máximo, de 120 (cento e vinte) dias;
- e) locais para o exercício desse direito irrevogável da opção de venda;
- f) locais para o pagamento do valor das ações vendidas;
- g) outras informações e documentos suplementares que forem exigidos, em cada caso, pela Comissão de Valores BMobiliários.

**Art.** Para os efeitos desta lei, o conjunto de ações representativas do capital das sociedades anônimas constitui uma comunhão de interesses.

**Art.** A representação dos direitos e interesses comuns dos acionistas, previstos nesta lei, competirá a Comissão de Valores Mobiliários, que a poderá delegar à Bolsa de Valores da praça onde for sediada a sociedade emissora, ou a qualquer outra entidade, de sua livre escolha.

**Art.** Em se tratando de Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o Banco Central somente admitirá os benefícios previstos no Decreto-lei n.º 1.337, de 23-7-74, e somente procederá ao registro da tecnoação e transferência do controle acionário após verificar o fiel cumprimento dos dispositivos previstos neste capítulo, pelos vendedores-estipulantes e pelos compradores-devedores.

#### Justificação

O Projeto, neste particular adota posição frontalmente contrária à linha de defesa das minorias determinadas pelo II PND, onde se declara expressamente que a reforma da lei das sociedades anônimas deveria ter, entre outros, o objetivo de "evitar que cada ação do majoritário possua valor de mercado superior a cada ação do minoritário" (pág. 119). Tal preceito é perfeitamente condizente com o consenso jurídico universal a favor de tratamento equitativo para os acionistas minoritários. Não, se pode admitir, portanto, a linha adotada pelo projeto, por contrário à legislação e à common law de outros países,

o próprio II PND e ainda os usos e costumes que vêm sendo espontaneamente adotados no País por acionistas controladores em companhias abertas cotadas em Bolsa.

Deve-se, pois, procurar uma fórmula jurídica que permita uma equidade de retribuição nos casos de transferência do controle empresarial; quando um grupo compra ações de controle, na verdade está adquirindo o patrimônio da empresa, pelo seu valor líquido. O princípio geral que rege toda a operação é pois aquele que determina igualdade dos direitos patrimoniais de todos os acionistas da mesma categoria, não se justificando o pagamento de um preço especial às ações dos controladores em detrimento dos demais acionistas. Outrossim, às ações de categorias diversa cabe o direito de recesso.

**Art.** Tanto os estipuladores como os representantes da comunhão de interesses dos acionistas, bem ainda qualquer acionista individualmente, podem exigir o cumprimento da estipulação e requerer a nulidade dos negócios efetuados com inobservância dos dispositivos contidos neste capítulo.

**Parágrafo único.** As decisões judiciais e administrativas que daí decorrerem, ainda que individualmente provocadas, aproveitarão à sociedade e aos acionistas à sociedade e aos acionistas, no que respeita aos direitos previstos neste capítulo.

**Art.** Edital contendo a cláusula da estipulação a favor dos acionistas não controladores, no seu inteiro teor, deverá ser publicada, em conjunto, pelos vendedores-estipulantes e compradores-devedores, por 5 (cinco) dias consecutivos, em jornal de grande circulação na Capital do Estado em que tenha sede a sociedade emissora, sem embargo da ampla divulgação que, a respeito, deverão proceder as Bolsas de Valores do País e demais instituições do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários.

**Art.** O descumprimento dos dispositivos e formalidades previstas neste capítulo acarretará a nulidade dos negócios referentes à transferência de controle acionários e dos atos societários que decorrem da transação.

**Parágrafo único.** Na ação judicial respectiva poderá o Juiz determinar, liminarmente, à suspensão do arquivamento, pelo Registro do Comércio, dos atos societários presumivelmente consequentes ao negócio de compra e venda, cuja nulidade é requerida.

#### Parecer

A Sugestão propõe a alteração dos dispositivos da Seção VI do Capítulo XX, relativos à alienação de controle (arts. 254 a 256), e a definição de um direito dos acionistas minoritários de venderem as suas ações ao mesmo comprador e nas mesmas condições de preço, sempre que o acionista controlador alienar as suas ações de controle.

O Projeto adota normas destinadas a evitar que a alienação de controle da companhia possa se processar com prejuízo dos demais acionistas, especialmente no caso em que esse controle é adquirido por sociedade que em seguida incorpora a controlada, mas não define — em todo e qualquer caso — um direito dos demais acionistas de participarem do preço de venda das ações de propriedade do acionista controlador, e não subordina a operação de alienação de controle à venda simultânea, e nas mesmas condições das ações de outros acionistas.

A matéria é extremamente complexa e delicada, como demonstram as soluções aventadas nas Emendas propostas, cuja adoção conduziria, na prática, destruição do próprio instituto da sociedade anônima.

ma, como instrumento de associação de grande número de pessoas, que através da aquisição e venda de ações adquirem e perdem a qualidade de sócios, sem que os direitos patrimoniais de cada uma se confunda com os dos demais. A definição legal de qualquer modalidade de comunhão ou com propriedade dos acionistas sobre as ações, do direito de um acionista de participar do direito de propriedade do acionista controlador, que ficaria impedido de vendê-las, a não ser em conjunto com os demais acionistas, conflita com a natureza e com as características dessa espécie de sociedade que explicam o seu sucesso e a sua eficiência como modelo de organização de grupos empresários.

É fato observado em todos os países do mundo ocidental que o mercado atribui valor ao poder de controle das sociedades. Em geral esse poder de controle se baseia na propriedade de um bloco de ações que assegura ao seu titular a maioria dos votos nas deliberações da Assembléia-Geral. Por isso, o negócio de alienação de controle da companhia se apresenta como de compra e venda das ações de controle, e o preço pago pelo controle é parte do preço de compra e venda das ações. A exceção é a hipótese da companhia com capital pulverizado no mercado, na qual não existe acionista controlador, e cujo poder de controle é exercido por diretores que se mantêm nos cargos da administração apesar de não serem proprietários de nenhuma ação, ou de serem titulares de um número mínimo de ações.

Nos países anglo-saxões, onde mais se desenvolveu o instituto das sociedades anônimas, reconhece-se que o acionista controlador — que exerce o poder de controle da companhia com base na propriedade de ações — tem o direito de vender esse controle juntamente com suas ações, posto que ele é acessório da propriedade privada das ações. A solução é diferente, todavia, no caso em que administradores-controladores, não proprietários de ações, pretendem vender a terceiros o seu poder, independentemente da venda de ações, ou juntamente com a venda de pequeno número de ações que não asseguram, por si só, o controle da companhia. Nessa hipótese, a tendência de jurisprudência é para reconhecer que os administradores não proprietários, ao venderem o poder de controle, não estão alienando bens de sua propriedade, e sim o exercício de cargos da estrutura administrativa da sociedade, que não lhes pertencem. Mas, nessa hipótese, o preço de venda pertence à sociedade, e não aos acionistas.

São raros entre nós os exemplos de sociedades com capital suficientemente pulverizado no mercado para que o seu poder de controle possa ser exercido por administradores não proprietários, de modo que essa distinção, de todo procedente, não se aplica à modalidade de alienação de controle regulada no Projeto e que constitui objeto das Emendas em questão. O que se pretende regular, no Projeto e nessas Emendas, é a hipótese da venda de ações de controle, isto é, das ações de propriedade do acionista controlador. É a modalidade de negócio jurídico que tem por objeto, simultaneamente, a transmissão da propriedade de ações e — como acessório dessa propriedade de ações e — como acessório dessa propriedade — o poder de controle da companhia.

O Projeto inova as legislações de sociedades anônimas ao definir, como função da sociedade ao lado dos seus órgãos tradicionais (Assembléia-Geral, Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal), o papel de acionista controlador, que excede o poder de comando da sociedade com base nos votos que lhe asseguram as ações de sua propriedade. O Projeto define os devedores e as responsabilidades do acionista controlador, reconhecendo a realidade da sua im-

portância para a vida da sociedade e protegendo os demais acionistas contra seus abusos de poder. A responsabilidade definida na lei é a contrapartida do poder; mas a lei seria incoerente se, depois de caracterizar a função e definir os deveres e responsabilidades daqueles que a exercem, negasse a realidade das economias de mercado, que atribuem valor econômico ao poder de controle, e recusasse ao acionista controlador a única contrapartida econômica que pode receber em decorrência do exercício dessa função, que é o preço mais elevado obtido na venda das ações que asseguram o controle.

Todos os acionistas têm os mesmos direitos patrimoniais, porque uma das características da companhia é a organização dos direitos de sócios em quotas-partes iguais, que asseguram os mesmos direitos de participação nos lucros sociais e no acervo social, em caso de liquidação. Sob esse aspecto, é certo que não se justificam diferenças de valor econômico entre as ações do acionista controlador e dos minoritários. O maior valor que o mercado atribui às ações de controle não tem fundamento nos direitos patrimoniais assegurados pelas ações, e sim no poder de determinar o destino da empresa. Os acionistas minoritários não detêm nem exercem esse poder, nem participam da responsabilidade definida pelo Projeto para aqueles que a exergem. Não há, por conseguinte, fundamento para o direito.

O que a lei deve evitar, mediante regulação estrita, é que a alienação de controle possa importar em prejuízos, de qualquer natureza, para os demais acionistas. O que deve proibir é que o acionista controlador venda, além daquilo de que é titular (ações de sua propriedade e o poder de controle que asseguram) algo que não lhe pertence, mas que faça parte do patrimônio da companhia.

Essa é a orientação adotada pelo Projeto, através das normas constantes dos arts. 254 a 256 e 264, que impedirão, no futuro, as modalidades de operações observadas entre nós no passado, e que justificam as justas preocupações reveladas pela Emenda.

Pela rejeição.

#### SUGESTÃO N.º 91

Do Senador Franco Montoro

#### SEÇÃO VII

##### A Oferta Pública de Compra e Troca de Ações

Arts. 257 a 263. Dê-se aos artigos desta Seção a seguinte redação, renumerando-se os artigos seguintes:

#### “SEÇÃO VII

##### A oferta pública de compra e troca de ações

Art. A oferta pública de compra e a oferta pública de troca de ações poderá ter por objeto:

a) a tomada do controle acionário dessa sociedade;

b) o reforço de um controle já existente;

c) a mera participação no capital social, não inferior a 5% (cinco por cento) do capital subscrito.

Parágrafo único. Numa mesma proposta poderá haver oferta mista, da compra e de troca.

Art. A oferta pública deverá estabelecer igualdade de condições para todos os acionistas titulares de uma mesma categoria de ações.

**Art.** A oferta pública deverá ser mantida por um prazo previamente fixado, não inferior a 30 dias e não superior a 60 dias, prorrogável somente na hipótese da oferta concorrente.

**Art.** A proposta de oferta pública deverá ser submetida à prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários, por intermédio de bancos de investimentos ou de sociedades corretoras co-responsáveis pela operação, contendo as seguintes declarações:

- a) identificação dos ofertantes;
- b) contrato, se houver, da garantia ou financiamento da oferta pública por instituição financeira;
- c) relação das instituições do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários que serão depositárias das ações;
- d) participação acionária que o proponente já possui, direta ou indiretamente, na sociedade objeto da oferta;
- e) preço ofertado e respectivas condições de pagamento em dinheiro, em títulos, ou parte em dinheiro e parte em títulos;
- f) categoria de ações objeto da oferta;
- g) lote mínimo de ações vinculará a oferta;
- h) prazo de duração da oferta;
- i) irretratabilidade da oferta, se preenchidas em condições estipuladas;
- j) em se tratando de oferta pública de troca, estar ela condicionada, ou não, à aprovação pela assembleia geral, de aumento de capital para a efetivação da troca;
- l) em se tratando de ofertante estrangeiro, a proposta deve conter, outrossim:
  - o nome do representante legal no Brasil;
  - a justificativa econômica da oferta;
  - a prova do registro, no Banco Central do Brasil, da quantia necessária à efetivação da oferta;
- m) outras declarações ou documentos que a Comissão de Valores Mobiliários poderá exigir.

**Art.** Uma vez expressamente aprovada pela Comissão de Valores Mobiliários a proposta da oferta, deverá o ofertante torná-la pública, mediante editais contendo unicamente, no seu inteiro teor, as declarações aprovadas por aquele órgão.

**Art.** Até a publicação da oferta pública, deverá a mesma ser mantida em absoluto sigilo por todas as entidades ou pessoas que dela tenham conhecimento.

**Art.** A aceitação da oferta, por parte dos acionistas, será representada pelo depósito dos títulos nas instituições do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários autorizadas ao seu recebimento, e terá caráter irrevogável, salvo na hipótese da oferta concorrente.

**Art.** A oferta pública concorrente obedece às mesmas normas previstas neste capítulo, não podendo a respectiva quantidade de títulos pretendida, o preço ou demais condições ser inferiores ao da oferta originária.

**Art.** No caso de aprovação, pela Comissão de Valores Mobiliários da oferta pública

concorrente, ofertante originário poderá retirar a sua oferta mantê-la inalterável ou aperfeiçoá-la.

**Art.** Terminado o prazo previsto na proposta, o ofertante publicará edital, contendo o resultado da oferta e declarando, conforme o caso:

- que a oferta foi aceita nos termos constantes do Edital, reiterando os procedimentos que, em consequência, deverão ser cumpridos

- que o número de títulos depositados não atingiu o mínimo fixado, sendo a oferta considerada sem efeito e os respectivos títulos liberados;

- que o número de títulos depositados seja pré-fixado, deliberando o ofertante aceitar todas as propostas de venda ou reduzi-las quantitativamente, na proporção do lote de cada acionista aceitante.

**Art.** Se decorrer de uma oferta pública as ações objeto da mesma, continuarão a ser livremente negociadas em Bolsa de Valores.

**Art.** Se conforme concretização da oferta tanto por objeto a tomada de controle acionário da sociedade, os acionistas desta, titulares de ações de categoria não incluída na oferta terão direito de recesso, na forma desta lei.

**Art.** A não observância dos preceitos formalidades prescritos nesta lei acarretará nulidade de todos os atos referentes à oferta.

**Art.** A utilização de informações confidenciais referentes à oferta, por parte de qualquer pessoa que a elas tenha acesso, será considerada ilícito civil e penal, acarretando aos infratores as sanções cabíveis.

**Art.** Compete à Comissão de Valores Mobiliários no que respeita aos negócios jurídicos previstos neste capítulo:

- a) exame e aprovação da proposta da oferta no prazo de 10 dias, tendo como critério legalidade da operação e a sua oportunidade d ponto de vista dos interesses econômicos e sociais do País;

- b) exame e determinação das informações que serão divulgadas;

- c) exame dos livros e documentos que julgar conveniente, tanto da sociedade ofertante se for o caso, como da sociedade objeto da oferta;

- d) cuidar para que os acionistas da sociedade objeto da oferta tenham acesso às informações completas e objetivas que possam informá-los na decisão da aceitação, ou não, da proposta;

- e) fiscalização de todos os atos da administração, tanto da sociedade ofertante, se for o caso, como, da sociedade objeto da oferta;

- f) exame de todos os negócios com ação realizados por pessoas físicas e jurídicas que presumivelmente, tiveram acesso a informações confidenciais da oferta, para os fins previstos no artigo supra;

- g) fiscalização dos mercados primários secundário de capitais, com poderes para supervisionar os negócios neles realizados com ação objeto da oferta;

h) delegar à Bolsa de Valores do país, de sua livre escolha, algumas atribuições de administração, negociação e fiscalização das ofertas reguladas neste capítulo."

#### Parecer

A Sugestão propõe nova redação para a Seção VII do Capítulo XX, que regula a oferta pública de aquisição de controle. A redação proposta coincide em parte com o texto do Projeto, e é justificada como visando a assegurar igualdade de tratamento a todos os acionistas de uma mesma categoria. Essa igualdade já é assegurada no texto do Projeto, em virtude do disposto nos artigos 259, n.º III, e 262, § 3.º

As principais alterações propostas na Emenda são:

a) autorização de oferta tanto para adquirir o controle quanto para forçar controle existente ou adquirir mera participação de 5% ou mais;

b) dispensa da garantia de instituição financeira nas obrigações assumidas pelo ofertante;

c) regulamentação pormenorizada de diversos detalhes do procedimento da oferta, que o Projeto relega à regulamentação a ser expedida pela Comissão de Valores Mobiliários;

d) atribuição de direito de recesso aos acionistas das classes de ações da mesma sociedade que não forem objeto da oferta.

A oferta pública para aquisição de ações é operação que deve ser regulada com prudência na lei, pois pode acarretar apreciáveis perturbações no mercado e prejuízos para os seus participantes. A publicação de uma oferta, a preços superiores ao de mercado, perturba as cotações de Bósa, imobiliza, até o término do prazo da oferta, os títulos daqueles que a aceitam, e pode ser utilizada como instrumento de manipulação de mercado. As alterações propostas pela Emenda devem ser rejeitadas, porque:

a) a oferta somente deve ser admitida quando objetiva a aquisição de quantidade de títulos que assegure ao adquirente o controle da companhia: qualquer pessoa que pretenda adquirir mera participação na companhia pode fazê-lo gradualmente no mercado, sem necessidade de perturbá-lo com a oferta pública;

b) a seriedade da oferta e a capacidade de pagamento do ofertante devem ser garantidas pela coobrigação de instituição financeira;

c) se a oferta tem por objeto apenas ações votantes, que asseguram o controle, não se justifica atribuir direito de recesso (que se exerce contra a companhia, e não contra o ofertante) aos titulares de ações não votantes, estranhos à operação;

d) os preceitos constantes do Projeto definem o instituto em suas linhas essenciais, sendo preferível que a lei não desça a detalhes que caberão melhor na regulamentação a ser expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Pela rejeição.

#### SUGESTÃO N.º 92

Do Senador Franco Montoro

Art. 264. Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação apresentada à Assembléia Geral de controlada deverá conter, além das informações previstas nos art. 225 e 226, o cálculo das relações de

substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor de patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

§ 3.º Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista da Assembléia Geral da controlada que aprovar a operação terão direito de escolher entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 137."

#### Parecer

A Sugestão propõe a substituição da referência e "acionistas controladores" por "acionistas não controladores".

A expressão proposta é mais adequada, pois o oposto de "acionista controlador" é "acionista não controlador".

Pela aprovação da substituição de "acionistas controladores" por "acionistas não controladores".

#### SUGESTAO N.º 93

Do Senador Franco Montoro

Art. 265. Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 265. A Sociedade controladora e suas controladas constituem grupo de sociedades se o conjunto das companhias estiver submetido a direção de uma sociedade controladora da resultante a combinação de recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetivos ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1.º A Sociedade controladora, ou de comando do grupo é aquela que exerce, direta ou indiretamente o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2.º A companhia, qualquer dos acionistas ou credores podem pedir a declaração judicial da existência do grupo sociedades, devendo a sentença fixar a data a partir da qual o grupo foi constituído ou a companhia passou a integrá-la."

#### Parecer

O projeto, já o dissemos, exibe a harmonia de primoroso sistema. Antes de criticá-lo, urge conhecê-lo ao longo de sua notável totalidade normativa.

A sugestão pretende juridicizar o grupo de fato, esquecendo-se que grupo de fato é sociedade coligada, cuja disciplina está prevista no capítulo XX, onde estão definidas as proibições, os requisitos e as responsabilidades a que esse tipo de formação societária deve obedecer.

Na Exposição Justificativa das principais inovações do projeto, que acompanha a Exposição de Motivos n.º 196/76 do Sr. Ministro da Fazenda, há os seguintes esclarecimentos decisivos:

a) "no seu processo de expansão, a grande empresa levou à criação de constelações de sociedades coligadas, controladoras e controladas, ou grupadas — o que reclama normas específicas que redefinam, no interior desses grupamentos, os direitos das minorias, as responsabilidades dos administradores e as garantias dos credores";

b) "nas sociedades não grupadas, os administradores como se vê do art. 246 —são responsabilizados por qualquer favorecimento de uma sociedade a outra; e tal favorecimento — pela frequência e facilidade com que ocorre, em prejuízo dos minoritários — está sujeito a sanções e procedimento especial (art. 247); já no grupo uma sociedade pode trabalhar para as outras porque convencionam combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou para participar de atividades ou empreendimentos comuns".

Os fundamentos expostos conduzem-no à rejeição da sugestão.

**SUGESTÃO N.º 94**

Do Senador Franco Montoro

Dê-se ao art. 266 a seguinte redação:

"Art. 266. Cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos, quaisquer que sejam as relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas."

**Parecer**

Prejudicada em virtude do parecer contrário à sugestão n.º 93.

**SUGESTÃO N.º 95**

Do Senador Franco Montoro

**Art. 267.**

Suprime-se o parágrafo único, dando a seguinte redação ao artigo:

Art. 267. Será considerado grupo de sociedade, independente de ostentar a designação "grupo de sociedade" ou "grupo".

**Parecer**

Prejudicada em virtude da rejeição da sugestão n.º 93.

**SUGESTÃO N.º 96**

Do Senador Franco Montoro

Suprime-se o art. 263.

**Parecer**

Prejudicada por termos rejeitado a sugestão n.º 93.

**SUGESTÃO N.º 97**

Do Senador Franco Montoro

**Art. 269.**

Dê-se ao artigo a seguinte redação.

"Art. 269. O grupo de sociedades poderá ser constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o acompanha, a qual deverá conter:

**Parecer**

Prejudicada em virtude de termos rejeitado a sugestão n.º 93.

**SUGESTÃO N.º 98**

Do Senador Franco Montoro

**Art. 270.**

Suprime-se o parágrafo único do artigo dando-se ao seu caput a seguinte redação:

"Art. 270. Os sócios ou acionistas dissidentes da constituição de fato ou de direito do

grupo de sociedades têm direito, nos termos do art. 137, ao reembolso de suas ações ou quotas."

**Parecer**

Prejudicada em virtude de termos rejeitado a sugestão n.º 93.

**SUGESTÃO N.º 99**

Do Senador Franco Montoro

**Art. 271.**

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 271. Se o grupo for constituído por convenção, sua constituição será reconhecida a partir da data do arquivamento, no registro do Comércio da sede da sociedade de comando, dos seguintes documentos:"

**Parecer**

Prejudicada em virtude de termos rejeitado a sugestão n.º 93.

**SUGESTÃO N.º 100**

Do Senador Franco Montoro

**Art. 272.**

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 273. Os administradores das sociedades filiadas, ao receberem a orientação geral estabelecida pela sociedade de comando e as instruções expedidas pelos administradores do grupo deve levar em conta suas atribuições, poderes e responsabilidades, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais e rigorosamente observar os preceitos legais, notadamente os contidos nos arts. 2.º, 5.º e art. 6.º, parágrafo único da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regula a repressão ao abuso do poder econômico."

**Parecer**

Pela rejeição à conta dos fundamentos expostos no Parecer à sugestão n.º 21.

**SUGESTÃO N.º 101**

Do Senador Franco Montoro

Dê-se ao art. 274 a seguinte redação:

"Art. 274. Os administradores do grupo e os investidos em cargos de mais de uma sociedade não poderão ter a sua remuneração rateada entre as diversas sociedades."

**Parecer**

A solução dada pelo art. 274 é digna dos maiores e incondicionais aplausos porque, diminuindo os custos, autoriza que os administradores do grupo e os investidos em cargos de mais de uma sociedade poderão ter a sua remuneração rateada entre as diversas sociedades. Insurgir-se contra essa fórmula é que seria meio para permitir combater o abuso que a justificação pretende ser o seu objetivo.

O princípio atende à salutar regra de que a remuneração deve ser proporcional ao trabalho.

Pela rejeição.

**SUGESTÃO N.º 102**

Do Senador Franco Montoro

**Art. 276.**

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"Título — Direitos dos sócios não controladores

**Enunciado — Prejuízos resultantes do regime de grupo de sociedades**

Art. 276. Os danos e prejuízos resultantes da combinação de recursos e esforços, da subordinação dos interesses de uma sociedade aos de outra, ou do grupo, e da participação em custos, receitas ou resultados de atividades ou empreendimentos, poderão ser opostos pelos acionistas aos administradores das sociedades componentes do grupo e aos acionistas controladores.

§ 1.º Qualquer acionista ou sócio não controlador terá ação contra a sociedade-controladora do grupo e seus administradores para haver reparação de prejuízos resultantes de atos praticados com infração de lei.”

**Parecer**

Prejudicada porque, com emenda que estamos presentando à Comissão, visamos suprimir os arts. 5 e 277. (Emenda n.º )

**SUGESTÃO N.º 103**

Do Senador Franco Montoro

t. 279.

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

“Art. 279. O funcionamento do Conselho Fiscal da companhia filiada a grupo, quando não for permanente, poderá ser pedido por qualquer acionista.

§ 1.º .....

a) os acionistas não controladores votarão em separado, cabendo-lhes eleger um membro e o respectivo suplente.”

**Parecer**

Pela aprovação, em parte, (§ 1.º), em consonância com o Parecer dado à sugestão n.º 88.

Realizado o exame de todas as sugestões trazidas consideração do Relator, a visão de conjunto do projeto nos convence de que, feitas as alterações observadas nas emendas a seguir apresentadas, poderemos a nova lei de sociedades anônimas que o Governo e ao País.

Todos sabemos que a contingência humana faz perfeição um ideal, que deve ser sempre perseguido, na certeza de que só em termos relativos pode ser atingido.

Um trabalho da transcendência e com o porte projeto, que nos atualiza onde estamos consideravelmente atrasados e que nos adianta, colocando a posição de nossa vida econômica institutos considerados pela evolução de outros países mais avançados, tem que ser recebido com um mínimo de sentido experimental, na certeza de que somente sua aplicação poderá estabelecer o melhor rumo para alguns positivos, que se apresentam muito polemizados à data da existência de alternativas armadas sobre dementos ponderáveis.

Resulta manifesto que não poderíamos nos submeter à perplexidade diante dessas encruzilhadas, tanto a que, sobretudo quando há mais de um caminho convincente, o importante é a coragem da opção. Esta é que nos permitirá aferir o resultado da eleita, para conferi-lo com o que provavelmente a da alternativa abandonada, decidindo, à luz da experiência, sobre eventual alteração.

Em consonância com os fundamentos expostos, somos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado n.º 162, de 1976, e parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1976, nele já incorporadas as alterações feitas na Câmara dos Deputados, com as modificações constantes das seguintes emendas que apresentamos:

**EMENDA N.º 1 — CE**

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

“Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confiram a seus titulares, são ordinárias, preferenciais ou de fruição.

§ 1.º As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes.

§ 2.º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrições no exercício desse direito, não pode ultrapassar dois terços do total das ações emitidas.”

**Justificação**

A emenda visa:

a) a manutenção de 2/3 de ações preferenciais sem direito a voto, como figurava originalmente no Projeto;

b) esclarecer que somente as ações ordinárias emitidas pelas companhias fechadas podem ser de classes diferentes;

c) corrigir erro de impressão do Projeto publicado pelo Senado, que se refere a “ações preferenciais com direito a voto”, quando deveria referir-se a “ações preferenciais sem direito a voto”.

A manutenção de 2/3 de ações preferenciais sem direito a voto ou com restrições no exercício desse direito, como figurava originalmente no projeto, é justificada pelos seguintes motivos:

a) a orientação geral do Projeto de ampliar a liberdade do empresário privado nacional na organização da estrutura de capitalização da sua empresa;

b) o objetivo de facilitar o controle por empresários brasileiros de companhias com capital distribuído no mercado;

c) a conveniência de evitar a distribuição, na fase inicial de abertura do capital de companhias pequenas e médias, de duas espécies de ações, em volume insuficiente para que atinjam grau razoável de liquidez.

**EMENDA N.º 2 — CE**

Dê-se ao § 1.º do art. 43 a seguinte redação:

“Art. 43. ....

§ 1.º ....

“A instituição financeira responde pela origem e autenticidade dos certificados das ações depositadas.”

**Justificação**

A instituição financeira responde pela origem e autenticidade dos certificados das ações depositadas que permitirá a emissão do certificado de depósito dessas ações.

O verbo deve, pois, concordar com “ações” e não com “certificados”,

**EMENDA N.º 3 — CE**

Dê-se ao art. 56 a seguinte redação:

“Art. 56. A debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso.”

**Justificação**

Toda nova regulamentação de debêntures visa a tornar atraente esse título, e permitir à companhia — que necessite de recursos para sobrevivência ou expansão de seus negócios — possibilidade de mobilizar poupança a longo prazo, e até sem prazo (debênture perpétua). O juiz das condições de emissão serão os próprios acionistas (a companhia) e uma eventual participação nos lucros pode ser elemento fundamental para obter tomadores, com redução dos juros prefixados.

**EMENDA N.º 4 — CE**

Dê-se ao § 1.º e às alíneas b e d do § 3.º do art. 66 a seguinte redação:

“§ 1.º Somente podem ser nomeados agentes fiduciários as pessoas naturais que satisfazem aos requisitos para o exercício de cargo em órgão de administração da companhia e as instituições financeiras que, especialmente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, tenham por objeto a administração ou a custódia de bens de terceiros.”

“b) instituição financeira coligada à companhia emissora ou à entidade que subscreva a emissão para distribuí-la no mercado, e qualquer sociedade por elas controlada;”

“d) instituição financeira cujos administradores tenham interesse na companhia emissora.”

**Justificação**

O parágrafo 1.º do artigo 66 visa a estabelecer que somente as pessoas naturais e as instituições financeiras podem ser agentes fiduciários.

O § 3.º, alíneas b e d, exclui esta possibilidade às sociedades coligadas à companhia e às sociedades cujos administradores tenham interesse na companhia emissora.

A exclusão de sociedades já fora feita no parágrafo 1.º

Para esclarecer a matéria foi dada nova redação ao § 1.º e ao § 3.º, alíneas b e d.

**EMENDA N.º 5 — CE**

Dê-se ao § 1.º do art. 87 a seguinte redação:

“§ 1.º Na assembleia, presidida por um dos fundadores e secretariada por subscritor, será lido o recibo de depósito de que trata o número III do Art. 80, bem como discutido e votado o projeto de estatuto.”

**Justificação**

A expressão “recibo de depósito” é mais apropriada que “certidão de depósito” e guarda maior harmonia com o art. 88, § 2.º, alínea d.

**EMENDA N.º 6 — CE**

Dê-se ao art. 98 a seguinte redação:

“Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos trinta dias

subsequentes, a publicação em órgão oficial local da sua sede, dos mesmos documentos e certidão do arquivamento”.

**Justificação**

A redação original mandava publicar os atos constitutivos de companhias apenas em jornal oficial que circulasse no local da sede da empresa. No entanto, foi apresentada emenda de redação, na Câmara dos Deputados, para esclarecer qual o órgão oficial competente para a publicação daqueles atos — Diário Oficial do Estado; do Território ou do Distrito Federal, e não o do Município. O texto resulta entra em choque com o artigo 291, que já estipula que só o Diário Oficial da União e o Diário Oficial do Estado podem publicar atos de companhias, ali naturalmente, das hipóteses em que se obriga publicação também em jornal não oficial.

**EMENDA N.º 7 — CE**

Dê-se ao inciso IV do art. 109 a seguinte redação:

“IV — Preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e títulos de subscrição, observado o disposto nos arts. 171 e 172;”

**Justificação**

A remissão do projeto ao Art. 173 não está correta. A remissão deve ser feita aos artigos 171 e 172.

**EMENDA N.º 8 — CE**

Dê-se ao caput do art. 112 a seguinte redação:

“Art. 112. Somente os titulares de ações nominativas, endossáveis e escriturais podem exercer o direito de voto.”

**Justificação**

A colocação da vírgula entre os vocábulos “nominativas” e “endossáveis” é necessária para afastar qualquer dúvida de interpretação.

**EMENDA N.º 9 — CE**

Acrescente-se ao art. 134, o seguinte:

“§ 6.º As disposições do § 1.º, segunda parte, não se aplicam quando, nas sociedades fechadas, os diretores forem os únicos acionistas.”

**Justificação**

Cumpre ressaltar a possibilidade de votarem diretores relativamente a seus próprios atos e correrem risco quando nas sociedades fechadas fossem eles os únicos acionistas, sem prejuízo das suas responsabilidades perante a sociedade (art. 134, § 3.º)

A solução se impõe por coerência com as regras dos arts. 115, § 2.º e 252, § 1.º, que permitem a participação dos condôminos, quando sejam os únicos subscritores do laudo de avaliação dos bens com que concorre para formação do capital social, ressalvada a responsabilidade de que trata o art. 8.º § 6.º

**EMENDA N.º 10 — CE**

Dê-se ao caput do Art. 146 a seguinte redação:

“Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais ou jurídicas, acionistas ou não, devendo no mínimo dois terços dos membros do Conselho de Administração e todos os diretores serem pessoas naturais residentes no País ou pessoas jurídicas brasileiras, e o Presidente do Conselho de Administração ser pessoa naturalidente no País.”

**Justificação**

A possibilidade de pessoa jurídica exercer cargo de administração de outra sociedade já é admitida pela lei brasileira e constitui solução útil e eficaz, que traduz o reconhecimento, pela lei, da realidade da vida econômica: é que quando os sócios são, também, pessoas jurídicas, a verdade subjacente é que a pessoa natural eleita para a gestão da sociedade é sempre, e apenas, um delegado do sócio pessoa jurídica. O único inconveniente que se poderia apontar na solução diz respeito à responsabilidade — pessoal do administrador, que ficaria diluída na pessoa jurídica. A redação original eliminava esse inconveniente, ao exigir que as atribuições do administrador pessoa jurídica fossem exercidas por pessoa natural previamente designada, que "terá todos os deveres e responsabilidades do administrador, sem prejuízo da responsabilidade solidária da pessoa jurídica que o tiver designado". A eleição de pessoa jurídica para o cargo de administrador oferece, portanto, maior garantia para os demais sócios e os terceiros que transacionam com a sociedade, pois implica na responsabilidade solidária de duas pessoas (a pessoa jurídica e a pessoa natural que a representa), ao invés de apenas a responsabilidade da pessoa natural.

Dadas as funções do Conselho de Administração — órgão de deliberação colegiada, com a natureza de comissão permanente da Assembléia Geral, representativo dos diversos grupos de acionistas — a Emenda admite possam ser eleitos para o Conselho até o máximo de 1/3 de não residentes, mantido o requisito de residência para o seu Presidente. Visa o preceito, não apenas guardar simetria com a Assembléia Geral (da qual podem participar não residentes), mas, sobretudo, permitir que tenham assento no colegiado sócios estrangeiros de companhias brasileiras que hoje se excusam à responsabilidade dos cargos de administração (para os quais designam prepostos) pelo fundamento de não poderem transferir residência para o Brasil.

A experiência mostra que o requisito de residência prejudica os empresários brasileiros associados a estrangeiros, que se vêem obrigados a tratar com prepostos, além de impedir a colaboração institucional, muitas vezes utilíssima, de grandes administradores e técnicos estrangeiros que aceitariam participar de colegiados no Brasil, mas que não podem satisfazer à condição de mudança de residência.

O requisito de residência dos Diretores, constante da lei atual e mantido pela redação original se explica pela necessidade da presença, no local em que funciona a empresa, daqueles que a dirigem permanentemente e a representam perante terceiros. Os membros do Conselho de Administração não exercerão essa direção permanente, nem terão poderes de representação da companhia; mas — à semelhança dos acionistas — reunir-se-ão, periodicamente, para adotar deliberações. Fora dessas reuniões, não exercerão qualquer função administrativa. E como o Conselho de Administração se reúne no Brasil, o exercício da função pressupõe, necessariamente, a presença na sede da empresa, na época da reunião do órgão. A dispensa do requisito de residência, limitada a 1/3 dos membros do Conselho não modifica, portanto, o princípio de que os dirigentes executivos da companhia devem ter residência no País.

**EMENDA N.º 11 — CE**

Acrescente-se no final do artigo 163, a expressão: "ou de conselheiro fiscal".

**Justificação**

Se além dos diplomados em curso de nível universitário abre-se exceção para os que tenham exer-

cido, por prazo mínimo de três anos, cargo de administração, será de inteira justiça o aproveitamento também daqueles que no mesmo prazo exerceram o cargo de conselheiro fiscal, sem contudo possuirem grau universitário.

**EMENDA N.º 12 — CE**

Dê-se ao § 1.º do art. 163 a seguinte redação:

"§ 1.º Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos."

**Justificação**

Trata-se de emenda feita em resultado de termos aceito sugestão da Fundição Tupy, encaminhada pelo nobre Senador Otair Becker.

Conforme salientado no parecer (fls. 14), os documentos que retratam a vida da empresa devem ser examinados em sua sede.

**EMENDA N.º 13-CE**

Acrescente-se ao art. 178, o seguinte:

"§ 4.º As demonstrações financeiras e demais peças contábeis serão obrigatoriamente assinadas por contabilistas habilitados."

**Justificação**

Trata-se de justa postulação das entidades representativas dos contabilistas, fundamentada nas razões já expostas em nosso parecer, às fls. 12.

**EMENDA N.º 14-CE**

Dê-se ao inciso II do art. 209 a seguinte redação:

"II — A requerimento do Ministério Públíco, à vista de comunicação da autoridade competente, se a companhia, nos trinta dias subsequentes à dissolução, não iniciar a liquidação ou, se após iniciá-la, a interromper por mais de quinze dias, no caso da alínea e do número I do art. 206."

**Justificação**

O projeto de lei encaminhado à Câmara dos Deputados faz remissão à alínea e do número I do art. 297, quando a remissão deveria ter sido feita à alínea e do número I do art. 206.

**EMENDA N.º 15-CE**

Dê-se ao § 1.º do art. 237 a seguinte redação:

"§ 1.º, art. 237. A companhia de economia mista somente poderá participar de outras sociedades quando autorizada por lei ou no exercício de opção legal para aplicar imposto de renda em investimentos para o desenvolvimento regional ou setorial."

**Justificação**

O parágrafo único do texto original do art. 238 foi, na Câmara dos Deputados, desmembrado nos §§ 1.º e 2.º do atual art. 237.

Este desmembramento, no entanto, em sua redação apresentada ao Senado, pode levar à interpretação de que seria necessária autorização legislativa, mesmo para a companhia de economia mista poder aplicar imposto de renda em investimentos incentivados.

Assim, com a substituição da vírgula, após o substantivo "lei", pela conjunção "ou", ter-se-á conseguido evitar interpretação lesiva aos interesses das sociedades de economia mista.

#### EMENDA N.º 16-CE

Dé-se ao § 2.º do art. 237 a seguinte redação:

“§ 2.º As instituições financeiras de economia mista poderão participar de outras sociedades, observadas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.”

#### Justificação

A Associação Brasileira de Bancos do Desenvolvimento em fundamentado trabalho inventaria as dificuldades que inviabilizam o mecanismo casuístico determinado pela redação dada ao § 2.º, do art. 237, que, além de consagraria cláusula restrita — “sómente poderão” — ainda exige a autorização “casus per casu” do Banco Central.

A fórmula é incompatível com a velocidade das negociações nessa área.

A redação proposta, mantendo o princípio da submissão ao Banco Central, consagra-o normativamente ao invés de casuisticamente.

#### EMENDA N.º 17-CE

Suprimam-se os arts. 276 e 277, renumerando-se os seguintes:

#### Justificação

O projeto adota normas destinadas a evitar que a alienação de controle da companhia possa se processar com prejuízo dos demais acionistas, especialmente no caso em que esse controle é adquirido por sociedade que em seguida incorpora a controladora, mas não define — em todo e qualquer caso — um direito dos demais acionistas de participarem do preço de venda das ações de propriedade do acionista controlador, e não subordina a operação de alienação de controle à venda simultânea, e nas mesmas condições, das ações de outros acionistas.

A matéria é extremamente complexa, como demonstram as soluções aventadas nas Emendas propostas, cuja adoção conduziria, na prática, à destruição do próprio instituto da sociedade anônima, como instrumento de associação de grande número de pessoas, que através da aquisição e venda de ações adquirem e perdem a qualidade de sócios, sem que os direitos patrimoniais de cada uma se confunda com os dos demais. A definição legal de qualquer modalidade de comunhão ou co-propriedade dos acionistas sobre as ações, do direito de um acionista de participar no preço de venda das ações de outro, ou de restrição legal do direito de propriedade do acionista controlador, que ficaria impedido de vendê-las, a não ser em conjunto com os demais acionistas, conflita com a natureza e com as características dessa espécie de sociedade que explica o seu sucesso e a sua eficiência como modelo de organização de grupos empresários.

É fato observado em todos os países do mundo ocidental que o mercado atribui valor ao poder de controle das sociedades. Em geral esse poder de controle se baseia na propriedade de um bloco de ações que assegura ao seu titular a maioria dos votos nas deliberações da Assembléia Geral. Por isso, o negócio de alienação de controle da companhia se apresenta como de compra e venda das ações de controle, e o preço pago pelo controle é parte do preço de compra e venda das ações. A exceção é a hipótese da companhia com capital pulverizado no mercado, na qual não existe acionista controlador, e cujo poder de

controle é exercido por diretores que se mantêm nos cargos da administração apesar de não serem proprietários de nenhuma ação, ou de serem titulares de um número mínimo de ações.

Nos países anglo-saxões, onde mais se desenvolveu o instituto das sociedades anônimas, reconhece-se que o acionista controlador — que exerce o poder de controle da companhia com base na propriedade de ações — tem o direito de vender esse controle juntamente com suas ações, posto que ele é acessório da propriedade privada das ações. A solução é diferente todavia, no caso em que administradores-controladores, não proprietários de ações, pretendem vender a terceiros o seu poder, independentemente da venda de ações, ou juntamente com a venda de pequeno número de ações que não asseguram, por si só, o controle da companhia. Nessa hipótese, a tendência da jurisprudência é para reconhecer que os administradores não proprietários, ao venderem o poder de controle, não estão alienando bens de sua propriedade, e sim o exercício de cargos da estrutura administrativa da sociedade, que não lhes pertencem. Mas nessa hipótese, o preço de venda pertence à sociedade e não aos acionistas.

São raros entre nós os exemplos de sociedades com capital suficientemente pulverizado no mercado para que o seu poder de controle possa ser exercido por administradores não proprietários, de modo que essa distinção, de todo procedente, não se aplica à modalidade de alienação de controle regulada no Projeto e que constitui objeto das emendas em questão. O que se pretende regular, no Projeto e nessa Emenda, é a hipótese da venda de ações de controle isto é, das ações de propriedade do acionista controlador. É a modalidade de negócio jurídico que tem por objeto, simultaneamente, a transmissão da propriedade de ações e — como acessório dessa propriedade — o poder de controle da companhia.

O Projeto inova as legislações de sociedade anônima ao definir, como função da sociedade ao lado dos seus órgãos tradicionais (Assembléia Geral, Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal) o papel de acionista controlador, que exerce o poder de comando da sociedade com base nos votos que lhe asseguram as ações de sua propriedade. O Projeto define os deveres e as responsabilidades do acionista controlador, reconhecendo a realidade da sua importância para a vida da sociedade e protegendo os demais acionistas contra seus abusos de poder. A responsabilidade definida na lei é a contrapartida do poder; mas a lei seria incoerente se, depois de caracterizar a função e definir os deveres e responsabilidades daqueles que a exercem, negasse a realidade das economias de mercado, que atribuem valor econômico ao poder de controle, e recusasse ao acionista controlador a única contrapartida econômica que pode receber em decorrência do exercício dessa função que é o preço mais elevado obtido na venda das ações que asseguram o controle.

Todos os acionistas têm os mesmos direitos patrimoniais, porque uma das características da companhia é a organização dos direitos de sócios em quotas partes iguais, que asseguram os mesmos direitos de participação nos lucros sociais e no acervo social, em caso de liquidação. Sob esse aspecto, é certo que não se justificam diferenças de valor econômico entre as ações do acionista controlador e dos minoritários, maior valor que o mercado atribui às ações de controle não tem fundamento nos direitos patrimoniais assegurados pelas ações, e sim no poder de determinar o destino da empresa. Os acionistas minoritários não detêm nem exercem esse poder, nem participam da responsabilidade definida pelo Projeto para quaisquer

aqueles que a exercem. Não há, por conseguinte, fundamento para o direito de participarem do valor que o mercado atribui a esse poder.

#### EMENDA N.º 18-CE

Substitua-se, no art. 179, a expressão "Acionistas Minoritários" por "Acionistas não Controladores".

#### Justificação

A presente emenda resulta do fato de termos dado parecer favorável, em parte, à Sugestão n.º 103 do nobre Senador Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 19-CE

Dê-se ao art. 291 a seguinte redação mantidos os atuais §§ 2.º, 3.º e 4.º, renumerados para §§ 3.º, 4.º e 5.º

"Art. 291. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou dos Estados, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que esta situada a sede da companhia.

§ 1.º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal que satisfaça ao requisito deste artigo, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 2.º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações das companhias abertas, ordenadas pela presente lei, sejam feitas também em jornal de grande circulação editado nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou mercado de balcão.

#### Justificação

O texto proposto concilia a versão original do art. 290 com a emenda aprovada pela Câmara dos Deputados, transformada no atual art. 291.

O texto original exigia que as publicações ordenadas pela lei fossem feitas em jornal editado no local em que tiver sede a companhia, ou nele tenha grande circulação.

A emenda da Câmara estabelece a obrigatoriedade de publicação com exclusividade em jornal editado na cidade em que estiver situada a sede da companhia.

#### EMENDA N.º 20-CE

Dê-se ao art. 293 a seguinte redação:

"Art. 293. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art. 105; na alínea e do parágrafo único do art. 123; no art. 141; no § 1.º do art. 157; no § 4.º do art. 159; no § 2.º do art. 161; no § 6.º do art. 163; na alínea a do § 1.º do art. 246; e no art. 279."

#### Justificação

A remissão ao art. 246 deve ser feita da mesma forma como se procede em relação ao art. 123, com a indicação da alínea e do parágrafo que trata da porcentagem sujeita à redução.

#### EMENDA N.º 21-CE

Acrescente-se ao art. 294, a seguinte alínea:

"d) a restrição ao direito de voto das ações ao portador (art. 112) só vigorará a partir de 2 (dois) anos a contar da data em que a lei entrar em vigor".

#### Justificação

Nas sociedades de capital aberto com elevado índice de democratização do capital, a disposição contida no art. 112 provocará sensíveis modificações no equilíbrio político dessas companhias. É desnecessário salientar a profunda inconveniência de que essa mudança ocorra abruptamente, e antes, mesmo, da adaptação dos Estatutos às disposições da nova lei. Daí a necessidade, conveniência e relevância da emenda proposta.

#### EMENDA N.º 22-CE

Dê-se ao inciso II do art. 296 a seguinte redação:

"II — Deixar de publicar os documentos de que trata o art. 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivadas no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia, cópias autenticadas dos mesmos."

#### Justificação

A remissão deveria ter sido feita ao art. 133, e não ao 182, uma vez que é o art. 133 que cuida da matéria versada.

#### EMENDA N.º 23-CE

Dê-se às alíneas a e e do parágrafo único do art. 297, a seguinte redação:

"a) elaboração das demonstrações financeiras, que serão observadas pelas companhias existentes a partir do exercício social que se iniciar após 1.º de janeiro de 1978;

e) elaboração e publicação de demonstrações financeiras consolidadas, que somente serão obrigatórias para os exercícios iniciados a partir de 1.º de janeiro de 1978."

#### Justificação

Conforme já salientado no relatório, a presente emenda objetiva atender postulação do Instituto de Auditores Independentes do Brasil.

#### EMENDA N.º 24-CE

Dê-se ao § 3.º do art. 298 a seguinte redação:

"§ 3.º As companhias existentes deverão eliminar, no prazo de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor desta lei, as participações reciprocas vedadas pelo art. 244 e seus parágrafos."

#### Justificação

A remissão está incorreta. O artigo que veda participações reciprocas entre sociedades coligadas e suas controladoras é o de n.º 244, na atual redação, e não o de n.º 253, que trata de direito de preferência na aquisição de ações de subsidiária integral.

#### EMENDA N.º 25-CE

Dê-se ao § 5.º do art. 298 a seguinte redação:

"§ 5.º O disposto no art. 199 não se aplica às reservas constituídas e aos lucros acumulados em Balanços levantados antes de 1.º de janeiro de 1977."

#### Justificação

A redação constante do projeto ("... antes de 1.º de janeiro de 1976") teve por origem a circunstância de que a elaboração do mesmo ocorreu no 1.º semestre de 1976 — daí a preocupação dos seus autores de resguardarem a situação das companhias com Balanços já encerrados no final do ano anterior. Fez-

se a abstração, todavia, das empresas cujo ano social não coincide com o ano civil, e vêm encerrando seus Balanços no transcurso e ao longo do corrente ano de 1976. O projeto, tal como está redigido, iria ferir, profundamente, a estrutura financeira dessas empresas, que constituiram reservas durante o ano de 1976. Daí por que a emenda proposta faz com que a regra constante do art. 199 só se aplique em relação às reservas constituidas e aos lucros acumulados em Balanços levantados a partir de 1.º de janeiro de 1977 — ou seja, dispor para o futuro sem atingir situações já constituídas.

#### EMENDA N.º 26-CE

Dê-se ao § 6.º do art. 298 a seguinte redação:

“§ 6.º O disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 237 não se aplica às participações existentes na data da publicação desta lei.”

#### Justificação

O parágrafo único do texto original do art. 238 foi, na Câmara dos Deputados, desmembrado nos §§ 1.º e 2.º do atual art. 237. Como a remissão do art. 298, § 6.º, no projeto encaminhado ao Senado, é feita somente ao parágrafo único do texto original, deverá ser feita modificação no § 6.º do art. 298 de forma a que a remissão se faça aos §§ 1.º e 2.º do art. 237.

#### EMENDA N.º 27-CE

Dê-se ao art. 300 a seguinte redação:

“Art. 300. As companhias existentes, com capital inferior a cinco milhões de cruzeiros, poderão no prazo de que trata o art. 298, deliberar, pelo voto de acionistas que representem dois terços do capital social, a sua transformação em sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, observadas as seguintes normas.”

#### Justificação

A emenda visa a assegurar a transformação da sociedade anônima com dispensa da exigência legal de unanimidade dos sócios, assegurado aos dissidentes o direito de retirada.

O dispositivo proposto visa a facilitar a transformação de pequenas sociedades anônimas em outro tipo de sociedade, tendo em vista que a nova disciplina das sociedades anônimas poderá justificar o desejo dessa transformação pela grande maioria dos sócios, que ficará, todavia, na dependência da concordância unânime de todos os acionistas, segundo a lei atual.

A matéria deve ser examinada com extrema cautela, pois a modificação do tipo de sociedade tem repercussões importantes sobre os direitos e obrigações dos sócios.

A redação atual prevê um quorum para deliberar a transformação da sociedade, formado por acionistas que representem mais da metade do capital social. Parece-nos insuficiente essa percentagem, especialmente se nos lembrarmos dos 100% atualmente exigidos, e se temos em vista que as sociedades de pessoas se diferenciam radicalmente das anônimas em ponto extremamente sensível: o direito de retirada dos sócios discordantes.

É injusto que uma metade de uma companhia possa obrigar a outra metade a ingressar em outra forma de empresa, ou a dela retirar-se.

Assim sendo, propomos a elevação do quorum, para tal deliberação, para 2/3 (dois terços) do capital, montante que nos parece mais compatível com a gravidade do assunto.

#### EMENDA N.º 28-CE

Nas Disposições Gerais inclua-se, onde couber, o seguinte:

“Art. ... Ficam mantidas as disposições sobre sociedades por ações, constantes de legislação especial sobre a aplicação de incentivos fiscais nas áreas da SUDENE, SUDAM, SUDEPE e EMBRATUR.”

#### Justificação

Não obstante ser pacífica que a lei geral não revoga a especial, pareceu-nos aconselhável, atendendo a diversas sugestões dos ilustres Senadores Paulo Guerra e Virgílio Távora, incluir no projeto a ressalva em tela.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1976. — Renato Franco, Presidente, em exercício — Jessé Freire, Relator — Arnon de Mello — Augusto Franco — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Roberto Saturnino, vencido — Vasconcelos Torres — Luiz Calvante.

#### PARECER N.º 890, DE 1976

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1976 (n.º 2.559-B, de 1976, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre as sociedades por ações”, e PLIS n.º 162, de 1976, que “assegura aos empregados o direito de preferência para subscriver 20% dos aumentos de capital realizados por sociedades anônimas”.

#### Relator: Senador Helvídio Nunes

O Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 51 da Constituição e para ser apreciado nos prazos nele referidos, submete à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei que dispõe sobre as sociedades por ações.

A Mensagem do Chefe do Poder Executivo se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda e de Exposição Justificadora das principais inovações do projeto.

Durante mais de um ano a proposição foi debatida e examinada por especialistas e por entidades de classe, tendo sido revisada e aperfeiçoada com algumas alterações consideradas procedentes.

Objetiva a proposição instituir o arcabouço legal imprescindível à consolidação e fortalecimento do mercado de ações, como imperativo à sobrevivência da empresa privada na atual etapa da economia do País.

A busca da poupança popular para o setor empresarial está a exigir sistemática que dê ao acionista minoritário segurança na aplicação de suas poupanças. As regras devem ser definidas, sem tolher a iniciativa empresarial, mas oferecendo atrativos com relação à rentabilidade.

Visa a iniciativa o estabelecimento de um sistema calcado nestes princípios:

“a) ampla liberdade para o empresário escolher os valores mobiliários que melhor se adaptem ao tipo de empreendimento e às condições do mercado, num grande espectro de alternativas que vai da disciplina das novas ações, com ou sem valor nominal, à criação das várias espécies de debêntures, bônus de subscrição e partes beneficiárias (estas conservadas, porém com limitações);

b) a essa liberdade devem corresponder regras estritas de responsabilidade dos adminis-

tradores, de direito e de fato (o acionista controlador);

e) a modernização da estrutura jurídica da grande empresa não pode ser imposta inopinadamente, mas exige um período mais ou menos longo para ser absorvida por empresários, pelo mercado e pelos investidores; daí o Projeto ter adotado, sempre que possível, a forma de opções abertas à empresa, que as adotará se e quando julgar conveniente (títulos novos, formas de administração, grupamentos de empresas e outros), não obstante as normas de proteção ao minoritário se revestirem de caráter cogente (comportamento e responsabilidade dos administradores, informações ao público, direitos intangíveis dos acionistas e outras);

d) para facilitar a compreensão da nova lei, foi mantida, em sua estrutura básica, a ordem das matérias observada pelo vigente Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, e, sempre que possível, a redação por este adotada;

e) a pequena e média empresas, que revestem a forma de sociedades anônimas fechadas, podem, em sua estrutura fundamental, continuar a funcionar como existem, sob o império da lei vigente; mas ainda, buscou-se dar-lhes maior flexibilidade (adção de espécies de ações ordinárias, facilidades nas publicações a serem feitas em resumo, etc.) e, correlativamente, instrumentá-las para servirem de suporte adequado para a formação de empreendimentos co-muns (joint ventures);

f) atento ao fato básico de que as instituições mercantis — sobretudo na escala que a economia moderna lhes impõe — revestem-se de crescente importância social, com maiores deveres para com a comunidade em que vivem e da qual vivem, o Projeto introduziu o fato novo do dever de lealdade dessas instituições, imposto como norma de comportamento a controladores e administradores, para com o País; nesse dever estão igualadas empresas nacionais ou estrangeiras que aqui funcionem, de forma a construir o embasamento legal para um Código de Ética da grande empresa, nacional ou multinacional, o qual tende a constituir-se em imperativo da consciência universal;

g) os institutos novos para a prática brasileira — grupamento de sociedades, oferta pública de aquisição de controle, cisão de companhias e outros — estão disciplinados de forma mais simplificada para facilitar sua adoção, e no pressuposto de que venham a ser corrigidos se a prática indicar essa conveniência; as leis mercantis, sobretudo numa realidade em transformação, como é a do mundo moderno e especialmente a do Brasil, não podem pretender a perenidade, têm necessariamente vida curta, e o legislador deverá estar atento a essa circunstância para não impedir o seu aperfeiçoamento, nem deixar em vigor as partes legislativas ressecadas pelo desuso."

Muitas inovações contém o projeto para atender ao fortalecimento da empresa privada nacional.

Inicialmente prevê a definição precisa e completa do objeto social da companhia, tratando-se de medida necessária à defesa da minoria, que limita a discricionariedade de dirigentes e acionistas majoritários e caracteriza o abuso do poder.

Para cumprir seus objetivos sociais ou beneficiar-se de incentivos fiscais, a empresa é autorizada a participar de outras sociedades.

Distingue o projeto duas espécies de companhias — abertas e fechadas — para o efeito da aplicação de suas normas. A companhia é aberta ou fechada se os valores mobiliários de sua emissão estiverem ou não admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão.

Estabelece o parágrafo único do artigo 5.º que o valor do capital social será corrigido anualmente.

O projeto admite ações sem valor nominal, sendo esta uma inovação que procura diminuir a injustificada importância dada ao valor nominal das ações pelos participantes de nosso mercado de ações.

Relativamente ao preço de emissão, contrariando práticas atuais de nosso mercado, a emissão de ações por preço superior ao valor nominal, isto é, com ágio, deverá ser a regra e não a exceção, para que os acionistas minoritários tenham maior proteção.

Mantém o projeto as três espécies de ações da lei atual, porém altera o limite de emissão de ações preferenciais. Esse limite é aumentado para 2/3 (dois terços) do capital, nele incluindo-se ações sem direito a voto e com voto restrito.

Com respeito à constituição da companhia o projeto inova ao referir-se ao número mínimo de subscritores do capital social, que reduz de sete para apenas dois.

Em seu artigo 100 a proposta mantém os livros sociais ora existentes, acrescendo os relativos ao registro das novas modalidades de títulos endossáveis criados no projeto. Já o § 2.º deste artigo autoriza as companhias abertas a substituir por registros mecanizados ou eletrônicos, os livros referentes a valores mobiliários de sua emissão.

É ampliada a competência da Assembleia Geral ordinária para aprovar a correção monetária anual do capital social.

No tocante à administração das companhias o projeto contém importantes inovações, cada sociedade pode optar pela estrutura que preferir (art. 138), com duas exceções: 1.º) as companhias de capital autorizado devem adotar o colegiado; 2.º) a Comissão de Valores Mobiliários pode determinar sua adoção pelas companhias abertas. Tais exceções se justificam por ser o Conselho de Administração mais representativo, pois conforme o artigo 141, nele tem assento assegurado representantes da minoria.

Outra inovação é que as procurações outorgadas pela Diretoria em nome da Companhia devem conter o prazo de duração do mandato.

Ainda quanto à administração o projeto inova ao possibilitar a eleição de Conselheiros residentes no exterior e o provimento de pessoa jurídica como administrador.

A legislação brasileira já conhece a possibilidade de exercício por pessoa jurídica de cargo de administração de outra sociedade, desde 1919 na sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

Nesse passo poder-se-ia invocar, contrariando, a responsabilidade pessoal do administrador, mas o projeto é cauteloso ao exigir que as atribuições do administrador pessoa jurídica sejam exercidas por pessoa natural designada previamente, que "terá todos os deveres e responsabilidades do administrador, sem prejuízo da responsabilidade solidária da pessoa jurídica que o tiver designado". É a que consta do artigo 147. Com isso, soma-se a responsabilidade pessoal à responsabilidade da pessoa natural que exerce efetivamente a função de administrador.

Seção de grande importância na proposição é a que enumera os deveres e responsabilidades dos administradores. Visa o projeto tornar efetiva a responsabilidade social do empresário.

Na parte relativa às demonstrações financeiras a nova lei estatui regras de orientação básica, a fim de que essas expressões contábeis informem a verdadeira posição do patrimônio da companhia e seus resultados.

A obrigatoriedade legal de dividendo mínimo instituída no projeto, deixa ao Estatuto da empresa margem para fixar a política de dividendos que se ajuste às peculiaridades de cada companhia.

Para as companhias a serem constituídas não há limites mínimos para dividendo obrigatório, pois os adquirentes terão conhecimento da norma estatutária.

Nas atuais empresas o estatuto fixará livremente o dividendo, porém se o fizer em menos de 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros a minoria dissidente estará protegida pelo direito de recesso, conforme o § 4º do artigo 298.

Quando for omissa o estatuto prevalecerá a regra legal supletiva da obrigação de distribuir metade do lucro líquido com as limitações do artigo 203, que procuram eliminar os riscos de que a distribuição de dividendos se torne fonte de problemas financeiros para a sociedade.

Regula pormenorizadamente o projeto a fusão e incorporação de empresas. Os artigos 225 e 226 asseguram conhecimento de todas as condições da operação aos sócios e credores. É simplificado o procedimento de incorporação, dispensada a assembléia da incorporada para reconhecer sua extinção.

O capítulo XIX rege as sociedades de economia mista deixando as leis especiais, que autorizam sua constituição, as derrogações que forem necessárias.

Havendo na sociedade de economia mista grupos de acionistas com interesses distintos — o estado buscando o interesse público e o investidor particular visando o lucro, o projeto dispõe no artigo 240 que a administração será sempre por órgão colegiado.

Em seu artigo 248 a proposição determina que a companhia mista não é sujeita à falência e que a pessoa jurídica de direito público que a controla responde subsidiariamente por suas obrigações.

No tocante à prescrição o projeto segue a mesma orientação constante do Projeto de Código Civil.

Nas disposições gerais a proposição cuida das publicações a que estão obrigadas as empresas, da correção monetária, de indenizações por perdas e danos com fundamento na lei, além de estender às sociedades imobiliárias de que trata o art. 62 da Lei nº 4.728, de 1965, o direito de ter ações ao portador.

Finalmente, é concedido prazo de um ano para que as empresas existentes adaptem seu Estatuto às novas regras.

Incorpora o projeto o instituto da correção monetária hoje bastante difundido entre nós. Todo o ano, a Assembléia-Geral Ordinária da empresa deverá capitalizar a correção monetária do capital realizado, para manter a integridade do capital social.

Sem dúvida, a modificação do poder de compra da moeda nacional produz distorções nas demonstrações financeiras das empresas e a prescrição da correção monetária objetiva a eliminação de tais distorções.

Nesse passo a correção leva aos mesmos resultados das correções do capital de giro próprio e do ativo imobilização, hoje constante da legislação do Imposto sobre a Renda.

Adotando melhor técnica jurídica e ordenação contábil a iniciativa governamental reunião preceitos fundamentais no sentido de dar ao seu intérprete orientação segura.

É grande a proteção dada ao acionista minoritário, sem contudo afetar o instituto da sociedade anônima.

Trata-se de um poderoso instrumento destinado a fortalecer a empresa privada nacional, que hoje encontra dificuldades para capitalizar-se e para captar para seu fortalecimento a considerável poupança popular existente no País.

A proposição merece nosso aplauso por se constituir em instrumento capaz de ampliar os horizontes da economia brasileira.

2. Nesta Comissão o ilustre Senador Mauro Be-nevides sugeriu duas emendas ao projeto. A primeira busca obrigar as sociedades de economia mista a comunicarem, com oito dias de antecedência, à Comissão de Finanças do Senado Federal e à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas da Câmara dos Deputados a realização de suas Assembléias-Gerais. Justificou esta alteração afirmando que a Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, dispôs sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União pelo Congresso Nacional e que ciente da realização das assembléias o Congresso habilitar-se-á mais eficientemente para cumprir essa missão. A segunda modificação proposta visa a determinar que a companhia encaminhe à Comissão de Valores Mobiliários os pedidos de registros quando requeridos em Assembléia-Geral por acionistas que representem mais de um décimo do capital votante. Justifica o autor que tal alteração estende a proteção da referida Comissão aos acionistas minoritários das companhias fechadas.

Quanto à primeira sugestão, entendemos ser a Assembléia-Geral convocada com antecedência e por publicação em órgãos de imprensa, julgamos desnecessária a comunicação, tendo em vista, inclusive, o elevado número de sociedades de economia mista existentes no País. Por estas razões não a acolhemos.

Relativamente à segunda iniciativa manifestamos pela não aprovação, de vez que a Comissão de Valores Mobiliários deverá manter os registros obrigatoriamente, conforme o projeto, cabendo à empresa registrar-se para poder participar, com suas ações, nas Bolsas de Valores ou no Mercado de Balcão.

3. Em virtude da aprovação do Requerimento nº 508, de 1976, do eminente Senador Gustavo Capa-nema, o Projeto de Lei do Senado nº 162, de 1976, passou a ter tramitação conjunta com o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1976, conforme faculta o art. 282 do Regimento Interno.

A proposição é de autoria do ilustre Senador Vasconcelos Torres e objetiva assegurar aos empregados o direito de preferência para subscrever 20% (vinte por cento) dos aumentos de capital realizados pela sociedade anônima empregadora.

Justifica seu projeto afirmando tratar-se de ve-lha idéia de Gouveia Vieira, que retoma por ser de inequívoca atualidade.

Diz ainda que pretende dar ao trabalhador uma identificação maior com a empresa, podendo ele participar dos lucros através dos dividendos das ações que possuir.

Realmente, a iniciativa consubstancia antigo sonho de dar participação nos lucros aos empregados das empresas.

Aliás, o Programa de Integração Social — PIS, instituído pelo Governo, já visou a maior identificação do empregado com sua empresa.

A idéia contida no projeto é louvável por todos os aspectos, entretanto o Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1976, disciplina tecnicamente o exercício do direito de preferência e dentro da sistemática escolhida pelos autores do projeto (arts. 171 e seguintes).

Não só na legislação em vigor, como no Projeto ora sob exame nesta Casa o direito de preferência está vinculado às ações possuídas pelos acionistas.

Somente tem preferência aquele que já possua ações da companhia, e na proporção das ações de sua propriedade.

Ao acolhermos o Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, não vemos como aprovar o Projeto de Lei do Senado n.º 162, de 1976, e assim, opinamos pela sua prejudicialidade.

4. Duas outras emendas foram sugeridas pelo eminentíssimo Senador Virgílio Távora nesta Comissão. A primeira veio incluir como § 6.º do art. 17 o seguinte: "O pagamento de dividendo fixo ou mínimo às ações preferenciais não pode resultar em que, da incorporação do lucro remanescente ao capital social da companhia, a participação do acionista residente ou domiciliado no exterior nesse capital, registrada no Banco Central do Brasil, aumente em proporção maior do que a do acionista residente ou domiciliado no Brasil." É justificada por impedir "que a companhia tenha participação estrangeira, ao criar ações preferenciais com dividendo fixo, possibilite ao acionista residente ou domiciliado no exterior obter o registro integral, no Banco Central do Brasil, do lucro remanescente atribuído às suas ações". Afirma também o autor, impedir a constituição de empresa no Nordeste ou na Amazônia, com pequeno capital, com exclusivo objetivo de remeter ao exterior lucros gerados com recursos de incentivos fiscais de outras companhias.

A segunda sugestão objetiva acrescentar novo artigo nas Disposições Gerais com os seguintes termos: "Ficam mantidas as disposições sobre sociedades por ações, constantes de legislação especial sobre a aplicação de incentivos fiscais nas áreas da SUDENE, SUDAM, SUDEPE, EMBRATUR e Reflorestamento, bem como todos os dispositivos das Leis n.os 4.131, de 3-9-62, e 4.390, de 29-8-64."

São duas emendas que se enquadram dentro da sistemática eleita no projeto, uma delas controla a evasão de lucro remanescente para o exterior, tendo em vista que o § 2.º do art. 17 permite seja negado direito de participação no lucro remanescente às ações com dividendo fixo, e a outra mantém expressamente disposições de leis especiais sobre sociedades por ações que versem aplicação de incentivos fiscais das áreas da EMBRATUR, SUDEPE, SUDAM, SUDENE e Reflorestamento, e todos os dispositivos de leis que menciona.

Somos, por estas razões, pela aprovação das duas emendas sugeridas pelo Senador Virgílio Távora.

Sugere, também, o nobre Senador Daniel Krieger uma emenda, que dá nova redação ao art. 291 e lhe acrescenta parágrafo, renumerando o atual § 1.º para

2.º, com nova redação, e renumerando os demais. Justifica assim sua emenda:

"O texto proposto concilia a versão original do art. 290 com a emenda aprovada pela Câmara dos Deputados, transformada no atual art. 291.

O texto original exigia que as publicações ordenadas pela lei fossem feitas em jornal editado no local em que tiver sede a companhia, ou nele tenha grande circulação.

A emenda da Câmara estabelece a obrigatoriedade de publicação com exclusividade em jornal editado na cidade em que estiver situada a sede da companhia."

O texto sugerido aceita a emenda aprovada pela Câmara, com os seguintes acréscimos:

1.º — o jornal editado na localidade em que está situada a sede da companhia deve ter grande circulação;

2.º — a Comissão de Valores Mobiliários passa a ter poderes para determinar que a publicação dos atos da companhia seja feita em jornais de grande circulação editados em cidades onde tiver sido registrada para negociações em bolsa ou em mercado de bolsa.

A redação proposta elimina a possibilidade de companhia situada em grandes cidades, como São Paulo e Rio, publicarem seus atos em jornais editados nestas cidades, mas de pequena circulação, e dá poderes à Comissão de Valores Mobiliários para exigir outra publicação quando o interesse dos acionistas assim o recomendar.

A alteração introduzida no atual § 1.º é meramente formal.

Trata-se de alteração que aprimora o projeto e evita pequena divulgação das publicações determinadas pela lei. Assim, somos favorável à sua aprovação.

5. À vista do exposto, no âmbito da competência regimental da Comissão de Finanças, somos, então, pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado n.º 162, de 1976, e favoráveis ao Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1976, com as duas emendas apresentadas pelo nobre Senador Virgílio Távora e com a de autoria do Senador Daniel Krieger, que são:

#### EMENDA N.º 1 — CF

Inclua-se, como § 6.º do art. 17, o seguinte dispositivo:

"Art. 17. ....

§ 6.º O pagamento de dividendo fixo ou mínimo às ações preferenciais não pode resultar em que, da incorporação do lucro remanescente ao capital social da companhia, a participação do acionista residente ou domiciliado no exterior nesse capital, registrada no Banco Central do Brasil, aumente em proporção maior do que a do acionista residente ou domiciliado no Brasil."

#### EMENDA N.º 2 — CF

Acrescentar nas Disposições Gerais novo artigo com a seguinte redação:

"Art. .... Ficam mantidas as disposições sobre sociedades por ações, constantes de legislação especial sobre a aplicação de incentivos fiscais nas áreas da SUDENE, SUDAM, SUDEPE, EMBRATUR e Reflorestamento, bem

como todos os dispositivos das Leis n.ºs 4.131, de 3-9-62, e 4.390, de 29-8-64."

#### EMENDA N.º 3 — CF

Dê-se ao caput do art. 291 a redação abaixo; acrescente-se novo § 1.º, renumerado o atual § 1.º para 2.º com nova redação, renumerando-se os demais:

"Art. 291. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União, do Estado ou Território, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

§ 1.º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações, ordenadas pela presente Lei, sejam feitas também em jornal de grande circulação editado nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão.

§ 2.º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação no Estado ou Território."

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1976.

— Amaral Peixoto, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Virgílio Távora — Saldanha Derzi — Heitor Dias — Itamar Franco — Roberto Saturnino — Henrique de La Rocque — Ruy Carneiro — Dirceu Cardoso — Mattos Leão — Jessé Freire — Cattete Pinheiro — José Guiomard — Teotônio Vilela.

#### EMENDAS DE PLENÁRIO, OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 74, DE 1976 (N.º 2.559-B/76, NA ORIGEM), QUE "DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES".

#### EMENDA N.º 1

Dê-se ao art. 1.º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1.º A companhia ou sociedade anônima terá o capital subscrito em ações e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada à integralização das ações adquiridas."

#### Justificação

O art. 1.º do Projeto, incidindo no mesmo vício da legislação atual, distingue entre subscrição e aquisição, quando, na verdade, a última é gênero e a primeira espécie. Trata-se de um erro de técnica legislativa, qual seja o da tautologia, facilmente corrigível com a emenda apresentada: basta referir às ações adquiridas, abrangendo-se, necessariamente, as subscritas. Ademais, o acionista responde não precisamente pelo preço de emissão das suas ações, como declara o art. 1.º do projeto mas pelo pagamento do dito preço à sociedade.

Esta emenda nos foi sugerida pelo Professor Paulo José Cavalcanti, eminente comercialista pernambucano.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 2

Dê-se ao art. 1.º a seguinte redação:

"Art. 1.º A companhia ou sociedade por ações terá o capital dividido em ações.

Parágrafo único. A responsabilidade dos acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas."

#### Justificação

A presente emenda renova iniciativa, tomada na Câmara, pelo Deputado Fernando Cunha, através da Emenda n.º 2.

É o primeiro objetivo eliminar a palavra "anônima" da denominação da sociedade, pois não se trata, no caso de sociedade anônima e sim sociedade por ações, como consta, aliás, da ementa do projeto.

Outra finalidade buscada é dividir o artigo em caput e parágrafo único, por questão de técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 3

Dê-se ao art. 3.º a seguinte redação:

"Art. 3.º A sociedade será designada por denominação acrescida das palavras "companhia" ou "Cia." ou, ainda, simplesmente, "S.A.", vedado o emprego das expressões "companhia" ou "Cia." no fim da denominação."

#### Justificação

Através da Emenda n.º 7, apresentada ao projeto durante sua tramitação na Câmara, o Deputado Fernando Cunha tomou iniciativa idêntica à presente.

Objetiva-se, sobretudo, dar uniformidade à nomenclatura.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 4

Dê-se ao art. 4.º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4.º Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários de sua emissão estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão."

#### Justificação

Se o projeto define companhia aberta e companhia fechada, desnecessário repetir o conceito, porque a redação da lei repele o *bis in eadem*.

Bastará que se conceitue a companhia aberta para que, a contrario sensu, o exegeta defluia a conceituação da companhia fechada.

Ademais, seria de boa técnica manter-se, no art. 4.º da Lei das Sociedades por Ações, a redação dada ao art. 20 do projeto de lei que dispõe sobre o Mercado de Capitais e cria a Comissão de Valores Mobiliários. É da melhor técnica legislativa manter-se a similitude conceitual, evitando-se qualquer espécie de polissemia, facilitando-se, entretanto, a exegese de textos legais atinentes a institutos similares.

Esta emenda foi sugestão da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 5

Dê-se ao caput do art. 4.º a seguinte redação:

"Art. 4.º Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão."

#### Justificação

Na Câmara, o Deputado Fernando Cunha já coloca a questão, com base em sugestão da Federação e do Centro de Comércio do Estado de São Paulo, ao formular a Emenda n.º 8, que consideramos inteira-

mente procedente, pois como assinalou o ilustre parlamentar:

"O projeto define o que seja a sociedade aberta e a fechada. A primeira é aquela cujas ações possam ser negociadas na bolsa ou no mercado de balcão. Para este efeito, terá ela de se registrar na Comissão de Valores Mobiliários."

Conseqüentemente é defeso à sociedade não portadora de tal registro a negociação de suas ações, vez que se tratará, no caso, de sociedade fechada, sendo, desse, dispensável a restrição constante do texto atual do dispositivo, sob pena de redundância.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 6

Dê-se ao art. 4.º e seu parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 4.º Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. A companhia aberta deverá registrar-se na Comissão de Valores Mobiliários, observando a legislação própria, para a negociação de valores mobiliários."

#### Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

O projeto que dispõe sobre mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários já conceitua, de forma mais adequada, o que se deva considerar companhia aberta (cf. art. 20). A proposta é de adoção de tal conceituação.

Por outro lado, parece desnecessário definir-se sociedade fechada, de forma expressa, pois a conceituação se fará a contrario sensu.

Quanto ao parágrafo único, pretende-se redação mais consentânea com a do caput.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 7

Ao art. 4.º

Renumerese o parágrafo único para § 1.º e acrescente-se o seguinte § 2.º:

"§ 2.º Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periodicamente as condições que, para efeitos fiscais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto."

#### Justificação

A possibilidade de confusão entre as expressões "sociedade aberta" e "sociedade de capital aberto" e os abusos daí resultantes determinam a conveniência de se ressaltar que, para efeitos fiscais, compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as condições em que a sociedade anônima é considerada de capital aberto, nos termos do art. 59 da Lei n.º 4.728, de 1965.

O entendimento de que a sociedade aberta e sociedade de capital aberto se equivalem traz inegáveis vantagens às empresas multinacionais; tais empresas, que têm suas ações cotadas em bolsa mas nunca alcançaram o percentual de 20% em mãos do público para obterem o status fiscal de sociedade de capital aberto, atualmente exigido (Resoluções n.ºs 106 e

201, do Banco Central), passariam a contar com as tais vantagens principalmente redução substancial do Imposto de Renda sobre os seus lucros distribuídos.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 8

Suprime-se o parágrafo único do art. 5.º

#### Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

A matéria está disciplinada no Capítulo XIV, artigos 167 e seguintes. A própria regra do art. 6.º fundamenta tal observação. A questão está, ainda, correlacionada com o § 3.º do art. 17 e com os arts. 183 e 186. A lei não deve conter disposições desnecessárias.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 9

Suprime-se o parágrafo único do art. 5.º

#### Justificação

Não deve, obviamente, o texto legal conter expressões desnecessárias.

Entretanto, o preceito inserto no parágrafo do art. 5.º do Projeto, versando sobre correção monetária anual do valor do capital social, já consta de normas dos arts. 167 e 185.

A repetição é, conseqüentemente, desnecessária, consoante já assinalara o Deputado Fernando Cunha, na Emenda n.º 10, de sua autoria, com finalidade igual.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 10

Dê-se ao § 6.º do art. 8.º do Projeto a seguinte redação:

"§ 6.º Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido. No caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária."

#### Justificação

Necessário se torna ampliar a responsabilidade dos avaliadores e do subscritor, para maior credibilidade das Sociedades Anônimas, estabelecendo que também responderão tanto perante os demais acionistas, como, e principalmente, perante terceiros.

Esta emenda nos foi sugerida pelo preclaro comerciante pernambucano, Prof. José Paulo Cavalcanti.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 11

Dê-se ao caput do art. 10 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 10. A responsabilidade civil dos subscritores ou acionistas, cujas entradas não

consistirem em dinheiro, será idêntica à do vendedor."

#### Justificação

Não vemos porque distinguir entre "dinheiro" e bens, quando é certo que a moeda corrente, além de módulo financeiro ou instrumento de avaliação, é também, para os juristas, objeto de propriedade (Jean Doucet, "Le franc du 8 mars 1893 ou 27 décembre 1952", págs. 3/8) e, portanto, um bem. (Luigi Mosco, "Gli effetti giuridici della svalutazione monetaria", págs. 7/9.)

Esta emenda resulta de crítica cita ao Projeto pelo Prof. José Paulo Cavalcanti, ilustre comerciário pernambucano.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 12

##### Ao art. 11

Dê-se ao *caput* do artigo nova redação, exclua os §§ 1.º e 2.º, passando o § 3.º a figurar como parágrafo único:

"Art. 11. O Estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e o respectivo valor nominal.

Parágrafo único. O valor nominal das ações de companhia aberta não poderá ser inferior ao mínimo fixado pela Comissão de Valores Mobiliários."

#### Justificação

A criação de ações sem valor nominal, e a possibilidade de sua coexistência com ações de valor nominal não tem razão de ser, pois além de estranha às tradições de nosso direito societário, e inspirada em sistemas jurídicos totalmente diversos, fatalmente ensejará o aparecimento de inúmeros problemas jurídicos, contábeis e fiscais, permitindo manobras nocivas em Bolsa.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 13

Dê-se ao art. 11 a redação que se segue, suprimindo-se o art. 14 e eliminando-se dos demais dispositivos do projeto as referências a ações sem valor nominal:

"Art. 11. O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social.

§ 1.º O valor nominal será o mesmo para todas as ações da companhia.

§ 2.º O valor nominal das ações de companhia aberta não poderá ser inferior ao mínimo fixado pela Comissão de Valores Mobiliários."

#### Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Com a nova redação proposta para o art. 11, eliminam-se as ações sem valor nominal, ações essas que constituem inovação que parece desnecessária.

De fato, a ação, como unidade de capital, tem sempre uma expressão monetária, vale dizer, tem sempre valor, que nunca deixa de existir.

A declaração desse valor, conhecido como valor nominal, não é, como se pretende para justificar sua eliminação, causa das distorções dos preços das ações no seu mercado próprio, nem prejudica as transações com ações e tão pouco dificulta as subscrições de capital. As distorções decorrem, antes, do predomínio, no mercado, de critérios inconsistentes de avaliação das ações.

Tem-se alegado que o valor nominal das ações é um guia, de que se utiliza o investidor brasileiro, para aquilatar das vantagens ou desvantagens de seu investimento. Realmente, isso ocorre; porém, em um mercado, em que o investidor não tem, ainda, o discernimento necessário para avaliar o seu investimento, parece que a ausência desse guia traria maiores malefícios que benefícios ao investidor.

A ação sem valor nominal, por outro lado, não é condizente com a prática atual do mercado, sendo extremamente complexo o uso simultâneo de ações com e sem valor nominal, especialmente em função de bonificações e conferência de outros direitos.

Não há motivo, assim, para que as ações deixem de ter valor nominal; a aplicação da lei atual demonstra plena exequibilidade, sem demandar, nesse ponto, modificações.

Finalmente, a introdução das ações sem valor nominal resulta de um transplante incompleto de soluções alienigenas, pois, ao tratar o projeto do *quorum* exigido nas assembleias, é ele sempre fixado em função do capital social (cf., v.g., os arts. 125 e 135). Assim, a se manter a inovação, ou seja, as ações sem valor nominal, necessárias se fariam normas, que no projeto inexistem, estabelecendo a forma de apuração do *quorum* do capital social representado por cada uma dessas ações.

Aliás o próprio Professor Muhlões Pedreira, um dos autores do anteprojeto, não conseguiu justificar satisfatoriamente a criação das ações sem valor nominal, afirmando ser a medida discutível e dizendo que deve ser usada com muito cuidado (cf. Simpósio sobre o Anteprojeto de Lei das Sociedades Anônimas, ABRASCA, abril de 1976, pág. 17).

Quanto ao art. 14, sua supressão é mera decorrência da eliminação das ações sem valor nominal.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 14

Suprime-se o § 1.º do art. 11, renumerando-se os §§ 2.º e 3.º e dê-se ao *caput* desse artigo a seguinte redação:

"Art. 11. O estatuto fixará o número de ações em que se divide o capital social e indicará se as ações, em sua totalidade, terão ou não valor nominal."

#### Justificação

A adição da expressão "em sua totalidade", visa à maior clareza do preceito contido no *caput*. Quanto ao § 1.º, trata-se de outro defeito de técnica legislativa: obedecendo-se ao princípio da *economia legal*, desnecessária a preceituação nele contida, em primeiro lugar, porque exara uma simples faculdade, posta à opção da empresa. Em segundo lugar porque, não se tratando de matéria de direito administrativo e, por isso mesmo, não imperativo, na sua aplicação, o princípio da *reserva legal*, adota-se o preceito da

Hermenêutica, segundo o qual é permitido o que a lei não veda.

Assim, suprimido o § 1.º, do art. 11, a lei ganhará em síntese e se eximirá da abundância, facilitada sua exegese.

Acolhemos, com esta emenda, sugestão apresentada pelo Deputado Moreira Franco, digno representante do MDB do Rio de Janeiro na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 15

Dê-se a seguinte redação aos arts. 11, 24, item II e § 1.º, 169, §§ 1.º e 2.º, e suprima-se o art. 14, o § 3.º do art. 169, o § 1.º do art. 170 e o art. 243:

"Art. 11. O Estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e o respectivo valor nominal.

Parágrafo único. O valor nominal das ações de companhia aberta não poderá ser inferior ao mínimo fixado pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 24. ....

II — o valor do capital social, à data do ato que o tiver fixado; o número de ações em que se divide e o valor nominal das ações.

§ 1.º A omissão de qualquer dessas declarações dá ao acionista direito à indenização por perdas e danos contra a companhia e contra os diretores na gestão dos quais os certificados tenham sido emitidos, sem embargo da responsabilidade destes últimos prevista no art. 177, inciso I, do Código Penal, e art. 3.º, inciso VII, da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1961 (Lei de Economia Popular).

Art. 169. ....

§ 1.º Na companhia aberta, a capitalização prevista neste artigo será feita sem modificação do número de ações emitidas e com aumento do valor nominal das ações.

§ 2.º A companhia poderá deixar de capitalizar o saldo da reserva correspondente às frações de centavo do valor nominal das ações."

#### Justificação

Sobre a matéria objeto da presente emenda assinalaram a Federação e o Centro do Comércio do Estado de São Paulo: "Não há motivo para que as ações deixem de ter valor nominal; a aplicação da lei atual demonstra plena exequibilidade sem demandar modificações."

Demais disso, como assinalou o Deputado Laerte Vieira, autor de emenda com idêntica finalidade desta, a emissão de ações sem valor nominal poderia abrir caminho às "manipulações do mercado de capitais, inclusive a emissão de ações por valor patri-

monial não perfeitamente aferível", o que justifica, de modo cabal, sua proibição.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 16

Suprima-se o art. 12.

#### Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

O capital é o resultado do produto do número de ações pelo valor nominal de cada uma.

Evidentemente, mudando-se o valor do capital social, que é sua expressão monetária, desdobrando-se ou grupando-se as ações, ou cancelando-as, o valor nominal e/ou o número de ações têm de ser alterados. Por outro lado, nada, além dos fatores apontados, pode implicar alteração do número de ações e/ou do valor nominal delas.

Logo, o artigo, cuja supressão se propõe, apenas relaciona, exaustivamente, as alternativas viáveis, o que o torna dispensável.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 17

Acrescente-se, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 74/76 que "dispõe sobre as Sociedades por Ações no seu art. 12, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Na companhia aberta, o número de ações somente poderá ser alterado:

a) nos casos de aumento de capital por subscrições de ações.

b) nos desdobramentos de ações expressamente autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, mediante solicitação da companhia, sempre que o valor nominal da ação tenha atingido valor equivalente a 25% do maior salário mínimo do País.

#### EMENDA N.º

Dê-se ao § 1.º do art. 169 do Projeto de Lei n.º 74/76 que "dispõe sobre as Sociedades por Ações". A mesma redação do § 1.º do art. 167, do mesmo Projeto.

§ 1.º Na companhia aberta, a capitalização prevista neste artigo será feita sem modificação do número de ações emitidas e com aumento do valor nominal das ações se for o caso."

#### Justificação

Está afirmado na exposição de motivos n.º 196, de 24 de junho deste ano, do Senhor Ministro da Fazenda, Prof. Mário Henrique Simonsen:

"O Projeto visa, basicamente, a criar a estrutura jurídica necessária ao fortalecimento do mercado de capitais de risco no País, imprescindível à sobrevivência da empresa privada na fase atual da economia brasileira. A mobilização da poupança popular e o seu encaminhamento voluntário para o setor empresarial exi-

gem, contudo, o estabelecimento de uma sistemática que assegure ao acionista minoritário o respeito a regras definidas e equitativas, as quais, sem mobilizar o empresário em suas iniciativas, ofereçam atrativos suficientes de segurança e rentabilidade."

O objetivo acima apresentado em Exposição de Motivos será certamente frustrada, se desperdiçada nesta oportunidade única, a possibilidade de fazer que a nova Lei das Sociedades Anônimas por Ações, simplifique o procedimento de investimento em ações, de forma a torná-lo comunicável ao nível do investidor brasileiro.

As naturais limitações ao desenvolvimento entre nós, de um pujante mercado de capitais de risco tais como, pequena tradição de moderno capitalismo, prejudicado ainda por frequentes distorções da economia de mercado, formação de poupança e distribuição de renda em níveis ainda aquém dos desejáveis, permanência do enfraquecimento do poder de compra da moeda, provocando reações negativas a tomada de riscos de maior prazo — todos esses fatores — são sobremaneira agravados pela extraordinária e desnecessária complexidade de nossa sistemática, que torna a aferição de um investimento em ações, uma tarefa difícil, tanto que, rejeitando o que não é compreendido, a grande maioria dos que entre nós detêm poupança, se recusam a participar desta forma de investimento.

Urge, pois, que sejam definidas as razões desta situação absolutamente contrária aos interesses de nossa sociedade, fazendo que a nova Lei, não deixe de corrigi-la de maneira completa.

Basicamente, o problema se situa no fato de nosso sistema atual permitir que as ações de uma empresa se tornem num padrão, que se altera com excessiva frequência.

Observando e comparando o procedimento adotado nos países em que o investimento em ações, realmente se desenvolveu, verifica-se que é prática generalizada, a de só se alterar o número de ações por novas chamadas de capital. Com isso, e durante ciclos que duram gerações, uma ação da empresa é vista como imagem da própria empresa e de seus resultados, deixando de refletir em seu valor, as alterações excessivamente frequentes de seu número. O crescimento do patrimônio da empresa, juntamente com aumento na sua capacidade de remunerar, proporciona o crescimento do valor de cada ação da empresa, dando-lhe imagem positiva, proporcionando ao investidor reação psicológica favorável, pelo acompanhamento do crescimento da base de sua remuneração, facilitando a conscientização das qualidades do investimento a maior prazo.

Já entre nós tal efeito-demonstração é impraticável, pois as características técnicas de cada ação da empresa, são disfiguradas a cada passo, pela incorporação de reservas com emissão de novas ações provocando uma dança infernal de preços e valores de mesmas ações, que exigem do observador imensa atenção, que o investidor médio não pode e nem se dispõe a atender.

Além disso, obriga o investidor a considerar-se remunerado com moeda de emissão da própria empresa, que para ele somente terá valor se o mercado conseguir transformá-la em moeda sonante do País, criando-se dessa forma o círculo vicioso em que estamos envolvidos.

Para finalizar, pode-se afirmar que o sistema acionário de proliferação de papéis, por incorporação de reservas, até aqui adotado entre nós, acarreta, sem dúvida, situação de descrédito para cada ação da empresa, semelhante ao enfrentado por moedas inflacionadas, que por terem seu valor deteriorado continuamente, perdem em devido respeito e se aviltam na opinião do público investidor.

Para comprovação do que se afirma, relacionamos abaixo quadro comparativo de números de ações e patrimônio das vinte maiores empresas americanas — participantes assim do sistema de Bolsa mais bem sucedido, e que gerou as mais respeitadas empresas dentro da economia mundial confrontadas com firmas brasileiras de igual grandeza relativa:

#### QUADRO ANEXO

Ressalta do quadro, que enquanto por exemplo, o patrimônio líquido da Exxon é quase dez vezes maior que o da Petrobrás, o número de ações é seis vezes menor. O mesmo fenômeno se repete na comparação entre outras empresas. É evidente que as empresas americanas que mais se desenvolveram em sua economia, conseguiram fazê-lo sem inflacionar o número de suas ações, ao contrário das firmas brasileiras, que têm enfrentado enorme dificuldade de se capitalizar através da Bolsa, justamente porque tem insistido numa sistemática arcaica de pulverização do valor de suas ações.

A situação demonstrada para as firmas americanas, se repete em outros países, onde as Bolsas se desenvolveram, como no Japão, Alemanha, Inglaterra, etc.

Acreditamos que, se esses países tivessem exposto seus investidores ao hermetismo de nosso sistema acionário, dificilmente teriam alcançado o alto grau de desenvolvimento bursátil que alcançaram.

Cabe pois, adaptar nosso mercado, a um sistema simples e prático.

Aliás, o Senhor Ministro da Fazenda espôs idêntico ponto de vista, pois na Exposição de Motivos 196 afirma ainda:

"Nas companhias abertas, esse aumento será feito sem modificação do número de ações, mas com a alteração do valor nominal das ações, se for o caso. Esse preceito visa a evitar a distribuição excessiva de ações bonificadas atualmente praticada entre nós, que equivale à subdivisão anual das ações em circulação no mercado, impedindo que as cotações sirvam de referência para medir a evolução do seu valor real e fomentando no público investidor, ilusão de ganhos que contribuem para dificultar o funcionamento normal do mercado."

Lamentavelmente escolheu o Projeto a solução intermediária que atende o problema apenas no que diz respeito a correção do capital, por reavaliação, não estendendo o salutar princípio do ajuste do valor nominal para a incorporação de reservas de lucros não distribuídos. Assim sendo é nosso julgamento, que tal solução parcial só servirá para agravar o quadro atual, desperdiçando ainda a melhor oportunidade que já se teve de introduzir um aperfeiçoamento completo e definitivo ao nosso sistema.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador **Otair Becker**.

Quadro

<u>U.S.A (1975)*</u>		
<u>Nº ações</u> <u>(milhares)</u>	<u>Patrimônio</u> <u>(US\$ milhares)</u>	
Exxon	223	17.024
General Motors	290	13.082
Texaco	271	8.670
Ford Motor	93	6.350
Motor Oil	101	6.840
Standard	169	6.485
IBM	149	11.415
Gulf Oil	194	6.458
GE	182	4.069
Chrysler	60	2.409
ITT	120	4.252
Standard	147	5.584
U.S. Steel	54	4.850
Shell Oil	68	3.911
Atlantic	57	3.663
Continental	51	2.134
Du Pont	50	3.834
Procter Gamble	82	2.118
Westinghouse	88	2.001
Union Carbide	69	2.748

\* Fonte: Fortune  
May 1976

<u>B.RASIL (1975)**</u>		
<u>Nº ações</u> <u>(milhares)</u>	<u>Patrimônio</u> <u>(US\$ milhares)</u>	
Petrobras	45.311	2.839
Eletrobras	14.600	2.433
Corp	12.821	2.350
B. Brasil	11.520	2.301
Telesp	4.997	934
Brigkt	6.787	861
Vale	4.011	810
CTB	4.708	655
CSN	2.800	498
Cemig	2.820	466
Souza Cruz	1.555	254
Bradesco	1.092	244
Belgo	700	180
Paulínia	1.024	171
Marabu	1.170	141
Itau	672	98
Adesik	3.28	87
Alpargatas	1.67	51
Ubstur	1.95	30
Tupy	70	17
Cacique		

\*\* Fonte: Boletim São Paulo e  
Visões: Cemig é Belo Horizonte  
economia Brasileira 1975  
Patrimônio brasiliano considera-  
vado a taxa Cr\$ 102 x US\$

**EMENDA N.º 18**

**Art. 14.** Suprime-se o artigo.

**Justificação**

Para harmonização com as modificações propostas no Art. 11.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Franco Montoro.

**EMENDA N.º 19**

**Ao art. 15**

Dê-se ao Parágrafo Único do art. a seguinte redação:

“Parágrafo único. O número de ações preferenciais sujeitas a restrições no exercício desse direito, não pode ultrapassar a metade do capital da companhia.”

**Justificação**

As alterações propostas eliminam ações sem direito a voto, admitindo-se apenas restrições a esse direito no caso de ações preferenciais, as quais não deverão ultrapassar o limite atualmente previsto de 50% do capital social.

O projeto, negando o direito de voto à maioria das ações, faz com que o controle da companhia seja exercido apenas por um percentual muito reduzido de ações, com o monopólio absoluto da decisão assemblear; além disso, facilita a formação de conglomerados, bastando a aquisição de um pequeno lote de ações para a compra do controle. A proposta, ao contrário, objetiva estimular a participação de todos os acionistas na vida societária.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Franco Montoro.

**EMENDA N.º 20**

Acrescentar o seguinte § 2.º, renumerado o atual parágrafo único para § 1.º, do art. 15:

“§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica às ações preferenciais subscritas com recursos oriundos da dedução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, nos termos da legislação especial sobre incentivos fiscais para o Nordeste e Amazônia, enquanto perdurar o prazo de intransferibilidade dessas ações.”

**Justificação**

O parágrafo único, que se propõe seja renumerado para § 1.º, em sua redação original, limitava o número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrições no exercício desse direito, a dois terços do total das ações emitidas.

Ao aprovar o projeto, a Câmara dos Deputados introduziu uma emenda reduzindo esse limite para 50% do capital da companhia.

Ora, como é sabido, a participação de recursos de incentivos fiscais nos projetos de interesse para o desenvolvimento regional pode atingir, em certos casos, a 75% do capital social da empresa beneficiária, devendo os restantes 25% serem subscritos com recursos próprios do grupo investidor.

Por isso, a legislação especial da SUDENE e da SUDAM contém dispositivos permitindo a subscrição de ações preferenciais, sem direito a voto, com recursos oriundos da dedução do Imposto de Renda, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único, do art. 9.º, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou seja: 50% do capital da

companhia (Leis n.ºs 4.869/65, art. 24 e 5.508/68, art. 90 e Decreto-lei n.º 756/69, art. 2.º, § 9.º, II).

O § 2.º que se propõe seja acrescentado pretende, pois, deixar vigentes dispositivos atuais constantes da legislação especial daquelas agências de desenvolvimento regional.

Isto porque, a não permanecerem válidos aqueles dispositivos, os grupos empresariais privados que se dispõem a realizar investimentos no Nordeste e na Amazônia, em colaboração com os programas de desenvolvimento regional do Governo, ver-se-iam sob o constante risco de perderem o controle acionário de suas empresas ou de sofrerem permanente ingerência nas decisões da sociedade.

Com efeito, considerando que as ações preferenciais sem direito a voto não poderiam ultrapassar à metade do capital social e levando ainda em conta que a parcela de incentivos pode atingir a 75% desse capital, ter-se-ia, como consequência, que 25% do capital social constituído com recursos de incentivos deveriam ser representados por ações ordinárias ou preferenciais com direito a voto, com a agravante de serem esses títulos de propriedade de pessoas jurídicas estranhas ao grupo empresarial e que aplicaram, apenas, recursos deduzidos do Imposto de Renda.

Esse fato, por certo, traria grande repercussão na decisão de investir dos grupos empresariais privados, com graves prejuízos para a continuidade do processo de desenvolvimento em curso no Nordeste e Amazônia.

Assim, a inclusão do § 2.º proposto proporcionaria as vantagens de:

a) manter a sistemática atualmente em vigor em relação às empresas com projetos aprovados pela SUDENE e SUDAM, que tem se apresentado como eficaz instrumento do desenvolvimento regional;

b) permitir a continuidade do processo de desenvolvimento dessas duas Regiões, sem prejudicar a decisão de investimento de novos grupos empresariais privados, com respeito à implantação de novos projetos;

c) atender às prioridades do Governo Federal com respeito à política econômica que tem, entre seus objetivos, a redução das disparidades inter-regionais.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Virgílio Távora.

**EMENDA N.º 21**

Suprime-se a expressão “companhia fechada” do caput do art. 16.

**Justificação**

As classes de ações ordinárias devem ser iguais e não sofrer distinções pelo fato de ser a sociedade aberta ou fechada.

Nada justifica, desse modo, que o caput do art. 16 mencione “companhia fechada”.

Tal impropriedade, aliás, já, anteriormente, recebeu reparos da Federação e do Centro de Comércio do Estado de São Paulo, tendo sido objeto, na Câmara, da Emenda n.º 23, firmada pelo Deputado Fernando Cunha.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 22**

**Art. 16**

Exclua-se no artigo as expressões: “Companhia Fechada”.

**Justificação**

Não há razão para se distinguir, no caso, classes de ações para companhias abertas e fechadas.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Franco Montoro.

**EMENDA N.º 23**

Mantidos seus incisos, dê-se ao caput do art. 16 a seguinte redação:

“Art. 16. As ações ordinárias poderão ser de classes diversas em função de:”

**Justificação**

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

A proposta é de eliminar-se do caput do artigo as expressões “da companhia fechada”. Não deve existir distinção de classes de ações em função de companhias abertas ou fechadas.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Otto Lehmann.

**EMENDA N.º 24**

Art. 17 — Dê-se aos §§ 2.º e 3.º as seguintes redações:

“§ 2.º Salvo disposição em contrário do estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, e a ação com dividendo fixo e dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao fixo e mínimo.

§ 3.º O dividendo fixo ou mínimo e o prêmio de reembolso estipulados em determinada importância em moeda, ficarão sujeitos à correção monetária anual, por ocasião da assembleia geral ordinária, aos mesmos coeficientes adotados na correção do capital social, desprezadas as frações de centavo.

**Justificação**

§ 2.º A alteração aqui proposta visa eliminar a hipótese de ação preferencial que não participa dos lucros da sociedade em igualdade de condições com as ordinárias, o que descaracteriza totalmente o caráter variável do rendimento das ações.

§ 3.º A supressão de “ações sem valor nominal” visa à harmonização com as alterações propostas para o art. 11.”

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Franco Montoro.

**EMENDA N.º 25**

Dê-se aos §§ 2.º e 3.º do art. 17 a seguinte redação:

“Art. 17. ....

§ 2.º Salvo disposição em contrário do estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo e a ação com dividendo fixo e dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao fixo e mínimo.

§ 3.º O dividendo fixo ou mínimo e o prêmio de reembolso estipulados em determinada importância em moeda ficarão sujeitos à correção monetária anual, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária, aos mesmos coeficientes ado-

tados na correção do capital social, desprezadas as frações de centavo.”

**Justificação**

A ação preferencial com dividendo fixo, sem participação nos lucros remanescentes da sociedade, praticamente é equiparável à debênture, eis que esta tem prazo limitado, oferecendo, ao mesmo tempo, outras garantias aos investidores. Além disso, são inconfundíveis as características da ação por sua participação não só nos riscos como nas vantagens adicionais, como assinalou, com muita propriedade, a Federação e o Centro do Comércio do Estado de São Paulo, ao analisar o projeto.

Tudo recomenda, consequentemente, se dê a tais papéis tratamento diverso, consoante o fez o Deputado Fernando Cunha, através da Emenda n.º 30, na Câmara dos Deputados, em que se fundamentou a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 26**

Dê-se aos §§ 2.º e 3.º do art. 17 a seguinte redação:

“§ 2.º Salvo disposição em contrário do estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo e a ação com dividendo mínimo participam dos lucros distribuídos, em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao fixo e ao mínimo.

§ 3.º O dividendo fixo ou mínimo e o prêmio de reembolso estipulado em determinada importância em moeda ficarão sujeitos à correção monetária anual, por ocasião da assembleia geral ordinária, aos mesmos coeficientes adotados na correção do capital social, desprezadas as frações de centavo.”

**Justificação**

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

A ação preferencial com dividendo fixo sem participação nos lucros remanescentes da sociedade fica bastante parecida com a debênture. Esta, entretanto, tem prazo limitado e oferece outras garantias aos investidores. A ação, de seu turno, como título de participação que é, tem características próprias, sendo básica, fundamental, exatamente, a remuneração por participação no resultado da empresa, vez que participa dos riscos. Aliás, diga-se de passagem o projeto desfigura as características desses títulos, ao prever ações que não participam do lucro total e debêntures que participam dos lucros. Por outro lado, criar na legislação, como regra, um título sem viabilidade de sucesso, que, em outros países, já provou não ter aceitação, somente servirá para tumultuar o sistema e confundir os investidores. Dessa forma, a regra geral deve ser a da participação, deixando-se a exceção para os estatutos, ainda assim para aceitar a orientação de maior flexibilidade do projeto.

Essas as razões da alteração proposta para o § 2.º

Quanto ao § 3.º, suprimem-se as expressões “assim como o capital a que a ação sem valor nominal tiver prioridade de reembolso”, em decorrência da proposta, feita em outra emenda, da eliminação das ações sem valor nominal (arts. 11 e 14).

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Otto Lehmann.

**EMENDA N.º 27**

Dé-se ao § 4.º do art. 17 a seguinte redação:

“§ 4.º O estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes de correção monetária (art. 167) e da capitalização de reservas e lucros (art. 169).”

**Justificação**

A redação original do § 4.º parece indicar que algum tipo de ação preferencial não participa dos aumentos de capital por incorporação de reservas e lucros, sobretudo as ações preferenciais com dividendo fixo de que trata o § 2.º do mesmo artigo. A inserção do trecho evita o aparecimento de qualquer dúvida.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Ruy Santos.

**EMENDA N.º 28**

Inclua-se, como § 6.º do art. 17, o seguinte dispositivo:

“§ 6.º O pagamento de dividendo fixo ou mínimo às ações preferenciais não podem resultar em que, da incorporação do lucro remanescente ao capital social da companhia, a participação do acionista residente ou domiciliado no exterior nesse capital, registrada no Banco Central do Brasil, aumente em proporção maior do que a do acionista residente ou domiciliado no Brasil.”

**Justificação**

O § 2.º do presente artigo permite que seja negado às ações com dividendo fixo o direito de participar do lucro remanescente. Com a inclusão do § 6.º impede-se que a companhia que tenha participação estrangeira, ao criar ações preferenciais com dividendo fixo, possibilite ao acionista residente ou domiciliado no exterior obter o registro integral, no Banco Central do Brasil, do lucro remanescente atribuído às suas ações.

Impede também que companhia seja constituída no Nordeste ou na Amazônia, com pequeno capital, com o objetivo exclusivo de remeter para o exterior lucros gerados com recursos de incentivos fiscais de outras sociedades.

Exemplificando: o domiciliado no exterior poderá constituir na Amazônia e Nordeste, com pequeno aporte de capital uma companhia. Essa companhia emitiria ações preferenciais com dividendo fixo reduzido que seriam adquiridas por companhias situadas no sul do País, associadas ao acionista domiciliado no exterior, com recursos de incentivos fiscais. O lucro remanescente seria todo atribuído ao acionista domiciliado no exterior que poderia aumentar o percentual de sua participação no capital da companhia constituída no Nordeste e na Amazônia, criando condições para remeter o lucro gerado com incentivos para o exterior.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Ruy Santos.

**EMENDA N.º 29**

Ao art. 18

Altera a redação do caput do artigo, acrescentando o § 1.º, passando o parágrafo único a figurar como § 2.º:

“Art. 18. Fica assegurada a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de ele-

ger, em votação em separado, um ou mais membros do Conselho de Administração.

§ 1.º O Estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros da Diretoria.

§ 2.º O Estatuto pode subordinar as alterações estatutárias que especificar à aprovação, em assembléa especial, dos titulares de uma ou mais classes de ações preferenciais.”

**Justificação**

Esta proposição visa assegurar às ações preferenciais, no caso de haver Conselho de Administração, o direito legal de eleger um ou mais membros para representá-las.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976 — Senador Franco Montoro.

**EMENDA N.º 30**

No Projeto de Lei n.º 74/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, façam-se as seguintes alterações:

**“I — SEÇÃO IV****Forma**

Art. 20. As ações das companhias ou sociedades anônimas terão a forma nominativa.

§ 1.º As companhias ou sociedades anônimas regularmente constituídas na data desta lei, que tenham emitido ações ao portador, promoverão a sua conversão no prazo máximo de cento e vinte (120) dias.

§ 2.º O cumprimento do disposto no parágrafo anterior é condição indispensável para o arquivamento das cópias de atas das assembleias gerais no registro competente, bem como para a validade de quaisquer atos a elas referentes.

§ 3.º A conversão das ações ao portador em nominativas far-se-á sem quaisquer ônus, inclusive tributário, aos seus proprietários.

Art. 21. As ações das sociedades anônimas são transferíveis somente mediante endosso em preto, incumbindo ao endossatário, em primeiro lugar, providenciar o registro da transferência em livro da sociedade.

Art. 22. O estatuto determinará a forma das ações.”

II — “Art. 24. ....

....

IX — o nome do acionista;

X — a declaração de sua transferibilidade mediante endosso em preto;

....

III — “Art. 26. Aos certificados das ações podem ser anexados cupões relativos a dividendos ou outros direitos.

Parágrafo único. Os cupões conterão a denominação da companhia, a indicação do lugar da sede, o número de ordem do certificado, a classe da ação e o número de ordem do cupão.”

IV — “Art. 31. A propriedade das ações decorre da inscrição do nome do acionista no livro de “Registro de Ações”.

§ 1.º A transferência das ações opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus representantes legais.

§ 2.º A transferência das ações em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer título, somente se fará mediante averbação no livro "Registro de Ações", à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia.

§ 3.º Na transferência das ações adquiridas em bolsa de valores, o cessionário será representado, independentemente de instrumento de procuração, pela sociedade corretora, ou pela caixa de liquidação da bolsa."

V — "Art. 32. A transferência de ações na forma do art. 21 não terá eficácia perante a companhia enquanto não for averbada no livro de registro apropriado e no certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título com base em endossos regulares tem direito de obter a averbação da transferência, ou a emissão de novo certificado em seu nome.

§ 1.º O adquirente que pedir averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome deverá apresentar à companhia o certificado da ação e o instrumento de aquisição, que ela arquivará.

§ 2.º Presume-se autêntica a assinatura do endossante se atestada por oficial público, sociedade corretora de valores, estabelecimento bancário ou pela própria companhia.

§ 3.º Aplicam-se, no que couberem, ao endosso da ação, as normas que regulam o endosso de títulos cambiais."

VI —

Suprimir o art. 33

VII —

Suprimir o art. 38

VIII —

"Art. 39. O penhor ou caução de ações se constitui pela averbação do respectivo instrumento no livro de "Registro de Ações".

§ 1.º O penhor da ação escritural se constitui pela averbação do respectivo instrumento nos livros da instituição financeira, a qual será anotada no extrato da conta de depósito, fornecida ao acionista.

§ 2.º Em qualquer caso, a companhia ou a instituição financeira tem o direito de exigir, para seu arquivo um exemplar do instrumento de penhor."

IX —

"Art. 40. O usufruto, o fideicomisso, a alienação fiduciária em garantia e quaisquer cláusulas ou ônus que gravarem a ação deverão ser averbadas, igualmente, no livro de "Registro de Ações".

§ 1.º Quando os gravames se referirem às ações escriturais (arts. 34 e 35), a averbação far-se-á nos livros da instituição financeira, que fará a anotação respectiva no extrato de conta de depósito fornecido ao acionista.

§ 2.º Mediante averbação, nos termos deste artigo, a promessa de venda da ação e o direito de preferência à sua aquisição são oponíveis a terceiros."

X —

Acrescentar ao art. 46 os seguintes §§ 5.º e 6.º:

"Art. 46.

§ 5.º As partes beneficiárias assim como as ações, serão sempre nominativas, aplicando-se-lhes, no que couberem, as disposições pertinentes à transferência e registro.

§ 6.º As partes beneficiárias aplicam-se, ainda, as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 20."

XI —

"Art. 49.

VII — o nome do beneficiário;

VIII — a declaração de sua transferibilidade por endosso em preto;

XII —

"Art. 50. As partes beneficiárias aplicam-se, no que couberem, as disposições das Seções V a IX do Capítulo III."

XIII —

Suprimir no texto do Projeto todas as demais alusões a "ações ao portador".

XIV —

"Art. 297. Salvo o estabelecido no § 1.º do art. 20, esta lei entrará em vigor sessenta (60) dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir da data da publicação, às companhias que se constituirem.

#### Justificação

As emendas que ora oferecemos ao Projeto de Lei nº 74/76 (nº 2.559-B/76, na Câmara dos Deputados), embora abrangendo praticamente, toda a estrutura da proposição, têm apenas o objetivo fundamental de adotar na futura legislação sobre sociedades por ações a forma nominativa como a única permitida tanto para as ações quanto para as partes beneficiárias.

Trata-se, segundo a opinião de respeitáveis estudiosos da matéria, de meio eficaz para alcançar maior controle dos que realmente são os acionistas da empresa, assim como de impedir as corriqueiras transferências de ações ao portador, com prejuízos para o fisco e para os interesses gerais da Nação.

Surgindo, pela primeira vez, em 1717, através da Companhia Francesa das Índias Ocidentais, as Ações ao Portador procuravam atender, dentro de uma perspectiva privatística absoluta, a conveniência de se manterem ocultos os donos do empreendimento. Mas, o mundo mudou muito e os interesses nacionais têm que se sobrepor aos de ordem particular. Em verdade, as ações ao portador, tal como hoje em dia se

as admitem nas sociedades por ações (e se continuariam admitindo, se aceito o projeto com redação chegada a esta Casa), são altamente inconvenientes ao País, principalmente porque, podendo ser possuídas, negociadas, manipuladas enfim, por pessoa não identificável, permitem o controle da sociedade nacional (sociedade mercantil ou industrial) por interesses econômicos nem sempre coincidentes com interesses nacionais.

O que não dizer, por exemplo, do perigo das ações ao portador de uma empresa, em grande quantidade, virem a cair em mãos de empresas multinacionais?

Justificando projeto de lei que nesse mesmo sentido apresentou, em 1951, o grande parlamentar que foi o Deputado Lúcio Bittencourt, mostrava:

“Para conseguir enfrentar convenientemente os poderes das grandes empresas, é preciso que o Governo saiba exatamente com quem está lidando, quais os grupos que controlam esta ou aquela empresa, quais as ligações que mantêm com outras sociedades ou organizações. O anônimo não pode e não deve ser tolerado, sendo mistério que os nomes de todos os associados ou acionistas fiquem perfeitamente claros.

Afinal, a forma “ao portador” em nada influiu no progresso ou no desenvolvimento da empresa. Inúmeros estabelecimentos há — particularmente os de crédito — que adotam, seja por força de lei, seja por conveniência própria, o sistema de ações nominativas e nem por isso deixaram de crescer, agigantar-se.

As ações ao portador somente servem e beneficiam aos que querem burlar o imposto de renda....”.

Aliás, a este respeito, convém lembrar também as palavras do saudoso Presidente da Câmara dos Deputados, Ranieri Mazzilli, que, participando dos debates em torno do assunto, disse: “se devemos dar a esse instrumento de tributação (imposto de renda) o seu sentido financeiro e social a que hoje muitos aderem, precisamos, sempre que possível, evitar a tributação indiscriminada, impessoal, para que, pela tributação pessoal, seja realmente atingido o objetivo da igualdade do sacrifício”.

Por tudo isso, pensamos que não se deve deixar passar a oportunidade (ensejada pelo Projeto de Lei n.º 74/76) de adotar, no Brasil, o sistema de ações exclusivamente nominativas.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Marcos Freire.

#### EMENDA N.º 31

Art. 22.

Dê-se ao parágrafo único a seguinte redação:

“Parágrafo único. As ações ordinárias quando tiverem a forma ao portador, serão obrigatoriamente conversíveis, à vontade do acionista, em nominativas ou endossáveis.”

#### Justificação

Não tem sentido a discriminação, no presente artigo, de companhia aberta e fechada; em qualquer caso as ações ao portador deverão ser livremente conversíveis, à vontade do acionista, em nominativas ou em endossáveis.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 32

Artigo 24

Dê-se ao inciso II e ao § 1.º a seguinte redação:

“II — O valor do capital social, a data do ato que o tiver fixado, o número de ações em que se divide e o valor nominal das ações.

§ 1.º A omissão de qualquer dessas declarações dá ao acionista direito à indenização por perdas contra a companhia e contra os diretores na gestão dos quais os certificados tenham sido emitidos, sem embargos da responsabilidade destes últimos previstas no art. 177, I do Código Penal e artigo 3.º, VII da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (Lei de Economia Popular).”

#### Justificação

II — A supressão de “declaração de que não tem valor nominal” tem por fim a harmonização com o artigo 11.

§ 1.º A inclusão de uma parte final no parágrafo tem por objetivo a identificação, de uma maneira clara e objetiva, das figuras delituosas em que poderão estar incursos os administradores, assegurando assim, a possibilidade da mais ampla defesa dos acionistas não controladores.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 33

Dê-se ao § 2.º do art. 24 a seguinte redação:

“Art. 24. ....

§ 2.º Os certificados de ações de companhias abertas podem ser assinados por dois procuradores com poderes especiais, cujos instrumentos de delegação, juntamente com o exemplar das assinaturas, tenham sido previamente depositados na bolsa de valores em que a companhia tiver as ações negociadas, ou autenticadas com a chancela mecânica, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Imobiliários.”

#### Justificação

Nesse parágrafo — como em outros incisos do Projeto — repete-se um erro palmar de técnica, aliás já perpetrado no Código Civil e vigor e no projeto, visando à sua alteração, que tramita no Congresso, usando-se a palavra “mandatário”, em lugar de “procurador”, ou “mandato”, em vez de “procuração”, para aludir, respectivamente, ao outorgado e ao ato de outorga do poder de representação voluntária.

Impõe-se alterar a redação, como o que em nada se compromete a intenção do preceito, coadunando-o, apenas, à melhor técnica jurídica.

Sugeriu-nos esta emenda o jurista pernambucano José Paulo Cavalcanti.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 34

Substituam-se as expressões “acionista” e “acionistas por titular” e “titulares do direito de voto”, nos §§ 3.º e 4.º do art. 24; no caput do art. 125; na alínea b do § 2.º do art. 126; no caput do art. 128; no § 2.º do art. 129; nas alíneas a e b do § 1.º e no § 2.º do art. 130.

#### Justificação

Procura-se, com a substituição sugerida, quanto a esses e outros artigos que procuramos emendas

(art. 110, § 1º; art. 115, § 3º e supressão do parágrafo único do art. 108), corrigindo imprecisões, referir o acionista e o usufrutuário com direito a voto, para maior brevidade, compreendendo as duas expressões numa só denominação genérica: "titular do direito de voto".

Atendemos, com esta emenda, a lúcido reparo que nos foi encaminhado pelo jurista José Paulo Cavalcanti.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 35

Acrescente-se ao art. 25 o § 1º, passando a § 2º o seu parágrafo único.

"§ 1º Os certificados múltiplos de ações e as cauções deverão ser enumerados seguidamente, mas a numeração das ações será facultativa."

#### Justificação

A emenda decorre de sugestão formulada pela Bolsa de Valores de São Paulo.

O número de ordem da ação tem importância para o controle interno da sociedade, bem como para a fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Fazer constar o número de ordem das ações nos certificados de múltiplos que as representam cria sérios entraves para o agrupamento ou desdobramento de cauções ou certificados especialmente considerando as ações negociadas no mercado de capitais.

A proposta está de acordo com o espírito do projeto que, conforme o § 3º do art. 27, considera ser dispensável constar o número de ordem das ações nos respectivos certificados, quando emitidos pelo agente emissor, não havendo qualquer razão que justifique a solução diferenciada, para o título múltiplo ou caução emitido pela própria sociedade anônima.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 36

Acrescente-se ao art. 26 mais um parágrafo (§ 2º), passando o atual parágrafo único a § 1º:

"§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer forma substitutiva para os cupões."

#### Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

A proposta visa a dar maior flexibilidade na emissão de certificados definitivos de ações, sem prejuízo da identificação dos direitos que lhes são conferidos.

Assim, por exemplo, poderia ser adotado um sistema de carimbos, com números, para utilização sucessiva. Com esta prática, facilitar-se-ia a manipulação dessas ações no mercado e se assegurariam, mais eficazmente, os direitos do portador, porquanto haveria perfeita indicação do exercício de direitos relativos a dividendos e outros.

Ao invés de sugerir a fórmula acima preconizada, preferimos introduzir regra de caráter mais geral, deixando à Comissão de Valores Mobiliários a escolha da fórmula que, na prática, parecer mais viável.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 37

Dê-se ao art. 27 do projeto a seguinte redação:

"Art. 27. A companhia pode contratar a escrituração e a guarda dos livros de registro e transferência de ações e a emissão de certificados com instituições financeiras, bolsas de valores ou sociedades corretoras, autorizadas, pela Comissão de Valores Mobiliários, a manter esse serviço."

#### Justificação

Pela sua participação íntima no mercado acionário dinamizando a circulação das ações, as bolsas de valores têm interesse direto em que as transferências dos títulos negociados se processem no mesmo campo de atuação, não se derivando para outras áreas serviços típicos do mercado bursátil, como ocorrerá se não for acolhida a presente emenda.

Permitindo-se a contratação dos serviços mencionados no artigo com as bolsas e as corretoras, as companhias emissoras estarão mais próximas do centro de sua efetiva atuação no mercado secundário, enquanto os investidores não perderão o seu elo de contato com a área que freqüentam habitualmente.

Empregada isoladamente, a expressão "instituição financeira" pode almejar interpretações diversas, em confronto com o seu uso em outros dispositivos do projeto.

Sob o império das Leis n.os 4.495/54 e 4.728/65, prolongou-se a discussão sobre se as Sociedades Corretoras podem ser conceituadas como instituições financeiras. O projeto de lei que dispõe sobre o Mercado de Capitais cria a Comissão de Valores Mobiliários, nada inovou no particular. Estabelece, no seu art. 13, que o sistema de distribuição de valores mobiliários compreende as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores imobiliários. Se assim dispõe o item I, o item III do mesmo artigo esclarece que integram o sistema "os profissionais autônomos e as sociedades que exerçam atividade de mediação ou corretagem no mercado de valores imobiliários", referindo-se, o item IV, expressamente, a Bolsa de Valores.

Assim, a contrario sensu, não se consideram instituições financeiras as Bolsas de Valores e as Sociedades Corretoras.

Mas, por força do extraordinário desenvolvimento do mercado de capitais, especialmente na área de capitais de risco, as Bolsas de Valores e as Sociedades Corretoras criaram estruturas e mecanismos especiais para a apresentação de serviços, com a agilidade e segurança inerentes ao mercado e, até certo ponto, inatingíveis, em curto prazo, pelas entidades consideradas como instituições financeiras, do ponto de vista legal.

Assim é que, desde há muito tempo, a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro mantém um perfeito serviço de desdobramento de cauções e emissão dos respectivos certificados, negociáveis como títulos ao portador; presta, igualmente, serviços de custódia, emite faturas pela intermediação exercida pelas Sociedades Corretoras, na compra e venda de ações, dispondo, também, de plena capacidade, em recursos humanos, equipamentos e materiais, para a execução de todos os serviços compreendidos no mercado de ações e outros valores mobiliários.

O próprio Conselho Monetário Nacional reconheceu a excelência de tais serviços das Bolsas de Valores, ao regular a custódia fiscal obrigatória, através da Resolução n.º 291/74, para efeito de gozo dos in-

centivos criados pelo Decreto-lei n.º 1.338/74, prevenindo:

“c) Os títulos adquiridos com vista à utilização do benefício fiscal permanecerão custodiados, pelo prazo de dois anos, em banco de investimento ou através de Sociedade Corretora, filiada em Bolsa de Valores, cabendo à instituição depositária exigir o comprovante da aquisição em Bolsa.” (Item I, alínea c, da Resolução n.º 291.)

O propósito da emenda é o deferimento, às Bolsas de Valores e às Sociedades Corretoras, dos mesmos serviços e responsabilidades atribuídos às instituições financeiras, permitindo-se a mais ampla opção em termos de agente para as operações de mercado, assegurando-se a redução dos preços dos serviços — pelo nível de competição entre os prestadores — e a busca de melhores índices de operação e de segurança.

Quando o projeto de lei das Sociedades por Ações cuida do Agente Emissor de Certificados (art. 27), das Ações Escriturais (arts. 34 e 102), da Custódia de Ações Fungíveis (art. 43), do Agente Fiduciário dos Debenturistas (art. 66), da Constituição da Companhia por Subscrição Pública (art. 82), a contratação desses serviços é deferida expressamente a instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Imobiliários.

Diante dessa expressa referência a instituições financeiras, e considerando-se que as Bolsas de Valores e as Sociedades Corretoras estão excluídas de tal conceito, verifica-se que os serviços típicos de mercado bursátil serão, fatalmente, transferidos para a área de mercado financeiro (bancos comerciais e de investimentos, sociedades de crédito, financiamento e investimento, etc.), importando num desvio dos caminhos indicados pela boa técnica.

Na verdade, o que se pretende, com a nova legislação, é a capitalização das empresas, com investimentos de risco (em ações). Historicamente, os agentes catalizadores desse tipo de investimento são as Bolsas de Valores e as Sociedades Corretoras, enquanto as instituições financeiras têm interesse cposito ao pleno desenvolvimento desse tipo de investimentos, dado que o seu objetivo básico é o **empresitimo** de recursos próprios ou de terceiros.

Tais razões nos levam a concluir como atendendo ao melhor alívio a permissão às Sociedades Corretoras e às Bolsas de Valores — desde que autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários — para que prestem aqueles serviços deferidos, no Projeto, às instituições financeiras, com elas concorrendo em igualdade de condições.

Esta emenda atende a sugestão da Boisa de Valores do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 38

##### Artigo 27

Altera a redação do *caput* do artigo, do seu § 1.º, suprimindo-se os demais parágrafos, nestes termos:

“Art. 27. A companhia poderá executar diretamente os serviços de escrituração e guarda dos livros de registro e transferência de ações e a emissão dos certificados ou contratar tais serviços com as Bolsas de Valores ou com as entidades por elas criadas especialmente para tal fim.

Parágrafo único. É vedado às instituições financeiras a emissão de certificados e demais encargos previstos neste artigo.”

##### Justificação

As alterações aqui propostas visam a impedir o favorecimento às grandes instituições financeiras, outorgando-lhes privilégios e concedendo-lhes o monopólio de determinadas operações, tal como previsto no Projeto. Assim os serviços de escrituração e guarda dos livros de registro e transferência de ações, e a emissão de certificados deverão ser executados diretamente pela companhia, ou pelas Bolsas de Valores ou entidades por elas criadas, sendo expressamente vedada a execução desses serviços pelas instituições financeiras.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 39

Dê-se a seguinte redação aos arts. 27, 34, 35, 40, itens I e III, 41, 42, 43, *caput*, itens II e VII e § 1.º, 44, § 4.º, 66, 72, *caput*, 80, item III, 82, *caput* e alínea e do § 1.º, 102, itens II e IV, e § 1.º, 126 e 205, § 2.º, e suprima-se o § 3.º do art. 169.

“Art. 27. A companhia poderá executar diretamente os serviços de escrituração e guarda dos livros de registros e transferência de ações e a emissão dos certificados ou contratar tais serviços com as Bolsas de Valores ou com as entidades por elas criadas especialmente para tal fim.

Parágrafo único — É vedado às instituições financeiras a emissão de certificados e demais encargos previstos neste artigo.

Art. 34. O Estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações ou uma ou mais classes delas sejam emitidas em contas de depósitos, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados.

§ 1.º No caso de alteração estatutária, a conversão em ações escriturais depende da apresentação e do cancelamento do respectivo certificado em circulação.

§ 2.º A companhia poderá executar diretamente os serviços de depósito de ações escriturais ou contratar tais serviços com as Bolsas de Valores ou com entidades por elas criadas especialmente para tal fim.

§ 3.º A companhia ou a entidade por ela contratada responde pelas perdas e danos causados aos interessados por erros ou irregularidades no serviço de ações escriturais.

§ 4.º É vedado às instituições financeiras manter serviços de ações escriturais.

Art. 35. A propriedade de ações escriturais presume-se pelo registro na conta de depósito das ações, aberta em nome do acionista nos livros da companhia ou de entidade depositária.

§ 1.º A transferência da ação escritural opera-se pelo lançamento efetuado pela companhia ou entidade depositária em seus livros, a débito da conta de ações do alienante e a crédito da conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante ou de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da companhia ou da entidade.

§ 2º A companhia ou entidade depositária fornecerá ao acionista extrato da conta de depósito das ações escriturais, sempre que solicitada, ao término de todo mês em que for movimentada e, ainda que não haja movimento, ao menos uma vez por ano.

§ 3º O estatuto pode autorizar a companhia ou a entidade depositária a cobrar do acionista o custo de serviço de transferência de propriedade de ações escriturais, observados os limites fixados pela Comissão de Valores Móveis.

Art. 40. ....

I — se nominativa, no livro de "Registro de Ações Nominativas" e no certificado da ação;

III — se escritural, nos livros da companhia ou da entidade depositária, que os anotará no extrato da conta de depósito fornecido ao acionista.

Art. 41. As Bolsas de Valores ou as entidades por elas criadas especialmente para a emissão de certificados (art. 27) pode contratar custódia em que as ações de cada espécie, classe e companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis.

Parágrafo único. As Bolsas ou entidades de que trata este artigo ficam obrigadas a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas, com as modificações resultantes de ações recebidas, com as modificações resultantes de alterações no capital social ou no número de ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações ou dos certificados recebidos em depósito.

Art. 42. As Bolsas ou as entidades por elas criadas especialmente para os serviços de custódia representam perante a companhia os titulares das ações recebidas nos termos do art. 41 para receber dividendos e ações bonificadas e exercer direito de preferência para subscrição de ações.

§ 1º Sempre que houver distribuição de dividendos ou bonificações de ações, e em qualquer caso, ao menos uma vez por ano, as Bolsas de Valores ou as entidades por elas criadas para os serviços de custódia fornecerão à companhia a lista dos depositantes de ações nominativas e endossáveis recebidas nos termos deste artigo, assim como quantidade das ações de cada um.

§ 2º A companhia não responde perante o acionista nem terceiros pelos atos da entidade depositária das ações.

§ 3º As Bolsas ou as entidades por elas criadas para os serviços de custódia respondem pelas perdas e danos causados aos acionistas depositantes e a terceiros por erros ou irregularidades praticados.

Art. 43. As Bolsas de Valores ou as entidades por elas especialmente criadas para execução de serviços de agentes emissoras de certificados (art. 27) poderão emitir títulos representativos das ações endossáveis ou ao portador que receberem em depósito, do qual constarão:

II — o nome da entidade emitente e as assinaturas de seus representantes;

VII — o preço do depósito cobrado pela entidade, se devido na entrega das ações depositadas;

§ 1º A entidade responde pela origem e autenticidade dos certificados de ações depositados.

Art. 44. ....

§ 4º O resgate e a amortização que não abrangerem a totalidade das ações de uma mesma classe serão feitos mediante sorteio; sorteadas as ações custodiadas nos termos do art. 41, a entidade encarregada dos serviços de custódia especificará, mediante rateio, as resgatadas ou amortizadas, se outra forma não estiver prevista no contrato de custódia.

Art. 46. O agente fiduciário será nomeado e deverá aceitar a função na escritura de emissão das debêntures.

§ 1º Os agentes fiduciários serão obrigatoriamente instituições financeiras.

§ 2º Não pode ser agente fiduciário:

a) instituição financeira que já exerce a função em outra emissão da mesma companhia;

b) instituição financeira acionista da companhia emissora;

c) instituição financeira credora, por qualquer título, da companhia emissora;

d) instituição financeira cujos administradores tenham interesse na companhia emissora;

e) instituição financeira que, de qualquer outro modo, se coloque em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.

§ 3º O agente fiduciário que, por circunstâncias posteriores à emissão, ficar impedido de continuar a função deverá comunicar imediatamente o fato aos debenturistas e pedir sua substituição.

Art. 72. As instituições financeiras poderão emitir cédulas garantidas pelo penhor de debêntures, que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e juros nas estipulados.

Art. 80. ....

III — depósito, no Banco do Brasil S/A, da parte do capital realizado em dinheiro;

Art. 82. A constituição de companhia por subscrição pública depende do prévio registro da emissão na Comissão de Valores Móveis.

§ 1º ....

c) o prospecto, organizado e assinado pelos fundadores.

Art. 102. A entidade depositária de ações escriturais deverá fornecer à companhia, ao

menos uma vez por ano, cópia dos extratos das contas de depósito das ações e a lista dos acionistas com a quantidade das respectivas ações que serão encadernadas em livros autenticados, no Registro do Comércio e arquivados na companhia.

.....  
Art. 126. ....

II — os titulares de ações endossáveis exibirão, além do documento de identidade, se exigido, os respectivos certificados ou documento que provem terem sido depositados na sede social ou em entidade depositária designada nos anúncios de convocação, conforme determinar o estudo;

.....  
IV — os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além de documento de identidade, exibirão ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela entidade depositária.

.....  
§ 1.º O acionista pode ser representado na assembleia-geral por procurador constituído há menos de um ano que seja acionista ou advogado, sendo vedada a outorga de procuração a administradores da companhia ou de companhias coligadas, controladoras ou controladas ou ainda a instituições financeiras.

.....  
Art. 205. ....

§ 2.º Os dividendos das ações em custódia ou em depósito nos termos dos arts. 41 e 43 serão pagos pela companhia à entidade depositária que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas".

#### Justificação

É a presente emenda idêntica à de n.º 39, formulada pelo Deputado Laerte Vieira, eis que são, a nosso sentir, plenamente válidos os seus fundamentos, na medida em que impede, em defesa da liberdade de iniciativa e concorrência, a "formação de grandes conglomerados" sob controle das instituições financeiras, não lhes possibilitando desenvolver atividade como agentes emissores de certificados, executar serviços de ações escriturais e custódia de títulos.

Caberá, na forma da emenda, tal atividade às Bolsas de Valores, diretamente ou através de instituições que criarem com tal finalidade, evitando-se, desse modo, o controle do mercado de capitais pelos estabelecimentos bancários, cuja atuação, afinal, acarreta, desnecessariamente, para os investidores, ônus evidentes.

A proibição de as instituições financeiras e os administradores das companhias serem procuradores dos acionistas para votar nas assembleias gerais se impõe, vez que tal permissão, como assinala o ilustre Deputado catarinense, "é universalmente combatida como uma das mais iniquas e lesivas formas de usurpação da propriedade acionária, conhecida nos Estados Unidos como a "proxy machinery", cuja prática é comprovadamente contrária aos interesses dos acionistas e da companhia, na medida em que permite que as instituições financeiras e os administradores detentos dessas procurações controlem as sociedades, ensejando as mais diversas formas de abuso do poder de controle e do poder econômico" que devem ser evitados por todos os motivos.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 40

Art. 29

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 29. As ações somente poderão ser negociadas depois de realizados trinta por cento do preço de emissão."

#### Justificação

Também aqui não se justifica a distinção entre companhias abertas e fechadas, devendo, em qualquer caso, ser vedada a negociação das ações antes de realizados 30% do preço de sua emissão; essa possibilidade, prevista pelo projeto para as companhias fechadas, facilita a formação de conglomerados.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 41

Dê-se ao art. 31, § 1.º, a seguinte redação:

"§ 1.º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente, ou seu legítimo representante".

#### Justificação

Consiste a emenda na pura e simples supressão, do texto do parágrafo, da expressão "e pelo cessionário", do § 1.º do art. 31 do projeto. É que a participação do cessionário no ato de transferência não interessa ao mercado, nem é vantajosa para os acionistas ou para as companhias, faltando-lhes, ademais, qualquer explicação de ordem jurídica. A presença do cessionário no ato da transferência seria apenas para declarar sua concordância em apropriar-se das ações que comprou. Ora, a propriedade da ação comprada é consequência imediata de negócio plenamente liquidado. Daí porque a presença, no caso, do comprador, para ver apenas transferidas para o seu nome ações deliberadamente compradas, parece uma diliação sem sentido, aumentando rotinas desnecessárias e desprezadas pela maioria das companhias.

Esta emenda foi sugerida pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 42

Dê-se à seguinte redação à alínea a, do § 1.º, do art. 32:

"Art. 32. ....

§ 1.º ....

a) no caso de ação integralizada, mediante endosso no certificado, em preto ou em branco, datado e assinado pelo proprietário da ação ou por procurador especial;"

#### Justificação

Insiste-se, nesta alínea, no erro de técnica legislativa, já apontado quando justificamos emenda de redação ao art. 24, § 2.º, confundindo-se mandatário com procurador. Impõe-se a alteração, como em outros incisos do projeto, onde se pratica igual engano.

Atendemos a sugestão do jurista pernambucano José Paulo Cavalcanti, na apresentação desta emenda.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 43

Dê-se ao art. 34 e seu § 2.º a seguinte redação:

“Art. 34. O estatuto da Companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, em instituição financeira, sociedade corretora ou bolsa de valores que designar, sem emissão de certificados.

§ 2.º Somente as instituições financeiras, bolsas de valores ou sociedades corretoras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de ações escriturais.

## Justificação

Pelas razões amplamente expostas na justificação da Emenda n.º 4, ao caput do artigo 27 do Projeto, incluimos, no art. 34 e respectivo § 2.º, a participação das bolsas de valores e das sociedades corretoras, devidamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários que, não sendo propriamente instituições financeiras, operam, com eficiência, no mercado de ações.

A emenda atende a sugestão que nos foi encaminhada pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 44

Ao artigo 34

Altera a redação do caput e dos §§ 2.º e 3.º e acrescenta o § 4.º nestes termos:

“Art. 34. O estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações ou uma ou mais classes delas sejam mantidas em contas de depósitos, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados.

§ 1.º No caso de alteração estatutária, a conversão em ação escritural depende da apresentação e do cancelamento do respectivo certificado em circulação.

§ 2.º A companhia poderá executar diretamente os serviços de depósito de ações escriturais ou contratar tais serviços com as bolsas de valores ou com entidades por elas criadas especialmente para tal fim.

§ 3.º A companhia ou a entidade por ela contratada responde pelas perdas e danos causados aos interessados por erros ou irregularidades no serviço de ações escriturais.

§ 4.º É vedado às instituições financeiras manter serviço de ações escriturais.”

## Justificação

As modificações aqui propostas assentam-se nas mesmas razões expostas quanto ao art. 27, vedando-se às instituições financeiras a manutenção de serviços de ações escriturais. Esse monopólio outorgado aos bancos constitui um passo fundamental para alinhar as empresas nos conglomerados; devendo essa tarefa ser reservada às custódias centrais das Bolsas de Valores; também não se justifica que as próprias companhias emissoras das ações sejam impedidas de executar tais serviços através de seus departamentos de acionistas, sem necessidade de se submeter à intermediação obrigatória e sempre onerosa de instituição financeira.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Franco Montoro.

## EMENDA N.º 45

Ao art. 35.

Dê-se a este artigo a seguinte redação:

“Art. 35. A propriedade da ação escritural presume-se pelo registro na conta de depósito das ações, aberta em nome do acionista nos livros da companhia ou da entidade depositária.

§ 1.º A transferência da ação escritural opera-se pelo lançamento efetuado pela companhia ou entidade depositária em seus livros, a débito da conta de ações do alienante e a crédito da conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante ou de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da companhia ou da entidade.

§ 2.º A companhia ou entidade depositária fornecerá ao acionista extrato da conta de depósito das ações escriturais, sempre que solicitada, ao término de todo mês em que for movimentada e, ainda que não haja movimento, ao menos uma vez por ano.

§ 3.º O estatuto pode autorizar a companhia ou a entidade depositária a cobrar do acionista o custo do serviço de transferência de propriedade de ações escriturais, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.”

## Justificação

As alterações aqui propostas têm por objetivo a harmonização deste artigo com o art. 34, assentando-se portanto nas mesmas razões.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Franco Montoro.

## EMENDA N.º 46

Dê-se aos §§ 1.º e 2.º do art. 38 a seguinte redação:

“§ 1.º Até que o certificado seja recuperado ou substituído, as transferências poderão ser averbadas sob condição, cabendo à companhia exigir do titular, para satisfazer dividendos e demais direitos, garantia idônea de sua eventual restituição.

§ 2.º Não se aplica o disposto neste artigo ao certificado de ação ao portador ou endossável de companhia cujos títulos tenham sido registrados para negociação em bolsa de valores, salvo na hipótese comprovada de caso fortuito ou força maior”.

## Justificação

A emenda pretende a transformação do parágrafo único em § 1.º, acrescendo-se o § 2.º, para uma providência relevante, com profundas implicações no mercado de capital.

O procedimento de anulação e de substituição de títulos ao portador está regulado nos arts. 907 e 913 do vigente Código de Processo Civil, resguardando a perda ou o injusto desapossamento dos títulos.

Verifica-se, pelo exaustivo exame dos feitos judiciais acerca de ações das sociedades anônimas, de que as bolsas são intimadas, que o gênero perda compreende as espécies destruição, deterioração e perda do título, por extravio ou má-guarda. Já o gênero injusto desapossamento alcança outras espécies: ilícitos penais, normalmente praticados por pessoas próximas ao lesado, como empregados e parentes.

A colocação dos títulos ao portador ou endossáveis, em mercado, por parte das pessoas que praticaram o injusto desapossamento dão início a uma série de sucessivas compras e vendas entre investidores de boa-fé, em processo que dura meses ou anos.

Quando o desapossado pleiteia, em juízo, a anulação e substituição de títulos ao portador, as Bolsas de Valores são intimadas a dar conhecimento às sociedades corretoras, suas associadas, a fim de que estas não negoçiem os títulos.

Na verdade e na prática, a determinação não se pode cumprir de modo eficaz, dada a vertiginosa velocidade que se imprime à negociação de títulos ao portador no mercado bursátil. Nem o controle das negociações por computador — tal qual se faz na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro — viabiliza o eficaz controle de suspensão da negociação. Daí porque terceiros investidores se vêem obrigados, após anos de boa posse, a entregar seus títulos em Juízo, ante sua declaração de caducidade.

A alegação de que, nos termos do art. 913 do CPC, o dono é obrigado a indenizar o investidor do valor pago na aquisição, não colhe, seja porque a propositura da ação suspende a circulabilidade do título, seja porque o preço pago na aquisição não cobre quer o custo do dinheiro no ato da reposição, quer os direitos e frutos civis dos títulos declarados caducos.

Além disso, a legislação não assegura a defesa eficaz do investidor de boa-fé, já que a citação para contestar a ação judicial é feita por editais, cuja leitura não se pode legitimamente exigir por parte de quem comprou títulos em bolsa.

Torna-se importante não só evitar as perturbações que os procedimentos de anulação e de substituição de títulos ao portador causam no mercado — quebrando a confiança do público na legitimidade das ações negociadas em bolsa — mas também desafogar os órgãos do Poder Judiciário, liberando-os desses processos, evitáveis se utilizados corretamente os dispositivos da legislação do mercado de capitais e da nova Lei das Sociedades por Ações, com a emenda proposta.

O Decreto-lei n.º 6.961, de 1944, já excluia a Fazenda Pública, os Estados e os Municípios da formalidade da citação prevista no art. 1.059, do CPC, ou em quaisquer dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador extraviados. Tal regra foi mantida no art. 71 da Lei n.º 4.728/65, "verbis":

"Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal as disposições do art. 1.509 e seu parágrafo único do Código Civil, ficando consequentemente a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios excluídos das formalidades de intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ou portador, extraviados."

Donde se conclui que ao desapossado não assiste o direito de impedir que as entidades públicas mencionadas sejam proibidas de pagar ao portador os direitos assegurados ao título, impossibilitando, assim, no caso, a via recuperatória.

Isto não nos parece sistema de irresponsabilidade. Em lugar do título, do órgão emissor ou do legítimo interveniente na transação, o alvo da lesão passou a ser seu agente provocador.

Quando a Lei n.º 5.824, estendeu às Obrigações da ELETROBRAS, no pertinente, o contido na Lei n.º 4.728, estava protegendo o mercado de títulos públicos das pendências judiciais relativas à sua proprie-

dade, tranquilizando tanto o legítimo comprador como a vida burocrática dos órgãos emissores.

Esta emenda nos foi sugerida pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 47

Dê-se aos itens I e II e aos parágrafos a seguinte redação:

"Art. 39. O penhor ou caução de ações se constitui:

I — Se nominativas, pela averbação do respectivo instrumento no livro de "Registro de Ações Nominativas" e no respectivo certificado;

II — Se endossáveis, mediante endosso pignoratício que, a pedido do credor endossatário ou do proprietário da ação, a companhia averbará no livro de "Registro de Ações Endossáveis" e no respectivo certificado.

§ 1.º O penhor da ação escritural se constitui pela averbação do respectivo instrumento nos livros da companhia ou da entidade depositária, a qual será anotada no extrato da conta de depósito fornecido ao acionista.

§ 2.º Em qualquer caso, a companhia, ou a entidade depositária tem o direito de exigir, para seu arquivo, um exemplar do instrumento de penhor."

#### Justificação

As alterações aqui propostas visam determinar a obrigatoriedade da averbação do penhor ou caução no certificado da ação; tal averbação é essencial ao conhecimento de terceiros, de molde a evitar-se fraudes nas negociações, como tem ocorrido freqüentemente.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 48

Dê-se aos §§ 1.º e 2.º do art. 39 do projeto a seguinte redação:

§ 1.º O penhor da ação escritural constitui-se pela averbação do respectivo instrumento nos livros da instituição financeira, sociedade corretora ou bolsa de valores, a qual será anotada no extrato de conta de depósito ou fornecido ao acionista.

§ 2.º Em qualquer caso, a companhia, ou a instituição financeira, sociedade corretora ou bolsa de valores, tem o direito de exigir, para seu arquivo, um exemplar do instrumento de penhor".

#### Justificação

A emenda apenas inclui, nos §§ 1.º e 2.º do art. 39, as bolsas de valores e sociedades corretoras. Os motivos que justificam essa inserção são os mesmos amplamente justificados ao apresentarmos a Emenda n.º 4, ao art. 27.

Atendemos, na apresentação desta emenda, a solicitação, amplamente fundamentada, da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 49

## Ao art. 40

Dê-se aos itens I e II do artigo a seguinte redação:

“I — Se nominativa, no livro de “Registro de Ações Nominativas e no certificado da ação.

III — Se escritural, nos livros, da companhia ou da entidade depositária, que os anotará no extrato da conta de depósito fornecido ao acionista.”

## Justificação

As alterações aqui propostas assentam-se nas mesmas razões já explanadas para o art. 39.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Senador Franco Montoro.

## EMENDA N.º 50

Dêem-se, ao item III e aos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 40 do projeto as seguintes redações:

“Art. 40. ....

III — se escritural, nos livros da instituição financeira, sociedade corretora ou bolsa de valores, que os anotará no extrato da conta de depósito fornecida ao acionista.

§ 1.º Mediante a averbação nos termos deste artigo, a promessa de venda da ação e o direito de preferência à sua aquisição são opõeáveis a terceiros.

§ 2.º A companhia emissora ou as entidades de que trata o art. 27 desta lei, cujos títulos estejam gravados com quaisquer ônus, deverá fazer constar o gravame no respectivo certificado.

§ 3.º Levantado que seja o gravame, o titular poderá pedir a emissão de outro título, em substituição ao anterior.”

## Justificação

A emenda proposta visa aos seguintes objetivos:

a) inclusão, no item III, das sociedades corretoras e bolsas de valores, pelos motivos informadores da Emenda n.º 4, ao art. 27;

b) transformação do parágrafo único em § 1.º e acréscimo dos §§ 2.º e 3.º

É importante saiba o investidor o que está comprando. Muitas vezes é negociado um certificado de ação, cujo possuidor só muito mais tarde vem a saber que pesa sobre o título em gravame que o torna indisponível, não só relativamente à alienação como ao exercício de direitos.

Como, de ordinário, as companhias só fazem constar o gravame em seu livro próprio, fica o investidor sem saber a existência do impedimento.

O mesmo ocorre com as corretoras e bolsas.

Assim como na Lei n.º 4.728, art. 34, existe a obrigatoriedade de constar, no certificado, o débito do acionista que não integralizou a ação endossável, também os gravames que incidem sobre a ação deveriam estar inscritos no título.

A prática indica dispensar-se a maior importância ao assunto, para maior segurança nesse tipo de investimento.

Esta emenda nos foi sugerida pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 51

Suprimam-se os arts. 41 e 42.

## Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Os dispositivos, cuja supressão se postula, regulamentam atividade de instituições financeiras, fugindo, portanto, ao objetivo do projeto, que é o de disciplinar as sociedades por ações, seus órgãos, suas relações com os acionistas, etc.

A custódia de títulos deve ser objeto de lei ou outro instrumento jurídico de fim específico, abrangendo, inclusive, títulos outros e não somente ações. Aliás, é o que está previsto no projeto que cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Tal posição é tanto mais defensável quando se observa que a disciplina estabelecida é insatisfatória, devendo a regulamentação sobre o assunto considerar, entre outras, as implicações: da existência de títulos com direitos pro rata; da circulação de certificados de bolsas de valores representando títulos em desdobro, consolidação ou conversão; da existência de títulos envolvidos em processos judiciais de recuperação por furto e extravio, e, mais, da realidade e perigo de muitas instituições financeiras estarem, ainda, adotando sistemas rudimentares de controles de custódia.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Senador Otto Lehmann.

## EMENDA N.º 52

## Ao art. 41

Dê-se ao art. e ao seu parágrafo a seguinte redação:

“Art. 41. As Bolsas de Valores ou as entidades por elas criadas especialmente para a emissão de certificados (art. 27) pode contratar custódia em que as ações de cada espécie, classe e companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis.

Parágrafo único. As Bolsas ou entidades de que trata este artigo ficam obrigadas a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas, com as modificações resultantes de alterações no capital social ou no número de ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações ou dos certificados recebidos em depósito.”

## Justificação

A partir da implantação do depósito central de títulos na França (SICOVAN) durante a Segunda Guerra Mundial, as nações europeias, bem como os Estados Unidos (Central Depositary System), estão adotando a custódia central, sempre a cargo de entidades administradas pelas Bolsas de Valores; a experiência tem demonstrado que o sistema de custódia e compensação de ações pelos deparatamentos fiduciários dos bancos vem emperrando totalmente a liquidez do mercado de capitais, além de serem serviços abusivamente onerosos, que afastam os investidores do mercado e propiciam lucros fabulosos aos bancos. Trata-se de imitação da conhecida técnica utilizada pelos bancos alemães para dominarem os conglomerados daquele país durante o período áureo do konzern.

Não se justifica assim esse retrocesso legislativo proposto pelo anteprojeto, que se constitui em mais

um instrumento para a formação e o controle dos grandes conglomerados.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Senador Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 53

Dê-se ao art. 41 do projeto a seguinte redação:

“Art. 41. A instituição financeira, sociedade corretora ou bolsa de valores, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar essa espécie de serviço, pode contratar custódia em que as ações de cada espécie, classe e companhia sejam recebidas em depósito com valores fungíveis.

Parágrafo único. As entidades previstas neste artigo não podem dispor das ações e ficam obrigadas a devolver aos depositantes a quantidade de ações recebidas, com as modificações resultantes de alteração no capital social ou no número de ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações ou dos certificados recebidos em depósito.”

#### Justificação

As alterações propostas pela emenda têm o objetivo de complementar a inclusão, na sistemática do projeto, das bolsas de valores e sociedades corretoras, conforme a justificação apresentada à Emenda n.º 4, do art. 27.

Trata-se de sugestão apresentada pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 54

Dê-se ao art. 42 e seu § 1.º a seguinte redação:

“Art. 42. A instituição financeira, as corretoras e bolsas de valores representam, perante a companhia, os titulares das ações recebidas em custódia, nos termos do art. 41, para receber dividendos e ações bonificadas e exercer direito de preferência para subscrição de ações.

§ 7.º Sempre que houver distribuição de dividendos ou bonificações de ações e, em qualquer caso, ao menos uma vez por ano, a instituição financeira, a bolsa de valores ou a corretora fornecerá à companhia a lista dos depositantes de ações nominativas e endossáveis recebidas nos termos deste artigo assim como a quantidade de ações de cada um.”

#### Justificação

As alterações propostas ao art. 42 e seu § 1.º dizem respeito apenas à inclusão das corretoras e das bolsas de valores no sistema, pelos mesmos motivos apresentados na justificação das emendas aos arts. 27 e 41.

Acolhemos, com esta proposta, sugestão apresentada pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 55

#### Ao art. 42

Dê-se ao artigo e aos seus §§ 1.º e 3.º a seguinte redação:

“Art. 42. As Bolsas ou as entidades por elas criadas especialmente para os serviços de

custódia representam perante a companhia os titulares das ações recebidas nos termos do art. 41, para receber dividendos e ações bonificadas e exercer direito de preferência para subscrição de ações.

§ 1.º Sempre que houver distribuição de dividendos ou bonificações de ações, e em qualquer caso, ao menos uma vez por ano, as Bolsas de Valores ou as entidades por elas criadas para os serviços de custódia fornecerão à companhia a lista dos depositantes de ações nominativas e endossáveis recebidas nos termos deste artigo, assim como a quantidade de ações de cada um.

§ 3.º A companhia não responde perante o acionista nem terceiros pelos atos da entidade depositária das ações. As Bolsas ou as entidades por elas criadas para os serviços de custódia respondem pelas perdas e danos causados aos acionistas depositantes e a terceiros por erros ou irregularidades praticados.”

#### Justificação

As alterações aqui propostas visam harmonizar este artigo com o anterior, assentando-se nas mesmas razões.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Senador Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 56

Dê-se ao art. 43 e respectivo § 1.º a seguinte redação:

“Art. 43. A instituição financeira, sociedade corretora ou bolsa de valores autorizada a funcionar como agente emissor de certificados (art. 27) poderá emitir título representativo das ações endossáveis ou ao portador que receber em depósito, do qual constarão:

§ 1.º As entidades mencionadas neste artigo respondem pela origem e autenticidade dos certificados de ações depositados.”

#### Justificação

As alterações propostas nesta emenda referem-se à inclusão, no caput do artigo, das sociedades corretoras e bolsas de valores, adaptando-se a esse modificação o respectivo § 1.º, como corolário da Emenda n.º 1, ao art. 27.

Trata-se de sugestão apresentada pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 57

#### Ao art. 43

Dê-se ao caput do artigo, aos incisos II e VII e ao § 1.º, a seguinte redação:

“Art. 43. As Bolsas de Valores ou as entidades por elas especialmente criadas para execução de serviços de agentes emissores de certificados (art. 27) poderão emitir título representativo das ações endossáveis ou ao portador que receberam em depósito, do qual constarão:

II — o nome da entidade emitente e as assinaturas de seus representantes;

VII — o preço do depósito cobrado pela entidade, se devido na entrega das ações depositadas;

§ 1.º A entidade responde pela origem e autenticidade dos certificados de ações depositados."

**Justificação**

As modificações são propostas para harmonização com os artigos anteriores.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Senador Franco Montoro.

**EMENDA N.º 58**

Dê-se ao § 4.º do art. 44 do Projeto a seguinte redação:

§ 4.º O resgate e a amortização que não abrangem a totalidade da saída de uma mesma classe serão feitas mediante sorteio; sorteadas as ações custodiadas nos termos do art. 41, a instituição financeira, sociedade corretora ou bolsa de valores especificará, mediante sorteio, as resgatadas ou amortizadas, se outra forma não estiver prevista no contrato de custódia."

**Justificação**

Esta emenda ao § 4.º do art. 44 visa a colocá-lo em consonância com os termos propostos para o art. 41.

Trata-se de sugestão apresentada e justificada pela Bolsa de Ações do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Senador Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 59**

Dê-se ao § 4.º do artigo a seguinte redação:

“§ 4.º O resgate e a amortização que não abrangem a totalidade das ações de uma mesma classe serão feitos mediante sorteio; sorteadas as ações custodiadas nos termos do art. 41, a entidade encarregada dos serviços de custódia, especificará, mediante sorteio, as resgatadas ou amortizadas, se outra forma não estiver prevista no contrato de custódia.”

**Justificação**

Alteração proposta para harmonização com os artigos anteriores.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Senador Franco Montoro.

**EMENDA N.º 60**

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

“Art. 56. A debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, e prêmio de reembolso.”

**Justificação**

A exclusão da possibilidade de debênture participar nos lucros da companhia fundamenta-se nas características próprias do título; a debênture é título de empréstimo, sendo os juros e correção monetária sua remuneração própria, nunca a participação nos lucros, peculiar às ações.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Senador Franco Montoro.

**EMENDA N.º 61**

Dê-se aos arts. 56 e 191 a seguinte redação:

“Art. 56. A debênture poderá assegurar a seu titular juros, fixos ou variáveis, e prêmio de reembolso.”

“Art. 191. As participações estatutárias dos empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base no resultado do exercício depois das deduções de que trata o art. 190.

Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do art. 202.”

**Justificação**

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

De eliminar-se a possibilidade de participação nos lucros, das debêntures.

A debênture é título característico de empréstimo, sendo os juros e a correção monetária a remuneração a ele peculiar, não se justificando a concessão de vantagens adicionais, dada a natureza do negócio jurídico que origina a sua emissão.

Lucro é remuneração de capital de risco e, salvo o caso especial das partes beneficiárias, não deve ser estendido a outros títulos que não as ações.

Aliás, o projeto, prevendo obrigações com participação em lucros e ações sem participação em seu total, o que faz é desnaturar os títulos, como tirar-lhes as características próprias.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Senador Otto Lehmann.

**EMENDA N.º 62**

Acréscimo ao artigo o seguinte § 1.º:

§ 1.º Os administradores da companhia respondem pelas perdas e danos causados à companhia ou a terceiros por infração deste artigo, sem embargo da responsabilidade prevista no art. 3.º, VII da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (Lei de Economia Popular).

**Justificação**

Também aqui o acréscimo proposto ao parágrafo visa determinar as figuras delituosas em que poderá estar incurso o administrador, obrigando-lhe a ter maior cautela e propiciando aos acionistas maiores meios de defesa.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

**EMENDA N.º 63**

Os §§ 1.º e 2.º do art. 66 do Projeto passam a ter a seguinte redação:

“§ 1.º Podem ser nomeados agentes fiduciários as pessoas naturais que satisfazam os requisitos para o exercício do cargo em órgão de administração da companhia, assim como as bolsas de valores, as sociedades corretoras e as instituições financeiras que, especialmente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários, possam manter serviço de administração ou custódia de bens de terceiros.

§ 2.º A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer que nas emissões de debêntures negociados no mercado, ou um dos agentes fiduciários, seja instituição financeira, sociedade corretora ou bolsa de valores.”

**Justificação**

A alteração proposta aos §§ 1.º e 2.º do art. 66 visa a conformá-lo à sistemática proposta pela Emenda n.º 4 ao art. 27, com ampla justificação.

Trata-se de sugestão apresentada pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 64**

**Ao art. 66**

Altera a redação dos itens XII e XIV acrescentando-se os itens de XV a XVII:

“XII — o nome do agente fiduciário dos debenturistas;

XIV — autenticação do agente fiduciário;

XV — o valor do empréstimo;

XVI — o valor de outros empréstimos anteriores ou simultâneos por debêntures, com especificação dos prazos de resgate;

XVII — o número e data de registro de emissão junto à Comissão de Valores Mobiliários.

**Justificação**

A figura do agente, fiduciário de debenturistas deverá ser obrigatória, devendo os certificados conterem sempre a sua autenticação; além disso o certificado, para maior segurança e conhecimento dos debenturistas deverá ainda conter o valor do empréstimo e de outros empréstimos, e o registro junto à Comissão de Valores.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

**EMENDA N.º 65**

**Art. 66**

Suprime-se o § 2.º, alterando a redação do § 1.º e passando o § 3.º a figurar como 2.º:

“§ 1.º Os agentes fiduciários serão obrigatoriamente instituições financeiras.

§ 2.º Não pode ser agente fiduciário:

a) instituição financeira que já exerce a função em outra emissão da mesma companhia;

b) instituição financeira acionista da companhia emissora;

c) instituição financeira credora, por qualquer título, da companhia emissora;

d) instituição financeira cujos administradores tenham interesse na companhia emissora;

e) instituição financeira que, de qualquer outro modo, se coloque em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.”

**Justificação**

O agente fiduciário de debenturistas deverá ser também instituição financeira, não tendo sentido vênia sé-lo pessoa física. Entretanto, é importante ressalvar os casos em que a instituição financeira está impedida de tal função, ou seja, quando está vinculada à companhia emissora, o que poderia contribuir para a formação de conglomerados, além de evidente conflito de interesses.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

**EMENDA N.º 66**

**Art. 67**

Dê-se ao parágrafo único do artigo a seguinte redação:

“Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários fiscalizará a emissão de debêntures

e o exercício da função de agente fiduciário, podendo:

a) nomear substituto provisório, nos casos de vacância;

b) suspender o agente fiduciário de suas funções e dar-lhe substituto, se deixar de cumprir os seus deveres;

c) promover as ações civis contra o agente fiduciário e civis e penais contra os seus administradores, no caso de não cumprimento dos deveres previstos no art. 68.”

**Justificação**

A Comissão de Valores no cumprimento de sua missão de fiscalizar a emissão de debêntures e o exercício da função de agente fiduciário deverá ter direito à iniciativa de ação derivativa contra a instituição financeira, agente fiduciário e também contra seus administradores.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

**EMENDA N.º 67**

**Artigo 68**

Dê-se a letra “c” do § 1.º a seguinte redação:

c) notificar os debenturistas, no prazo máximo de 5 dias úteis, qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escrituração de emissão ou de qualquer indício ou prova de insolvência ou impontualidade em suas obrigações comerciais.

**Justificação**

As hipóteses de inadimplemento devem ser ampliadas e o prazo para notificação dos debenturistas deverá ser reduzido para 5 dias úteis, podendo a demora, como está prevista, ser extremamente lesiva aos seus interesses.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

**EMENDA N.º 68**

**Artigo 69**

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

“Art. 69. Ao agente fiduciário caberá as funções de autenticar os certificados de debêntures, administrar o fundo de amortização, manter em custódia bens dados em garantia e efetuar os pagamentos de juros, amortização e resgate.”

**Justificação**

Deverá ser obrigatória a intervenção do agente fiduciário, e não facultativa, como está previsto, para o cumprimento de seus deveres e obrigações, bem como para a apuração de sua responsabilidade.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

**EMENDA N.º 69**

**Artigo 71**

Dê-se ao caput do artigo e ao seu § 1.º a seguinte redação:

“Art. 71. Os titulares de debêntures da mesma emissão ou série podem a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão de debenturistas, inclusive para destituição e substituição do agente fiduciário.”

§ 1.º A assembléia dos debenturistas pode ser convocada pelo agente fiduciário, pela companhia emissora, por qualquer debenturista e pela Comissão de Valores Mobiliários.

#### Justificação

Sendo o agente fiduciário representante dos interesses dos debenturistas, deverá a lei prever a hipótese de sua destituição e substituição a qualquer tempo por deliberação da assembléia; também a exigência de debenturistas representarem no mínimo 1% dos títulos em circulação torna praticamente impossível que a assembléia venha ser convocada por iniciativa dos debenturistas, para defesa de seus próprios interesses; tal direito deveria caber a qualquer debenturista.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 70

#### Artigo 72

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

Art. 72. As instituições financeiras poderão emitir cédulas garantidas pelo penhor de debêntures, que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e juros nelas estipulados.

#### Justificação

O arbítrio aqui outorgado à Comissão de Valores, inteiramente inconstitucional sem nenhum critério legal objetivo, facultando-lhe autorizar apenas algumas instituições financeiras a exercerem determinados serviços, fará com que somente os grandes bancos venham a exercer tais serviços, favorecendo aos bancos escolhidos a formação e o domínio dos conglomerados.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 71

Suprime-se o art. 73 do Projeto, caput.

#### Justificação

Embora com a prévia aprovação do Banco Central do Brasil, o art. 73 permite às companhias brasileiras "emitir debêntures no exterior com garantia real ou flutuante de bens situados no País". E se, no § 1.º, dá preferência aos credores brasileiros sobre as debêntures emitidas no exterior por companhias estrangeiras autorizadas a funcionar no País, cessa tal referência "se a emissão tiver sido previamente autorizada pelo Banco Central do Brasil".

Comentando esse artigo, assinala o jurista Alberto Gomes da Rocha Azevedo, em parecer aprovado pela Secção Paulista da OAB, em 25 de maio deste ano:

"Como bem aponta o Egrégio Conselho proposito, o art. 73 do anteprojeto (mantido no Projeto) permite a aplicação, no exterior, de créditos lá obtidos, mediante debêntures, sob a garantia real ou flutuante de bens da empresa situada no Brasil.

Como elemento sancional, o anteprojeto estabelece, apenas, que sejam os créditos correspondentes deslocados, na ordem preferencial, pelos oriundos de obrigações contraídas neste País.

O anteprojeto confere, portanto, liceidade à empresa multinacional para levantar empréstimos no exterior e lá mesmo aplicá-los, sob garantia real do patrimônio situado no Brasil, obviamente suportando a sociedade bra-

sileira todos os riscos, em benefício do empreendimento alienígena.

A simples tentativa de introduzir, em lei brasileira, dispositivo dessa índole, cuidando-se de país, como o nosso, hiente de recursos, torna incomprensíveis os propósitos do anteprojeto, determinando, nesse sentido, natural preocupação e cuidado com os seus dispositivos, que deverão ser, portanto, objeto de demorado e minucioso exame."

Na redação final, os §§ 1.º, 2.º e 3.º desse artigo poderão ser redigidos em um caput e dois parágrafos, contanto que não se admita "a garantia real ou flutuante de bens situados no Brasil".

Inspiramo-nos, claramente, ao apresentar essa emenda, na citada recomendação da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 72

Dê-se ao art. 73 a seguinte redação:

"Art. 73. Os créditos por debêntures emitidas no estrangeiro, com garantia real ou flutuante de bens situados no Brasil, devem ser obrigatoriamente aplicados em estabelecimento no território nacional.

§ 1.º A aplicação de créditos por debêntures emitidas no exterior em estabelecimento fora do território nacional dependerá de prévia aprovação e registro no Banco Central do Brasil.

§ 2.º Em qualquer caso de emissão de debêntures no exterior, os credores por obrigações contraídas no país terão assegurada a preferência sobre aqueles.

§ 3.º A emissão de debêntures no estrangeiro e sua negociação no mercado de capitais do Brasil dependem de prévia autorização da Comissão de Valores Imobiliários.

§ 4.º A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do art. 62, requer a inscrição, no Registro de Imóveis, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticados de acordo com a lei aplicável, legalizados pelo Consulado Brasileiro no exterior e acompanhados de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; e no caso de companhia estrangeira, o arquivamento no Registro do Comércio e publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede tenha autorizado a emissão".

#### Justificação

Através da nova redação proposta para o art. 73 o que se deseja, como convém, é conferir, sempre, aos credores brasileiros, preferência, quando se tratar de debêntures emitidas no exterior.

Além disso, disciplina a aplicação de créditos por debêntures emitidas no estrangeiro, com garantia real ou flutuante de bens situados no Brasil, de modo a serem compulsoriamente aplicados no território nacional.

As vantagens dessa disciplinação foram, aliás, enfatizadas na Emenda n.º 62, da autoria do Deputado Laerte Vieira, cujo texto adotamos.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 73

Dê-se ao caput do art. 73 a seguinte redação:

"Art. 73. O lançamento de debêntures no exterior ficará, sempre, sujeita à prévia autorização do Banco Central do Brasil, que decidirá, em cada caso, da conveniência do lançamento, tendo em vista as condições de garantia, o prazo de resgate, a destinação de seu produto e os reflexos no balanço de pagamentos."

## Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

A matéria é das que suscitou maior polêmica no tocante ao projeto.

A Ordem dos Advogados do Brasil, com toda a autoridade, responsabilidade e seriedade que envolve tal órgão de classe, criticou acerbamente os dispositivos da proposição relativos a matéria, segundo amplo noticiário da imprensa. Assim, no trabalho encaminhado às autoridades, teria afirmado, segundo o mesmo noticiário, que

"a possibilidade de emissão de debêntures no exterior sem a consequente obrigação da aplicação integral no Brasil dos recursos obtidos, pode acarretar o endividamento de uma sociedade brasileira, controlada por multinacional, com a garantia de seu patrimônio situado no Brasil, em benefício da matriz ou de subsidiárias existentes no exterior" (cf. "Gazeta Mercantil" e "O Estado de S. Paulo", de 23-3-76).

A advertência não é, à evidência, de ser desprezada, pois a mesma poderá ocorrer, embora tenha havido sensível evolução na redação do preceito do art. 73, desde o texto do primeiro anteprojeto até o atual, o projeto, que, contudo, ainda não se mostra satisfatório.

Por outro lado, tornar obrigatória a aplicação integral dos recursos no Brasil, em qualquer caso, será medida que poderá resultar em prejuízo de empresa nacional que queira, exatamente, aplicar recursos para abertura ou desenvolvimento de filiais ou subsidiárias no exterior.

O estabelecimento de preferência, sempre, de créditos constituidos no Brasil, poderá tornar ineficaz o lançamento, pelo desinteresse do investidor no exterior.

Assim, na matéria, necessário se torna encontrar solução de justo equilíbrio.

Dai, a sugestão proposta, na emenda, de subordinar o lançamento à prévia autorização do Banco Central do Brasil.

O exame de cada caso concreto permitirá evitar os inconvenientes apontados pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem, igualmente, a criação de obstáculos a empresas nacionais, que uma posição de não flexibilidade quanto à destinação dos recursos acarretaria.

De resto, por razões de política cambial, de balanço de pagamentos ou de conjuntura interna, convém, mesmo, que o lançamento esteja, caso a caso, sujeito a deliberação do Banco Central do Brasil, com vistas aos interesses da economia nacional com um todo. Aliás, seria a extensão à hipótese, dos procedimentos referentes aos demais financiamentos externos.

Em última instância, a matéria envolve endividamento externo, que deve estar sob controle prévio das autoridades monetárias.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

## EMENDA N.º 74

Dê-se ao § 2.º do art. 73 a seguinte redação:

"§ 2.º Em qualquer caso, somente poderá ser remetido para o exterior o principal das debêntures registradas no Banco do Brasil, aplicados integralmente no País os dividendos das resultantes."

## Justificação

A emenda atende a recomendação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, conforme os seguintes termos do resumo do parecer aprovado por unanimidade, a 24 de março de 1976;

"Condicionar a emissão de debêntures para a obtenção de empréstimos no exterior à integral aplicação no Brasil dos recursos obtidos."

Outra recomendação exarada naquele estudo, de supressão do Capítulo XIX do Anteprojeto, foi atendida em outra emenda, que nos foi sugerida pela seção paulista da OAB.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 75

Art. 73. Altera a redação do caput do art., acrescenta §§ 1.º e 2.º, passando o § 1.º a 4.º e o 2.º a 3.º, nos seguintes termos.

Art. 73. Os créditos por debêntures emitidas no estrangeiro, com garantia real ou flutuante de bens situados no Brasil devem ser obrigatoriamente aplicados em estabelecimento no território nacional.

§ 1.º A aplicação de créditos por debêntures emitidas no exterior em estabelecimento fora do território nacional dependerá da prévia aprovação do Senado Federal, por indicação justificativa de relevante interesse público pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2.º Em qualquer caso de emissão de debêntures no exterior, os créditos serão sempre preferidos pelos credores por obrigações contraídas no País.

§ 3.º A emissão de debêntures no estrangeiro e sua negociação no mercado de capitais do Brasil depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4.º .....

## Justificação

A emissão de debêntures no estrangeiro com garantia de bens situados no Brasil deverá ter, obrigatoriamente, esses recursos aplicados no País, apenas em casos excepcionais, e com expressa autorização do Senado Federal, poder-se-ia admitir a aplicação desses recursos no exterior. Em qualquer caso tais créditos serão sempre preferidos pelos credores por obrigações contraídas no País. Em qualquer caso a emissão de debêntures no estrangeiro dependerá de aprovação da Comissão de Valores.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

## EMENDA N.º 76

## Artigo 74

Dê-se ao § 1.º do art. a seguinte redação:

§ 1.º Caberá ao agente fiduciário fiscalizar o cancelamento dos certificados.

**Justificação**

Também aqui, consoante o previsto para os artigos 64 e 66, exige-se a presença obrigatória do agente fiduciário.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

**EMENDA N.º 77**

Suprimam-se os arts. 75 a 79; eliminem-se as referências a "Bônus de Subscrição" dos demais dispositivos e acrescente-se, no Capítulo XIV, após o art. 172 (Direito de Preferência), novo artigo, com redação que se segue:

"Art. ... A Companhia, mediante solicitação do acionista, emitirá certificado de direito de subscrição, na forma endossável ou ao portador, contendo as seguintes declarações:

I — as previstas nos incisos I a IV do art. 24;

II — a denominação "Direito de Subscrição de Ações";

III — o número de ordem;

IV — o número, a espécie e a classe de ações que poderão ser subscritas;

V — a época em que o direito de subscrição poderá ser exercido e a data do término do prazo para esse exercício;

VI — a cláusula ao portador, se esta for sua forma;

VII — o nome do titular e a declaração de que o título é transferível por endosso;

VIII — a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores."

**Justificação**

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

1. Pretende-se, com a supressão dos arts. 75 a 79, a eliminação dos bônus de subscrição.

Ficando o acionista com a preferência para adquirir os bônus de subscrição, terá ele "direito de comprar direito" de subscrição, o que parece estranho e de difícil entendimento.

O que mais importa, porém, é que a subscrição de bônus, ou seja, a sua compra pelo acionista, nada mais é do que, em termos atuais, pagar por antecipação, à companhia, um ágio de subscrição. Essa antecipação do ágio é desnecessária. Se a companhia tem necessidade de recursos adicionais antecipados, deve e pode adiantar a entrada de dinheiro na forma de capital.

A antecipação do ágio, a que corresponde a venda de bônus, pode trazer problemas para o sistema acionário. O recurso aplicado pelo acionista, enquanto não incorporado ao capital, não terá direito aos rendimentos distribuídos em dinheiro, aos dividendos. Além disso, a captação de recursos lançados em reservas favorecerá manobras na sua incorporação ao capital. Esses dois fatos já são, hoje, motivos de descontentamento e insatisfação de muitos investidores, embora os ágios sejam pagos no ato de subscrição ou de integralizações parceladas; imagine-se o que poderá ocorrer se se verificarem quando do pagamento antecipado.

A venda de direitos de subscrição a terceiros não acionistas também não faz sentido, porque, para a companhia, o que importa é a poupança recebida e

não sua procedência ou a natureza do investidor. Caso a natureza do investidor venha a importar, o que se presume raro, cabem esclarecimentos aos acionistas para que cedam suas ações e/ou direitos.

Por outro lado, a venda de bônus, isto é, de direitos de subscrição a terceiros pela companhia, pode implicar em transferências injustificáveis de reservas existentes a novos acionistas, em prejuízo dos antigos, o que, aliás, o próprio projeto demonstra a necessidade de evitar.

Além de viabilizar problemas para o mercado de capitais, os bônus de subscrição não oferecem qualquer vantagem efetiva. Poderão constituir-se, isso sim, em elemento perturbador do sistema, por envolver uma sistemática mais complicada, demandando preparação especial de todos os participantes do mercado, principalmente os investidores.

2. O novo artigo proposto, para inclusão no Capítulo XIV — Direito de Preferência — torna-se necessário, também, em razão da eliminação dos bônus de subscrição.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

**EMENDA N.º 78**

Art. 80 — Dê-se ao item III do artigo a seguinte redação:

III — depósito, no Banco do Brasil, da parte do capital realizado em dinheiro.

**Justificação**

A exigência da parte do capital em dinheiro ser obrigatoriamente depositada no Banco do Brasil visa evitar-se privilégios especiais a instituições financeiras escolhidas arbitrariamente pela Comissão de Valores.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

**EMENDA N.º 79**

O art. 82 e respectivo § 1.º do Projeto passam a ter a seguinte redação:

"Art. 82. A constituição de companhia por subscrição pública depende do prévio registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, e a subscrição somente poderá ser efetuada com a intermediação de instituição financeira, ou sociedade corretora.

§ 1.º O pedido de registro de emissão obedecerá às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e será instruída com:

.....  
c) o prospecto organizado e assinado pelos fundadores e pela instituição financeira ou sociedade corretora intermediadora."

**Justificação**

A redação proposta para o caput, o § 1.º e sua alínea e do art. 82 refere-se à inclusão da corretora como intermediadora na subscrição pública de constituição da companhia. Não há razão plausível para que apenas as chamadas instituições financeiras possam participar do processo primário de subscrição, sabido que as corretoras sempre participaram, em consórcio com financeiras, da subscrição de ações de aumento de capital das companhias.

Encampamos, nesta emenda, sugestão da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 80****Artigo 82**

Altera a redação do *caput* do artigo e da letra *c* do § 1.º, nos seguintes termos:

“Art. 82. A constituição de companhia por subscrição pública depende do prévio registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários:

§ 1.º — *c* — o prospecto, organizado e assinado pelos fundadores.”

**Justificação**

Não tem sentido a exigência de instituição financeira intermediar a constituição da companhia, por subscrição pública o que poderia também favorecer a formação dos grandes conglomerados, submetendo a sociedade à vontade e às exigências dos bancos. A Comissão de Valores cabe as funções de garantir a licitude e viabilidade dessas emissões.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

**EMENDA N.º 81**

Dê-se ao item II do art. 84 a seguinte redação:

“Art. 84. ....

II. A parte do capital a ser formada com dinheiro e outros bens, a discriminação destes últimos e o valor a eles atribuídos pelos fundadores.”

**Justificação**

Decerto o dinheiro é um bem, como demonstramos ao justificar a alteração do *caput* do art. 10 do Projeto. Tanto assim que pode ser objeto de furto, um crime contra os bens patrimoniais. Distingue-se, entretanto, de outros bens, que, estes sim, podem ser discriminados, com o respectivo valor. A moeda já tem o seu valor declarado nela própria, por impressão ou gravação.

Atendemos, na apresentação desta emenda, a sugestão que nos foi feita pelo comercialista pernambucano José Paulo Cavalcanti.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 82****Ao art. 84**

Dê-se ao item XII a seguinte redação:

“XII — todas as demais exigências que forem determinadas por Resolução da Comissão de Valores Mobiliários.”

**Justificação**

As informações exigidas no projeto são insuficientes e precisam ser suplementadas periodicamente por outras, formuladas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Do item XII “a instituição financeira intermediária” para harmonização com as modificações propostas para os arts. 11 e 82.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

**EMENDA N.º 83**

Dê-se ao art. 92 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 92. Os fundadores e as instituições financeiras ou sociedades corretoras que par-

ticiparem da constituição por subscrição pública, responderão, no âmbito das respectivas atribuições, pelos prejuízos resultantes da inobservância de preceitos legais.”

**Justificação**

Atendendo, também, a sugestão da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, pretendemos, com esta emenda, adaptar o artigo ao texto que propusemos para o art. 82.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 84****Artigo 92**

Suprime-se o parágrafo único do artigo e passa este a figurar com a seguinte redação:

“Art. 92. Os fundadores responderão, solidariamente, pelos prejuízos decorrentes de culpa ou dolo nos atos de constituição ou anteriores à mesma, na forma desta Lei, da legislação civil e dos arts. 177 do Código Penal e art. 3.º, inciso VII, da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (Lei de Economia Popular).”

**Justificação**

Foi suprimida “a instituição financeira intermediária” conforme a proposta para o art. 82; além disso a responsabilidade dos fundadores deverá ser solidária; sendo feita remissão à legislação penal pelas mesmas razões apontadas para artigos anteriores.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

**EMENDA N.º 85****Dê-se ao art. 97 a seguinte redação:**

“Art. 97. Cumpre ao Registro do Comércio examinar se as prescrições legais foram observadas na constituição da companhia e se no estatuto existem cláusulas contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1.º Se o arquivamento for negado por inobservância de prescrição ou exigência legal ou por irregularidade verificada na constituição da companhia, os primeiros administradores farão sanar a falta ou irregularidade pela mesma via adotada na constituição: escritura pública ou assembleia geral.

§ 2.º Nos casos de retificação através de assembleia o funcionamento desta obedecerá ao disposto no art. 87, devendo a deliberação ser tomada por acionistas que representem, no mínimo, metade do capital social.

§ 3.º Com a certidão da escritura cu a segunda via da ata da assembleia em que tenha sido sanada a falta ou irregularidade, o Registro do Comércio procederá ao arquivamento dos atos constitutivos da companhia.

§ 4.º A criação de sucursais, filiais ou agências, observado o disposto no estatuto, será arquivada no Registro do Comércio.”

**Justificação**

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

As modificações propostas consistem no desdobramento do § 1.º, com a consequente renumeração dos seguintes e na alteração da redação do antigo § 2.º, que passa a § 3.º, em decorrência do desdobramento do § 1.º

A alteração justifica-se pela necessidade de uniformização de procedimentos, evitando-se a convocação de assembleia para retificação de escritura pública de constituição, desde que permita essa via (arts. 88, *caput*, e 96). Acresce observar que a retificação por instrumento público reduz, sensivelmente, tempo e despesas.

Desnecessária a referência final do § 1º na redação do projeto, desde que prevista a matéria no art. 92, a que faz remissão.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 86

Substitua-se, na primeira frase do § 1º do art. 97 do Projeto, a palavra “irregularidade” (duas vezes empregada) por “invalidade”.

#### Justificação

Nesse parágrafo, como na letra g do art. 117, bem como no art. 103 do Projeto, as palavras **regularidade** e **irregularidade** são indevidamente empregadas, ao arrepio da técnica jurídica, quando se deve, no caso, usar **validade** e **invalidade**.

Irregular diz-se do ato contrário à lei e, apesar disso, válido (normas imperfeitas), como ocorre com os casamentos efetuados com transgressão de impedimentos impeditentes. (V. Novissimo Digesto Italiano, vol. IX, pág. 166).

Impõe-se a corrigenda, conforme sugestão do Prof. José Paulo Cavalcanti, renomado comercialista pernambucano.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 87

Suprime-se o § 1º do art. 98, renumerando-se os seguintes e substitui-se nestes a expressão “transcrição” por “registro”.

#### Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

O arquivamento dos Diários Oficiais constitui uma operação onerosa para as empresas e para o Registro do Comércio e não traz qualquer vantagem prática ou prejuízo conhecido. Poucas Sociedades estão cumprindo esta disposição, prevista na lei vigente, e não se conhecem consequências negativas disso decorrentes.

Quanto à substituição da expressão “transcrição” por “registro”, torna-se necessária, tendo em conta o disposto nos artigos 167 e 168 da Lei n.º 6.915, de 1973, na redação dada pela Lei n.º 6.216, de 1975 (Registros Públicos).

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 88

#### Artigo 99

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

Art. 99. Os primeiros administradores são solidariamente responsáveis perante a companhia, seus acionistas e terceiros pelos prejuízos causados pela demora no cumprimento das formalidades complementares à sua constituição.

#### Justificação

Os primeiros administradores devem responder não somente perante a companhia mas também perante acionistas ou perante terceiros prejudicados.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 89

Dê-se ao item II do art. 100 a seguinte redação:

“II — o livro de “Transferência de Ações Nominais”, para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente ou seu legítimo representante;”

#### Justificação

Propõe-se a supressão das palavras “e pelo cessionário”, tendo em vista os motivos já expostos na justificação da emenda ao art. 31 do projeto.

Trata-se de sugestão apresentada pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 90

Dê-se ao § 2º do art. 100 a seguinte redação:

“§ 2º Os livros referidos nos números I a IV deste artigo poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos, observadas, quanto às companhias abertas, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.”

#### Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Não há motivo relevante para que apenas as companhias abertas possam ter a possibilidade de utilização de registros mecanizados, tal como previsto no dispositivo, cuja alteração se postula.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 91

Ao § 2º do art. 100:

Suprime-se a expressão que abre o parágrafo: “Nas companhias abertas”.

#### Justificação

O § 2º do art. 100 restringe às “companhias abertas” a possibilidade de substituírem livros por registros mecanizados ou eletrônicos.

Ora, parece-nos que nada impede sejam as **demais empresas**, isto é, as que não são de capital aberto, beneficiárias também dessas mesmas vantagens. Do contrário, a desigualdade será flagrante, por exemplo, quando tratar-se de empresas do mesmo grupo. De outro lado, é preciso convir que, eventualmente, empresas que não são de capital aberto possuem um alentado número de acionistas com serviço de computação já implantado.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Accioly Filho.

#### EMENDA N.º 92

#### Artigo 102

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

Art. 102. A entidade depositária de ações escriturais deverá fornecer à companhia, ao menos uma vez por ano, cópia dos extratos das contas de depósito das ações e a lista dos acionistas com a quantidade das respectivas ações, que serão encadernadas em livros autenticados no Registro do Comércio e arquivados na companhia.

**Justificação**

A substituição da expressão "instituição financeira" por "entidade" visa a harmonização deste artigo com o proposto no artigo 34.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — **Franco Montoro.**

**EMENDA N.º 93**

Dê-se ao art. 102 a seguinte redação:

"Art. 102. A instituição financeira, bolsa de valores ou sociedade corretora depositária de ações escriturais deverá fornecer à companhia, ao menos uma vez por ano, cópia dos extratos das contas de depósito das ações e a lista dos acionistas com a quantidade das respectivas ações, que serão encadernadas em livros autenticados no Registro de Comércio e arquivados na depositária".

**Justificação**

Emendou-se o artigo, para incluir as corretoras e as bolsas como depositárias de ações escriturais. Dentro do nosso objetivo, de incluir no projeto maior participação das entidades efetivamente atuantes no mercado secundário de ações, tais como bolsas de corretoras, as ações escriturais não devem ficar à parte do processo de depósito, até porque o projeto prevê, no art. 34, a possibilidade de a companhia só possuir ações escriturais.

A emenda atende a sugestão apresentada pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA N.º 94**

Substituir, no caput do art. 103, a palavra "regularidade" por "validade".

**Justificação**

Mais uma vez procuramos, como na justificação de outras emendas, corrigir impropriedade do projeto que, várias vezes, emprega a palavra regularidade em vez de "validade", demonstrando que um ato contrário à lei pode ser válido, segundo nos adverte o Prof. José Paulo Cavalcanti, ao apontar os erros de técnica jurídica do projeto.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA N.º 95**

Dê-se ao caput e ao parágrafo único do art. 103 a seguinte redação:

"Art. 103. Cabe à companhia verificar a regularidade das transferências e da constituição de direitos ou ônus sobre os valores imobiliários de sua emissão; nos casos dos arts. 27 e 34, esta atribuição compete, respectivamente, ao agente emissor de certificados e à instituição financeira, sociedade corretora ou bolsa de valores depositária das ações escriturais.

Parágrafo único. As dúvidas suscitadas entre o acionista, ou qualquer interessado, e a companhia, o agente emissor de certificados ou a instituição financeira, sociedade corretora ou bolsa de valores depositária das ações escriturais, a respeito das averbações ordenadas por esta lei, ou sobre anotações, lançamentos ou transferências de ações, partes beneficiárias, debêntures ou bônus de subscrição, nos livros de registro ou transferências, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, exceptuadas as questões atinentes à substância do direito."

levantadas pelos oficiais dos registros públicos, exceptuadas as questões atinentes à substância do direito."

**Justificação**

As alterações propostas ao caput do art. 103 e ao seu parágrafo único visam à inclusão das corretoras e bolsas de valores na sistemática que se propõe instituir, para que o dispositivo se ajuste ao texto do art. 102, ademais, sugestão da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA N.º 96****Art. 103**

Dê-se ao artigo e seu parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 103. Cabe à companhia verificar a regularidade das transferências e da constituição de direitos ou ônus sobre os valores imobiliários de sua emissão; nos casos dos arts. 27 e 34 essa atribuição compete, respectivamente, ao agente emissor de certificados e à entidade depositária das ações escriturais.

Parágrafo único. As dúvidas suscitadas entre o acionista, ou qualquer interessado e a companhia, o agente emissor de certificados ou a entidade depositária das ações escriturais, a respeito das averbações ordenadas por esta lei, ou sobre anotações, lançamentos ou transferências de ações, partes beneficiárias, debêntures, ou bônus de subscrição, nos livros de registro de transferência, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, exceptuadas as questões atinentes à substância do direito."

**Justificação**

Substituição de "instituição financeira" por "entidade" conforme o proposto para os arts. 27 e 34.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — **Franco Montoro.**

**EMENDA N.º 97****Art. 105**

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de qualquer acionista sejam apontados atos violadores de lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia."

**Justificação**

O direito de requerer judicialmente a exibição de livros deverá ser atribuído a qualquer acionista, independentemente do número de ações de que for titular; interessando à sociedade e aos demais acionistas a possibilidade de ampla publicidade dos negócios sociais; a exigência de "5% do capital social" para o exercício de tal direito o torna absolutamente inatigável e inexequível.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — **Franco Montoro.**

**EMENDA N.º 98**

Dê-se ao caput do art. 106 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 106. O acionista é obrigado a realizar, como previsto no estatuto ou ao boletim

de subscrição, a prestação correspondente às ações adquiridas."

#### Justificação

Militam, contra a redação do art. 106 do Projeto, as mesmas razões por nós apresentadas, ao emendar o art. 1º da proposição: pretendemos, em obediência à técnica legislativa, evitar uma tautologia, desde que a aquisição é a figura geral, que contém a subscrição.

Esta emenda nos foi sugerida pelo Professor José Paulo Cavalcanti, insigne comercialista pernambucano.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 99

Suprime-se o Parágrafo único do art. 108 do Projeto.

#### Justificação

O art. 108 do Projeto repete a regra contida no art. 75 da lei em vigor, extinguindo a responsabilidade do alienante pelo pagamento das prestações que faltarem para integralizar as ações transferidas dois anos depois da alienação.

Enquanto a norma esquece a possibilidade de vencimento de prestação acionária transcorrido mais de um biênio da alienação, o art. 24, XI, do Projeto, não estabelece prazo máximo de integralização.

Melhor seria responsabilizar solidariamente o alienante pelo pagamento das prestações vincendas, como está no *caput* do artigo, suprimindo o parágrafo, uma vez que a alienação das ações, negócios entre terceiros relativamente à sociedade, em nada deve alterar o direito desta contra o alienante.

Esta emenda nos foi sugerida pelo jurista José Paulo Cavalcanti.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 100

Dê-se ao § 1º do art. 110 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 110. ....

"§ 1º O estatuto pode limitar o número de votos de cada titular desse direito."

#### Justificação

O Projeto identifica "acionista" e "proprietário das ações" (v.g. arts. 31 e 32), distingue entre acionista e proprietário e usufrutuário (arts. 114; 172, § 5º e 206), usa as expressões "titulares das ações" ou "titular de direitos de sócio", em regras que abrangem tanto o acionista como o usufrutuário (arts. 111 parágrafo único, a; 16, parágrafo único; e 112); e, repetidamente, liga o exercício do direito de voto unicamente ao acionista (arts. 110, § 1º; 115 até 120; 124, §§ 3º e 4º; 125 até 130), sem ressalvar que tal direito pode caber também ao usufrutuário (art. 114 do Projeto e art. 84 da lei em vigor).

Melhor referir as duas figuras — acionista e usufrutuário — pela única denominação de "titular do direito de voto".

Esta emenda nos foi sugerida pelo jurista José Paulo Cavalcanti.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 101

##### Art. 110

Acrescente ao artigo o seguinte parágrafo:

"§ 1º A cada ação preferencial corresponde um voto nas deliberações da Assembléia-Geral, na forma prevista nos estatutos sociais, observado no art. 111."

#### Justificação

A extensão do direito de voto às ações preferenciais, podendo este ser apenas restrinido e nunca suprimido assenta-se nas mesmas razões já expostas na emenda ao art. 15 e no art. 111, seguinte, que apenas admite a restrição estatutária de voto para a eleição dos membros da Diretoria.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 102

##### Art. 111

Altera a redação do *caput* e do § 1º, suprime o § 2º passando o § 3º a figurar como § 2º:

"Art. 111. O estatuto poderá restringir o direito de voto das ações preferenciais apenas com referência à eleição dos membros da Diretoria, garantidos todos os demais direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de votar todas as demais matérias submetidas à Assembléia-Geral e o de eleger membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal na forma prevista nos arts. 18 e 176 desta Lei.

§ 1º As ações preferenciais com direito de voto restrito adquirirão o exercício pleno desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a três exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, conservando-o até o pagamento, inclusive dos atrasados, se os dividendos forem cumulativos.

§ 2º O estatuto poderá estipular que o disposto no § 1º vigorará a partir do término da implantação do empreendimento inicial da companhia."

#### Justificação

O aumento substancial dos direitos das ações preferenciais assenta-se nas mesmas razões já expostas quanto aos arts. 15 e 110.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 103

Dê-se a seguinte redação ao art. 111, § 3º:

"Art. 111, § 3º — O estatuto poderá estipular que o disposto nos §§ 1º e 2º vigorará a partir do término da implantação do empreendimento inicial da companhia ou, nos casos de ações preferenciais subscritas com recursos oriundos da dedução do Imposto de Renda, a partir do término do prazo de intransferibilidade dessas ações."

#### Justificação

O § 1º do art. 111 do Projeto de Lei repete o preceito estabelecido no parágrafo único, do art. 81, do Decreto-lei n.º 2.627/40, segundo o qual as ações preferenciais adquirirão direito de voto se a companhia deixar de pagar dividendos por prazo fixado no estatuto, que não poderá ser superior a três anos.

A legislação de incentivos fiscais para o Nordeste e Amazônia estabelece que essa disposição não se

aplica às ações preferenciais subscritas, com recursos deduzidos do Imposto de Renda, pelas pessoas jurídicas, (Leis n.ºs 4.869/65, art. 24, parágrafo único e 5.508/68, art. 9º, parágrafo único e Decreto-lei n.º 765/69, art. 2º, § 9º, item II).

Essa exceção que perdura até o fim do prazo de intransferibilidade das ações preferenciais, (Decreto-lei n.º 1.307/74, art. 2º) justifica-se, plenamente, pelo fato de tratar-se de recursos aplicados em projetos em fase de implantação, período em que a empresa realiza, apenas, os investimentos necessários à sua conclusão, sem condições de gerar lucros que permitem a remuneração do capital investido.

Por outro lado, a medida permite a segurança necessária ao grupo privado empreendedor, líder do projeto, no que tange ao risco de perda do controle acionário, em função da participação de recursos de incentivos superior aos recursos próprios aportados ao projeto.

Ao repetir a norma do parágrafo único do art. 80, do Decreto-lei n.º 2.627/40, o Projeto de Lei, provavelmente, buscando subsídios na experiência válida da legislação de incentivos fiscais, permitiu ao estatuto estabelecer que o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 111, só vigorasse a partir do término da implantação do empreendimento inicial da companhia, conforme dispõe o § 3º, do mesmo artigo.

Se, por um lado, o dispositivo soube se louvar em norma da legislação de incentivos fiscais, incorporando um dos seus preceitos para aplicá-lo a todas as companhias em fase de implantação de seu empreendimento inicial, não contempleu, contudo, os casos de projetos de ampliação ou modernização, hipóteses que, freqüentemente, ocorrem com empresas beneficiárias de recursos deduzidos do Imposto de Renda, sob a égide da SUDENE e da SUDAM.

Tendo em vista o estágio de desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, que não prescinde, ainda, dos favores fiscais, para atingir a auto-sustentação, impõe-se a permanência da exceção da legislação especial, para todas as hipóteses de subscrição de ações com recursos deduzidos do Imposto de Renda, emitidas por empresas com projeto aprovado pela SUDENE e pela SUDAM, quer seja projeto inicial, quer seja de modernização ou ampliação.

Em todas essas fases, ingente é o esforço que realizam as empresas na execução de seus investimentos nas duas regiões carentes de economias externas, sendo conveniente, muitas vezes, que os lucros gerados pela própria empresa sejam reinvestidos em programas de modernização ou ampliação.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Virgílio Távora.

#### EMENDA N.º 104

Suprime-se o art. 112.

#### Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

O art. 112 do projeto nega o direito de voto às ações ao portador. Não parece ser esta a melhor orientação.

Com efeito, a bipartição tradicional das ações em ordinárias, às quais se assegura o direito de voto, e preferenciais, que têm esse direito restrito, em condições determinadas, corresponde à distinção entre ações de controle (as ordinárias) e ações de mercado (as preferenciais), em que estas últimas, compensadas pelas vantagens que lhes são atribuídas, não exercem o direito de voto.

O que se pretende criar no projeto é um tipo híbrido, um *tertius genus*, que resulta numa exagerada jurídica, num título sem expressão, pois não tem, nem as vantagens das ações preferenciais, nem o voto das ações ordinárias nominativas.

Razão assiste ao jurista Modesto Carvalhosa quando afirma: "a prevalecer esta orientação teremos três classes de ações: ordinárias nominativas, com direito de voto, reservada aos controladores; preferenciais, sem direito de voto, reservada aos investidores de mercado, sem maior interesse na vida da companhia, como é da própria natureza desse título; e ordinárias, sem direito de voto e sem qualquer compensação patrimonial, reservadas a ninguém, por não ter qualquer atrativo". Ou, quando indaga: "que acionistas desejariam possuir ações ordinárias ao portador numa companhia que tivesse preferenciais? Como pretender, portanto, que tais ações venham a ser 'títulos de investidores do mercado'? Onde existiria mercado para os titulares dessas ações despojadas de direitos pessoais e patrimoniais?" (df. *Gazeta Mercantil*, 23-3-76).

Quanto à apuração da responsabilidade no exercício do voto, apontada na Exposição Justificativa, para a negação do direito de voto às ações ao portador, pode, atualmente, ser plenamente atingida pelos mesmos instrumentos nela apontados como minimizadores da fraude fiscal (declaração de bens e controles de investimentos estrangeiros), outros ainda existindo, na legislação, passíveis de acionamento para atender a essa finalidade.

Aliás, a matéria já foi, de fato, largamente debatida pela Câmara dos Deputados, por ocasião do exame, entre outros, dos Projetos n.ºs 122/48, do então Deputado Agamenon Magalhães (art. 46); 3/35, do Deputado Paulo Magalhães, reapresentação do primeiro; 42/51, do Deputado Lúcio Bittencourt, 360/55, do Deputado Carlos Lacerda; 989/56, do Poder Executivo (arts. 7º e 8º) e, em especial, do Projeto n.º 486/59, do Deputado Armando Rollemburg, que mereceu substitutivos dos Deputados Santiago Dantas e Daniel Faraco. Nessas oportunidades foram suscitados todos ou quase todos os argumentos a favor e contra a medida. Uma pesquisa nos anais e arquivos da Casa demonstrará isso. Muitos dos inconvenientes, então apontados, estão, hoje, superados, em medidas relativas à legislação tributária, como a taxação mais elevada dos rendimentos da ação ao portador não identificado (preconizada, desde há muito, pelo Projeto n.º 923/49, do Deputado Freitas Castro, reapresentado pelo Deputado Daniel Faraco sob n.º 364/51, e pela emenda do Ministro, então Deputado, Aliomar Baleeiro ao Projeto n.º 90/51), pelas normas relativas ao aumento patrimonial não justificado e pela inclusão obrigatória dos títulos na declaração de bens, como reconhece a Exposição de Motivos, expressamente.

Por isso mesmo, a justificação da manutenção da ação ao portador, nos termos em que é proposta, isto é, sem direito de voto, "pelo grande atrativo que sua fácil circulabilidade apresenta para o mercado", é contraditória em si mesma, pois como demonstra Modesto Carvalhosa, tal atrativo não existirá.

Quanto aos "homens de palha", aos "testas de ferro", sempre existirão, independentemente de ser ou não a ação ao portador, como afirmou o Deputado Alberto Deodato, Relator do Projeto n.º 42/51, na Comissão de Economia, ou como demonstra Henri Baudot, em sua obra "Les Conséquences Économiques et Financières de la Suppression de Titres au Porteur":

"S'Imagine-t-on que les "trouquages" d'assemblées générales et la conquête des directions disparaîtront avec le titre au porteur, ou seule-

ment seront rendus plus difficiles? Il y aura toujours dans les grandes entreprises, des interposés de ce qu'en Italie on appelle des "têtes de bois", c'est-à-dire, desactionnaires tout disposés à seconder les desseins des intrigants assez puissants" (op. cit. pág. 9).

Injustificável, portanto, sob todos os aspectos a solução estabelecida, sobretudo quando, afastados os problemas fiscais, visa-se à expansão do mercado.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 105

Suprime-se o art. 112 e seu parágrafo único, renumerando-se os subsequentes.

#### Justificação

A emenda decorre de proposta formulada pela Bolsa de Valores de São Paulo e visa à manutenção do direito de voto das ações ao portador.

O Projeto exclui o direito de voto das ações ao portador, pretendendo, com isso, melhor identificar os acionistas controladores e fixar suas responsabilidades pelo exercício desse direito.

No entanto, a retirada do direito do voto das ações ao portador prejudicará sensivelmente o acionista minoritário, nada justificando seja adotada essa solução, já que para a identificação dos acionistas controladores poderão ser adotadas outras medidas (lista de presença, declaração de propriedade, etc.).

No âmbito da empresa privada nacional, cuja democratização do capital é visada desde a lei de mercado de capitais, o direito de voto é essencial.

Considere-se, também, que a ação ao portador é poderoso veículo de investimento, situando-se entre as mais cotadas na preferência do aplicador de capitais, e a eliminação de um de seus principais atrativos — o direito de voto — poderá acarretar dificuldade na capitalização da empresa.

Contra a eliminação do direito de voto das ações ao portador, manifestaram-se, entre outros, a ABRASCA — Associação Brasileira das Sociedades de Capital Aberto, a Associação Comercial do Estado de São Paulo e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo, entidades de classe, desnecessário afirmar, das mais representativas e responsáveis.

A manutenção do direito de voto das ações ao portador é indispensável para alcançar o objetivo do projeto de lei, que é o de proteger as minorias, mediante o estabelecimento de regras definidas e equitativas.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 106

Dê-se ao art. 112 a seguinte redação:

"Art. 112. As ações comuns ou ordinárias poderão exercer direito de voto, e as preferenciais exercê-lo-ão na conformidade do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior."

#### Justificação

A outorga de direito de voto às ações comuns ou ordinárias nas deliberações assembleares, consoante o proclama Trajano de Miranda Valverde, in "Sociedades por Ações", vol. I/393, item 398, visa a assegurar à minoria a realização dos seus direitos. E, ainda, com o objetivo de evitar o predomínio da maioria, a parte final do art. 80 do Decreto-lei n.º 2.627/40, permite que os estatutos estabeleçam

restrições ao número de votos de cada acionista. O Projeto, sob certa forma, acolhe os objetivos da legislação em vigor (art. 110 e seu § 1.º).

Agora o que não se comprehende é a limitação que o art. 112 estabelece: somente permite voto às ações nominativas endossáveis e escriturais com evidente exclusão das ações chamadas ao portador. Quer parecer-nos que a medida consubstancia verdadeiro desestímulo ao mercado de capitais, que os órgãos governamentais intentam agilizar. Com efeito, em data recente, tomou o Governo medidas conducentes à identificação dos títulos ao portador (anistia e obrigatoriedade de inclui-los na declaração de bens), o que resulta em admitir-se que não tem qualquer sentido opor-se restrição ou limitação ao livre trânsito das ações ao portador.

Por longo tempo, certo é, alimentou-se a idéia de extinção das ações ao portador. O próprio Governo persuadiu-se do inconveniente da adoção de qualquer providência nesse sentido e até as estimulou ou incentivou com vantagens fiscais. Contradictoriamente, pretendeu-se agora extinguí-las, através de uma restrição substancial, qual a de retirar-lhes o direito de voto.

A Emenda que ora se propõe objetiva corrigir a falha que o art. 112 do projeto corporifica, a nosso ver, em dissonância com os princípios de dinamização do mercado de capitais e de proteção dos direitos da minoria.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 107

##### Art. 112

Dê-se ao artigo a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 112. Não podem os estatutos estabelecer qualquer restrição ao direito de voto de ações em razão de sua forma (art. 20) ou da existência ou não de certificados (artigo 35)."

#### Justificação

Não se pode admitir que apenas os titulares de ações ordinárias nominativas, ações endossáveis e ações escriturais exerçam o direito de voto, como previsto no texto original; ao contrário, propõe-se que tal direito seja estendido ao maior número possível de acionistas, proibindo-se expressamente restrições ao direito de voto em razão da forma das ações, o que acarretaria substancial diminuição no eleitorado votante, facilitando e barateando a tomada do controle das companhias mediante a compra de um pequeno lote de ações, e ocasionando a formação dos conglomerados. Tal redução substancial nos atuais direitos dos acionistas não deverá ser aceita.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 108

Suprime-se a parte final do § 3.º do art. 115 do Projeto, que ficará com a seguinte redação:

"Art. 115 . . . . .

§ 3.º O acionista responde pelos danos causados pelo exercício do direito de voto."

#### Justificação

Enquanto o § 4.º do art. 115 alude corretamente à anulação de "deliberação tomada em decorrência do voto do acionista que tem interesse conflitante com o da companhia", o § 3.º pretende que o acionista

responda "pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido".

Contém o enunciado uma contradição nos próprios termos, porque se o voto não prevaleceu, não pode ter causado nenhum dano.

O projeto edita, assim, uma responsabilidade civil sem o fundamental elemento do nexo causal, isto é, da relação de causa e efeito entre o ato e o dano.

Esta emenda nos foi sugerida pelo jurista José Paulo Cavalcanti.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 109

Dê-se ao § 3.º do art. 115 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 115 — .....

§ 3.º — O titular do direito de voto responde pelos danos causados pelo exercício abusivo desse direito."

#### Justificação

Procura-se uniformizar o texto legislativo, evitando-se o uso de duas expressões para a mesma qualificação — acionista e usufrutuário — como sustentamos na justificação de emenda ao § 1.º do art. 110, acolhendo sugestão do jurista José Paulo Cavalcanti.

Saliente-se que, se o voto não prevaleceu, não há bem lesado, nem consequente resposta por qualquer dano ou perda.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 110

Art. 115

Dê-se ao § 4.º a seguinte redação:

"§ 4.º A deliberação tomada em decorrência do voto do acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é nula; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido, sem embargo das cominações penais cabíveis."

#### Justificação

As deliberações tomadas em decorrência de voto de acionistas que têm interesse conflitante com a companhia deverão ser nulas de pleno direito, e não apenas anuláveis, respondendo o acionista não apenas civil, mas também criminalmente.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 111

Art. 116.

Dê-se ao artigo e seu parágrafo a seguinte redação:

#### “SEÇÃO IV

##### Controlador

Art. 116. Entende-se por controlador a pessoa natural ou jurídica ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, acionistas ou não que:

a) têm o poder de orientar, influir ou estabelecer a política da companhia, ou dirigir

as atividades sociais e orientar o funcionamento dos seus órgãos; ou

b) têm o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia.

Parágrafo único. O controlador deve usar o seu poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir a sua função social e tem deveres e responsabilidades para com os acionistas, a companhia, os que trabalham na empresa e para com o país, cujos interesses deve lealmente promover, respeitar e cumprir."

#### Justificação

O conceito de controlador foi ampliado de forma que abranja também a figura do "controle externo", não se exigindo mais que o controlador tenha que ser pessoa "titular de direitos de sócio"; foi também suprimida a exigência de que tais direitos lhe assegurem "de modo permanente" a maioria dos votos; condição essa totalmente impossível de ser constatada. Também o parágrafo único foi modificado de modo que seja o controlador (que pode ser externo) o responsável perante todos os acionistas, e não apenas perante os minoritários.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 112

Art. 117.

Dê-se ao artigo e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 117. O controlador responde pelos danos causados por atos dolosos ou praticados com abuso de poder, inclusive penalmente nos casos previstos no art. 177, VII do Código Penal e art. 2.º, I, da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962 (Regula a repressão ao abuso do Poder Económico).

§ 1.º. São modalidades de exercício abusivo de poder.

b) promover a liquidação de companhia prospéra, ou a transformação, incorporação, fusão, cisão e venda de controle com o fito de obter para si ou para outrem, vantagem indevida em prejuízo da plena atividade e cumprimento do objeto social, dos acionistas, dos que trabalham na empresa, dos credores ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas, aos que trabalham na empresa, a credores ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

§ 2.º. No caso da alínea e, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o controlador.

§ 3.º. O controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal que tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo."

#### Justificação

Deve-se consignar expressamente que o controlador responde também pelos atos dolosos, conforme previsão no Código Penal, ou praticados com abuso de poder econômico, conforme previsto pela Lei n.º 4.137, de 1962.

Entre as modalidades de exercício abusivo de poder inclui-se agora, na letra b a hipótese de venda de controle com o fito de obter vantagem indevida, prevendo-se também a hipótese de fraude a credores, letras b e c. Ainda para harmonização com o proposto no artigo anterior, suprime-se a palavra "acionista", falando-se apenas em "controlador", acionista ou não.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 113

Substituir, na alínea "g", do § 1.º, do art. 117 do Projeto a palavra "irregulares" por "inválidas".

#### Justificação

Na alínea "g", que pretendemos aperfeiçoar, nos moldes da técnica jurídica, ocorre o mesmo que apontamos, ao justificar emendas ao "caput" do art. 103 e ao § 1.º do art. 97 do Projeto, isto é, não se advertiu o autor da proposição de que a "irregularidade" não implica em "invalidade", embora configure ato contrário à lei.

Atendemos, na apresentação desta emenda, a sugestão que nos foi feita, com ampla justificação, pelo comercialista pernambucano José Paulo Cavalcanti.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 114

Dê-se ao parágrafo único do art. 119 do Projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. O exercício, no Brasil, de quaisquer direitos de acionista, confere ao procurador ou representante legal qualidade para receber a citação judicial."

#### Justificação

Já demonstramos, ao justificar emendas anteriores, que o uso de "mandatário", em lugar de "procurador", e de "mandato", em lugar de "procuração", é um erro de técnica legislativa que vem sendo condenado pelos melhores juristas, desde a promulgação do vigente Código Civil.

Sugeriu-nos esta emenda o comercialista pernambucano José Paulo Cavalcanti.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 115

#### Art. 122

Dê-se ao parágrafo único do artigo a seguinte redação:

"Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, convocando-se imediatamente a Assembléia-Geral, para manifestar-se sobre a matéria."

#### Justificação

Foi suprimida a exigência da necessidade de concordância do acionista controlador, para em caso de urgência, ser confessada a falência ou pedida a concordata, desde que seja convocada a Assembléia-Geral imediatamente; essa exigência poderia chegar a causar inúmeros prejuízos à companhia ou aos demais acionistas, tanto mais quando o controlador for externo e, portanto, não acionista.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 116

#### Art. 123

Dê-se à letra e do parágrafo único a seguinte redação:

c) Por qualquer acionista, com autorização judicial se companhia fechada ou da Comissão de Valores Mobiliários se companhia aberta quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, o pedido de convocação que qualquer acionista apresentar, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

#### Justificação

A convocação da Assembléia-Geral, desde que autorizada judicialmente, ou pela Comissão de Valores Mobiliários poderá depender de iniciativa de qualquer acionista, independentemente do número de ações que possua; tratando-se não apenas de um direito, mas de um meio de defesa outorgado aos acionistas não controladores, e aceito pela maioria das legislações modernas.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 117

Dê-se ao caput do art. 124 a seguinte redação:

"Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de haver qualquer proposição administrativa a ser examinada, inclusive reforma do estatuto, a indicação da matéria e a informação de que a proposição está à disposição dos acionistas na sede da sociedade."

#### Justificação

O objetivo da Assembléia, mesmo quando não seja apenas, o de reforma estatutária, deve ser amplamente divulgado, para conhecimento dos acionistas, a quem interessa conhecer toda e qualquer proposta administrativa. É o que se depreende da simples leitura do art. 134 e seus parágrafos, do Projeto, combinado com o § 2.º do art. 135, ao tratarem da "formalidade da publicação", não atinente, apenas, ao exame dos estatutos, mas dos demais atos que interessam à vida societária.

Na apresentação da presente emenda, acolhemos sugestão que nos foi encaminhada pelo Deputado Moreira Franco, digno representante do MDB no Estado do Rio de Janeiro na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 118

#### Ao § 1.º do art. 124

Substitua-se pelo seguinte:

"§ 1.º A primeira convocação da Assembléia-Geral deverá ser feita com oito dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo de publicação do anúncio, podendo ser marcado no mesmo anúncio, para o caso de não se realizar a assembléia, a sua segunda convocação para cinco dias depois, no mínimo."

#### Justificação

O atual Decreto-lei n.º 2.627/40, embora não seja muito claro o seu dispositivo que trata das convocações de assembléias, enseja, pelo menos, a interpretação que permite fazer-se, num só anúncio, as 3

(três) convocações da Assembléia-Geral. Tanto isso é verdade que o Banco do Brasil assim procede quando da convocação de suas reuniões. É, sem dúvida, o procedimento mais econômico e mais racional, desde que é sabido não ser o número de publicações de anúncios que garante o *quorum* ou a razoável presença de acionistas às assembléias. Além do mais, a publicação de um só anúncio abreviaria a tomada de decisões pela companhia, às vezes carente de tempo para certas deliberações.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Accioly Filho.

#### EMENDA N.º 119

##### Art. 124

Dê-se ao § 3.º do artigo a seguinte redação:

Parágrafo 3.º Qualquer acionista será convocado por telegrama ou carta registrada, expedidos com a antecedência prevista no § 1.º, desde que o tenha solicitado, por escrito, à companhia, com a indicação do endereço completo e do prazo de vigência do pedido, não superior a dois exercícios sociais e sempre renovável; essa convocação não dispensa a publicação de aviso previsto no § 1.º, e sua inobservância dará ao acionista direito de haver, dos administradores da companhia, indenização pelos prejuizos sofridos, sem embargo das demais sanções legais cabíveis.

#### Justificação

O direito reconhecido no projeto a acionistas detentores de ações que representem 5% ou mais do capital social de ser convocado por carta ou telegrama deverá, conforme o aqui proposto, ser estendido a qualquer acionista que o solicitar, independentemente do número de ações que possuir, e sem distinção entre companhia aberta e fechada. O percentual mínimo frustra completamente os objetivos de proteção às minorias.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 120

##### Art. 125

Dê-se ao parágrafo único do artigo a seguinte redação:

Parágrafo único. Os acionistas com voto restrito podem discutir na Assembléia-Geral qualquer matéria submetida à deliberação.

#### Justificação

A alteração aqui proposta visa a harmonização com a emenda proposta para o art. 13, que impede a emissão de ações sem direito a voto.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 121

Suprime-se da rubrica, que encima o art. 126, do Projeto, a palavra "legitimação".

#### Justificação

A simultânea referência à legitimização e à representação, constante da rubrica do art. 126, importa outra viciosa alusão cumulativa ao gênero e à espécie, porque a representação, para os que admitem o pressuposto da legitimização, será apenas uma das figuras da chamada legitimização derivada ou de segundo grau.

Por essa razão, e porque o pretenso pressuposto da legitimização, que constava no art. 104 da redação anterior do atual Projeto de Código Civil, foi excluído

do correspondente art. 103 do mesmo Projeto, atendendo à crítica lançada pelo jurista José Paulo Cavalanti ("Ainda sobre o Anteprojeto de Código Civil" n.º 4, pág. 3/8), cumpre eliminar da rubrica do art. 126 a referência ao nome legitimização, ficando apenas a palavra representação.

Atendemos, na propositura da presente emenda a sugestão daquele ilustre jurista.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 122

Redijam-se os itens II e IV e o § 1.º do art. 126 da seguinte forma:

II — os titulares de ações endossáveis exibirão, além do documento de identidade quando exigido, os respectivos certificados, o documento que provem terem sido depositados na sede social ou em instituição financeira bolsa de valores ou sociedade corretora designada nos anúncios de convocação, conforme determinar o estatuto;

IV — os titulares de ações escriturais ou em custódia, nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira, bolsa de valores ou sociedade corretora depositária.

§ 1.º O acionista pode ser representado na assembléia-geral por procurador constituído há menos de um ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, bolsa de valores ou sociedade corretora, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos".

#### Justificação

Propõe-se a inclusão das corretoras e das bolsas, nos casos dos itens II e IV, para manter o equilíbrio das emendas anteriores. No caso do § 1.º, justifica-se a inclusão, no texto, das bolsas e corretoras, tendo em vista que, segundo as anteriores emendas por nós apresentadas, elas representam interesses de acionistas cujos títulos se encontram custodiados ou depositados e, na maioria das vezes, o investidor prefere entregar à sua corretora, ou mesmo à bolsa, a tarefa de participar das assembleias-gerais da companhia da qual é acionista.

Trata-se de mais um serviço que o investidor pode esperar da corretora ou bolsa, e que não seria justo lhe fosse negado apenas pela simples omissão de entidades inegavelmente atuantes no mercado.

Acolhemos, com essa emenda, sugestão apresentada pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 123

##### Art. 126

Dê-se aos itens II, IV e § 1.º a seguinte redação:

II — os titulares de ações endossáveis exibirão, além do documento de identidade, se exigido, os respectivos certificados ou documento que prove terem sido depositados na sede social ou em entidade depositária designada nos anúncios de convocação, conforme determinar o estatuto;

**IV** — Os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além de documento de identidade exibirão ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela entidade depositária.

**§ 1.º** O acionista pode ser representado na Assembleia-Geral por procurador constituído há menos de um ano que seja acionista ou advogado; sendo vedada a outorga de procuração a administradores da companhia ou de companhias coligadas, controladoras ou controladas ou ainda a instituições financeiras.

#### Justificação

Foi expressamente vedado, pela alteração proposta, a possibilidade de administradores ou de instituições financeiras serem constituídos procuradores dos acionistas; tal hipótese, prevista no projeto, além de não considerar um patente conflito os interesses, votando os administradores via instituição financeira, suas próprias contas, favorece o controle dos conglomerados pelos bancos; além disso, ignora-se totalmente tanto nossa tradição jurídica, que proíbe expressamente tal prática (art. 91, § 1.º do Decreto-lei n.º 2.627), como os efeitos nocivos de tal prática, observados em outros países, levando à cartelização da economia e ao completo domínio pelos bancos de toda a vida econômica, lesando os interesses da companhia, dos acionistas e do próprio regime de livre iniciativa e de pluralismo econômico.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 124

Ao § 1.º do art. 126:

Suprime-se a expressão "há menos de um ano".

#### Justificação

a) o § 1.º do art. 126 exige que a procuração outorgada pelo acionista, para fazer-se representar na assembleia-geral, esteja datada de menos de um ano. O ideal será que os mandatos se extingam pela terminação do prazo escolhido pelo mandante (IV, 131, Código Civil).

b) o prazo estipulado no projeto — de um ano — dificulta sobremaneira a querela da representação. Se é indispensável que a lei fixe um determinado prazo, que o mesmo seja de três anos, em consonância, aliás, com o prazo de gestão da Diretoria.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1975. — Accioly Filho.

#### EMENDA N.º 125

Dê-se ao § 1.º do art. 126 a seguinte redação:

"§ 1.º O acionista pode ser representado na assembleia geral por procurador que seja acionista, administrador da campanha ou advogado; na companhia aberta o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos."

#### Justificação

O texto original do Projeto diz o seguinte: "O acionista pode ser representado na Assembleia Geral por procurador, constituído há menos de um ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado".

Quer dizer, o procurador deve ter sido constituído menos de um ano antes da assembleia.

Em princípio o objetivo do projeto é louvável, quanto a idéia é impedir que o grupo controlador, pela inércia da maioria de acionistas, utilize, por tempo indeterminado, as procurações destes.

No entanto, acima do texto legal, há de ser posto em evidência o resultado prático da medida, o qual seria, porém, muito diferente.

Diante da dificuldade, talvez impossibilidade, de renovar todos os anos as procurações, as assembleias teriam de se realizar com qualquer número em segunda convocação, sem proveito nenhum para os acionistas. Além disso, muitos acionistas seriam tentados a negociar o seu voto, expediente condenável que também a ninguém aproveita, e que não está de acordo com o espírito do projeto.

Daí o sentido da emenda, ao não limitar o prazo de duração das procurações representativas dos acionistas às assembleias gerais das sociedades anônimas.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 126

Dê-se ao § 1.º do art. 126, a seguinte redação:

"§ 1.º O acionista pode ser representado na assembleia geral por procurador constituído há menos de um ano, que seja acionista, ou advogado, não participante da Diretoria, do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal da sociedade; na Companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos."

#### Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Deve ser mantida a proibição da lei vigente (art. 91, § 1.º), que não permite a representação do acionista por administrador da sociedade ou por membro do Conselho Fiscal.

A medida prevista na atual legislação é, no dizer de Trajano de Miranda Valverde, sábia, visando, tanto quanto possível, a evitar as combinações fraudulentas ("Sociedades por Ações", vol. II, n.º 442, 2.ª ed., Revista Forense).

Não convence, neste aspecto, a justificação da Exposição de Motivos, no sentido de que ao administrador deve ser permitida a representação, "como instrumento para manter a estabilidade da administração das companhias com capital pulverizado entre muitos acionistas", pois o administrador se transformaria, afinal, em árbitro das assembleias.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Otto Cyrillo Lehmann.

#### EMENDA N.º 127

Dê-se ao § 2.º do art. 129 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 129. ....

"§ 2.º No caso de empate, será efetuada nova votação na mesma assembleia; persistindo o empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, poderá ser convocada nova assembleia para deliberar sobre a matéria; se permanecer o empate, depois de duas votações na nova assembleia, e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a terceiro, poderá qualquer acionista pedir que o Poder Judiciário decida, no interesse da companhia".

**Justificação**

É excessivo o intervalo mínimo de dois meses, prescrito pelo parágrafo, que pode resultar gravemente danoso para a sociedade, quando seja urgente a necessidade de deliberação da assembléia.

O parágrafo deveria permitir nova votação na mesma assembléia, a exemplo do que estatui o art. 141, § 2.º.

Exame crítico e sugestão consequente, do jurista José Paulo Cavalcanti, é que nos levaram à apresentação desta emenda.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 128****Artigo 130**

Passam os §§ 1.º e 3.º a figurar com a seguinte redação:

§ 1.º A ata deverá reproduzir o inteiro teor dos fatos ocorridos e conter a transcrição de todas as deliberações tomadas, bem como a declaração de voto ou dissidência ou protesto apresentados.

.....

§ 3.º A ata deverá ser pública no seu inteiro teor, consoante o § 1.º deste artigo.

**Justificação**

As alterações aqui propostas tem por objetivo fazer com que a ata da assembléia geral seja uma fiel transcrição de todos os votos e eventuais protestos dos acionistas discordantes e minoritários, e não apenas transcritas as decisões tomadas de acordo com o voto dos controladores ou majoritários; além disso, obrigando-se a publicação da ata no seu inteiro teor, conforme o aqui proposto para o § 3.º, permite-se que os acionistas exerçam os seus direitos próprios ou derivativos, tomando conhecimento de eventuais questões societárias de seu interesse levantadas no decorrer da Assembléia Geral.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

**EMENDA N.º 129**

Dê-se ao parágrafo único do art. 131 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 131. ....

“Parágrafo único. A Assembléia Geral Ordinária e a Assembléia Geral Extraordinária poderão ser cumulativamente convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, instrumentadas em ata única.”

**Justificação**

Se, consoante o caput do art. 131, a assembléia é ordinária ou extraordinária em razão da matéria que apreciará, é errôneo dizer o parágrafo que “qualquer assunto da competência da Assembléia Geral Extraordinária poderá ser discutido e votado na Assembléia Geral Ordinária”, porque aí se tratará, na realidade, da cumulação dos caracteres ordinário e extraordinário de uma única reunião de acionistas.

Ter-se-ão, portanto, uma assembléia ordinária e uma assembléia extraordinária, instrumental e cumulativamente realizadas em uma única reunião, e não uma assembléia geral ordinária na qual se poderá tratar de matéria da competência da assembléia geral extraordinária, como inexatamente declara o parágrafo, já se desviando da correta caracterização das duas espécies de assembléias, pelas matérias sobre que

lhes cumpre deliberar, para ater-se a outros elementos, que só podem ser os meramente externos da denominação, data, hora, e, eventualmente, lugar da reunião.

Esta emenda nos foi sugerida pelo jurista pernambucano José Paulo Cavalcanti.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 130**

Dê-se ao art. 133 a seguinte redação:

“Art. 133. Os administradores devem comunicar, até um mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária, por anúncios publicados três vezes no mínimo, que se acham à disposição dos acionistas.”

**Justificação**

A redação atual do art. 133, caput, determina que os anúncios “serão publicados na forma do art. 124”.

Ora, este último artigo determina publicação do anúncio “por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria”. Enquanto isso, fixa, em seu § 1.º, o prazo de 8 dias.

De todas essas informações, as únicas que cabem ao assunto tratado no art. 133 são o número de vezes de publicação do anúncio e o local de realização da assembléia. Mas a indicação do local já consta do § 1.º do artigo. Conseqüentemente, bastará a exigência do número de vezes da publicação.

A Emenda substitui “na forma prevista no art. 124” por “três vezes, no mínimo”.

Além a objetividade da informação, tem a vantagem de eliminar uma remissão desnecessária. Acreditamos, nesta emenda, sugestão apresentada pelo Deputado Moreira Franco, digno representante do MDB do Estado do Rio de Janeiro na Câmara dos Deputados.

**EMENDA N.º 131**

Suprime-se o § 5.º do art. 133 o seguinte trecho:

“Mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.”

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

**Justificação**

Na parte inicial do art. 133 é prevista a realização de assembléia unânime, sem a convocação pela imprensa. Exige, porém, a publicação dos documentos com antecedência.

Essa publicação, que é onerosíssima, é inteiramente incabível, dado o pressuposto de que todos os acionistas são plenamente capazes e seus direitos são disponíveis.

Daí o sentido da emenda supressiva, ainda mais quando a legislação ordinária é suficiente para prevenir prejuízos contra terceiros, tais como fraude contra credores e sonegações fiscais.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

**EMENDA N.º 131-A**

Suprime-se o § 6.º do art. 133.

**Justificação**

O § 6.º do art. 133, foi incluído no Projeto de Lei, quando de sua tramitação na Câmara dos Deputados.

Sua redação confunde a interpretação dos dispositivos relacionados com a publicação dos atos das Sociedades Anônimas, que já se encontravam perfeitamente definidos no projeto original enviado pelo Executivo.

Observou-se agora, através de um estudo acurado, que todas as normas relativas ao assunto, constam do projeto em diversos artigos que tratarão sobre a matéria.

O próprio parágrafo anterior, ou seja o § 5º, por exemplo, disciplina de forma correta o que pretendeu a inovação apresentada na Câmara.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Henrique de La Rocque.

#### EMENDA N.º 132

Acrescentem-se, ao final da redação do § 1º do art. 134, as seguintes expressões:

“... salvo quando, nas sociedades fechadas, os diretores forem os únicos acionistas”.

#### Justificação

Cumpria ao Projeto ressaltar a possibilidade de votarem os diretores relativamente a seus próprios atos e contas, quando nas sociedades fechadas fossem eles os únicos acionistas, sem prejuízo das suas responsabilidades perante a sociedade (art. 134, § 3º).

A solução se impõe por coerência com as regras dos arts. 115, § 2º e 252, § 1º, que permitem aprovem os condôminos, quando sejam os únicos subscritores, o laudo de avaliação dos bens com que concorreram para a formação do capital social, ressalvada a responsabilidade de que trata o art. 8º, § 6º.

A incongruente rigidez do texto forçaria o emprego dos “homens de palha” a que alude a Exposição de Motivos, versando o art. 252 do Projeto, e sempre com insegurança para os reais acionistas.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 133

##### Artigo 135

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

“Art. 135. A Assembléia Geral Extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem mais que a metade do capital social, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número.”

#### Justificação

As alterações aqui propostas visam a harmonização com o art. 15, que elimina ações sem direito a voto; sendo assim, o percentual exigido para a instalação de assembléia geral poderá ser reduzido, bastando a presença de acionistas que representem 50% do capital social.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 134

##### Artigo 136

Dê-se ao caput do artigo ao inciso VI e ao seu § 2º a seguinte redação:

“Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representam metade, no mínimo, das ações do capital social, para deliberação sobre:

VI — fusão, cisão, incorporação, como incorporadora ou incorporada.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quorum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersas no mercado e cujas três últimas assembléias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade das ações do capital social. Neste caso, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com quorum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.”

#### Justificação

Propõe-se, no item VI, a inclusão da hipótese de incorporação também como companhia incorporadora; assim, também nesse caso exige-se maior quorum da assembléia geral, bem como prevê-se para seus acionistas o direito de voto, conforme o artigo.

As alterações propostas para o caput e para o § 2º visam a harmonização com o proposto para o art. 15, isto é, com a eliminação de ações sem direito a voto.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 135

Dê-se a seguinte redação aos arts. 136, caput, item VI e § 2º, 137, 225, item IV, e 230 caput:

“Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações do capital social, para deliberação sobre:

VI — fusão, cisão, incorporação, como incorporadora ou incorporada.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quorum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersas no mercado e cujas três últimas assembléias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade das ações do capital social. Neste caso, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com quorum reduzido poderá ser adotada em terceira convocação.”

Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos números I, II, IV, V, VI e VII do art. 136 dá ao acionista dissidente direito de retirada da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações (art. 45), se o reclamar à companhia no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da ata da assembléia geral.

§ 1º Idêntico direito de retirada terá o acionista nas hipóteses de cessão de controle da companhia, de compra de ações de controle e de fusão e incorporação do fato.

§ 2º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais com voto restrito, pode pedir o reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da assembléia, ainda que se

abstinha de votar contra a deliberação, ou não tenha comparecido à reunião.

§ 3.º Prescreverá o direito de retirada do acionista que não o exercer no prazo fixado.

Art. 225. ....

IV — o valor de reembolso das ações a que terão direitos os acionistas dissidentes, nos termos do art. 45, §§ 1.º e 2.º.

Art. 230. Os acionistas da companhia incorporadora e da companhia incorporada, dissidentes da deliberação que aprovar a incorporação, terão direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 137 e 45; igual direito terá o acionista dissidente das deliberações que aprovarem a fusão ou cisão da companhia".

#### Justificação

Introduz a emenda alteração em várias disposições do projeto, tal como o fez, na Câmara, o Deputado Joel Ferreira, através da Emenda n.º 108 e por idênticas razões invocadas pelo parlamentar amazonense.

De fato, impõe-se assegurar o direito de retirada aos acionistas que dissidentes de fusões, cisões e incorporações de sociedades, sem a rigidez do projeto, que quase a anulá.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 136

Dê-se ao inciso VII do art. 136 e à alínea c do inciso I do art. 207, a seguinte redação:

"Art. 136. ....

VII — cessação do estado de liquidação."

"Art. 207. ....

I — ....

c) por deliberação da Assembléia Geral, aprovada por acionistas que representem dois terços, no mínimo, de todas as ações do capital social, tenham ou não direito de voto;"

#### Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

O texto do anteprojeto (art. 207, inciso I, alínea c) estabelecia, para a dissolução da companhia, o quorum de metade de todas as ações do capital social, com ou sem direito de voto.

O projeto, remetendo a matéria para o inciso VII do art. 136, reduz substancialmente tal quorum para metade das ações com direito de voto.

A permanecer a regra do projeto, corre-se o risco de permitir deliberação com apenas pequena parcela das ações da sociedade.

De fato, considerando que até dois terços do capital social podem ser representados por ações preferenciais, resulta, na prática, que metade de apenas 33% poderá decidir a dissolução da sociedade. Isso, sem falar na possibilidade de manutenção, o que esperamos não ocorra, da regra de não exercício do direito de voto pelas ações ao portador, quando, então, a deliberação será tomada por número ínfimo de ações.

Ora, aos acionistas deve ser conferida maior segurança quanto à continuidade da empresa e uma decisão de tal magnitude deve ter, necessariamente, participação de maioria realmente expressiva.

Por outro lado, pela própria natureza da questão, parece melhor que a regra permaneça, mesmo, no capítulo relativo à dissolução.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Otto Cyrillo Lehmann.

#### EMENDA N.º 137

##### Artigo 137

Dê-se ao artigo e seus §§ 1.º e 3.º nova redação, acrescendo o § 4.º:

"Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos números I, II, IV, V, VI e VII do art. 136 dá ao acionista dissidente direito de retirada da companhia no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da ata da assembléia geral.

§ 1.º Idêntico direito de retirada terá o acionista nas hipóteses de cessão de controle da companhia, de compra de ações, de controle de fusão e incorporação de fato.

§ 2.º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais com voto restrito, pode pedir o reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da assembléia, ainda que se tenha abolido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à reunião.

§ 4.º Prescreverá o direito de retirada do acionista que não o exercer no prazo fixado."

#### Justificação

O prazo para o exercício do direito de recesso (30 dias) é excessivamente curto, sendo por essa razão o acionista muitas vezes impedido de exercê-lo; é portanto de toda a conveniência aumentá-lo para 120 dias, sendo esse um dos principais meios com que conta o acionista minoritário para defesa contra atos lesivos aos seus interesses; cumpre também ressaltar, conforme o proposto para o § 4.º, que o prazo é de prescrição, e não de decadência, conforme consta do projeto.

A inclusão de mais um parágrafo (§ 1.º) tem por objetivo outorgar idêntico direito de recesso aos acionistas dissidentes também nos casos de cessão de controle da companhia e de fusão ou incorporação de fato; também nessa hipótese não se pode deixar o acionista sem resarcimento, caso essas operações sejam lesivas aos seus interesses.

A alteração proposta com relação ao § 1.º do projeto (aqui § 2.º) visa apenas harmonizar sua redação com a impossibilidade da existência de ações sem direito a voto.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 138

Acrescentar o seguinte § 4.º ao art. 137:

"Art. 137. ....

§ 4.º O disposto neste artigo não se aplica aos titulares de ações subscritas com recursos oriundos da dedução do Imposto de Renda, enquanto perdurar o prazo de intransferibilidade dessas ações."

### Justificação

Ao disciplinar o direito de retirada dos acionistas dissidentes, com relação a decisões da Assembléia Geral que alterem, substancialmente, as condições de existência da sociedade ou as relações entre esta e seus acionistas, o Projeto de Lei, visando a eliminar dúvidas de interpretação do Decreto-lei n.º 2.627/40, introduziu, no § 1.º, do art. 137, conceito novo, ao considerar dissidente o acionista que tenha se abstido de votar ou não tenha comparecido à reunião.

Realmente, a melhor doutrina vigente não considera como dissidente o acionista ausente da assembleia ou o que tenha se abstido de votar. Trajano de Miranda Valverde é claro quando diz:

"A lei não protegeu, acertadamente, os abstinentes e os ausentes. Os acionistas que compareceram à assembleia-geral, mas se abstiveram de votar, ou votaram em branco, e os que a ela não compareceram, não podem exercer o direito de recesso." (In Sociedade por Ações, Vol. II, pág. 242.)

No entanto, a orientação adotada pelo Projeto de Lei, em seu § 1.º, do art. 137, ensejará, caso aprovado, sérias consequências para o sistema de incentivos fiscais, ao anular uma das condições fundamentais para a concessão do incentivo fiscal, qual seja a indisponibilidade, por um prazo determinado em lei, dos títulos resultantes da aplicação dos recursos deduzidos do Imposto de Renda.

De fato, ao permitir que uma parcela do Imposto de Renda da pessoa jurídica se transforme em investimento, a União impõe, como condição, o ônus da intransferibilidade ou inalienabilidade dos títulos representativos desse investimento, por período que o legislador considerou suficiente para maturação dos projetos implantados, objetivando com isso, como contrapartida do investidor que deixa de pagar Imposto de Renda, que o retorno do seu capital investido só ocorra após essa fase.

Durante esse período, que foi estabelecido em quatro anos (Decreto-lei n.º 1.376/74, art. 19), as ações permanecem indisponíveis.

Sabe-se que, durante a implantação dos projetos, ou mesmo durante a primeira fase de produção, problemas de ordem técnica, financeira ou administrativa têm justificado, freqüentemente, a adoção de medidas, muitas vezes recomendadas pela própria agência de desenvolvimento regional ou setorial, que, apesar de provocar alterações substanciais nas condições de existência da sociedade, tem permitido a sobrevivência, se não da empresa, pelo menos do empreendimento.

Entre essas medidas figuram a incorporação, a fusão, a transferência de acervo, denominada pelo Projeto de Lei de cisão, a mudança do objeto da sociedade e mesmo a participação da empresa em grupo de sociedades, figura que aparece com um disciplinamento próprio no Projeto de Lei e que corresponde a uma prática já utilizada em nossa vida econômica.

Se todas essas operações, que são freqüentes nas áreas de atuação das agências de desenvolvimento regional e setorial, puderem propiciar ao titular de ações subscritas com recursos de incentivos fiscais o direito de retirar-se da sociedade, mediante reembolso, mesmo que não tenha comparecido à assembleia que decidiu sobre a matéria, estar-se-ia oferecendo ocasião para um retorno mais rápido dos investimentos deduzidos do Imposto de Renda, antes de decorrido o prazo de intransferibilidade das ações, com graves prejuízos para o programa de desenvol-

vimento das regiões menos desenvolvidas do país e dos setores assim considerados, posto que o reembolso representa uma descapitalização para a empresa beneficiária.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Virgílio Távora.

### EMENDA N.º 139

Dê-se ao § 3.º do art. 138 a seguinte redação:

"§ 3.º Nas companhias abertas a Comissão de Valores Mobiliários poderá, a qualquer tempo, solicitar aos diretores elementos comprobatórios de que têm o apoio de acionistas proprietários de mais de metade do capital social; se esses elementos não forem fornecidos ou, se julgar insuficientes os recebidos, poderá determinar a adoção do Conselho de Administração.

Se os diretores não se conformarem com essa determinação, poderão recorrer ao Ministro da Fazenda ou, se preferirem, impetrar mandado de segurança."

### Justificação

O Projeto dispõe do seguinte modo:

"§ 3.º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar a adoção do Conselho de Administração pelas companhias abertas, assinando-lhes prazo razoável para alteração do estatuto."

Não há, portanto, indicação dos critérios orientadores dessa determinação.

A emenda visa a sanar essa lacuna, uma vez que sugere um critério, qual seja o de que terão necessariamente Conselho de Administração as companhias abertas cujo controle acionário não esteja claramente definido. Para estas é de conveniência o Conselho, que espelhará fielmente os grupos controladores.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

### EMENDA N.º 140

#### Artigo 141

Dê-se ao artigo e a seu § 1.º a seguinte redação:

"Art. 141. Na eleição dos conselheiros é facultado aos acionistas que representam no mínimo um vigésimo do capital social, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos seja mos membros do Conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribui-lo entre vários.

§ 1.º A faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida pelos acionistas durante a assembleia geral, cabendo à mesa que dirigir os trabalhos informar aos acionistas, à vista do Livro de Presença, o número de votos necessários para eleição de cada membro do Conselho."

### Justificação

A alteração proposta para o caput visa a harmonizar o percentual exigido com a proposta relativa ao art. 15, de eliminação de ações sem direito a voto.

A faculdade concedida aos acionistas de requererem a adoção do processo de voto múltiplo deverá poder ser exercida na própria assembleia geral. A exigência de prazo prévio dificulta e mesmo impede que tal sistema seja exercitado.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

## EMENDA N.º 141

Acrescente-se ao art. 141 o seguinte parágrafo:

“§ 4.º Nos demais casos de vaga de membro do Conselho a assembleia geral, ordinária ou extraordinária, procederá a nova eleição de todo o Conselho.”

## Justificação

O art. 141 facilita aos acionistas que representem, no mínimo, um décimo do capital social com direito a voto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo.

Os parágrafos relativos a esse artigo objetivam ordenar o processo de eleição, ou a destituição, realizada por adoção do voto múltiplo.

O parágrafo que ora acrescentamos ao art. 141 tem por objetivo considerar um aspecto não previsto no Projeto original, prevendo-se a renovação de todo o Conselho de Administração, sempre que ocorra a hipótese sugerida pela emenda.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

## EMENDA N.º 142

## Artigo 142

Acrescente ao artigo o seguinte item X:

“X — O Conselho de Administração representa a sociedade nos procedimentos judiciais e extrajudiciais intentados contra membros da Diretoria.”

## Justificação

A inclusão de mais um item neste artigo tem por objeto a defesa dos acionistas, outorgando ao Conselho de Administração não apenas a incumbência de fiscalizar a gestão dos diretores, mas também de representar a sociedade quando for o caso de intentar procedimentos judiciais e extrajudiciais contra os Diretores.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

## EMENDA N.º 143

## Artigo 143

Dê-se ao § 1.º a seguinte redação:

“§ 1.º É vedado aos membros do Conselho de Administração serem eleitos para cargos de diretores.”

## Justificação

Não é admissível membros do Conselho de Administração serem eleitos diretores, pois é patente o conflito de interesses existente entre as duas posições; não é possível que um conselheiro eleja a si mesmo como diretor, fixe suas próprias atribuições, fiscalize sua própria gestão etc. Propõe-se assim que tal possibilidade seja expressamente excluída, face ao conflito de interesses entre o Conselho de Administração e a Diretoria.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

## EMENDA N.º 144

Dê-se ao § 2.º do art. 143 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 143. ....

§ 2.º O estatuto pode estabelecer que determinados atos sejam necessariamente praticados por dois ou mais diretores, conjuntamente, ou que sejam objeto de deliberação da dire-

toria, quando constituída por mais de dois diretores.”

## Justificação

Podendo a Diretoria, segundo o caput do artigo, ser composta por apenas dois diretores, a alusão à reunião da diretoria, importando deliberação coligada dos diretores, sobre certas matérias estatutariamente estabelecidas, contida no § 2.º, deveria excluir essa reunião, sendo apenas dois os diretores porque uma reunião com esse número seria contrária à regra *duo non faciunt collegium* ou *tres faciunt collegium*.

O número mínimo de três é necessário para a aplicabilidade do princípio majoritário que rege, em princípio, a formação de vontade nas assembleias de pessoas jurídicas; “dois membros não podem formar um colégio, porque se não estão de acordo não pode formar uma deliberação, impedindo, assim, o funcionamento colegial”. (Ugo Gargiulo, “I collegi administrativi”, págs. 27 e 199, nota 11.)

Esta emenda nos foi sugerida e justificada pelo Professor José Paulo Cavalcanti, ilustre jurista pernambucano.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 145

Dê-se ao parágrafo único do art. 144 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 144. ....

Parágrafo único. Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito aos diretores constituir procuradores da companhia, devendo ser especificados no instrumento os atos que poderão praticar e a duração dos quais, quando forem concedidos para certo determinado procedimento judicial ou administrativo, poderão vigorar sem determinação de termo, até o término do respectivo procedimento.”

## Justificação

Além de inexato o emprego dos nomes “mandato” e “mandatário”, a regra tem o defeito de somente permitir a indeterminação de prazo das procurações judiciais, quando por igual razão deveria também admiti-lo para a representação da sociedade em procedimentos administrativos fiscais. Tem, ainda, o defeito de permitir as procurações judiciais específicas dos atos e operações, mas não da espécie concreta a que se destina; o que contradiz o próprio espírito da regra, que é o de fixar limites temporais para a procuração, a fim de evitar as notórias inconveniências da indeterminação do prazo, com a publicidade e as despesas exigíveis.

Esses inconvenientes inexistem quando a procuração é conferida para certo e determinado procedimento; mas subsistem quando se confiram, por exemplo, poderes gerais para o foro, sem especificar o procedimento para o qual são concedidos; caso em que o procurador poderá exercê-los em quantos procedimentos deseje, indeterminadamente.

Esta emenda nos foi sugerida pelo Professor José Paulo Cavalcanti.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 146

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 144 do projeto:

“Art. 144. ....

Parágrafo único. Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito ao diretor constituir procuradores da companhia, devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e por quanto tempo valerá a procuração, que poderá ter duração indeterminada, se decorrente de mandado judicial."

#### Justificação

Esta emenda se justifica pelas mesmas razões produzidas na defesa de outras, anteriores, em que procuramos corrigir erro de técnica — a confusão de mandatário com procurador, que se praticou na redação do vigente Código Civil.

Atendemos, ao apresentá-la, a judiciosa crítica ao Projeto, feita pelo jurista pernambucano José Paulo Cavalcanti.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 147

Dê-se ao caput do art. 146 a seguinte redação, suprimindo-se o art. 147:

"Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais residentes no País, devendo os membros do Conselho de Administração ser acionistas e os diretores acionistas ou não."

#### Justificação

Trata-se de iniciativa igual a outra tomada, na Câmara, através da Emenda n.º 121, pelo nobre Deputado Laerte Vieira e que merece ser renovada para eliminar esdrúxula disposição do projeto que admite sejam eleitas para membros dos órgãos de administração das sociedades pessoas jurídicas.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 148

##### Artigo 146

Dê-se ao caput do artigo a seguinte redação:

"Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais residentes no País, devendo os membros do Conselho de Administração ser acionistas e os diretores acionistas ou não."

#### Justificação

O projeto admite que até um terço dos membros do Conselho de Administração sejam pessoas físicas residentes e domiciliadas em outro país, ou então, companhias sediadas no exterior. Além dessa norma colidir frontalmente com o art. 153 da Constituição Federal e com as leis de emigração, que exigem residência no país para o exercício de qualquer profissão, é claramente lesiva aos interesses nacionais; ao facilitar o deslocamento do centro de decisões das multinacionais para fora do país, e acentuando a não identidade dessas deliberações com os objetivos da nação, toca exatamente no ponto mais combatido por todos os governos, inclusive pelo brasileiro, no que respeita aos contornos éticos da atuação dessas macroempresas.

Ainda os membros do Conselho de Administração deverão ser todos acionistas, sendo tradicionalmente, em todos os países, o órgão que representa seus interesses, e é por eles eleito, admitindo-se que apenas a diretoria seja composta por profissionais contratados.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 149

##### Artigo 147

Suprime-se o artigo

#### Justificação

A proposta de suprimir este artigo assenta-se nas razões propostas quanto ao artigo 146, que elimina a hipótese de pessoa jurídica ser eleita para cargo de administração.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 150

Dê-se ao art. 151 a seguinte redação:

"Art. 151. No caso de vacância do cargo de conselheiro, salvo disposição em contrário de estatuto, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembleia geral ordinária ou extraordinária. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, ou remanescer apenas um conselheiro, a Assembleia Geral será convocada para proceder a nova eleição."

#### Justificação

O objetivo da emenda é flexibilizar o Projeto, de modo a permitir que, com o objetivo de preencher vaga na Diretoria ou no Conselho de Administração, fique aberta a possibilidade de realizar-se assembleia geral extraordinária, sem a obrigatoriedade de esperar-se uma assembleia geral ordinária da sociedade para esse fim.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 151

Dê-se ao art. 152 a seguinte redação:

"Art. 152. A Assembleia-Geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

§ 1.º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em vinte e cinco por cento (25%) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia desde que o seu total não ultrapasse a 1/3 (um terço) dos dividendos distribuídos nem a 1/10 (um décimo) dos lucros, prevalecendo o limite que for menor.

§ 2.º A participação individual de cada Diretor não poderá exceder, per capita, os seguintes percentuais do total dos lucros:

a) nas pequenas empresas, com até 1.000 (um mil) empregados — 3% (três por cento) per capita (por diretor);

b) nas empresas médias, de 1.000 (um mil) a 10.000 (dez mil) empregados: 2% (dois por cento) per capita;

c) nas empresas grandes, de 10.000 (dez mil) a 30.000 (trinta mil) empregados: 1% (um por cento) per capita;

d) 0,5% (meio por cento) nas macroempresas, cujo número de empregados seja superior a 30.000 (trinta mil).

§ 3.º Aos presidentes das companhias, o Estatuto poderá atribuir valores até 50% (cin-

quênta por cento) acima dos limites fixados no parágrafo anterior;

§ 4º Os Administradores somente farão jus a participação dos lucros do exercício social em que for pago aos acionistas o dividendo obrigatório de que trata o artigo..."

#### Justificação

O projeto original do Executivo, aprovado sem alteração, neste particular, na Câmara dos Deputados, adota dois parâmetros para a limitação da participação dos administradores nos lucros das sociedades anônimas, prevalecendo o de valor menor:

1) limitando a distribuição a 10% do lucro líquido; e

2) vedando a participação excedente à própria remuneração fixa (honorários) percebidos durante o respectivo exercício social.

A emenda apresentada se propõe a substituir o segundo parâmetro por dois outros, os quais, eliminariam os inconvenientes apresentados pela vinculação da participação à remuneração fixa ao invés de vinculá-la aos resultados da empresa, e ainda, apresentam a vantagem de coibir abusos e degenerações na expansão desmesurada da remuneração fixa dos diretores que certamente acontecerá na fase de início da vigência da nova legislação, já que o dispositivo legal que determina que a remuneração dos administradores será a vigente "no mercado dos serviços", encerra um conteúdo extremamente vago e subjetivas interpretações.

A despeito dessas considerações, acresce notar que o escopo básico da presente emenda, é o de evitar que a empresa nacional se veja injustamente colocada em nível de inferioridade, se comparada com a empresa estrangeira, principalmente a multinacional (ou transnacional); é fato sabido que, devido à sua própria estrutura organizacional, os dirigentes locais das companhias estrangeiras e/ou multinacionais, são remunerados pela Matriz, não sujeita às leis brasileiras, com a qual tem vínculo empregatício e à qual devem prestar contas. Ora, a se adotar a limitação na participação nos lucros, tal como o projeto preconiza no parâmetro questionado, ocorrerá infalivelmente a possibilidade de a empresa estrangeira e/ou multinacional tangenciar o cumprimento da legislação brasileira neste particular, ao passo que as empresas brasileiras ressentir-se-ão da ausência do indispensável incentivo gerado pela remuneração proporcional aos resultados que seus administradores atingirem na gestão dos negócios.

Parce obvio que essa situação fatalmente determinará o esvaziamento gradativo da boa estrutura administrativa e gerencial das empresas nacionais, haja vista que a possibilidade franca de melhor remuneração oferecida pela companhia estrangeira ou multinacional, que gerará a evasão dos melhores técnicos, episódio, aliás, de amarga lembrança do passado.

Da forma como se apresenta a proposição governamental, o administrador da sociedade anônima passa a assemelhar-se a um funcionário muito bem remunerado, que não necessita, aprioristicamente, atingir os objetivos ótimos do seu mister; basta que atinja objetivos razoáveis, já que o máximo de participação nos lucros que lhe é lícito almejar, encontra limites no montante da sua remuneração fixa.

É um princípio assente e basilar do regime da livre iniciativa que a remuneração das atividades econômicas seja fixada em função dos objetivos que forem atingidos pelas pessoas empenhadas no pro-

cesso produtivo e não apenas pelo cargo que ocupam, totalmente divorciado da realidade de seu desempenho. Além disso, não se olvide que é norma arraigada na filosofia empresarial que a participação nos lucros não é computada no custo da produção. Mas os honorários e/ou remuneração fixa dos administradores sempre são computados como despesas administrativas, onerando, por conseguinte, o custo do produto e o preço final de venda, fenômeno indesejável, embora integrante, do círculo vicioso da espiral inflacionária.

Centro dessa linha de raciocínio, é evidente que não se pugna por uma distribuição abusiva e irreal dos lucros a título de participação dos administradores nos resultados empresariais. Contudo, visando o vital e fundamental interesse no aumento da produtividade da Nação, e visando colocar o País em condições de competir no mercado mundial, faz-se mister que os administradores sejam desafiados e estimulados a promoverem a racionalização do processo de produção, a promover a redução dos custos através da variada gama de pequenas economias e/ou fórmulas mais amplas de redução de custos num estabelecimento empresarial. Não resta sombra de dúvida que fazer vincular a parcela principal da remuneração dos administradores aos resultados efetivamente alcançados pelo empreendimento que comandam, é fórmula atrativa e incentivadora a objetivar metas sempre mais elevadas, com vantagens evidentes para a economia nacional.

Outro aspecto digno de nota, diz respeito à conveniência de as sociedades anônimas compensarem adequadamente e atrativamente tantos quantos apliquem suas poupanças — principal fonte de financiamento da formação de capitais do País — nos destinos da empresa. Com esse fito, nada melhor do que fazer com que a participação dos administradores nos lucros, dependa dos dividendos que venham a ser distribuídos aos investidores. Aliás, não foi por outro motivo que a própria IBRASA — entidade vinculada ao BNDE — já havia sugerido um dos gabaritos para fixar a participação dos administradores nos lucros, dependesse de uma relação percentual apurada sobre os dividendos distribuídos.

Finalmente, cabe afirmar que seria altamente salutar a existência de um dispositivo legal que delimitasse a participação individual do administrador nos resultados de empresa, mediante a adoção de um critério estribado na proporcionalidade inversa ao tamanho da companhia, medido de acordo com o número dos seus empregados. É uma outra forma de limitar também o montante total da participação nos lucros, adequando-a ao tamanho da empresa, considerando que a empresa pequena pode ser dirigida por um quadro pequeno de 2 a 3 diretores ao passo que a empresa grande ou a macroempresa carecem de um quadro bem maior. Existe uma indiscutível relação entre o número de empregados de uma empresa e o número de administradores necessários para bem dirigí-la.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 152

Dê-se ao art. 152 a seguinte redação:

"Art. 152. A Assembléa-Geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores.

§ 1º O estatuto poderá atribuir aos administradores percentagens sobre os lucros líquidos da companhia, depois de feitas as deduções para reservas, amortizações, exaustões e depre-

ciacões, inclusive os fundos destinados a financiamento de plano de expansão da empresa.

§ 2.º Os administradores somente poderão receber percentagens sobre os lucros líquidos do exercício social quando aos acionistas for distribuído o dividendo mínimo de que trata o art. 202."

#### Justificação

Os objetivos do art. 152, redação do projeto, a nosso ver, são dois: a) evitar que sejam pagos honorários excessivos aos administradores, com sacrifício ou comprometimento dos lucros distribuíveis; b) pôr um freio à liberalização tributária do limite de retiradas *pro labore* instituída pelo Decreto-lei nº 1.351, de 24-10-74. Ocorre, no entanto, que tais finalidades, de intuito protecionista às minorias, acabam por desestimular completamente a boa administração das companhias ou sociedades. Mesmo encarada a sociedade anônima sob o aspecto da teoria institucionalista, não se justificam essas restrições, eis que a menor ou maior remuneração dos administradores em nada contraria os interesses da comunidade. Demais, o novo comando seria contraditório, porque estaria o governo ou a lei dando um benefício aos administradores de sociedade com a mão (art. 2.º Decreto-lei número 1.351/74) e retirando com outra. A par disso, não se comprehende que a remuneração de diretores de empresas, que é trabalho puramente intelectual, esteja subordinado a **valor de mercado**. Além de duvidar-se da existência do "valor de mercado" para tal espécie de ganho, as empresas são tão diversificadas (quer pelo ramo de atividade, quer pela importância e tamanho da empresa) que seria o mesmo que estabelecer tabela de honorários. Tal balizamento remunerativo implicaria no afastamento de qualquer possibilidade de recrutar-se, na gestão empresarial, o elemento mais qualificado e nenhum benefício traria para a coletividade acionária; antes, produziria efeitos negativos, a dano de todos, isto é, da empresa e, por reflexo, dos próprios acionistas. Sinteticamente, sobre ser vazio de sentido o **nomen juris** adotado (valor de mercado), para efeito de remuneração de serviços de uma gerência qualificada, aleatórios o são também os pressupostos em que se arrima o projeto.

A emenda procura corrigir as falhas da proposta e adequá-la ao espírito do Decreto-lei número 2.627/40, art. 134, que bem está a provar, até aqui, as excelências de suas preceituções. Com efeito, a percentagem sobre os lucros líquidos constitui a parte variável da remuneração, estimuladora do trabalho qualificado dos administradores responsáveis e conscientes. Em qualquer hipótese, só pode ser aplicada a percentagem ao lucro líquido que resultar após a retirada das quotas ou fundos de reserva; e não pode ser paga aos diretores senão depois de garantido aos acionistas o dividendo mínimo anual de que trata o art. 202 do projeto.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. —  
Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 153

Ao art. 152, § 1.º

Dê-se a seguinte redação:

"§ 1.º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a 1/10 (um décimo) dos lucros (art. 190)."

#### Justificação

O projeto original do Executivo, aprovado sem alteração, neste particular, na Câmara dos Deputados, adota dois parâmetros para a limitação da participação dos administradores nos lucros das sociedades anônimas, prevalecendo o de valor menor:

1) limitando a distribuição a 10% do lucro líquido; e

2) vedando a participação excedente à própria remuneração fixa (honorários) percebidos durante o respectivo exercício social.

A emenda apresentada se propõe a eliminar o primeiro parâmetro do projeto elidindo, o inconveniente apresentado pela vinculação da participação à remuneração fixa, ao invés de vinculá-la aos resultados da empresa, e ainda, apresenta a vantagem de coibir abusos e degenerações na expansão desmesurada da remuneração fixa dos diretores que certamente acontecerá na fase de início da vigência da nova legislação, já que o dispositivo legal que determina que a remuneração dos administradores será a vigente "no mercado dos serviços", encerra um conteúdo extremamente vago e subjetivas interpretações.

A despeito dessas considerações, acresce notar que o escopo básico da presente emenda é o de evitar que a empresa nacional se veja injustamente colocada em nível de inferioridade, se comparada com a empresa estrangeira, principalmente a multinacional (ou transnacional). É fato sabido que, devido à sua própria estrutura organizacional, os dirigentes locais das companhias estrangeiras e/ou multinacional são remunerados pela Matriz, não sujeita às leis brasileiras, com a qual têm vínculo empregatício e à qual devem prestar contas. Ora, a se adotar a limitação na participação nos lucros, tal como o projeto preconiza no parâmetro questionado, ocorrerá infelizmente a possibilidade de a empresa estrangeira e/ou multinacional tangenciar o cumprimento da legislação brasileira neste particular, ao passo que as empresas brasileiras ressentir-se-ão da ausência do indispensável incentivo gerado pela remuneração proporcional aos resultados que seus administradores atingirem na gestão dos negócios.

Parece óbvio que essa situação fatalmente determinará o esvaziamento gradativo da boa estrutura administrativa e gerencial das empresas nacionais, haja vista que a possibilidade franca de melhor remuneração oferecida pela companhia estrangeira ou multinacional, que gerará a evasão dos melhores técnicos, episódio, aliás, de amarga lembrança do passado.

Da forma como se apresenta a proposição governamental, o administrador da sociedade anônima passa a assemelhar-se a um funcionário muito bem remunerado, que não necessita, aprioristicamente, atingir os objetivos ótimos do seu mister; basta que atinja objetivos razoáveis, já que o máximo de participação nos lucros que lhe é lícito almejar encontra limites no montante da sua remuneração fixa.

É um princípio assente e basilar do regime de livre iniciativa que a remuneração das atividades econômicas seja fixada em função dos objetivos que forem atingidos pelas pessoas empenhadas no processo produtivo e não apenas pelo cargo que ocupam, totalmente divorciado da realidade de seu desempenho. Além disso, não se olvide que é norma arraigada na filosofia empresarial que a participação nos lucros não é computada no custo da produção. Mas os honorários e/ou remuneração fixa dos administradores sempre são computados como despesas administrativas, onerando, por conseguinte, o custo do produto

e o preço final de venda, fenômeno indesejável, embora integrante, do círculo vicioso da espiral inflacionária.

Dentro dessa linha de raciocínio, é evidente que não se pugna por uma distribuição abusiva e irreal dos lucros a título de participação dos administradores nos resultados empresariais. Contudo, visando o vital e fundamental interesse no aumento da produtividade da Nação, e objetivando colocar o País em condições de competir no mercado mundial, faz-se mister que os administradores sejam desafiados e estimulados a promoverem a racionalização do processo de produção, a buscarem a redução dos custos através da variada gama de pequenas economias e/ou fórmulas mais amplas de redução de custos num estabelecimento empresarial. Não resta sombra de dúvida que fazer vincular a parcela principal da remuneração dos administradores aos resultados efetivamente alcançados pelo empreendimento que comandam é fórmula atrativa e incentivadora a objetivar metas sempre mais elevadas, com vantagens para a economia nacional.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Otair Becker.

#### EMENDA N.º 154

Ao art. 152

Substituam-se os §§ 1.º e 2.º pelos seguintes:

“§ 1.º O estatuto da companhia que ficar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a 1/10 (um décimo) dos lucros (art. 190).

§ 2.º Nas companhias de capital aberto, a participação, além do limite estabelecido no parágrafo anterior, não poderá ultrapassar a 1/3 (um terço) dos dividendos distribuídos, prevalecendo, em qualquer das hipóteses, o limite que for menor.

§ 3.º Os administradores somente farão jus a participação nos lucros do exercício social em relação ao qual foi atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o art. 202.”

#### Justificação

Esta emenda visa a modificar a redação do art. 152, § 1.º, a incluir novo parágrafo, que será o 2.º, renumerado o atual § 2.º para 3.º

A modificação ao § 1.º do referido preceito tem por fim o estabelecimento de um único parâmetro, no que tange ao critério de fixação das participações dos administradores no lucro das empresas.

Em verdade, a medida, de certo modo, corrige uma redundância, verificando-se que, a rigor, o parâmetro relativo a um décimo dos lucros, na quase totalidade das hipóteses, impede a positivação do segundo parâmetro, ou seja, o referente à remuneração anual dos administradores, pois, como se vê, o primeiro se subordina unicamente a condições imanentes às operações da empresa, enquanto o segundo resulta de ato defluente da exclusiva decisão da Assembléia Geral.

Assim sendo, apenas para as companhias de capital aberto seria de aconselhar-se a adoção de dois parâmetros, visando, o segundo, ao incremento da distribuição de dividendos.

Desta forma se estabeleceria um meio de as sociedades anônimas de capital aberto compensarem adequadamente e atrativamente tantos quantos apli-

quem suas poupanças — principal fonte de financiamento da formação de capitais do País — nos destinos da empresa. Com esse fito, nada melhor do que fazer com que a participação dos administradores nos lucros, dependa dos dividendos que venham a ser distribuídos aos investidores. Aliás, não foi por outro motivo que a própria IBRASA — entidade vinculada ao BNDE — já havia sugerido um dos gabaritos para fixar a participação dos administradores nos lucros, dependesse de uma relação percentual apurada sobre os dividendos distribuídos.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Otair Becker.

#### EMENDA N.º 155

Dê-se nova redação aos §§ 1.º e 2.º do art. 152, acrescendo-se-lhe um § 3.º, nos seguintes termos:

“§ 1.º O estatuto da companhia, que fixar o dividendo obrigatório em vinte e cinco por cento ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia.

§ 2.º A participação dos administradores, em conjunto, não pode ultrapassar, em cada exercício, o total da remuneração anual que lhes caiba, nem um décimo dos lucros que sirvam de base ao respectivo cálculo, nem um terço do valor global do dividendo atribuído aos acionistas, prevalecendo o limite menor.

§ 3.º A participação dos administradores nos lucros só ficará à sua disposição na data em que for iniciado o pagamento, aos acionistas, do dividendo relativo ao mesmo exercício.”

#### Justificação

O § 1.º do art. 152 do Projeto prevê dois limites à participação dos administradores no lucro: o montante da remuneração anual e um décimo dos lucros. Mas deve haver outra limitação: o montante dos lucros distribuídos aos acionistas, como dividendo.

O novo § 3.º configura uma explicitação de parte do atual § 2.º

Acolhemos, com esta emenda, sugestão apresentada pelo Deputado Moreira Franco, digno representante do MDB do Estado do Rio de Janeiro na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 156

Acrescente-se ao art. 152 o seguinte parágrafo:

“Art. 152. ....

§ 3.º É obrigatória a publicação, juntamente com o balanço anual da empresa, do quantum pago aos administradores, discriminando-se a remuneração direta (vencimentos, participação nos lucros, etc.) e a indireta, que compreende todas as vantagens que lhes forem atribuídas.”

#### Justificação

Durante a tramitação do projeto na Câmara o ilustre representante paulista Deputado Israel Dias-Novaes, mediante a Emenda n.º 134, propugnou pela alteração intentada, de novo, através desta iniciativa.

Parece-nos também procedentes e válidas as observações do Professor Eduardi M. Suplicy, da Fundação Getúlio Vargas, quando assinalou:

“Ressalte-se que essa é uma prática normal para as empresas norte-americanas, que são

obrigadas a publicar tais dados, principalmente do interesse dos acionistas minoritários."

Ora, os tecnoburocratas do governo sabem que os executivos profissionais, para não falar dos empresários, nas empresas privadas, têm recebido remunerações mensais de vinte a duzentos mil cruzeiros, havendo casos excepcionais de duzentos e oitocentos mil cruzeiros. Ademais, os benefícios extras pagos pelas empresas, tais como automóvel, cartão de crédito aberto, despesas de restaurantes, associações a clubes, aluguel de casa, pagamento de escola para os filhos, e até pagamento de imposto de renda constituem prática comum."

(*Folha de S. Paulo*, 5 de setembro de 1976.) Tais práticas, evidentemente, só têm sido mantidas pelo sigilo que as envolve e que deve, por isso mesmo, ser eliminado.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — **Nelson Carneiro.**

#### EMENDA N.º 157

Dê-se ao § 1.º do art. 153 a seguinte redação:

"§ 1.º O estatuto pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse um décimo dos lucros (art. 191)."

#### Justificação

O Projeto, ao lado da fixação, pelo estatuto da companhia, do denominado dividendo mínimo, limita, em dois tetos, prevalecendo o menor, a participação nos lucros atribuída aos administradores das sociedades anônimas.

A emenda ora proposta, longe de negar a participação no lucro da companhia, a ser atribuída aos administradores, está conforme o costume hoje vigente no meio empresarial brasileiro.

Estabelecer limitações que possam contribuir para desestimular a iniciativa empresarial não nos parece uma boa solução.

Dai porque, a fim de evitar o conflito de orientações, que pode redundar em prejuízos gerais, que englobem, até mesmo, vantagens momentâneas, a emenda fixa a participação dos administradores em um décimo dos lucros, valor razoável, sobretudo exequível.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — **Otto Lehmann.**

#### EMENDA N.º 158

#### Artigo 154

Dê-se a letra "b" a seguinte redação:

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia ou usar em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

#### Justificação

Deve ser vedado ao administrador tomar por empréstimo bens da companhia, ou usar seus bens, serviços ou créditos, mesmo havendo autorização do Conselho de Administração ou da Assembléia Geral, pois isso favorecerá exclusivamente o próprio administrador, podendo ser lesivo ao interesse dos demais acionistas ou de terceiros.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — **Franco Montoro.**

#### EMENDA N.º 159

Dê-se à letra a, do § 2.º, do art. 155, a seguinte redação:

"Art. 155. ....

§ 2.º ....

a) É vedado ao administrador praticar atos gratuitos ou de renúncia em nome da sociedade."

#### Justificação

O enunciado do preceito, no projeto, é insuficiente, e a regra, para sua correta aplicação, teria que ser objeto de interpretação extensiva, o que já importa sua incorreta formulação.

Porque "atos de liberalidade" significam apenas "doações", isto é, transferência de bens a título gratuito, não abrangendo a expressão os demais atos a título gratuito, que constituem uma vantagem para os beneficiários, sem que resultem, porém, na passagem de bens de um para outro patrimônio, isto é, sem que se caracterizem pelos correspondentes enriquecimento e empobrecimento entre um e outro sujeito.

Assim, são atos a título gratuito, mas não são atos de liberalidade ou doações, o mútuo, o depósito, a prestação de serviços e o mandato sem retribuição, assim como o comodato, que, entretanto, é necessário também proibir ao administrador. Muito menos abrange a expressão "atos de liberalidade" a renúncia de bens da sociedade, o que, com maioria de razões, deve ser igualmente vedado ao administrador.

Esta emenda, com ampla e judicosa justificação, nos foi sugerida pelo Professor José Paulo Cavalcanti, ilustre jurista pernambucano.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — **Nelson Carneiro.**

#### EMENDA N.º 160

Dê-se à alínea b, do § 2.º, do art. 155 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 155. ....

§ 2.º ....

a) ....

b) sem prévia autorização da Assembléia-Geral, tomar empréstimo à companhia ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, bens, serviços ou crédito da sociedade em que tenha interesse."

#### Justificação

Vedando ao administrador, sem prévia autorização da Assembléia-Geral ou do Conselho de Administração, tomar por empréstimos ou usar bens, serviços ou créditos da companhia, o Projeto cria uma injustificada comodidade para os administradores das grandes companhias que (além das sociedades de capital autorizado — art. 136, § 2.º — e das companhias abertas) serão aquelas que terão Conselho de Administração; e, na ordem prática, discrimina contra os administradores das sociedades fechadas que, de ordinário, não o terão.

Por essa razão, e sobretudo porque a moralidade administrativa exige não se criem facilidades nessa matéria, a regra deve ser alterada, passando a ter a redação proposta. Atendemos a sugestão do jurista José Paulo Cavalcanti.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1976. — **Nelson Carneiro.**

## EMENDA N.º 161

## Art. 157

Suprime-se o § 5.º e dê-se ao § 1.º a seguinte redação:

§ 1.º O Administrador da companhia é obrigado a revelar à Assembléia-Geral Ordinária, a pedido de qualquer acionista:

§ 5.º supressão

## Justificação

O direito do acionista à informação é hoje consagrado em todas as legislações, sendo exercitado em favor do próprio acionista, dos demais ou de terceiros, independentemente da quota do capital que representa e de ser a companhia aberta ou fechada; a simples possibilidade de a qualquer momento e a pedido de qualquer acionista dever o administrador prestar informações à Assembléia-Geral, torna-o mais cuidadoso na gestão dos negócios.

— Pretende-se a supressão do § 5.º por depender a recusa do administrador de arbitrio da Comissão de Valores e ainda porque o acionista é responsável (§ 3.º), pela utilização dos atos e fatos revelados.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

## EMENDA N.º 162

## Art. 158

Acrescente o § 6.º e dê ao caput do artigo a seguinte redação:

“Art. 158. O Administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civil e penalmente pelos prejuízos e danos que causar, quando proceder:

§ 6.º Nos casos dos §§ 1.º e 4.º o administrador de companhia aberta deverá comunicar imediatamente à Comissão de Valores Mobiliários a sua divergência e os atos ilícitos de seu conhecimento.”

## Justificação

A responsabilidade do administrador não é sómente civil, mas também penal, o que deverá estar bem claro na lei.

Pelo acréscimo do § 6.º o administrador, ao pretender se eximir de responsabilidade por ato ou fato que discordar, será obrigado a comunicá-lo à Comissão de Valores Mobiliários, que, ciente, poderá tomar as devidas providências.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

## EMENDA N.º 163

## Art. 159

Exclua-se os §§ 3.º, 4.º e 6.º, passando o 5.º a 3.º e dando ao caput do artigo e seu § 1.º a seguinte redação:

“Art. 159. Compete à companhia mediante deliberação da Assembléia, a qualquer acionista ou à Comissão de Valores Mobiliários a ação de responsabilidade civil e a representação civil e a representação penal contra os administradores, pelos prejuízos ou danos causados ao seu patrimônio.

§ 1.º A deliberação poderá ser tomada em Assembléia-Geral Ordinária ou Extraordinária mesmo se não previsto na Ordem do Dia.”

## Justificação

Amplia-se a competência da iniciativa de ação derivativa civil ou representação penal contra os administradores, cabendo estas não somente à companhia, por deliberação da Assembléia-Geral, mas também a qualquer acionista ou à Comissão de Valores Mobiliários; sem dúvida, o administrador, mesmo sendo controlador e contando com a maioria de votos na Assembléia-Geral, torna-se mais cauteloso, diante da possibilidade de ser responsabilizado a qualquer momento.

Além disso não se justifica a exigência de tal deliberação constar da Ordem do Dia.

Diante disso perdem sentido os §§ 3.º e 4.º.

A supressão do § 6.º assenta-se no fato de se tratar de matéria estranha à lei de S.A.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

## EMENDA N.º 164

## Art. 161

Dê-se ao § 2.º e ao § 4.º, letras a e b a seguinte redação:

“§ 2.º O Conselho Fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela Assembléia-Geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, cinco por cento das ações do capital social, cada período de seu funcionamento terminará na primeira Assembléia-Geral Ordinária após a sua instalação.

§ 4.º

a) os titulares de ações preferenciais com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente; igual direito terá cada grupo de acionistas que represente cinco por cento ou mais das ações do capital social.

b) os demais acionistas poderão eleger número de membros e respectivos suplentes igual ao dos eleitos nos termos da alínea a mais um.”

## Justificação

As alterações ora propostas têm em vista harmonização com a emenda proposta ao art. 15, que suprime ações sem direito a voto.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

## EMENDA N.º 165

Substitua-se a redação do art. 162 e seus parágrafos pela seguinte:

“Art. 162. Os acionistas poderão, em determinados exercícios, pedir a instalação de um Conselho Fiscal.”

§ 1.º O Conselho Fiscal será composto por três ou mais membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembléia-Geral.

§ 2.º O Conselho Fiscal será instalado pela Assembléia-Geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, ou cinco por cento das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira Assembléia-Geral Ordinária após a sua instalação.

§ 3.º O pedido de funcionamento do Conselho Fiscal, ainda que a matéria não conste do

anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer Assembléia-Geral, que elegerá seus membros.

§ 4º Na constituição do Conselho Fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, dez por cento ou mais das ações com direito a voto;

b) os demais acionistas com direito a voto poderão eleger número de membros e respectivos suplentes igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembléia-Geral Ordinária que se realizar após sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ 6º A função de membro do Conselho Fiscal é indelegável.

§ 7º As companhias abertas ou fechadas que tiverem auditores independentes poderão, em seu estatuto, dispensar o Conselho Fiscal. Nesse caso, os auditores deverão fornecer aos acionistas que estiverem nas condições do § 2º deste artigo todas as informações que poderiam solicitar ao Conselho Fiscal."

#### Justificação

A emenda busca permitir aos acionistas solicitar, em determinados exercícios, a instalação de um Conselho Fiscal.

Basicamente é diversa do Projeto, desde que este estabelece que a companhia terá um Conselho Fiscal, facultando apenas, quanto ao seu funcionamento, ser permanente ou instalado, a pedido de acionistas, em determinados exercícios sociais.

Doutra parte a emenda dispensa a existência de Conselho Fiscal, por intermédio do estatuto, desde que a companhia tenha auditores independentes.

Dessa forma, procura-se amoldar a composição do Conselho Fiscal ao espírito geral do Projeto.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 166

#### Ao art. 163

Adite-se ao artigo a expressão: "ou de conselheiro fiscal".

#### Justificação

Se além dos diplomados em curso de nível universitário abre-se exceção para os que tenham exercido, por prazo mínimo de três anos, cargo de administração, será de inteira justiça o aproveitamento também daqueles que no mesmo prazo exerceram o cargo de conselheiro fiscal, sem contudo possuirem grau universitário.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Accio- ly Filho.

#### EMENDA N.º 167

#### Art. 163

Dê-se ao § 6º do artigo a seguinte redação:

§ 6º O Conselho Fiscal deverá fornecer a qualquer acionista, sempre que solicitado,

informações sobre matéria de sua competência."

#### Justificação

O direito à informação, conforme o exposto na justificação da emenda ao art. 158, deve ser extensivo a qualquer acionista, independentemente do número de ações que possua.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 168

#### Art. 165

Dê-se ao § 2º a seguinte redação:

§ 2º A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua comunicar aos órgãos de administração, à Assembléia-Geral e, em caso de companhia aberta, à Comissão de Valores Mobiliários."

#### Justificação

O membro dissidente do Conselho Fiscal, para eximir-se de sua responsabilidade, deve consignar sua divergência em ata de reunião do órgão e comunicá-la não somente aos órgãos de administração e à Assembléia-Geral, mas também, em caso de companhia aberta, à Comissão de Valores Mobiliários, para que esta possa, ciente do fato, tomar as provisões cabíveis no caso.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 169

Dê-se aos arts. 167 e 168 a seguinte redação:

"Art. 167. O Capital Social pode ser aumentado:

I — com o aproveitamento de reservas de correção monetária;

II — com a emissão de ações dentro do limite do capital autorizado;

III — pela conversão de debêntures ou partes beneficiárias em ações ou pelo exercício de opção de compra de ações;

IV — nos casos de inexistir autorização de aumento ou estar esta esgotada.

§ 1º No caso do inciso I, a deliberação será tomada pela Assembléia que se seguir ao encerramento do exercício social.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III, a deliberação poderá ser tomada pelo Conselho de Administração, se assim dispuser o estatuto, desde que observados os limites de capital autorizado pela Assembléia-Geral.

§ 3º Nos casos do inciso IV, a deliberação será da Assembléia-Geral Extraordinária, ouvindo o Conselho Fiscal, se em funcionamento.

§ 4º A companhia poderá deixar de capitalizar o saldo da reserva correspondente às frações de centavo do valor nominal das ações.

Art. 168. Nos trinta dias subsequentes à deliberação, a companhia requererá ao Registro do Comércio o arquivamento das deliberações do Conselho Fiscal ou da Assembléia-Geral."

**Justificação**

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

O sistema é extremamente oneroso e de difícil aplicação, quando se tratar de sociedade com grande número de acionistas. De outro lado, as diferenças, para cada acionista, devem ser tão pequenas, que nada estaria a justificar a divisão proporcional. Além disso, creditando-se à companhia, o produto da venda, chegar-se-ia ao mesmo resultado, por via indireta, sem o inconveniente do alto custo operacional que o sistema de distribuição direta acarretaria. De considerar-se, por último, que os acionistas, antes da venda em Bolsa, têm prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, durante o qual poderão transferir as frações.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

**EMENDA N.º 170****Artigo 167**

Suprime-se o § 3.º, dando aos §§ 1.º e 2.º a seguinte redação:

“§ 1.º Na companhia aberta, a capitalização prevista neste artigo será feita sem modificação do número de ações emitidas e com aumento do valor nominal das ações.”

§ 2.º A companhia poderá deixar de capitalizar o saldo da reserva correspondente às frações de centavo do valor nominal das ações.

§ 3.º Supressão.”

**Justificação**

As alterações aqui propostas têm em vista harmonização com a vedação de existência de ações sem valor nominal (art. 11).

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

**EMENDA N.º 171****Artigo 168**

Suprime-se o § 3.º

**Justificação**

A possibilidade de outorga de opção de compra de ações a administradores pode favorecer a formação de conglomerados, sendo por isso recomendada sua supressão.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

**EMENDA N.º 172**

Suprime-se o § 3.º do art. 168.

**Justificação**

Militam contra o § 3.º do art. 168 as mesmas razões que, numa emenda anterior, apresentamos, ao defender a supressão do § 1.º do art. 11, ou seja, a desnecessidade do mandamento, ao dizer o que o estatuto “pode prever”. Evidentemente, suprimido esse parágrafo, o estatuto poderá prever o que pareça melhor à sociedade, desde que não haja proibição legal. Ademais, o art. 301 do Projeto, ao revogar o Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, consubstancia, no diploma legal proposto, toda a disciplina pertinente à matéria. A retirada desse parágrafo abundante não altera em nada a proposição, expungindo-a, antes de um preceito desnecessário.

Acolhemos, com esta emenda, sugestão apresentada pelo Deputado Moreira Franco, digno represen-

tante do MDB do Estado do Rio de Janeiro na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

**EMENDA N.º 173****Artigo 169**

Suprime-se o § 1.º

**Justificação**

Não havendo mais ações sem valor nominal (art. 11) não tem razão de ser tal parágrafo.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

**EMENDA N.º 174**

Dê-se ao art. 170 a seguinte redação:

“Art. 170. O aumento mediante capitalização de lucros ou reservas importará na alteração do valor nominal das ações ou na distribuição de ações novas, correspondentes ao aumento, na proporção do número de ações possuído pelos acionistas.

§ 1.º As ações distribuídas de acordo com este artigo se estenderão, salvo cláusula em contrário dos instrumentos que os tenham constituído, o usufruto, o fideicomisso, a inalienabilidade e a incomunicabilidade que porventura gravarem as ações de que forem derivadas.

§ 2.º As ações que não puderem ser atribuídas por inteiro a cada acionista serão vendidas em bolsa, creditando-se à companhia o produto da venda, em conta de reserva. Antes da venda, a companhia fixará prazos, não inferior a 30 (trinta) dias, durante o qual os acionistas poderão transferir as frações de ações.”

**Justificação**

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

1. Mantém-se o conteúdo do caput, com pequena alteração de redação.

2. Suprime-se o § 1.º do projeto, em decorrência da proposta de eliminação das ações sem valor nominal, feita em outra emenda, devidamente justificada, renumerando-se, em consequência, os demais parágrafos.

3. O § 2.º passa a § 1.º, sem qualquer alteração.

4. O § 3.º passa a § 2.º, registrando-se aí a maior modificação. O projeto prevê a venda em Bolsa das ações não atribuídas por inteiro aos acionistas e a distribuição proporcional do produto entre os titulares das frações.

O segundo, de seu turno, afirma:

“Não há, certamente, expressão mais imprópria do que a de “sociedade anônima”, para designar essa forma de sociedade, porque tem ela o nome, sob o qual aparece na cena jurídica e no mundo dos negócios.

“Anônima” chamou-se em princípio, e o nosso Código assim denominou, a “sociedade em conta de participação”. A esta caberia melhor o qualificativo, visto não ter personalidade nem se apresentar a terceiros sob nome que lhe seja próprio. Como passou da sociedade em conta de participação para a sociedade de que aqui falamos, não se sabe explicar. A tradição o manteve” (“Tratado de Direito Comercial Brasileiro”, vol. III, Freitas Bastos, n.º 833).

De aceitar-se a crítica, autorizada, dos dois ilustres comercialistas, rompendo-se com a tradição, no caso, injustificável.

É a proposta que fazemos, com a alteração do art. 1º. A alteração da redação do caput do art. 3º é mera decorrência. A abreviatura "S.A." continuará a prevalecer, significando "sociedade por ações". Propomos, também, que seja definida na lei a abreviatura de "Companhia", a fim de evitar-se formas as mais variadas.

Não há também porque temer-se, com a utilização das expressões "sociedades por ações" para as companhias, confusão com o outro tipo societário disciplinado no projeto, visto que este é, designadamente, "em comandita" por ações, devendo a expressão "comandita" constar obrigatoriamente da firma ou denominação (cf. art. 282, parágrafo único).

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 175

Dê-se ao caput do art. 171 a seguinte redação:

"Art. 171. Depois de integralmente realizado o capital social, a companhia pode aumentá-lo, por deliberação da assembleia geral, mediante subscrição pública ou particular de ações."

#### Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

O aumento só deve ser permitido quando integrado o capital social.

O sistema adotado pelo Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, está suficientemente provado, não se tendo manifestado a necessidade de sua alteração.

Nada, realmente, justifica a inovação, até porque parece ilógico apelar-se para o recurso do aumento do capital, quando o acionista não houver sido convidado, ainda, a pagar a totalidade das ações subscritas.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 176

Dê-se ao § 3º do art. 171 a seguinte redação:

"Art. 171. ....

§ 3º A subscrição das ações cujas entradas não consistirem em dinheiro será sempre precedida com observância do disposto no art. 8º e a elas se aplicará o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 98."

#### Justificação

As mesmas razões que apresentamos, ao justificar as emendas relativas ao caput do art. 10 e ao item II do art. 84 militam em favor da presente emenda, que nos foi sugerida pelo Prof. José Paulo Cavalcanti, ilustre comercialista pernambucano.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 177

#### Artigo 171

Dê-se aos §§ 3º e 4º a seguinte redação:

"§ 3º Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e parte beneficiárias conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa; mas na conversão desses títulos em ações não haverá direito de preferência."

ações emitidas para alienação onerosa; mas na conversão desses títulos em ações não haverá direito de preferência."

#### Justificação

O § 3º foi alterado de forma a manter o direito de preferência do acionista no caso de opção de compra de ações; não sendo mantido tal direito, o seu percentual na companhia poderá diminuir a cada aumento de capital, favorecendo os conglomerados e seus controladores.

— A alteração prevista para o § 4º visa a substituição da figura "decadência" por "prescrição".

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 178

Redija-se na forma abaixo o § 3º do art. 171 e art. 172, acrescentando-se ao primeiro um § 9º:

"Art. 171. ....

§ 3º Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa; mas na conversão desses títulos em ações não haverá direito de preferência.

.....  
§ 9º Prescreve o direito de preferência do acionista que não exercer no prazo fixado.

.....  
Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para aumento de capital pode prever a emissão sem direito de preferência para os antigos acionistas detentores de ações cuja colocação seja feita mediante permuta por ações, em oferta pública de aquisição, nos termos dos arts. 257 e 263."

#### Justificação

A emenda exclui do texto do § 3º a expressão: "... ou na outorga e no exercício de opção de compra de ações..."

Já no § 9º introduzido no mesmo art. 171, prevê a prescrição do direito de preferência do acionista estabelecido naquele § 3º.

Quanto ao art. 172 o que faz é eliminar a hipótese prevista no item I: venda de valores ou subscrição pública.

Em suma, busca a emenda, com essas providências, garantir o direito de preferência dos acionistas, salvo a hipótese de oferta pública de aquisição.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro

#### EMENDA N.º 179

#### Artigo 172

Dê-se ao artigo nova redação, suprimindo-se os itens I e II e o parágrafo único:

"Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para aumento de capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas de ações cuja colocação seja feita mediante permuta por ações, em oferta pública de aquisição nos termos dos artigos 258 e 264."

**Justificação**

O direito de preferência do acionista deverá ser resguardado, salvo para os casos de oferta pública de permuta de ações, sendo companhia aberta de capital autorizado.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — **Franco Montoro.**

**EMENDA N.º 180**

Suprime-se o art. 173.

**Justificação**

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Para a companhia, a emissão de ações importa pela poupança captada e não pela origem desta, nem pela natureza do investidor. Se a natureza do investidor importar à empresa, cabe à direção sugerir, com promoções ou não, aos acionistas a cessão de seus direitos.

A viabilidade de colocar as ações junto a terceiros a preço mais elevado não justifica a exclusão do direito do acionista. Este poderá estar disposto a pagar o mesmo preço.

A emissão de ações com a finalidade de permitir por ações, em oferta pública de aquisição de controle, pode ser objeto de decisão em assembleia com fim específico.

Por fim, mesmo em se tratando de ações para gozo de certos incentivos fiscais, deve-se manter o direito de preferência do acionista, pois este pode ser detentor dos recursos incentivados, ou ter interesse de gozar dos incentivos pelo investimento, ou ainda, embora não gozando de incentivos, pode aceitar as condições da subscrição, mesmo menos vantajosa, como geralmente ocorre.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — **Otto Lehmann.**

**EMENDA N.º 181**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 173:

“Art. 173. ....

Parágrafo único. O estatuto da companhia, ainda que fechada, pode excluir o direito de preferência para a subscrição de ações ou de debêntures conversíveis em ações, nos termos de lei especial sobre incentivos fiscais.”

**Justificação**

O Projeto de Lei contemplou no parágrafo único do art. 173, norma, já consagrada, que exclui o direito de preferência para subscrição de ações nos termos de lei especial sobre incentivos fiscais.

No entanto, de acordo com o Decreto-lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974, que criou os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais, os recursos deduzidos do Imposto de Renda poderão ser aplicados sob a forma de subscrição de ações ou de debêntures conversíveis ou não em ações (Decreto-lei n.º 1.376/74, art. 4.º, § 3.º).

Considerando que o Projeto de Lei mantém o direito de preferência para subscrição de debêntures conversíveis em ações, conforme estabelece o § 3.º do art. 172, impõe-se excluir esse direito de preferência para a subscrição desses títulos pelos Fundos de Investimentos criados pelo Decreto-lei n.º 1.376/74, pelas mesmas razões aceitas para sua exclusão na subscrição de ações.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — **Virgílio Távora.**

**EMENDA N.º 182****Artigo 174**

Dê-se ao § 1.º a seguinte redação:

“§ 1.º Durante o prazo previsto neste artigo, os credores quirografários por títulos anteriores à data da publicação da ata poderão, mediante notificação de que se dará ciência ao Registro do Comércio da sede da companhia, opor-se à redução do capital; prescreverá o direito dos credores que não o exercerem dentro do prazo.”

**Justificação**

Também aqui trata-se de prazo de prescrição e não de decadência.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — **Franco Montoro.**

**EMENDA N.º 183**

Acrescente-se ao texto do § 3.º do artigo 176:

“Se a Assembléia aprovar destinação diferente, o seu resumo deverá ser publicado em todos os jornais em que tiverem sido publicadas as demonstrações financeiras.”

**Justificação**

Os acionistas que não compareceram à Assembléia deverão ser amplamente informados a respeito da nova destinação, diversa da anteriormente proposta, pois têm o direito de conhecer todas as decisões relevantes da sociedade de que participam.

Acolhemos, com esta emenda, sugestão apresentada pelo Deputado Moreira Franco, digno representante do MDB do Estado do Rio de Janeiro, na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — **Nelson Carneiro.**

**EMENDA N.º 184**

Inclua-se no artigo 176, um parágrafo sétimo, com a seguinte redação:

“Art. 176. ....

§ 7.º As demonstrações financeiras de que trata este artigo serão assinadas pelos diretores e pelo contador da companhia.”

**Justificação**

O Projeto sob exame não exige obrigatoriedade de assinatura das demonstrações financeiras por contabilista devidamente habilitado.

A medida se impõe, ao lado da assinatura dos diretores da companhia, não só porque prestigia a laboriosa classe dos contabilistas, como também legitima os documentos elaborados ao fim de cada exercício social, fundado na escrituração mercantil da companhia.

Ao apor a sua assinatura nas demonstrações financeiras, de que trata a seção II, do capítulo XV do projeto, o contabilista, legalmente habilitado, o faz na “fé de seu grau”, como um autêntico avalista do demonstrativo de exercício social da companhia ou sociedade anônima.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — **Lázaro Barboza.**

**EMENDA N.º 185**

Acrescente-se ao artigo 177 do Projeto o seguinte parágrafo:

“§ 4.º A escrituração e as demonstrações das sociedades por ações serão de responsabili-

dade técnica de contabilista legalmente habilitado, que as assinará juntamente com a Diretoria da Sociedade.”

#### Justificação

Se o “caput” do artigo define os documentos que devem ser elaborados, condensando os resultados e a situação patrimonial das empresas, omite quem deve elaborá-los e encarregá-los. É imprescindível deixar claro e definido que as demonstrações são de responsabilidade técnica de contabilista legalmente habilitado, como já define o § 2º do art. 136 do Decreto-Lei n.º 2.627, que configura a disciplina legal em vigor para as sociedades por ações.

Esta emenda atende a uma sugestão do Sindicato dos Contabilistas de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 186

Acrescente-se ao art. 177 o seguinte:

“§ 4º Os balanços contábeis das empresas abertas serão obrigatoriamente assinados por contadores registrados no respectivo sindicato.”

#### Justificação

Trata-se de justa reivindicação dos profissionais habilitados para a escrituração mercantil, ou seja, para o lançamento e registro de todos os atos contábeis das empresas. Dentre as centenas de telegramas que recebemos, contendo a denúncia da omissão verificada no projeto, ressaltamos aquela que nos foi enviada pelo Sindicato dos Contabilistas de Juiz de Fora. Lembramos, a propósito, que o art. 136 da Lei n.º 2.627, trata claramente dessa exigência. E, como não há, no Projeto, revogação expressa, a omissão originará, decerto, apelos à exegese, sob a alegação de que aquela preceituação continuaria em vigor. A dúvida pode e deve ser, claramente, sanada, com o acréscimo do § 4º, que propomos ao art. 177 do Projeto.

Em recente pronunciamento sobre a matéria, o Prof. Rogério Pfaltzgraff (Tribuna da Imprensa, RJ, 1º de setembro de 1976), referindo-se ao art. 24 da proposição inicialmente encaminhada à Câmara dos Deputados, afirmava:

“Simplesmente esse artigo faz viver uma aberração jurídica: impede o Contador formado de exercer sua profissão. Permite apenas que a profissão seja exercida pelas firmas de auditoria. Ora, os diplomas não são conferidos apenas a uma pessoa jurídica e sim, sempre, às pessoas físicas, que cursam os bancos escolares.”

Ocorre, ademais, que a maioria dessas firmas de auditoria é constituída de estrangeiros, como, por exemplo, aquelas orientadas pela “Price Waterhouse Peat And Company”. A propósito, diz o citado Professor:

“Temos mostrado que é um crime que esses estrangeiros, não formados no Brasil, têm feito contra o ensino brasileiro.”

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 187

Dê-se ao art. 178, a seguinte redação:

“Art. 178. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta lei e aos princípios de contabilidade ge-

ralmente aceitos, devendo observar método ou critérios contábeis uniforme no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações contábeis de exercício em que houver modificação de métodos ou critérios, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e destacar esses efeitos.

§ 2º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.

§ 3º Deverão ser auditadas por auditores independentes todas as companhias de capital aberto; as que operem no mercado financeiro, gerindo recursos do público, representados por títulos e valores mobiliários; as seguradoras, e as com participação majoritária dos poderes públicos.

§ 4º As demonstrações contábeis das empresas abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e conterão certificados de auditoria de auditores registrados na referida Comissão.”

#### Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

1. É mantido, integralmente, o caput do artigo.

2. No § 1º, as expressões “demonstrações financeiras” são substituídas por “demonstrações contábeis”, como decorrência de proposta feita em outra emenda, devidamente justificada.

3. O § 3º é desdobrado, registrando-se aí a maior alteração. O campo delimitado no anteprojeto para auditoria por auditores independentes deve ser ampliado, pois, já hoje assim é. Resoluções do Banco Central e do Banco Nacional da Habitação obrigam a manter auditoria independente, além das sociedades de capital aberto, as que operam com recursos do sistema de habitação, as seguradoras, as que operam com títulos de renda fixa, etc. De outro lado, qualquer empresa que aplique recursos oriundos do público em geral (ações, depósitos, títulos mobiliários) deve assegurar controle adequado de suas atividades.

4. O § 4º resulta do desdobramento do § 3º, na redação proposta.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 118

Acrescente-se ao art. 178 do Projeto de Lei da Câmara n.º 74/76, que dispõe sobre as sociedades anônimas, o seguinte parágrafo:

“Art. 178. ....

§ 4º Os Balanços e os documentos contábeis que o compõem serão, obrigatoriamente, assinados por Contabilistas, legalmente habilitados.”

#### Justificação

Este princípio já antes consagrado pelo art. 136, § 2º do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, foi, agora, omitido no presente Projeto de Lei.

A preparação e feitura de Balanços é matéria de natureza essencialmente contábil, atribuição específica do Contabilista.

Tal omissão repercute negativamente nas Federações, Associações e Sindicatos de Contabilistas e Peritos Auditores de todo o Brasil.

A inclusão proposta pela presente emenda se constituirá num sinete de garantia e idoneidade para as S.A., seus acionistas e para o público.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1976. — Vasconcelos Torres.

#### EMENDA N.º 189

Dê-se à alínea "d", do § 2.º, do art. 179, a seguinte redação:

"d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação e correção, reserva de lucros e lucros ou prejuízos acumulados."

#### Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Introduz-se, na redação da alínea "d", a expressão correção, após reavaliação. Justifica-se a inclusão porque se trata de duas situações distintas: correção — reposição do valor monetário do preço de aquisição; reavaliação — consideração de mais valia, valor acima daquele apurado com aplicação de coeficientes oficiais.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 190

Dê-se ao inciso V do art. 180 a seguinte redação:

"V — no ativo diferido: despesas pré-operacionais, fundo de comércio e outras que devam ser amortizadas em mais de um exercício social, incluindo os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais."

#### Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

A redação do projeto induz à interpretação de que se trata de despesas diferidas, quando, na realidade, o inciso se refere a itens que, tecnicamente, são considerados no ativo imobilizado, atualmente. A proposta objetiva tornar o item mais claro.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 191

Dê-se a alínea "b" do § 1.º do art. 183 a seguinte redação:

"Art. 183. ....  
§ 1.º .....  
a) .....  
b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias."

#### Justificação

Determina o Projeto seja feita provisão, sempre que o valor de mercado de bens ou direitos destina-

dos à venda seja inferior ao respectivo custo contabilizado.

Para dimensão do valor de mercado dos bens ou direitos, o Projeto manda tomar o preço de venda e dele deduzir os impostos cabíveis, as demais despesas necessárias, bem assim a margem de lucro.

Como o valor do mercado só vai influir no balanço se ele for inferior ao custo de aquisição ou produção dos bens (para dimensionar a provisão cabível), a venda desses bens, se efetivada, sé-lo-ia com prejuízo. A companhia, indubitavelmente, deve fazer provisão, para compensar ou prevenir tal prejuízo.

Mas não há como se falar em "margem de lucro".

Não tem sentido aumentar a provisão sobre o montante do lucro que a venda desses bens, se não fossem gravosos, deveria gerar.

Suponhamos, "ad argumentandum", que a companhia, no balanço de um exercício arbitrasse a taxa de uma eventual "margem de lucro", deduzindo-a do preço de venda. Isso significaria, com igual acréscimo na previsão, computar esse valor como "prejuízo" do exercício, em que viesse a efetuar-se sua venda, quando iria aparecer um "lucro" correspondente à "margem de lucro" arbitrariamente considerada.

Além disso, a margem de lucro varia de um produto para outro, de mês a mês e segundo condições aleatórias do mercado.

Indaga-se, então: qual a margem de lucro? A bruta ou a líquida? Tomada antes ou depois das despesas gerais e do desconto do imposto de renda?

Ficaria mais um problema a desafiar o exegeta.

Dai porque se propõe a supressão das expressões "e a margem do lucro".

Acolhemos, com esta emenda, sugestão apresentada pelo Deputado Moreira Franco, digno representante do MDB do Estado do Rio de Janeiro na Câmara dos Deputados.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 192

Suprime-se o § 2.º do art. 183 do projeto, renomeando-se os seguintes, e dê-se ao atual § 3.º, que passa a § 2.º, a seguinte redação:

"§ 2.º Serão classificadas como reservas de reavaliação ou de correção as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações, com base em laudo nos termos do artigo 8.º, ou de correção sujeita a índices oficiais (art. 186)."

#### Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

1. Considerando que o § 1.º já as qualifica como reservas e que estas integram o patrimônio líquido, sofrerão tratamento igual. Não se justifica a distinção contida no § 2.º do projeto, pelo que se propõe sua supressão.

2. A prática, atualmente adotada, de classificar como reservas de correção monetária os resultados da correção sujeita a índices oficiais está tecnicamente correta, apenas em momento errado. Daí porque se lhes deve dar tratamento uniforme.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

## EMENDA N.º 193

Acrescentem-se ao art. 194 mais dois parágrafos (§ 3.º e 6.º), renumerando-se os atuais §§ 3.º e 4.º, que passarão, respectivamente, a §§ 4.º e 5.º:

“§ 3.º O cálculo da depreciação, amortização ou exaustão observará as normas técnicas adequadas, devendo:

a) o percentual acumulado incidir sobre o valor atualizado do bem: custo histórico mais correção monetária;

b) ser deduzida do resultado a parcela acumulada de depreciação, amortização ou exaustão;

c) a diferença entre esses dois valores constituir despesa do exercício.

“§ 6.º Poderá a Comissão de Valores Imobiliários, observadas as normas contábeis geralmente aceitas, determinar às sociedades abertas a avaliação de seus ativos permanentes, em períodos não inferiores a 3 (três) anos, fixando as respectivas normas.”

## Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

No § 1.º do art. 186, alínea “a” do projeto, determina-se a correção das contas de depreciação, amortização ou exaustão. Isto é o que vem ocorrendo no sistema atual, com um trabalho tão penoso quanto desnecessário.

Considerando que os itens do ativo permanente devem sofrer a correção monetária a partir da sua aquisição e que o resultado já deve ser expresso no balanço, nada mais lógico que o percentual acumulado de depreciação incidir igualmente sobre o valor histórico e sobre o valor corrigido, obtendo-se perfeita equivalência.

Para evitar-se maiores cálculos, aplicar-se-á esse percentual acumulado sobre o valor total, deduzindo-se a depreciação anterior, acumulada.

## Exemplo:

	Ano A	Ano B
Custo histórico	100	100
Correção monetária	320	400
Valor total	400	500
Depreciação 10%	40 20%	100
Custo do ano B (100 — 40)		60

É sabido que muitas empresas possuem patrimônios de valor muito acima do que expressam as demonstrações contábeis.

De outra parte, há empresas cujos ativos estão aguados, porque possuidoras de equipamentos ultrapassados, obsoletos.

Daí a proposta constante da regra do § 6.º, que se pretende introduzir: que se possa determinar às empresas detentoras de capital pertencente a muitos acionistas que, a cada período de n anos, procedam à avaliação de seus bens do ativo permanente.

Com isso, nada mais estarão fazendo do que agir como agem anualmente, ao inventariar e apreciar os itens constantes do ativo circulante e realizável.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

## EMENDA N.º 194

Inclua-se um § 4.º no artigo 185:

“Art. 185. Nas demonstrações financeiras deverão ser considerados os efeitos da modifica-

ção no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício.

§ 4.º A correção monetária prevista no parágrafo 1.º poderá ser feita, mensalmente, com base na variação dos duodécimos mensais, apurada às mesmas taxas utilizadas para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.”

## Justificação

A inclusão desse parágrafo torna-se necessária a fim de permitir que as empresas — principalmente aquelas que têm seus preços sob controle do Conselho Interministerial de Preços — tenham condições de incluir em suas estruturas de custo também essa variável de custo, oriunda da correção monetária dos Balanços Patrimoniais, evitando-se destarte que essa correção, feita no último dia do exercício social, leve a empresa a resultados deficitários, não permitindo que possa ela recuperar, em seus preços, esse ônus.

A expressão “poderá” tem o objetivo de tornar facultativa a correção mensal mantendo, entretanto, a compulsoriedade para a correção anual, pois como é notório nem todas as pequenas e médias empresas têm condições materiais de elaborar essa correção mensalmente. De outro lado, porém, será de vital importância para outras empresas, principalmente aquelas que, conforme já mencionamos, estão subordinadas ao controle de preço do Conselho Interministerial de Preços.

Aliás, devemos esclarecer que este procedimento de promover-se a correções mensais, já está consagrado na atual legislação do Imposto de Renda, mais especificamente no parágrafo 16, do artigo 193, do Decreto n.º 76.186, de 2-9-75, que diz:

“§ 16. O montante admissível como custo, em cada exercício, a título de depreciação da correção monetária compreende também a parcela correspondente à variação dos duodécimos mensais, apurada às mesmas taxas utilizadas para a correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e verificada entre:

a) o mês de início do exercício social, ou de aquisição ou incorporação do bem, e o mês a que o duodécimo corresponder, para os duodécimos calculados sobre o custo histórico;

b) o mês de registro da correção monetária e o mês a que o duodécimo corresponder, no caso de duodécimos calculados sobre os valores de correção.”

Trata-se, pois, de princípio já consagrado, em nossos dias, pelo próprio Governo Federal.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

## EMENDA N.º 195

Dê-se ao art. 186 a seguinte redação:

“Art. 186. Nas demonstrações contábeis deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício.

§ 1.º Serão corrigidos, com base nos índices de desvalorização da moeda nacional, reconhecidos pelas autoridades federais:

a) o custo de aquisição dos elementos do ativo permanente, inclusive os recursos aplicados no ativo diferido;

b) os saldos das contas integrantes do patrimônio líquido.

§ 2º A variação nas contas do patrimônio líquido, decorrente da correção monetária, será acrescida aos respectivos saldos.

§ 3º A variação nas contas do ativo permanente será mantida em contas destacadas.

§ 4º As contrapartidas dos ajustes de correção monetária serão registradas em conta cujo saldo será computado no resultado do exercício.

#### Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

1. Exclui-se a parte final da alínea a do § 1º. No que toca a provisão para perdas, esta conta sofre modificações em função dos créditos a receber ou de outros itens do ativo. Se a intenção é a de abranger provisões para perdas relacionadas ao ativo permanente, mais lógico será o ajuste em função do valor corrigido. Quanto aos saldos das contas de depreciação, amortização e exaustão, foi proposta, em emenda à parte devidamente justificada, a inclusão de um parágrafo no art. 184 (§ 3º), que trata da matéria.

2. Quanto ao § 2º do projeto, não parece necessário dar tratamento diferente à reserva prevista no art. 183, § 2º, matéria, igualmente, objeto de emenda separada, com a respectiva justificação.

3. A inclusão de nova regra, consubstanciada no § 3º, parece aconselhável, porque o destaque dos valores de correção monetária permite uma visão mais clara do ativo permanente da empresa: custo de aquisição e respectiva correção.

4. O § 4º resulta de remuneração do § 3º do projeto, em razão do acréscimo do dispositivo do § 3º da emenda.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 195-A

Substituam-se, no título do Capítulo XV, no título da Seção II do mesmo Capítulo e em todos os dispositivos do projeto, dos quais constarem, as expressões "demonstrações financeiras" por "demonstrações contábeis".

#### Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

A designação "demonstrações contábeis" consta de recomendação do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil.

Além disso, as expressões usadas no projeto "demonstrações financeiras" resultam da inadequada tradução do "financial statement" americano.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 196

Dé-se ao § 2º do art. 187 a seguinte redação:

"Art. 187. ....

§ 2º O aumento do valor de elementos do ativo, em virtude de novas avaliações, registrada como reserva de reavaliação (art. 182, § 3º), somente depois de realizado poderá ser computado como lucro.

#### Justificação

A reavaliação de um elemento do ativo é provisão facultativa. O acréscimo de valor do elemento

do ativo, originado da reavaliação, deve ficar bloqueado em reserva de reavaliação.

A reavaliação, assim, não afeta o resultado do exercício. Quando, porém, é vendido o elemento do ativo que antes fora avaliado, o lucro do exercício deve ser influenciado pelo mesmo valor que o influenciaria, se o elemento do ativo não tivesse sido reavaliado anteriormente.

Ao contabilizar-se a venda do elemento do ativo reavaliado, deve-se transferir, para a conta de resultados, o valor da reavaliação antes feita, para compensar idêntico acréscimo adicionado ao seu custo.

A redação do Projeto determina que, vendido o elemento do ativo, o valor da nova avaliação pode ser computado como lucro, mas acrescenta a expressão "para efeito de distribuição de dividendos ou participações".

Com essa limitação, foca, indenes de influência a reserva legal, as reservas estatutárias e outros destinos calculados em percentagens do lucro.

Pretende-se suprimir essa limitação, a fim de que o aumento de valor dos elementos do ativo, quando realizado, seja computado como lucro para todos os fins cabíveis.

Acolhemos, com esta emenda, sugestão apresentada pelo Deputado Moreira Franco digno representante do MDB do Estado do Rio de Janeiro na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 197

Dé-se aos artigos 190, 191 e 192 e seus parágrafos a seguinte redação:

#### Participações

Art. 190. As participações no lucro serão determinadas com base no resultado do exercício, deduzida a provisão para o imposto sobre a renda e compensados os prejuízos acumulados.

§ 1º As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.

§ 2º Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do art. 201.

#### Lucro líquido

Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer, depois de deduzidas a provisão para o imposto de renda e as participações e contribuições a que se refere o número VI do art. 187.

Parágrafo único. O prejuízo do exercício deverá ser absorvido pelos lucros acumulados e pelas reservas de lucros, nessa ordem, utilizada a reserva legal apenas se necessário.

#### Lucros a Destinar

Art. 192 — As destinações do lucro líquido serão determinadas com base no lucro líquido do exercício, depois de deduzidos os prejuízos acumulados."

#### Justificação

A emenda propõe nova ordenação das matérias tratadas nos três artigos, de acordo com a seqüência

cronológica dos atos praticados, objetivando melhor atendimento.

O artigo 190 proposto define a base de cálculo das participações, enquanto os parágrafos reproduzem as disposições do artigo 191 do Projeto.

O artigo 191 proposto define o lucro líquido do exercício com mais precisão do que o artigo 192 do Projeto, enquanto a redação que apresentamos para o parágrafo único reproduz o parágrafo único do artigo 190 do Projeto. Finalmente o artigo 192 proposto define a base de cálculo das destinações do lucro, especialmente aquelas previstas em forma de percentagem, como, por exemplo, a reserva legal.

Acolhemos, com esta emenda, sugestão apresentada pelo Deputado Moreira Franco, digno representante do MDB do Estado do Rio de Janeiro na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 198

Dê-se ao art. 191 a seguinte redação:

“Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do mesmo, que permanecer depois de deduzidas a provisão para o Imposto sobre a Renda, as participações de que trata o artigo anterior e as contribuições para instituições ou fundo de assistência ou providência de empregado de assistência ou previdência de empregados.”

#### Justificação

A emenda visa apenas a não deixar dúvidas quanto à definição de lucro do exercício, de acordo com as disposições dos itens V e VI do art. 187.

Conservada a redação dada pelo artigo do Projeto, pode-se interpretar que, para quantificação do lucro líquido do exercício, também se deduzem os prejuízos acumulados, de acordo com a seqüência das determinações dos artigos anteriores.

O lucro do exercício, em si mesmo, não é afetado pelo fato de existirem ou não prejuízos acumulados. Se existirem, o destino prioritário do lucro do exercício é absorvê-los. Mas lucro do exercício é o valor que havia antes da absorção, não o saldo restante.

Também as contribuições para instituições ou fundo de assistência ou previdência de empregados devem ser deduzidas do resultado do exercício, para real quantificação do lucro líquido existente, conforme se depreende do disposto no item VI do art. 187.

Essas contribuições não são citadas no art. 189, nem nos arts. 190 e 191.

Acolhemos, com esta emenda, sugestão apresentada pelo Deputado Moreira Franco, digno representante do MDB do Estado do Rio de Janeiro na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 199

#### Artigo 205

Dê-se ao § 2.º do artigo a seguinte redação:

“§ 2.º Os dividendos das ações em custódia ou em depósito nos termos dos artigos 41 e 43 serão pagos pela Companhia à entidade depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas.”

#### Justificação

A alteração aqui proposta tem por objetivo harmonização com o artigo 41, cuja emenda impede que

instituição financeira seja depositária de ações; serviço esse que deve ser privativo das Bolsas de Valores ou entidades por elas criadas para esse fim ou, então, realizado pelas próprias companhias.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 200

Acrescente-se ao art. 201 do Projeto o seguinte parágrafo:

“§ 3.º Pelo menos cinqüenta por cento do lucro líquido de cada exercício da companhia serão distribuídos entre os acionistas, metade em dividendos e o restante em bonificações.”

#### Justificação

Hoje a prosperidade das empresas depende do movimento da Bolsa, a melhor fonte para a obtenção de capital. Ora, quem investe a longo prazo, exige remuneração condigna. Afinal de contas, o acionista é sócio da empresa e seu lucro no pode ser retido, a critério da minoria que controla as empresas. Quando iniciou a elaboração do projeto, o Ministério da Fazenda anunciou a distribuição obrigatória de dividendos até o montante de cinqüenta por cento do lucro líquido, o que animou o movimento bursátil, hoje em crise, com a promessa de apenas vinte e cinco por cento.

A emenda nos foi sugerida pelo Sr. Adhemar Leite César, expert da matéria no Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 201

Suprimam-se os §§ 1.º e 2.º do artigo 203 e o § 4.º do art. 295, dando-se ao caput do art. 203 a seguinte redação:

“Art. 203. Os acionistas têm direito de receber, como dividendo obrigatório, em dado exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto, que não será inferior a 25% do lucro líquido do exercício, diminuído ou acrescido dos seguintes valores:”

#### Justificação

A exposição de motivos, ao justificar a duplicidade de tratamento proposta, alega que “nas companhias a se constituírem no futuro não há limites mínimos para o dividendo obrigatório, porque os subscritores ou adquirentes (sic) de suas ações estarão tomando suas decisões no conhecimento da norma estatutária”.

Entretanto, também os adquirentes de ações de companhias já existentes, cujos estatutos não asseguram dividendos mínimos, terão tomado suas decisões no conhecimento da regra estatutária, vigente quando da aquisição.

Fica sem justificação alguma, portanto, a imposição do mínimo de 25% apenas às sociedades já constituídas, mesmo porque a distinção fere o princípio de igualdade, gerando a inconstitucionalidade do § 4.º do art. 295.

A emenda visa a assegurar a proteção da minoria, independente do tempo de constituição da sociedade, sendo-nos sugerida pelo jurista José Paulo Cavalcanti.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 202

Dê-se ao § 2.º do art. 205 a seguinte redação:

“§ 2.º Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito, nos termos dos arts.

41 e 43, serão pagos pela companhia à custodadora ou à depositária, que será responsável pela sua entrega aos respectivos titulares."

#### Justificação

Decorre a presente emenda da inclusão das bolsas e corretoras no processo de que tratam as emendas aos arts. 41 e 43. Sugere-se, ademais, melhor redação da parte final do § 2º do art. 205 do projeto, com a substituição da expressão "aos titulares das ações depositadas" pela "aos respectivos titulares".

Acatamos, nesta emenda, sugestão justificada da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 203

##### Artigo 206

Dê-se ao item I, "c" e II "b", a seguinte redação:

"I —

c) por deliberação da Assembléia Geral, aprovada por acionistas que representem metade, no mínimo, de todas as ações do capital social;

II —

b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por qualquer acionista."

#### Justificação

A companhia poderá dissolver-se por decisão judicial quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por qualquer acionista (artigo 207, II, "b"), não sendo necessário, conforme prevê o projeto, que a ação seja proposta por acionistas que representem 5% ou mais do capital social; qualquer acionista individual poderá propor essa ação, e, se julgada procedente, a companhia será dissolvida.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 204

##### Artigo 213

Dê-se ao § 1º a seguinte redação:

"§ 1º Nas assembléias gerais da companhia em liquidação todas as ações gozam de igual direito de voto, inclusive para a nomeação do liquidante."

#### Justificação

A alteração aqui proposta assenta-se nas mesmas razões expostas no artigo 15, que suprime ações sem direito a voto.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 205

##### Artigo 216

Dê-se ao § 2º a seguinte redação:

"§ 2º O acionista dissidente terá o prazo de 120 dias a contar da publicação da Ata, para promover a ação que lhe couber."

#### Justificação

A alteração aqui proposta visa a defesa dos interesses dos acionistas não controladores aumentando-lhes o prazo para propositura da ação, e tornando assim mais viável o exercício desse direito.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 206

##### Artigo 225

Dê-se ao item IV a seguinte redação:

##### Artigo 225

IV — o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionista dissidentes, nos termos do art. 45 § 1º e § 2º."

#### Justificação

Deve-se declarar que o valor do reembolso das ações dos acionistas dissidentes não poderá ser inferior ao previsto no artigo 45 §§ 1º e 2º, evitando-se assim qualquer manobra lesiva contra os interessados.

#### EMENDA N.º 207

Suprime-se no art. 228, item II, a alínea a, que tem a seguinte redação:

"Art. 228. ....

II — em três anos:

a) a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista."

#### Justificação

Sugere-se a supressão, porque os dividendos são parte do lucro da companhia e pertencem ao acionista, tão logo a empresa assim o declare. É, portanto, valor que a companhia passa a deter como depositária, até que reclamado. Embora esse dispositivo não seja, a rigor, um contrato típico, tem a mesma significação, na medida em que a companhia passa a deter valores que pertencem a seus sócios, e aceita a incumbência até mesmo por uma questão orgânica, isto é, de natureza administrativa, excetuados os casos em que as ações estejam custodiadas ou depositadas em mãos de terceiros, conforme prevêem os arts. 42 e 103 do Projeto.

Desse modo, não tendo a companhia transferido o pagamento de dividendos à responsabilidade de terceiros, fica ela na mesma posição do depositário, segundo a qual terá de guardar o dividendo, até que o acionista o reclame, sendo certo, ainda, que, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, não poderá a companhia, sem expressa licença do acionista, servir-se do dividendo, o que certamente ocorrerá se, após três anos, o acionista não reclamar.

Não se tratando de depósito voluntário, o acionista não terá de provar, por escrito, o depósito, na companhia, dos dividendos a que faz jus. Bastará provar a sua condição de acionista.

O projeto, naturalmente para evitar que as companhias fiquem obrigadas a guardar dividendos não reclamados, por prazo às vezes delongado, criou, entretanto, um eventual prejuízo para o acionista e, de ordinário, para o pequeno acionista, que é precisamente quem menos acompanha os passos da companhia.

O art. 178, § 10, do Código Civil dispõe, no item III, que "os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, prescrevem em cinco anos".

Embora não se possa, tecnicamente, demonstrar assinonimia entre dividendos de juros e prestações acessórias, o certo é que o texto é o que mais se aproxima de dividendos.

Muitas companhias se têm valido desse dispositivo legal para notificarem, em avisos pela imprensa, os seus acionistas retardatários. Ocorre, porém, que mes-

mo com o prazo de prescrição de cinco anos, a retenção do dividendo é ilegal, porque é dinheiro alheio que não pode ser desviado de sua finalidade. O máximo que poderia ocorrer, seria a prescrição decenária, entre presentes, ou de 15 anos, entre ausentes, de que trata o art. 177 do Código Civil, e, neste caso, não há necessidade de uma lei especial tratar expressamente do assunto. Também esta emenda nos foi sugerida pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 208

##### Artigo 230

Dê-se ao "caput" do artigo a seguinte redação:

"Art. 230. Os acionistas da companhia incorporadora e da companhia incorporada, dissidentes da deliberação que aprovar a incorporação, terão direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações nos termos do art. 137 e 45, igual direito terá o acionista dissidente das deliberações que aprovarem a fusão ou cisão da companhia."

#### Justificação

A alteração do caput deste artigo visa a harmonização com a emenda proposta ao artigo 137 que prevê o direito de recesso tanto para os acionistas da companhia incorporada como para os da companhia incorporadora, mediante o pagamento do valor de suas ações, nunca inferior ao previsto no artigo 45.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 209

##### Artigo 232

Dê-se ao caput do artigo a seguinte redação:

"Art. 232. Até cento e vinte dias depois de publicados os atos relativos à incorporação ou à fusão, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação: findo o prazo prescreve o direito do credor que não o tiver exercido."

#### Justificação

A alteração tem por objetivo a defesa dos interesses dos credores prejudicados, primeiramente aumentando o prazo para proposta da ação de anulação da operação, e ainda substituindo a figura de "decadência" pela de "prescrição".

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 210

##### Artigo 233

Dê-se ao parágrafo único a seguinte redação:

"Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida; mas nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de cento e vinte dias a contar da data da publicação dos atos de cisão."

#### Justificação

Aumenta-se o prazo de 90 para 120 dias, na defesa dos credores, tornando-se assim mais viável a

sua oposição à estipulação referente ao ato de cisão que lhes for prejudicial.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 211

Suprimam-se os artigos 235 a 242, que constituem o Capítulo XIX, "Sociedade de Economia Mista".

#### Justificação

Não conseguimos compreender como uma lei, destinada a disciplinar, segundo sua ementa, "as sociedades por ações", mas toda ela orientada às companhias clara e nitidamente mercantis, deva conter as "Sociedades de Economia Mista", criadas por lei, intimamente vinculadas ao Estado, gozando, necessariamente, de certas regalias patrimoniais que não se podem conferir a entidades de Direito Privado.

Parece-nos que um outro estatuto, que também abrangesse os diversos tipos de fundações vinculadas ao Poder Público, bem assim as autarquias, é que devesse conter a regulamentação das Sociedades de Economia Mista.

Vale, a propósito, citar as conclusões apresentadas pelo jurista Alberto Gomes da Rocha Azevedo, em parecer aprovado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, em sessão de 25 de maio último, onde se declara:

"Cumpre eliminar do anteprojeto, nos termos da proposição em exame, toda a matéria relativa às Sociedades de Economia Mista. Trata-se, como é notório, de sociedades de que o Poder Público participa decisivamente. Ligadas a fins e propósitos de ordem pública, constitui verdadeiro paradoxo submetê-las à disciplina das sociedades mercantis, suplantadas por disposições de índole administrativa. Da sociedade anônima, a sociedade de economia mista absorve, apenas, a forma jurídica, neutra, que lhe empresta maior flexibilidade. É destituído de sentido, pois, tentar submetê-la inteiramente à lei das sociedades anônimas em projeto, cumprindo elaborar, com socorro de princípios próprios, lei especial que a discipline. Prova incontestável dessa circunstância, ou seja, da inadaptação das sociedades de economia mista aos moldes da sociedade anônima já se depara no art. 242, do projeto, subtrativo da falência daquelas."

Apoiando essa dобра opinião, com os informes da experiência — tanto mais quanto o que se contém no Capítulo XIX do projeto não passa de consolidação de normas legais existentes em estatutos próprios — consideramos do melhor alívio a sua supressão.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 212

Suprima-se o Capítulo XIX, inserindo-se onde couber o texto do caput do art. 235.

#### Justificação

Prende-se esta emenda, como sugeriu o digno Deputado Laerte Vieira, na Câmara, ao objetivo de manter as sociedades de economia mista sob o regime legal específico pertinente a cada uma delas.

Para isso, propomos a eliminação do Capítulo XIX, mantido apenas o texto do caput do art. 235.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 213

Dê-se ao art. 235 a seguinte redação:

“Art. 235. A certidão, passada pelo Registro do Comércio, da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para o registro, nos Registros Públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações.”

## Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Embora não muito elegante a redação proposta, é a correta, pois é mister ter em conta a legislação sobre Registros Públicos, atentando-se para o dispositivo nos arts. 167 e 168 da Lei n.º 6.015, de 1973, na redação dada pela Lei n.º 6.216, de 1975. Averbação não é o termo certo para a hipótese, considerados, sobretudo, os bens imóveis.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

## EMENDA N.º 214

Dê-se ao parágrafo único do art. 236 a seguinte redação:

“Art. 236. ....

Parágrafo único. Sempre que pessoa jurídica de direito público adquirir, por desapropriação, o controle de companhia em funcionamento, os acionistas terão direito de pedir, dentro de sessenta dias da publicação da primeira ata da assembleia-geral realizada após a aquisição do controle, o reembolso das suas ações; salvo se a companhia já se achava sob o controle, direto ou indireto, de outra pessoa jurídica de direito público, ou no caso de concessãoária de serviço público.”

## Justificação

A desapropriação é normalmente realizada por interesse público. No caso de a companhia desapropriada já se achar sob controle, direto ou indireto, de outra pessoa jurídica de direito público não há o direito de o acionista pedir o reembolso de suas ações. Por assemelhado, não se justifica a concessão do direito quando a companhia desapropriada for concessãoária de serviço público, que exerce, por autorização, atividade administrativa inerente ao Estado.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Roberto Saturnino.

## EMENDA N.º 215

Suprima-se o art. 237, renumerando-se os demais.

## Justificação

O dispositivo tolhe, inutilmente, o desenvolvimento das sociedades de economia mista cujas atividades têm significado extremamente importante para o fortalecimento da empresa privada nacional e para a economia brasileira como um todo.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Roberto Saturnino.

## EMENDA N.º 216

Suprima-se o art. 242.

## Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

A companhia de economia mista deve seguir as mesmas regras de correção monetária previstas para

as demais sociedades. É princípio constitucional que as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas (art. 170, § 2.º), na exploração da atividade econômica pelo Estado.

Acresce observar que pode tratar-se de companhia aberta, sujeita às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, fato que reforça a necessidade de tratamento igual (art. 236, § 1.º).

Por fim, resta considerar que as companhias de economia mista não se restringem exclusivamente ao âmbito federal, caso em que estariam vinculadas a algum Ministério, existindo, também, aquelas constituidas nos âmbitos estadual e municipal, que teriam, portanto, tratamento diferente.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

## EMENDA N.º 217

Art. 242

Suprima-se.

## Justificação

O dispositivo do projeto que prevê a proibição de falência de sociedade de economia mista deve ser suprimido, por colocar tais empresas em situação de nítida desvantagem negocial no mercado financeiro e de fornecimento, dando às sociedades de economia mista um tratamento totalmente discriminatório que de forma alguma se coaduna com o papel e a importância dessas empresas no processo produtivo brasileiro; tal dispositivo importa na retirada de qualquer garantia efetiva aos credores, criando uma permanente situação de dúvida sobre a conveniência ou não de contratar com empresas mistas.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

## EMENDA N.º 218

Art. 243

Dê-se ao § 2.º a seguinte redação:

“§ 2.º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras sociedades, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.”

## Justificação

A alteração aqui proposta visa a supressão, na caracterização de sociedade controladora de expressão “de modo permanente”, que impede a sua caracterização, tendo-se em vista a circulabilidade das ações votantes de uma companhia; bastante pois que tenha preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores nesse determinado momento.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

## EMENDA N.º 219

Alterar a redação do § 1.º do art. 244, que diz:

“§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica ao caso em que ao menos uma das sociedades participa de outra com observância das condições em que a lei autoriza a aquisição das próprias ações (art. 30, § 1.º, letra b).”

Para:

“§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica ao caso em que ao menos uma das sociedades participa de outra até o valor do saldo

de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do Capital Social."

#### Justificação

Com o objetivo de tornar a redação mais clara e sem qualquer alteração ao espírito perquerido pelo legislador, propõe-se a alteração redacional desse parágrafo, eis que a expressão "com observância das condições em que a lei autoriza a aquisição das próprias ações" pode deixar dúvidas interpretativas de quais seriam essas condições uma vez que as condições previstas nos parágrafos do art. 30 são as Companhias que negociam suas próprias ações, portanto matéria diferente da abordada no art. 244 e parágrafos.

A remissão feita no final da redação do § 1º do art. 2º à letra b do § 1º do art. 30, pode-se afigurar de citação apenas exemplificativa, pois o § 1º do art. 244 invoca todas as condições estabelecidas no art. 30 e seus parágrafos, enquanto que a remissão entre parenteses é específica à letra b do § 1º do art. 30.

Conforme se verifica, foi intenção do legislador se referir, apenas, a uma das condições constantes da letra b do § 1º do art. 30, pois todas as demais que se aplicam às participações reciprocas foram colocadas no bojo do art. 244 e seus parágrafos.

Assim, pretende-se, com a nova redação dada ao § 1º do art. 244, ter definitivamente ajustada as duas situações que o legislador quis contemplar, quais sejam:

— a da negociação das ações pela própria Empresa, esta disciplinada no art. 30 e parágrafos;

— e a negociação das ações entre a Companhia e suas Coligadas ou Controladas, reguladas no art. 244.

No mérito, apenas um objetivo maior do legislador, o de proteger, em ambos os casos, a integridade do Capital Social, isto porque nas Sociedades Anônimas não sendo os acionistas responsáveis solidariamente pelas obrigações contraídas em nome da Sociedade, a garantia dos credores se lastreia no Capital Social.

Todavia, havendo Reservas ou Lucros, esta integridade ficará assegurada se eles forem maior ou de igual valor.

Com base nesse princípio foi redigida a excludente prevista na letra b do § 1º do art. 30, porém específica às Empresas que adquirem as suas próprias ações.

É justo que esse mesmo critério deva prevalecer na redação do art. 244.

Aliás, o art. 15 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, verificou expressamente a negociação pela Companhia de suas próprias ações, verbis:

"Art. 15. A sociedade anônima não pode negociar com as próprias ações.

Parágrafo único. Nessa proibição não se compreendem as operações de resgate, reembolso, amortização ou compra, previstas em lei."

Entretanto, com o advento da Lei n.º 4.728, de 14-7-65, que disciplinou o Mercado de Capitais e estabeleceu medidas para o seu desenvolvimento previu, em seus arts. 47, §§ 1º e 2º, e 48, verbis:

"Art. 47. As sociedades anônimas de capital autorizado somente poderão adquirir as próprias ações mediante a aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por correção.

§ 2º As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado."

Art. 48. Nas condições previstas no estatuto, ou aprovadas pela assembleia-geral, a sociedade poderá assegurar opções para a subscrição futura de ações do capital autorizado."

Essa lei, introduzindo em nosso Direito a possibilidade de recompra das ações pelas Sociedades Anônimas, o fez, entretanto, até o limite de suas reservas e somente em compra de ações da própria Companhia.

Agora, ao se conceber uma nova legislação sobre as Sociedades Anônimas, com o intuito, inclusive, de regular Grupos Societários, é intenção do legislador estender essa disciplina às participações reciprocas, respeitados, naturalmente, os mesmos parâmetros.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 220

##### Art. 246

Dê-se ao caput do artigo a seguinte redação:

"Art. 246. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhias, seus acionistas, credores e concorrentes pelos danos resultantes de atos praticados com infração da legislação civil, penal e que reprime abuso do poder econômico" (art. 2º, I; 5º e 6º, parágrafo único, da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962).

#### Justificação

As regras de comportamento de administradores previstas no projeto são totalmente ineficazes por não se apontar as figuras de que poderão se valer os prejudicados. Ademais, o administrador não deve, no caso, responder unicamente perante a companhia, mas também perante outros prejudicados, tais como acionistas, credores e concorrentes. Por isso é conveniente a remissão à legislação civil, penal e principalmente àquela que reprime o abuso do poder econômico.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

#### EMENDA N.º 221

##### Artigo 246

Altere-se a redação do § 1º, suprimindo-se as letras a e b:

"§ 1º A ação para reparação cabe a qualquer acionista."

#### Justificação

Cuida-se novamente de possibilitar ao acionista propor em juízo ação derivativa independentemente do percentual do capital que for detentor; trata-se de um dos mais eficazes meios de defesa do acionista que deveria ser incentivado entre nós.

Para tanto, a proposta é da supressão de percentagem mínima de 5% do capital para propositura da ação e supressão de obrigação, se for o caso de acionista individual, de depósito do valor de custas e honorários; tais exigências, constantes do projeto, dificultam ou mesmo impedem na prática a propositura dessas ações. O princípio processual da su-

cumbência é suficiente para impedir a propositura de ações temerárias.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — **Franco Montoro.**

**EMENDA N.º 222**

**Inclusão da letra d, item III, do artigo 248:**

“d) Não ocorrendo as hipóteses previstas nos itens a e b, o valor do investimento relevante (artigo 247, § único) será avaliado pelo custo de aquisição corrigido monetariamente, registrando a diferença em conta de Reservas.”

**Justificação**

A inclusão dessa letra d torna-se necessária para definir o procedimento que as Empresas que possuem em seu Balanço Patrimonial investimentos relevantes, definindo-se como tal no artigo 247, parágrafo único, em Sociedades Coligadas ou Controladas, pois na atual redação do artigo 248 não se encontra qual o procedimento que essas empresas deverão adotar.

Assim, não se podendo escrutar a diferença apurada nos termos do item III do artigo 248, como resultado do exercício, não indica a lei aonde essa parcela deverá ser escriturada.

Essa hipótese, na prática, ocorre constantemente e a lei não previu sua destinação.

Em face disso, não sendo possível a essas Empresas escrutar essa parcela em contas de Resultado, deverá, por exclusão, permanecer no Balanço Patrimonial, razão pela qual se propõe a inserção dessa letra d no item III do artigo 248, para definir-se, legalmente, esse procedimento.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — **Saldanha Derzi.**

**EMENDA N.º 223**

**Artigo 249**

Dê-se ao art. a seguinte redação, eliminando-se a alínea b e incorporando a alínea a no parágrafo único:

“Art. 249. A companhia aberta que tiver mais de dez por cento do valor de seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas deverá elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas nos termos do artigo 251.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre as sociedades cujas demonstrações devem ser abrangidas na consolidação, e determinar a inclusão de sociedades, que embora não controladas, sejam financeira ou administrativamente dependentes da companhia.”

**Justificação**

Em primeiro lugar propõe-se a diminuição do percentual obrigatório a partir do qual a lei obriga sejam feitas demonstrações consolidadas: de 30% para 10%, o que já representa relevante investimento, sendo da conveniência de acionistas, credores, e da própria Comissão de Valores a elaboração de balanços consolidados e uma visão mais concreta da situação da companhia.

Com relação ao parágrafo único, foi suprimida a parte final, que permitia que a Comissão de Valores, arbitrariamente, autorizasse a exclusão de sociedades controladas; assim, nos casos previstos, de-

verá ser, em qualquer caso, obrigatória a elaboração de balanços consolidados que incluam todas as controladas.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — **Franco Montoro.**

**EMENDA N.º 224**

**Artigo 250**

Dê-se ao § 1.º do artigo a seguinte redação:

“§ 1.º A participação dos sócios não controladores no patrimônio líquido e no lucro líquido do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração consolidada do resultado do exercício.”

**Justificação**

Propõe-se a substituição de “acionistas minoritários” por “acionistas não controladores”, pois coaduna-se melhor com o espírito do artigo.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — **Franco Montoro.**

**EMENDA N.º 225**

**Artigo 252**

Dê-se ao § 2.º do artigo a seguinte redação:

“§ 2.º A Assembléia Geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas sómente poderá aprovar a apuração pelo voto de metade, no mínimo, das ações do capital social, e se aprovar, autorizará a Diretoria a subscrever o aumento de capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do artigo 231.”

**Justificação**

Propõe-se a alteração do § 2.º substituindo-se “ações com direito a voto” por “ações do capital social”, por terem sido eliminadas as ações sem direito de voto conforme modificação proposta para o artigo 15.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — **Franco Montoro.**

**EMENDA N.º 226**

Dê-se ao art. 254 a redação abaixo, suprimindo-se o art. 255 e os parágrafos 1.º e 2.º do art. 276:

“Art. 254. A alienação do controle da companhia aberta dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1.º A CVM deve zelar para que seja assegurado tratamento equitativo aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para aquisição de ações.

§ 2.º Se o número de ações ofertadas, incluindo as dos controladores ou majoritários, ultrapassar o máximo previsto na oferta, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta pública.

§ 3.º Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas a serem observadas na oferta pública relativa a alienação do controle de companhia aberta.”

**Justificação**

Preocupado em defender tratamento equitativo para os acionistas minoritários, elaboramos a presente emenda, tendo ouvido a respeito a Presidência e a Assessoria da Bolsa de Valores do Estado de São

Paulo. Ademais, procuramos manter nossa emenda perfeitamente dentro dos princípios que inspiraram o Projeto que visa, segundo a Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda:

“... basicamente, a criar a estrutura jurídica necessária ao fortalecimento do mercado de capitais de risco no País, imprescindível à sobrevivência da empresa privada na fase atual da economia brasileira. A mobilização da poupança popular e o seu encaminhamento voluntário para o setor empresarial exigem, contudo, o estabelecimento de uma sistemática que assegure ao acionista minoritário o respeito a regras definidas e equitativas, as quais, sem imobilizar o empresário em suas iniciativas, oferecem atrativos suficientes de segurança e rentabilidade.”

O item F, da CDE-14, do Conselho de Desenvolvimento, fixou como diretriz para elaboração do projeto, no que se refere a alienação do controle acionário de companhia aberta, a seguinte orientação:

“A lei estabelecerá mecanismos que impeçam que cada ação do majoritário possua um valor potencial muito superior ao de cada ação do minoritário. Para tanto a Lei deve prever um sistema de oferta pública para as transações que envolvem uma parcela substantiva de transferência do capital votante, de modo a assegurar igualdade de acesso ao minoritário”.

Tal orientação, talvez por dificuldades, não foi objeto de maior detalhamento no projetado. Há duas correntes principais a esse respeito. A primeira considera que o detentor do controle deverá obter preço maior, pois não está simplesmente vendendo ações, mas o controle político da empresa. Assim, o preço de venda seria um compósito de venda de patrimônio líquido mais o poder político sobre todo o patrimônio.

A segunda corrente quer que o benefício seja auferido por todos independentemente do controle que se passa, mesmo porque as sociedades de capital aberto, para suprir a necessidade de capital, realizam captação de recursos, pela colocação de suas ações no mercado de capitais, junto ao público investidor — que subscreve ou adquire os títulos. A empresa — capitalizada com a participação da poupança popular — alcança novas condições econômico-financeiras e patrimoniais. Nada justifica que, na transferência do controle acionário dessa sociedade — que supriu a necessidade de capital junto ao público investidor — somente os acionistas majoritários ou controladores sejam beneficiados.

Além disso, as sociedades anônimas, para obterem a condição de sociedade de capital aberto, dependem de autorização do governo, concedida através de certificado passado pelo Banco Central do Brasil. E, obtida a condição, a própria sociedade e seus acionistas — inclusive os majoritários — passam a gozar de incentivos fiscais. Como se verifica, o certificado da condição de capital aberto se constitui num intangível da companhia, à semelhança das cartas de autorização para as sociedades que dependem de autorização do governo para funcionar. E esse intangível pertence a todos os acionistas.

Assim, a alienação do controle acionário de companhia aberta, para que seja observado o princípio da participação equitativa e patrimonialmente idêntica à do minoritário, deverá:

- ser feita mediante prévia aprovação de uma oferta pública de compra;
- todos os vendedores interessados confirmarão sua intenção, bem como quantidade e tipo de ações;

c) dentro do montante da oferta de compra, será feito o rateio proporcional entre os ofertantes;

d) como o preço e quantidade das ações têm de constar da oferta pública de compra, todos os vendedores gozarão dos mesmos benefícios, na proporção de sua participação.

Visando a estabelecer o princípio do tratamento equitativo dos acionistas minoritários, a Câmara dos Deputados aprovou a emenda do Deputado Herbert Levy, que foi incluída no Projeto ora em exame no Senado, no art. 276. No entanto, ao estabelecer o princípio de igualdade, deixou o referido art. 276 de contemplar o mecanismo que viabilize a sua aplicação, qual seja o da oferta pública, conforme previsto na orientação do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 227

#### Art. 254 a 256 — Seção VI — “Alienação de Controle”

Dé-se à Seção a seguinte redação, numerando-se os artigos a partir de 254 e renumerando-se os demais artigos do projeto:

#### “SEÇÃO VI

#### Alienação de Controle

Art. Na venda particular de ações que acarretem a transferência do controle acionário, os acionistas não controladores receberão, por suas ações da mesma categoria, desde que manifestem o propósito irrevogável de vendê-las, preço igual ao estabelecido para as ações transacionais pelas pessoas físicas e jurídicas controladoras.

Art. Em ocorrendo a hipótese prevista no artigo acima, os acionistas titulares de ações de categoria não incluída naquela venda particular, terão direito de recesso, consoante os critérios do § 1.º do art. 45.

Art. Para os fins e efeitos dos artigos supra, os acionistas controladores, ao convencionarem o negócio de venda de suas ações, seja diretamente da sociedade controlada, ou indiretamente das ações ou quotas das sociedades de participação que as detêm, estipularão com os compradores a extensão das cláusulas e condições de preço e pagamento a favor dos demais titulares de ações da mesma categoria.

Art. A estipulação a favor dos acionistas não controladores obedecerá ao disposto nos arts. 1.098 e 1.099 do Código Civil brasileiro, tendo caráter irrevogável para os compradores das ações, na sua qualidade de devedores, não sendo, entretanto, permitido aos acionistas controladores, na qualidade de estipulantes, inovar a estipulação, sob qualquer forma, modalidade ou pretexto.

Art. O pacto estipulatório será declarado por carta dirigida à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores se as ações são ali negociadas, nela se contendo:

a) notícia da transferência do controle, com data da celebração dos contratos respectivos;

b) relação dos vendedores-estipulantes e dos compradores-devedores, com a respectiva quantidade das ações transacionadas;

c) valor e condições de pagamento das ações transacionadas;

d) prazo para o exercício da opção de venda pelos acionistas, que será, no mínimo, de 60 (sessenta) dias e, no máximo, de 120 (cento e vinte) dias;

e) locais para o exercício desse direito irrevogável da opção de venda;

f) locais para o pagamento do valor das ações vendidas;

g) outras informações e documentos suplementares que forem exigidos, em cada caso, pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. Para os efeitos desta lei, o conjunto de ações representativas do capital das sociedades anônimas constitui uma comunhão de interesses.

Art. A representação dos direitos e interesses comuns dos acionistas, previstos nesta lei, competirá a Comissão de Valores Mobiliários, que a poderá delegar à Bolsa de Valores da praça onde for sediada a sociedade emissora, ou a qualquer outra entidade, de sua livre escolha.

Art. Tanto os estipulantes, como os representantes da comunhão de interesses dos acionistas, bem ainda qualquer acionista individualmente, podem exigir o cumprimento da estipulação e requerer a nulidade dos negócios efetuados com inobservância dos dispositivos contidos neste capítulo.

Parágrafo único. As decisões judiciais e administrativas que daí decorrerem, ainda que individualmente provocadas, aproveitarão à sociedade e aos acionistas, no que respeita aos direitos previstos neste capítulo.

Art. Edital contendo a cláusula da estipulação a favor dos acionistas não controladores, no seu inteiro teor, deverá ser publicada, em conjunto, pelos vendedores-estipulantes e compradores-devedores, por 5 (cinco) dias consecutivos, em jornal de grande circulação na Capital do Estado em que tenha sede a sociedade emissora, sem embargo da ampla divulgação que, a respeito, deverão proceder as Bolsas de Valores do país e demais instituições do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários.

Art. O descumprimento dos dispositivos e formalidades previstos neste capítulo acarretará a nulidade dos negócios referentes à transferência de controles acionários e dos atos societários que decorram da transação.

Parágrafo único. Na ação judicial respectiva, poderá o Juiz determinar, liminarmente, a suspensão do arquivamento, pelo Registro do Comércio, dos atos societários pressumivelmente consequentes ao negócio de compra e venda, cuja nulidade é requerida.

Art. Em se tratando de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o Banco Central somente admitirá os benefícios previstos no Decreto-lei n.º 1.337, de 23-7-74, e somente procederá ao registro da transação e transferência do controle acionário após verificar o fiel cumprimento dos dispositivos previstos neste capítulo, pelos vendedores-estipulantes e pelos compradores-devedores.

#### Justificacão

O projeto, neste particular adota posição frontalmente contrária à linha de defesa das minorias determinadas pelo II PND, onde se declara expressa-

mente que a reforma da lei das sociedades anônimas deveria ter, entre outros, o objetivo de "evitar que cada ação do majoritário possua valor de mercado superior a cada ação do minoritário" (pág. 119). Tal preceito é perfeitamente condizente com o consenso jurídico universal a favor de tratamento equitativo para os acionistas minoritários. Não se pode admitir, portanto, a linha adotada pelo projeto, por contrário à legislação e à **common law** de outros países, o próprio II PND e ainda os usos e costumes que vêm sendo espontaneamente adotados no país por acionistas controladores em companhias abertas cotadas em Bolsa.

Deve-se, pois, procurar uma fórmula jurídica que permita uma equidade de retribuição nos casos de transferência do controle empresarial; quando um grupo compra ações de controle, na verdade está adquirindo o patrimônio da empresa, pelo seu valor líquido. O princípio geral que rege toda a operação é, pois, aquele que determina igualdade dos direitos patrimoniais de todos os acionistas da mesma categoria, não se justificando o pagamento de um preço especial às ações dos controladores em detrimento dos demais acionistas. Outrossim, às ações de categoria diversa cabe o direito de recesso.

Dessa forma, conforme se vê do substitutivo ora apresentado, mediante a inserção da figura da estipulação em favor de terceiros e da comunhão de interesses, bem como através da previsão de sanções específicas, pretende-se dotar a lei de instrumentabilidade e coercibilidade no que se refere à defesa dos interesses patrimoniais dos acionistas não controladores, quando da venda do controle acionário da empresa.

Quanto à estipulação em favor de terceiros, considera-se os compradores como devedores da estipulação, os acionistas controladores como estipulantes (em caráter irrevogável), e os não controladores como beneficiários. Tal fórmula pretende abranger ainda a venda indireta através das **holdings**.

A cessão de controle deverá ser comunicada à Comissão de Valores, que poderá, em cada caso, fazer exigências suplementares; compete ainda à Comissão de Valores representar os direitos e interesses comuns dos acionistas, cujo conjunto de ações representativas constituirá uma comunhão de interesses.

No que se refere à sanção, faculta-se a qualquer estipulante, ao representante da comunhão de acionistas e a qualquer acionista que exija o cumprimento da estipulação e requeira a nulidade do negócio.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1976. — **Francisco Montoro.**

#### EMENDA N.º 228

##### Art. 264

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificacão apresentada à Assembléia Geral da controlada deverá conter, além das informações previstas nos artigos 225 e 226, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor de patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

§ 3.º Se as relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, previstas no protocolo da incorporação forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista da Assembléia Geral da controlada que

aprovar a operação terão direito de escolher entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 137 ou:

**Justificação**

As alterações propostas para este artigo assentam-se nas mesmas razões explanadas quanto ao art. 88 (substituição da expressão "minoritários" por "não controladores").

Sala das sessões, 27 de novembro de 1976. — **Franco Montoro.**

**EMENDA N.º 229**

**Art. 265**

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 265. A Sociedade controladora e suas controladas constituem grupo de sociedades se o conjunto das companhias estiver submetido a direção de uma sociedade controladora daí resultando a combinação de recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetivos ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1.º A sociedade controladora, ou de comando do grupo é aquela que exerce, direta ou indiretamente o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2.º A companhia, qualquer dos acionistas ou credores podem pedir a declaração judicial da existência do grupo de sociedades, devendo a sentença fixar a data a partir da qual o grupo foi constituído ou a companhia passou a integrá-lo."

**Justificação**

O conceito de grupo societário adotado pelo projeto é excessivamente restrito e insatisfatório, por considerar apenas os grupos de direito, isto é, aqueles grupos regularmente constituídos mediante convenção; esquece-se que os grupos de fato são os mais numerosos, conforme demonstra a experiência estrangeira. Assim, as alterações propostas visam definir grupo de sociedade de uma maneira mais ampla e flexível, contemplando também os grupos de fato; dessa forma, o grupo de sociedades caracteriza-se fundamentalmente por contar com uma direção unificada e reger-se por princípios uniformes, apesar dos interesses peculiares a cada empresa.

— Altera-se também o § 1.º de forma a também ampliar o conceito de sociedade controladora, aceitando-se tanto o controle direto como indireto, podendo-se mais facilmente apurar responsabilidades e aplicar as devidas sanções.

— A inclusão do § 2.º teve por objetivo dar a possibilidade, a qualquer interessado, de pedir judicialmente a declaração da existência de grupo, podendo-se exigir por essa via o cumprimento dos deveres que daí decorrem.

Sala das sessões, 27 de novembro de 1976. — **Franco Montoro.**

**EMENDA N.º 230**

Dê-se ao art. 266 a seguinte redação:

"Art. 266. Cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos, quaisquer que sejam as relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas."

**Justificação**

É característica básica de grupo que as sociedades conservem personalidade e patrimônio distintos; não se exige que as relações entre elas sejam estabelecidas mediante convenção pois não é a convenção que caracteriza o grupo.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1976. — **Franco Montoro.**

**EMENDA N.º 231**

**Art. 267**

Suprime-se o parágrafo único, dando a seguinte redação ao artigo:

"Art. 267. Será considerado grupo de sociedades, independente de ostentar a designação "grupo de sociedades" ou "grupo."

**Justificação**

Não se pode exigir que o grupo, para sua caracterização, ostente a designação de grupo, já que passa-se a admitir também os grupos de fato.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1976. — **Franco Montoro.**

**EMENDA N.º 232**

Suprime-se o art. 268.

**Justificação**

Não é mais exigida convenção para formação ou caracterização de grupo de sociedades, ao admitir a lei a sua existência de fato.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1976. — **Franco Montoro.**

**EMENDA N.º 233**

**Art. 269**

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 269. O grupo de sociedades poderá ser constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o acompanha, a qual deverá conter:

**Justificação**

A convenção é facultativa, podendo o grupo ser ou não constituído através dela.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1976. — **Franco Montoro.**

**EMENDA N.º 234**

**Artigo 270**

Suprime-se o parágrafo único do artigo dando-se ao seu caput a seguinte redação:

"Art. 270. Os sócios ou acionistas dissidentes da constituição de fato ou de direito do grupo de sociedades têm direito, nos termos do artigo 137, ao reembolso de suas ações ou quotas."

**Justificação**

Tomando-se ainda em conta que a convenção é facultativa e o direito de recesso cabe ao acionista tanto de sociedade integrada no grupo tanto de fato, como de direito.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1976. — **Franco Montoro.**

**EMENDA N.º 235**

**Artigo 271**

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 271. Se o grupo for constituído por convenção, sua constituição será reconhecida a

partir da data do arquivamento, no Registro do Comércio da sede da sociedade de comando, dos seguintes documentos:"

**Justificação**

Para ressalvar-se a hipótese do grupo não ser constituído por convenção.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

**EMENDA N.º 236**

**Artigo 273**

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 273. Os administradores das sociedades filiadas, ao receberem a orientação geral estabelecida pela sociedade de comando e as instruções expedidas pelos administradores do grupo deve levar em conta suas atribuições, poderes e responsabilidades, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais e rigorosamente observar os preceitos legais, notadamente os contidos nos artigos 2.º, 5.º e artigo 6.º, parágrafo único da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regula a repressão ao abuso do poder econômico."

**Justificação**

Tem-se em vista a caracterização da responsabilidade dos administradores das sociedades filiadas, principalmente no que se refere a questões econômicas e concorrenciais, previstas na Lei n.º 4.137/62.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

**EMENDA N.º 237**

Dê-se ao artigo 274 a seguinte redação:

"Art. 274. Os administradores do grupo e os investidos em cargos de mais de uma sociedade não poderão ter a sua remuneração rateada entre as diversas sociedades."

**Justificação**

Altera-se o artigo com a proibição expressa de ser rateada a remuneração dos administradores do grupo entre as diversas sociedades, na medida em que tal faculdade pode se constituir num meio de fraude às disposições legais limitativas das remunerações dos administradores com prejuízo a acionistas e a credores.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

**EMENDA N.º 238**

Suprimam-se os artigos 276 e 277.

**Justificação**

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela "ABRASCA".

Tais artigos foram incluídos no Projeto submetido à apreciação do Congresso Nacional por intermédio de emenda proposta na Câmara dos Deputados.

Não podemos deixar de abrir um elogio aos objetivos consignados nas emendas, quais sejam os de proteger os interesses dos acionistas minoritários, quando das negociações do controle acionário da empresa.

No entanto, a seção VI do projeto original estabelece diferentes procedimentos relativos ao que denomina alienação de controle.

Em Exposição Justificativa das Principais Inovações do Projeto é feita uma distinção entre valor das

ações e valor econômico do controle. Enquanto o primeiro resulta dos direitos, que confere de participação nos lucros e no acervo líquido da companhia, o de controle decorre do poder de determinar o destino da empresa, escolher seus administradores e definir suas políticas.

Dai porque o Projeto atribui responsabilidades próprias ao acionista controlador, sem, no entanto ao reconhecer o seu poder, no momento da transferência desse poder, "proibir ao mercado de lhe atribuir valor econômico".

As emendas que ora objetivamos suprimir igualam, em termos de valor, ações, consideradas genericamente, e poder de controle, o que evidencia um excesso, porquanto se obriga alguém a comprar o que não pretende, e ainda mais por um preço acima daquele que a coisa possa ter.

A inclusão aprovada na Câmara dos Deputados, atribuindo às ações pertencentes a acionistas minoritários preço igual ao estabelecido para as ações do grupo ou grupos majoritários, na transferência de controle acionário, por venda, poderá acarretar um impedimento às alienações de controle de sociedades de capital aberto, ou, quando menos, dificultar, tornando onerosa qualquer negociação naquele sentido.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

**EMENDA N.º 239**

**Artigo 276**

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

**"Título — Direitos dos sócios não controladores.**

**Enunciado — Prejuízos resultantes do regime de grupo de sociedades.**

Art. 276. Os danos e prejuízos resultantes da combinação de recursos e esforços, da subordinação dos interesses de uma sociedade aos de outra, ou do grupo, e da participação em custos, receitas ou resultados de atividades ou empreendimentos, poderão ser opostos pelos acionistas aos administradores das sociedades componentes do grupo e aos acionistas controladores.

§ 1.º Qualquer acionista ou sócio não controlador terá ação contra a sociedade comando do grupo e seus administradores para haver reparação de prejuízos resultantes de atos praticados com infração de lei."

**Justificação**

Altera-se o enunciado da seção para harmonização com o proposto anteriormente, substituindo-se "minoritários" por não controladores, e "prejuízos resultantes dos atos contrários à convenção" por "prejuízos resultantes do regime de grupo de sociedades".

Amplia-se a possibilidade de ação de reparação pelos danos havidos em virtude do regime de grupo, possibilitando-se a iniciativa da ação a qualquer sócio contra os administradores e os controladores, tanto das sociedades filiadas como das sociedades controladoras.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

**EMENDA N.º 240**

**Art. 276**

Acrescente-se, como § 3º deste artigo, o seguinte:

"§ 3.º Quando a transferência das ações de controle se fizer indiretamente, pela venda

de ações da empresa "holding", valor dado às ações de propriedade da "holding" deve ser declarado e aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários e será considerado para o tratamento aos acionistas minoritários, nos termos deste artigo."

Brasília, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

**EMENDA N.º 241**

**Artigo 279**

Dê-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 279. O funcionamento do Conselho Fiscal da companhia filiada a grupo, quando não for permanente, poderá ser pedido por qualquer acionista.

§ 1.º .....

a) os acionistas não controladores votarão em separado, cabendo-lhes eleger um membro e o respectivo suplente."

**Justificação**

Não mais exige-se participação mínima de 5% no capital social para o pedido de funcionamento do conselho fiscal, podendo ser feito por qualquer acionista, ampliando-se os meios de proteção dos não controladores.

§ 1.º Substituição de "minoritários" por "não controladores" para harmonização com as demais alterações propostas.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1976. — Franco Montoro.

**EMENDA N.º 242**

Substitua-se o art. 290 e parágrafos pelo seguinte:

"Art. 290. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal editado na sede da companhia.

§ 1.º Na sede da companhia, onde não seja editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 2.º Todas as publicações ordenadas nessa Lei deverão ser arquivadas no Registro do Comércio."

**Justificação**

A redação original do Projeto das Sociedades Anônimas estabelecia que as publicações ordenadas pela presente lei (no caso estão em vigor) deveriam ser feitas no órgão oficial da União ou do Estado, prevenindo igualmente uma opção entre um jornal editado no local em que esteja a sede da companhia "ou nela tenha grande circulação".

Esta segunda alternativa é excluída pela emenda que ora propomos.

Em primeiro lugar são de difícil elaboração os critérios capazes de aferir o que seja grande circulação para um jornal, pois que isso depende, no caso das sociedades anônimas, em discriminar, anteriormente, a preferência dos próprios acionistas, na certeza de que estes são os principais interessados em acompanhar os acontecimentos relativos à vida da empresa.

O texto que propomos, ao reduzir o universo de jornais onde podem ser realizadas essas publicações, objetiva a questão, possibilitando ao acionista localizar mais facilmente os órgãos que veiculam informações a respeito da empresa do qual possui parcela da propriedade.

Ainda mais, no sentido de permitir ao acionista o acesso às informações relativas à companhia, o § 2.º da emenda ora justificada determina que as publicações ordenadas na lei das sociedades anônimas sejam arquivadas no Registro do Comércio.

De modo geral, portanto, as diversas alternativas, tendentes a melhor esclarecer os acionistas, estão abertas, uma vez que um dos objetivos centrais da atual reformulação legal é o de, pela publicidade, promover informações que redundem no fortalecimento do mercado de capitais.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

**EMENDA N.º 243**

Substituam-se os §§ 1.º e 2.º do art. 290 por parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. No caso de sociedades abertas, poderá a Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas adicionais para divulgação das publicações exigidas nesta Lei."

**Justificação**

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Não se justifica a restrição à liberdade de escolha de jornal, por companhias fechadas. O dispositivo, na forma sugerida na emenda, aplica-se às companhias abertas, harmonizando-se com as regras contidas no art. 20 do Projeto que cria a Comissão de Valores Mobiliários (2.600, de 1976).

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

**EMENDA N.º 244**

Dê-se ao art. 291 a seguinte redação:

"Art. 291. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, em outro jornal editado na sede da mesma, ou em órgão especializado de circulação nacional."

**Justificação**

A inclusão de "ou em órgão especializado de circulação nacional" objetiva eliminar a opção, mantendo a tradição da publicação em órgãos especializados de circulação nacional. O que se pretende é a habitualidade das publicações nos órgãos utilizados, com o fim de proteger acionistas minoritários, por vezes surpreendidos por decisões tomadas em assembleias de seu desconhecimento. Ora, é notória a existência de órgãos especializados que se dedicam exatamente à publicação daquelas atas que devem chegar ao conhecimento dos acionistas minoritários. Além de ser respeitada a tradição, a emenda traz evidentes benefícios àqueles acionistas e prestigia órgãos da imprensa brasileira que, há muitos anos, se dedicam a fazer aquelas publicações.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Luiz Cavalcante.

**EMENDA N.º 245**

Acrescente-se ao art. 291 o seguinte parágrafo:

"§ ... As publicações do balanço e demonstração de conta de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de cruzeiros".

**Justificação**

Já se tornou praxe em relação às empresas de grande porte publicar o balanço e a conta de lucros

e perdas em milhares de cruzeiros, sem se ater às frações inferiores àquele montante. O objetivo colimado consiste, precisamente, em evitar equívocos e enganos não só de impressão nas publicações, como, também, nas conferências procedidas pelos acionistas e demais interessados que terão, em qualquer hipótese, à sua disposição, os registros pormenorizados das empresas. Além disso, a adoção da medida facilitará a análise dos balanços.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Henrique de La Rocque.

#### EMENDA N.º 246

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 294 a alínea seguinte:

“d) participação da Diretoria nos lucros sociais, que continuará a regular-se pelas disposições legais e estatutárias anteriormente vigentes, e só estará sujeita às limitações instituídas pela presente lei a partir do balanço que se encerrar no curso do ano de 1977.”

#### Justificação

O Sentido dessa emenda é acautelar uma nova situação, conforme a prevista no projeto, que estabelece critérios e limites à participação da Diretoria das sociedades anônimas nos lucros sociais da companhia.

Situações novas existem, definidas em lei, para as quais, é certo, nem todos estão preparados a absorvê-las.

Assim, muito embora muitas companhias já nos observem determinadas práticas ora contempladas pelo Projeto, há que situar também aquelas que estão em período de adaptação às novas exigências legais.

Esse o sentido da emenda, que adia, para o exercício de 1977, próximo a se iniciar, a participação da Diretoria nos lucros da companhia, de modo a compatibilizar o alcance legal a dinâmica da empresa.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 247

Dê-se ao caput do art. 296, a seguinte redação:

“Art. 296. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, cujo estatuto determinar que todas as ações serão nominativas, não conversíveis em outras formas, e cujo patrimônio líquido for inferior ao valor nominal de vinte mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderá:”

#### Justificação

O jurista Trajano de Miranda Valverde, autor do anteprojeto de lei, hoje em vigor, que dispõe sobre as S.A., na pág. 27 — vol. I — Edição Revista Forense, diz que nos princípios da publicidade e da responsabilidade, assenta-se a atual lei.

Estes princípios precisam ser mantidos no novo diploma legal.

Os encargos dos diretores das sociedades anônimas, as responsabilidades de seus atos na gestão, importam, na verdade, num livre exame, sem hermetismos nocivos, de todos os atos praticados, com implicações aos acionistas e a terceiros. Há, por assim dizer, uma exigência de ordem pública reclamando uma prestação de contas pela imprensa, da parte daqueles que detêm em mãos tantos poderes e cujas prestações de contas não podem ficar adstritas a um grupo reduzido.

Não estão isentas, por certo, deste mesmo e louvável critério doutrinário as sociedades por ações que se movimentam dentro de um pequeno círculo. As melhores imposições da política comercial e industrial, recomendam que se divulgue sempre a situação da sociedade anônima, através da publicação de seus atos e de seus balanços anuais.

Reside ali, certamente, a garantia que a unidade econômica oferece em função dos interesses privados e alheios.

A emenda, ao estipular o número de 20.000 ORTN, visa ainda dar coerência e uniformidade ao Projeto, eis que o § 6º do artigo 176, igualmente, fixa 20.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Dai porque apresentamos esta emenda ao art. 296 que foi incluído pela Câmara dos Deputados, em que se favorece apenas e em caráter de absoluta excessão, companhias sem maior expressão econômica e pertencentes ao que se denomina de grupo familiar.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Henrique de La Rocque.

#### EMENDA N.º 248

Acresça-se ao Capítulo XXV (Disposições Gerais) o artigo seguinte:

“Art. ... É nacional a sociedade constituída no Brasil, de acordo com a lei brasileira, cujos diretores sejam brasileiros, que tenha no território do País a sede de sua administração e cujo capital com direito a voto pertença, na proporção mínima de dois terços (2/3), a pessoa jurídica de direito público interno, a outra sociedade nacional ou a brasileiros natos ou naturalizados.

§ 1º A parcela do capital correspondente à percentagem destinada a brasileiros natos ou naturalizados não incluirá as ações:

a) de propriedade de brasileiros casados com estrangeiros pelo regime de comunhão de bens;

b) de propriedade de mulher brasileira casada com estrangeiro pelo regime de separação de bens, quando o marido possa exercer atos de administração do patrimônio da mulher;

c) que pertença a menores brasileiros sob pátrio poder de estrangeiro ou a incapazes em regime de tutela ou curatela a cargo de estrangeiro.

§ 2º Na sede da sociedade ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.”

#### Justificação

A exemplo do que propôs o nobre Deputado Fernando Coelho, em emenda oferecida ao Projeto, na Câmara, pretendemos aqui inscrever na futura lei sobre sociedades anônimas preceito elucidativo do que se deva entender por sociedade nacional.

Com isso, tratamos de prover acerca da perfeita aplicação do tratamento diferenciado que se dá, no contexto, às empresas nacionais e estrangeiras, tendo em vista o interesse da nossa economia.

Não será de mais semelhante providência, a fim de que se conjurem possíveis distorções normativas no futuro.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 249

Inclua-se no Capítulo XXV, Disposições Gerais, o seguinte:

“Art. ... As sociedades anônimas beneficiadas pela incorporação de recursos derivados dos incentivos fiscais nas áreas do Nordeste e da Amazônia estão sujeitas a esta lei, sem prejuízo da legislação especial da SUDENE e da SUDAM, cujos dispositivos continuam em vigor.”

## Justificação

A emenda pretende deixar bem claro que os dispositivos da legislação especial da SUDENE e da SUDAM, nos casos de sociedades anônimas beneficiadas pela incorporação de recursos derivados de incentivos fiscais nas áreas do Nordeste e da Amazônia, continuam em vigor.

Na verdade, a mim me parece, face à Lei de Introdução ao Código Civil, que nem precisaria a inclusão dessa norma legal, já que a lei geral não revoga a especial, salvo quando a ela expressamente se reporte ou discipline de hipótese. Entretanto, como há quem pense diferentemente, sugerimos esta proposição que, aliás, reflete uma idéia do nobre Deputado Humberto Lucena.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Leite Chaves.

## EMENDA N.º 250

Inclua-se no Capítulo XXV, Disposições Gerais:

“Art. ... O § 2.º do art. 8.º do Decreto-lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º As ações subscritas na forma deste artigo poderão ser da modalidade ordinária ou preferencial, neste último caso com cláusula de participação integral nos resultados, não sendo admitida nenhuma forma complementar de qualificação dessas ações, salvo nas empresas titulares de projetos nas áreas da SUDENE e da SUDAM, em que os recursos dos incentivos incorporados sob a forma de participação societária continuarão representados até dois terços por ações preferenciais sem direito a voto.”

## Justificação

Esta emenda procura esclarecer a situação da estrutura do capital das sociedades anônimas organizadas nas áreas da SUDENE e da SUDAM, com vistas à incorporação de recursos derivados de incentivos fiscais. É que o dispositivo constante do § 2.º do art. 8.º do Decreto-lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974, da forma como está redigido, pode ensejar interpretações prejudiciais aos interesses do Nordeste, no que concerne ao limite de emissão das ações preferenciais sem direito a voto. Trata-se de sugestão do Deputado Humberto Lucena.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Leite Chaves.

## EMENDA N.º 251

Inclua-se no Capítulo XXV, Disposições Gerais, o seguinte:

“Art. ... — O § 2.º do art. 8.º do Decreto-lei n.º 2.376, de 12 de dezembro de 1974, não altera o disposto no art. 24 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, e no art. 90 da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968, e, bem assim, na legislação especial da SUDAM, quan-

to ao limite de emissão de ações preferenciais sem direito a voto.”

## Justificação

A emenda visa a esclarecer melhor o § 2.º do art. 8.º do Decreto-lei n.º 2.376, de 12 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, e dá outras providências”, a fim de evitar que a sua errônea interpretação possa vir a prejudicar os interesses do desenvolvimento regional, sobretudo quanto à incorporação societária de recursos provenientes dos incentivos fiscais em empresas titulares de projetos nas áreas da SUDENE e da SUDAM. Trata-se de sugestão do Deputado Humberto Lucena.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Leite Chaves.

## EMENDA N.º 252

Inclua-se, onde couber, no Capítulo XXV, Disposições Gerais, o seguinte dispositivo:

“Art. ... — O limite estabelecido no parágrafo único do art. 15, desta lei, não altera o disposto no art. 24 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, e no art. 90 da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968.”

## Justificação

A presente emenda visa apenas a reforçar a viabilidade de um dispositivo da legislação especial da SUDENE, que assegurou a emissão de pelo menos 50% de ações preferenciais sem direito a voto, quando os recursos “dos artigos 34 e 18” forem incorporados à empresa titular do projeto, sob a forma de participação societária, na forma do que dispõe o art. 24 da Lei n.º 4.869, de 1965.

A proposição procura, assim, retirar qualquer dúvida quanto a esse aspecto da legislação da SUDENE.

Aliás, esta emenda corresponde a um apelo do nobre Deputado Humberto Lucena.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Leite Chaves.

## EMENDA N.º 253

Acrescente-se ao Capítulo XXV (Disposições Gerais) o artigo seguinte:

“Art. ... Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos acionistas.”

## Justificação

Reeditamos, desta feita, emenda apresentada na Câmara pelo ilustre Deputado Fernando Coelho.

É intuitivo o designio da proposição supra, qual é de preservar os interesses dos sócios minoritários, e, com estes, os nacionais, contra possíveis manobras de alto bordo, sob a inspiração e o comando do capital estrangeiro.

Se o Projeto dispensa garantias aos sócios minoritários, em contraposição a grupos nativos, nada mais compreensível, e por mais fortes razões, que o faça, também, relativamente a grupos estrangeiros.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

## EMENDA N.º 254

Inclua-se no Capítulo XXV (Disposições Gerais), onde couber, o artigo seguinte:

“Art. ... — A transferência do controle acionário de empresas nacionais, favorecidas

por incentivos fiscais ou financeiros, para pessoas jurídicas estrangeiras, dependerá de prévia autorização do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante regulamento, poderá estabelecer uma escala de prioridades, para efeito da gradual implantação do disposto neste artigo, levando em conta, além de outros critérios, o porte das empresas, os diversos ramos de atividade econômica e as peculiaridades regionais."

#### Justificação

Assistimos presentemente a autêntica desnacionalização de nossa economia, graças aos crescentes investimentos do capital estrangeiro, diretos e indiretos.

Sucedem-se as transferências de controle acionário de empresas brasileiras para estrangeiras, não raras vezes em detrimento dos interesses locais e nacionais.

Há pouco tempo tivemos o caso da Consul, que foi impedida de passar o seu controle acionário à Philips, mas que acabou de transferir parte do seu capital à Brastemp.

Mais recentemente, a Kibon não tem medido esforços para adquirir 50% (cinquenta por cento) das ações das Indústrias Maguary, no Nordeste.

Diante desse estado de coisas, parece-nos aconselhável submeter tais tipos de negócio ao controle do Poder Executivo, exigindo a autorização oficial prévia, para que eles possam se consumar.

Trata-se de defender não só os interesses nacionais, como os das próprias empresas brasileiras.

Tal o designio da presente proposição, que reedita emenda do nobre Deputado Humberto Lucena, oferecida na Câmara ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 255

Acrescente-se ao Capítulo XXV (Disposições Gerais), onde couber, o artigo seguinte:

"Art. ... Na formação do capital das empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, as empresas estrangeiras ou suas subsidiárias só poderão adquirir até quarenta e nove por cento (49%) das ações com direito a voto."

#### Justificação

Reeditamos aqui a emenda oferecida ao Projeto em epígrafe, na Câmara dos Deputados, pelo digno Deputado Humberto Lucena.

A medida por ela preconizada, basicamente, apropria-se a assegurar às grandes firmas nacionais de comércio exterior — trading companies brasileiras — a aquisição do necessário know how com vista à expansão de nossas atividades no âmbito internacional, ao evitar que fiquem à mercê do controle do capital estrangeiro. De outra forma, não poderiam elas concorrer com as alienígenas, muito embora favorecidas com toda sorte de incentivos fiscais e financeiros.

Trata-se, em tal passo, de estimular o desenvolvimento interno, às custas de uma política mais agressiva de comércio exterior.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 256

Acrescente-se ao Capítulo XXV (Disposições Gerais), onde couber, o artigo seguinte:

"Art. ... É vedada a aplicação de recursos derivados de incentivos fiscais em projeto cujo investimento provenha, direta ou indiretamente de empresas estrangeiras ou de suas subsidiárias."

#### Justificação

Deparamos hoje com a concorrência desenfreada e desigual que as empresas estrangeiras movem contra as nacionais dentro do nosso próprio território assumindo, dia a dia, as posições que deveriam ser reservadas ao empreendimento interno, sob o amparo governamental, a bem do desenvolvimento da economia do País.

Mais grave, ainda, é constatar que empresas estrangeiras se aproveitam de regalias fiscais naturalmente destinadas a estimular o capital brasileiro para investimentos em regiões menos desenvolvidas, assim como em programas setoriais de importância vital para o nosso crescimento econômico.

Em tais casos, recursos públicos, que deixam de ser recolhidos ao Fisco, para terem aplicação específica em determinados empreendimentos privados de interesse da economia brasileira, em última análise, passam a ser carreados para empresas estrangeiras, aumentando os lucros que, no final das contas, serão transferidos para o exterior.

Urge dar um paradeiro nesse estado de coisas. É do que cogita a presente emenda, inspirada em iniciativa idêntica tomada, na Câmara, pelo ilustre Deputado Humberto Lucena.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 257

Inclua-se no Capítulo XXV (Disposições Gerais) o artigo seguinte:

"Art. ... Os membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal das sociedades por ações, para serem empossados, deverão fazer declaração pública de bens, exigência que também deverá ser cumprida ao término dos respectivos mandatos."

#### Justificação

A exigência estabelecida na emenda objetiva, a toda evidência, resguardar a moralidade da gestão societária. De um lado, previne a preterição dos interesses legítimos dos sócios e, de outro, propicia meios de defesa aos fiéis mandatários contra acusações levianas.

A declaração de bens por parte do administrador que assume ou deixa suas funções é prática salutar, já consagrada, dentre nós, na área político-administrativa.

No Estado de São Paulo, por exemplo, estão sujeitos a prestá-la o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos, Vice-Prefeitos, os Vereadores e os titulares de atribuições delegadas pelo Prefeito da Capital, por força do disposto na Constituição Estadual (arts. 14, 32, 43, 44 § 2.º, e 112), na Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, arts. 7.º, § 2.º, 33, §§ 2.º e 3.º, e 93, parágrafo único).

O mesmo ocorre no âmbito das sociedades de economia mista, controladas acionariamente pelo

Estado e o Município, em relação aos membros de Diretoria e Conselho Fiscal.

No plano federal, também se generaliza semelhante providência moralizadora de costumes.

Em tais condições, no momento em que se cogita de reformular, atualizando-a, a legislação sobre sociedade por ações, apropria-se a adoção de alívio dessa natureza, que só benefícios poderá trazer para a vida associativa na esfera econômica privada.

Assinalamos, finalmente, que a presente iniciativa se inspira em emenda oferecida pelo ilustre Deputado Israel Dias-Novaes, por ocasião da tramitação do Projeto na Câmara.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Nelson Carneiro.

#### EMENDA N.º 258

Substitua-se o atual art. 297 por dois artigos, com a seguinte redação:

“Art. 297. As sociedades fechadas, com até 21 (vinte e um) acionistas e de capital até Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) na data da entrada em vigor desta lei, continuarão a reger-se pelo Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, que permanecerá em vigor unicamente para tal fim, como estatuto especial para as pequenas e médias empresas que adotam a forma de sociedades por ações, como exceção de seus arts. 59 a 73, que se aplicarão às demais companhias.

Art. 298. Revogam-se as disposições em contrário.”

#### Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Do exame do projeto, verifica-se que suas normas visam, precípua mente, aos grandes complexos econômicos, dando ênfase a seu caráter financeiro e atuação no mercado de capitais.

Parece indiscutível, em tese, que a forma societária de que se cuida é, e deve ser tratada, como veículo da grande empresa moderna, que apresenta, como notas características, investimento substancial, grande número de acionistas e negociações, em bolsa, de suas ações.

Impõe considerar-se, entretanto, a realidade brasileira.

Segundo Fábio Konder Comparato, “90% das nossas companhias pertencem a uma ou algumas pessoas apenas” (“Poder de Controle na Sociedade Anônima”, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n.º 9, pág. 67).

De indagar-se, então, como ficarão, convertida em lei a proposição, as sociedades de capital fechado, ditas “familiares”, maioria expressiva, na citação do ilustre jurista.

Ora, se pesquisadas as causas da existência de tais sociedades, contraditórias em si mesmas é verdade, se observada e acompanhada sua gênese, chegar-se-á, inelutavelmente, à conclusão de que são utilizadas porque a legislação sobre sociedades por quotas de responsabilidade limitada não apresenta regulamentação satisfatória, de molde a atender aos desígnios dos empresários.

Ora, dada a complexidade de controles e os altos custos de que se reveste a sociedade por ações de acordo com o novo modelo proposto, não mais será viável a utilização dessa forma societária pelas pequenas

e médias empresas, que serão obrigadas a voltar-se para a forma de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que se revelou insatisfatória como instrumento de atuação.

E isso por vários motivos: são sociedades *intuitu personae*; não permitem administração desvinculada das pessoas dos sócios; não oferecem flexibilidade na transferência das quotas sociais; levam, em casos de dissensão entre os sócios, à dissolução da sociedade; criam problemas, às vezes insuperáveis, no caso de sucessão *causa mortis* de algum sócio.

A doutrina afirma a imperfeição da lei (df. Egberto Lacerda Teixeira, “Sociedades por Quotas”, Max Limonad, 1956, n.º 2) e uma pesquisa jurisprudencial confirmará, na prática, a assertiva.

Assim sendo, a consequência da aprovação da nova lei de sociedades por ações será a marginalização das pequenas e médias empresas nacionais, de cuja existência e desenvolvimento não se pode descurar, pois têm e devem continuar a ter importante atuação na economia do País.

Esas razões da emenda proposta.

Trata-se, à evidência, de norma transitória, até que, com a vigência do novo Código Civil ou com a elaboração de lei específica, se proporcione às pequenas e médias empresas instrumentação jurídica satisfatória para sobreviverem, se fortalecerem e exerçam as funções a elas reservadas no amplo campo das atividades econômicas.

Os parâmetros estabelecidos, dir-se-á, são arbitrários.

Levamos em conta, ao estabelecê-las, quanto possível, a realidade.

As sociedades fechadas do tipo familiar se constituem, geralmente, de sete sócios. O limite, elevado para vinte e um, tem em conta as hipóteses de sucessão dos acionistas, com divisão de ações entre os sucessores. O limite de capital é razoável, desde que, em termos atuais, não se pode considerar grande o empreendimento com tal investimento. Poderia, até, ser maior.

Os parâmetros, entretanto, ficam submetidos à revisão dos mais doutos.

A ideia, essa sim, fundamental, é que é lançada para a devida consideração e meditação.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — Otto Lehmann.

#### EMENDA N.º 259

Correção do número do artigo constante do parágrafo 3.º do artigo 298:

Alterando a redação de:

“§ 3.º As Companhias existentes deverão eliminar, no prazo de cinco anos a contar da data da entrada em vigor desta lei, as participações recíprocas vedadas pelo artigo 253 e seus parágrafos.”

para

“§ 3.º As Companhias existentes deverão eliminar, no prazo de cinco anos a contar da data da entrada em vigor desta lei, as participações recíprocas vedadas pelo artigo 253 e seus parágrafos.”

#### Justificação

A correção proposta tem por fim corrigir um manifesto equívoco ocorrido na datilografia do texto legal, pois, na verdade, o artigo que trata da vedação

de participações recíprocas é o artigo 244 e parágrafos e não o artigo 253 e parágrafos conforme mencionado, pois este trata da admissão de acionistas em subsidiária integral.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — **Salданha Derzi.**

#### EMENDA N.º 260

Dê-se ao Capítulo XXVI o seguinte título: "Disposições Finais e Transitórias".

#### Justificação

Trata-se de emenda que nos foi sugerida pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

O acréscimo de "finais" justifica-se por si mesmo.

A evidência, o Capítulo não contém apenas disposições transitórias. Basta, para confirmar a assertiva, a leitura do art. 294, caput.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — **Otto Lehmann.**

#### EMENDA N.º 261

Acrescente-se ao Projeto, onde couber:

"Art. ... As Sociedades Anônimas são obrigadas, em caso de solicitação dos interessados, a enviar aos acionistas os dividendos distribuídos."

#### Justificação

Na sistemática atual, muitas empresas exigem, para a distribuição dos dividendos, um procurador do interessado — se o próprio não quiser deslocar-se — em sua sede. Assim, um acionista, residente no Rio Grande do Sul, é obrigado, se quer receber os dividendos de uma Sociedade Anônima sediada em Minas Gerais, a enviar procuração a um banco ou corretor, com despesas em comissões, taxas, etc., diminuindo, por vezes sensivelmente, seu minguado rendimento.

O Projeto também se omitiu na matéria, relegando à plano secundário os interesses dos pequenos acionistas, que, geralmente, compõem grande parte do capital das Sociedades Anônimas. A emenda corrige essa lamentável lacuna.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — **Nelson Carneiro.**

#### EMENDA N.º 262

Inclua-se no Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, onde couber, o seguinte texto:

#### Direitos dos Acionistas Controladores

"Art. ... Na transferência de controle acionário, por venda, os acionistas controladores nas sociedades anônimas de capital aberto perceberão mais 10% (dez por cento) sobre o montante das suas ações.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo será deduzido do preço total da venda, acordado previamente, sem prejuízo para os sócios minoritários."

#### Justificação

Tanto o controlador como o administrador têm suas condutas severamente caracterizadas e suas responsabilidades rigorosamente definidas, obrigados, inclusive, a darem em garantia seus bens pessoais para obtenção de financiamentos substanciais, o que não acontece aos minoritários.

Como bem enfatiza o Professor Dr. Jorge Hilário Gouveia Vieira, "negar um maior valor às ações de controle é desconhecer o que seja uma sociedade anônima; é ignorar que o acionista controlador possui poder que não pode ser atribuído ao acionista minoritário, é desconsiderar que a responsabilidade do acionista controlador deve ser compensada; é revogar a lei da oferta e da procura, é restringir o direito da propriedade."

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — **Vasconcelos Torres.**

#### EMENDA N.º 263

I — Adite-se o seguinte artigo:

"Art. ... Os atos praticados pelos administradores não compreendidos pelo objeto social da companhia, quando contrários aos seus interesses ou quando lhe causarem prejuízos, são nulos, responsabilizados os administradores.

Parágrafo único. Os referidos atos quando não causarem prejuízo, poderão ser ratificados pela assembléia-geral, sem exclusão das sanções que possam sofrer os administradores."

II — Suprimam-se no artigo 12 as expressões "ou de sua expressão monetária".

III — Adite-se ao art. 17 o seguinte parágrafo:

"§ 2º No caso do § 2º, se os dividendos não atingirem o mínimo previsto no estatuto, não sendo eles cumulativos, devem assim mesmo ser pagos, preferencialmente aos das ações comuns."

IV — Substitua-se o Parágrafo único do art. 22 pelo seguinte:

"Parágrafo único. O estatuto disporá sobre a conversibilidade ou não das ações ordinárias quando tiverem a forma de ao portador."

V — Substitua-se o parágrafo único do art. 39 pelo seguinte:

"Parágrafo único. A caução ou penhor das ações ao portador só se opera mediante a tradição destas ao credor e após o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação comum."

VI — Substitua-se pela seguinte a redação ao art. 89, que deve passar com outro número para o título "Publicação e Transferência de Bens":

"Art. 89. A incorporação de imóveis para formação do capital social não exige escritura pública.

§ 1º A certidão dos atos constitutivos da companhia passada pelo Registro do Comércio em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição, no Registro Público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação do capital social (art. 8º, § 2º).

§ 2º A ata da assembléia-geral que aprovar a incorporação deverá identificar o bem com precisão, mas poderá descrevê-lo sumariedades, desde que seja suplementada por declaração, assinada pelo subscritor, contendo todos os elementos necessários para a transcrição no Registro Público."

VII — Suprima-se o § 3º do art. 107.

**VIII** — Substitua-se o inciso III do art. 132 pelo seguinte:

“III — eleger e destituir os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso.”

**IX** — Suprime-se o parágrafo único do art. 142.

**X** — Ao art. 147, § 1.º, adite-se:

“...todos eles enquanto não reabilitados na forma da lei penal”.

**XI** — Substitua-se o parágrafo único do art. 144 pelo seguinte:

“Parágrafo único. Nos limites das atribuições da Diretoria, ser-lhe-á lícito constituir mandatários da companhia, por maioria de votos, devendo ser especificado no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

A ata da Diretoria, devidamente autenticada, poderá servir de instrumento do mandato.”

**XII** — Adite-se no § 3.º do art. 162 depois da palavra “remuneração” a expressão “mensal”.

**XIII** — Substitua-se o caput do art. 164 pelo seguinte:

“Art. 164. Os membros do Conselho Fiscal, ou ao menos um deles, poderão ser convocados para comparecer às reuniões da Assembleia-Geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.”

**XIV** — Adite-se o seguinte artigo onde couber:

“Art. ... Aplica-se às companhias abertas o sistema da intervenção e liquidação extrajudicial, conforme a Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários a sua execução, por determinação do Conselho Monetário Nacional.”

#### Justificação

As emendas são oriundas de estudo do Prof. Rubens Requião, e do teor desse trabalho em anexo consta a justificação de cada uma delas.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — **Accioly Filho.**

#### EMENDA N.º 264

Inclue-se, onde couber:

“Art. ... O balanço e a conta de lucros e perdas serão assinados pelos diretores e pelo contador ou guarda-livros da companhia.”

#### Justificação

O Projeto de Lei das Sociedades Anônimas revogou o Decreto-lei n.º 2.027, de 26 de setembro de 1940, sem que, ao mesmo tempo, contemplasse a obrigatoriedade do balanço e a conta lucros e perdas serem assinados por contador.

Cabe restabelecer a omissão, restabelecendo o direito dos contabilistas brasileiros, dai o sentido da emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1976. — **Otto Lehmann.**

**Centro Gráfico do Senado Federal**  
**Caixa Postal 1.203**  
**Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 124 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50**